



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1182, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	001; 002; 008; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 109; 110; 111; 154
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	003; 041; 183; 184; 185
Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP)	004
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	005
Deputado Federal Luiz Lima (PL/RJ)	006; 007
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	009
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	010; 011; 013
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	012
Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	014; 015
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	016; 017
Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ)	018
Deputado Federal Chiquinho Brazão (UNIÃO/RJ)	019; 067
Deputado Federal Mauricio do Vôlei (PL/MG)	020; 021
Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	022
Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	023; 212; 213; 214
Deputado Federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)	024; 025
Deputado Federal Lucas Ramos (PSB/PE)	026
Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	027; 028
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	029
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	030; 031; 032; 033; 034; 223; 224; 225
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	035; 093; 094
Deputado Federal Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)	036
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	037
Deputado Federal Jilmar Tatto (PT/SP)	038

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	039; 180
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	040
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	042; 043
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	044
Deputado Federal Pedro Aihara (PATRIOTA/MG)	045; 046; 084; 085
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	047
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	055*; 112; 179
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	056
Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)	057; 058; 059; 101
Deputado Federal Marco Brasil (PP/PR)	060
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	061; 062
Deputado Federal Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)	063
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	064; 065; 081; 082; 087
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	066
Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR)	068
Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	069; 221
Deputado Federal Altineu Côrtes (PL/RJ)	070; 074; 075; 104
Deputado Federal Julio Arcoverde (PP/PI)	071*; 100*; 116
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	072; 073
Deputado Federal Saullo Vianna (UNIÃO/AM)	076; 077
Senador Paulo Paim (PT/RS)	078
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	079
Deputado Federal Weliton Prado (SOLIDARIEDADE/MG)	080; 103
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	083
Deputado Federal Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP)	086
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	088
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	089
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	090; 091
Deputada Federal Dandara (PT/MG)	092
Deputado Federal Átila Lira (PP/PI)	095
Deputada Federal Enfermeira Ana Paula (PDT/CE)	096; 097
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	098; 145; 146; 156
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	099
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	102; 114; 115
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	105; 106; 107
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	108
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	113
Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	117
Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ)	118
Deputada Federal Daiana Santos (PCdoB/RS)	119
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	120
Deputada Federal Reginete Bispo (PT/RS)	121
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	122; 123
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	124; 125
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	126; 127; 128; 129; 130; 131;

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
	132; 133; 134; 135
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	136; 137; 138; 139; 140; 141; 142
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	143; 144
Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT/CE)	147; 148; 149; 150
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	151; 152; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 181; 182
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	153
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	155
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	157; 158; 159
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	167; 168; 169; 170; 171
Senador Weverton (PDT/MA)	172
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	173; 174
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	175
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	176; 177; 222
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR)	178
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	186; 187; 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195
Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)	196
Deputado Federal Domingos Neto (PSD/CE)	197; 202
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	198; 199; 200
Deputado Federal Adail Filho (REPUBLICANOS/AM)	201
Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	203; 204
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	205
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	206; 210; 211
Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	207
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	208; 209
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	215
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	216
Deputado Federal Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)	217
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	218
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	219; 220
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	226; 227; 228; 229; 230; 231
Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (UNIÃO/BA)	232
Senador Romário (PL/RJ)	233; 234; 235
Deputado Federal Delegado da Cunha (PP/SP)	236
Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)	237
Deputado Federal Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)	238; 239
Deputado Federal José Rocha (UNIÃO/BA)	240; 241
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	242; 243; 244

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 244



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 30, § 1º-A, V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da alínea “a”:

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....
§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:

.....
V - **2%** (três por cento) ao Ministério do Esporte.

VI - 1% as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

Conforme o texto da medida provisória, as empresas serão taxadas em 18% sobre o GGR, e deste percentual dentre outros setores, será destinado 3% para o Ministério do Esporte.



Ciente desta destinação, não podemos esquecer do trabalho desenvolvido pelas secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal, junto ao Ministério do Esporte, e da sua grande importância na execução de políticas públicas do setor.

Atualmente as secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal, recebe 1% do produto da arrecadação da loteria federal, decomposto pelo Ministério do Esporte, percentual esse que ajuda bastante no desenvolvimento das secretárias, mas não o suficiente para abarcar todos os projetos.

Diante disto, a emenda tem como objetivo redistribuir o percentual previsto na MP, para que as secretárias tenham direito também a exploração de loterias de aposta de quota fixa, na proporção de 1%, e o Ministério do Esporte no importe de 2%.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da alínea VI

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....
§ 1º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo será destinado da seguinte forma:

.....
IV - **81%** (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....
VI - 1% deste percentual caberá para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

Conforme o texto da medida provisória, as empresas serão taxadas em 18% sobre o GGR, e deste percentual, será destinado 10% para a contribuição de



seguridade social, 0,82% para a educação básica, 2,55% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, 1,63% para clubes e atletas que tiverem seus nomes e símbolos ligados as apostas e 3% para o Ministério do Esporte.

No entanto, secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal possuem um papel extremamente importante na disseminação das modalidades esportivas, assim como o próprio ministério de esportes.

A atuação das secretárias é crescente, e tem sido um apoio para os projetos desportivos e políticas públicas para o setor, além de ser o executor dos estados.

Diante disto, a emenda tem como objetivo destinar, 1% de quota fixa para as secretárias de esporte dos estados e do Distrito Federal.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





**MPV 1182
00003**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº CMMPV

(À MP 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018:

“Art. 30.

§ 1º-A.....

IV – 80,50% (oitenta inteiros e cinquenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

VI - 1,50% (um inteiro e e cinquenta centésimos por cento) ao Fundo Nacional da Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular a cultura e as atividades artísticas é de extrema importância para o desenvolvimento e enriquecimento da sociedade em vários aspectos. Cultura e arte são fundamentais para preservar a identidade de um povo, promover a diversidade cultural, estimular a criatividade e expressão individual, além de contribuírem para o crescimento econômico e o turismo cultural. Além disso, a cultura e as artes têm o poder de educar, conscientizar e criar laços sociais, tornando-se ferramentas essenciais para uma sociedade mais inclusiva e democrática.

O estímulo à cultura e às atividades artísticas é uma responsabilidade do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. O Artigo 215 da Constituição destaca a proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como o incentivo à produção e à divulgação de conhecimentos e criações culturais. A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) é o mecanismo que substancia o incentivo fiscal para projetos culturais, permitindo que empresas e indivíduos destinem parte do imposto devido para apoiar iniciativas culturais.



* CD 238083690600 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

Mediante os recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), um dos mecanismos que implementa o PRONAC-Programa Nacional de Apoio à Cultura, o Estado pode utilizar para fomentar a cultura e as atividades artísticas, mediante editais públicos, bolsas de estudo para artistas, incentivos para a criação de espaços culturais e teatros, apoio a festivais e eventos culturais, entre outros.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a cultura e as artes têm para a construção de uma sociedade mais rica e plural. Além disso, o setor cultural é uma importante fonte de emprego e renda, contribuindo para a economia do país. O investimento em cultura também contribui para o fortalecimento da identidade nacional, para a promoção do turismo cultural e para a formação de uma sociedade mais crítica e reflexiva.

Permitir o retrocesso, com o retorno do cenário de escassez de recursos destinados à cultura e manifestações artísticas, como vivenciado no governo anterior, é um ataque direto à sociedade e suas expressões, um ataque ao povo e sua identidade. Portanto, é fundamental que o Estado brasileiro, em constante evolução, com aportes de recursos e em parceria com a sociedade civil, destine recursos e crie políticas públicas efetivas para estimular a cultura e as atividades artísticas, garantindo a preservação e a promoção do patrimônio cultural do Brasil.

Sala da Comissão, de de 2023.

Dep. Túlio Gadêlha

REDE/PE



* CD 238083690600 *
exEdit



CONGRESSO NACIONAL
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos VII e VIII do *caput* do art. 20, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 20.**

.....

V -

.....

VII - 63.5% (sessenta e três inteiros e cinco décimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

VIII - 1.5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Geral de Turismo

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória 1182 tem como objetivo destinar 1,5% da arrecadação com a tributação das apostas por quotas fixas para o Fundo Geral do Turismo, dessa forma, o país estará investindo em um setor estratégico que pode impulsionar o desenvolvimento econômico, gerar empregos, fortalecer a economia local e preservar o patrimônio cultural e natural do país, além de melhorar a infraestrutura turística para atrair mais visitantes e maximizar o potencial turístico do país. O Turismo atua em várias frentes de desenvolvimento e geração de receitas, sendo essencial para o desenvolvimento do Brasil.



* C D 2 3 3 7 0 5 5 4 6 8 0 0 *

Esse setor é fundamental para o desenvolvimento econômico e social de um país. Ao direcionar uma parcela dos recursos provenientes das apostas para o Fundo Geral do Turismo, é possível investir em projetos e iniciativas que promovam e incentivem o turismo interno e internacional. Isso pode incluir a melhoria de infraestruturas turísticas, a promoção de eventos e festivais, bem como campanhas de marketing para atrair mais visitantes.

Em muitos países o turismo é uma das maiores fontes de geração de emprego. Ao investir no setor, há a possibilidade de criar novas oportunidades de trabalho em diversas áreas, como hospedagem, alimentação, transporte, guias turísticos, entre outros. Essa geração de empregos contribui para a redução do desemprego e para o aumento da renda da população proporcionando um efeito multiplicador na economia local, pois os turistas gastam dinheiro em diversas atividades e serviços durante suas viagens. Com o suporte financeiro do Fundo Geral do Turismo, as regiões turísticas podem se beneficiar do aumento do fluxo de visitantes e, conseqüentemente, do incremento das atividades econômicas locais.

Muitos destinos turísticos são ricos em patrimônio cultural e recursos naturais. Ao direcionar recursos para o turismo, é possível investir em projetos de preservação e conservação desses patrimônios, garantindo a sua perpetuação para as futuras gerações e proporcionando experiências autênticas e significativas aos visitantes. A atividade turística ajuda ainda no desenvolvimento de infraestruturas adequadas sendo crucial para aprimorar a experiência dos turistas e aumentar a competitividade do país como destino turístico. Ao destinar parte da arrecadação das apostas para o Fundo Geral do Turismo, é possível investir em obras e melhorias de infraestruturas, como a construção e manutenção de estradas, aeroportos, portos e outros meios de transporte relevantes para o turismo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos II e IV do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
II – 4,55% (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento)

ao FNSP;

.....
IV – 80% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de

despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aumentar de 2,55% para 4,55% os recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para garantir segurança pública aos cidadãos de bem que assistem o aumento da criminalidade em todo País desde janeiro de 2023.

Esses recursos, conforme a Lei 13.756 de 2018, apoiam projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas



policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Diante dos atuais índices e do alarmante caos na Segurança Pública no Brasil, solicitamos ao relator da MP e aos nobres congressistas que apoiem nossa emenda.

Sala da comissão, 25 de julho de 2023.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Luiz Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, faz-se necessária, pois garantir fontes de arrecadação para o Ministério do Esporte é fundamental para promover o desenvolvimento e aprimoramento do esporte no país.

Ter recursos adequados permitirá ao Ministério investir em programas de esporte de base, identificando jovens talentos e fornecendo-lhes oportunidades de treinamento e competição em diversas modalidades. Essa atenção ao esporte de base é fundamental para o surgimento de atletas de alto nível no futuro.

A arrecadação adequada possibilita a construção e manutenção de instalações esportivas modernas e seguras. Isso cria um ambiente propício para a prática esportiva em diversas comunidades e regiões do país, permitindo que mais pessoas se envolvam em atividades esportivas.

O esporte é uma ferramenta poderosa para promover a saúde e a qualidade de vida da população. Investir em programas que incentivem a prática regular de atividades físicas contribui para a redução de problemas de saúde



associados ao sedentarismo e à obesidade, além de melhorar o bem-estar geral da sociedade.

O esporte pode ser um instrumento valioso para promover a inclusão social e combater desigualdades. Ao destinar recursos para projetos que alcancem comunidades carentes e grupos marginalizados, o Ministério do Esporte pode ajudar a garantir que todos tenham acesso igualitário às oportunidades esportivas.

O investimento em esporte de alto rendimento é crucial para que o país tenha representantes competitivos em competições internacionais. Apoiar atletas de elite com recursos financeiros, equipamentos adequados e treinamento especializado é fundamental para elevar o nível do esporte nacional e aumentar as chances de conquistar medalhas em eventos como os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

A indústria esportiva também pode ser uma fonte significativa de empregos e renda para o país. Investimentos em eventos esportivos, turismo relacionado ao esporte e empresas do setor podem impulsionar a economia e criar oportunidades de trabalho para diversas áreas profissionais.

O sucesso nos esportes pode projetar uma imagem positiva do país no cenário internacional. Isso pode ter impactos positivos em outras áreas, como turismo, comércio exterior e diplomacia.

Em resumo, garantir fontes de arrecadação adequadas para o Ministério do Esporte é fundamental para promover a prática esportiva, desenvolver atletas talentosos, melhorar a saúde da população, combater desigualdades sociais e econômicas, fortalecer a imagem do país e estimular a economia. A promoção do esporte deve ser encarada como um investimento estratégico no bem-estar e no futuro da sociedade.



Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade aperfeiçoar as regras de destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Luiz Lima
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Luiz Lima

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
IV – 79% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – 6% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1182/2023, entre outros pontos, trata da destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

O esporte desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social de indivíduos e comunidades de várias maneiras, promovendo não somente a saúde, bem-estar e desenvolvimento social, mas meio de arrecadação e renda para o desenvolvimento social do Brasil.



Em razão disso, o texto original da MPV prevê a destinação de 3% do produto da arrecadação para o Ministério do Esporte, que é o órgão que tem a função de coordenar a política nacional de desenvolvimento da prática esportiva. Essa missão desenvolve e implementa ações de inclusão social por meio do esporte, com a perspectiva de garantir à população o acesso gratuito a atividades físicas, qualidade de vida e desenvolvimento humano. Em outra frente, é dever do Ministério garantir o desenvolvimento de políticas e incentivos para o esporte de alto rendimento.

Dada a importância que o esporte tem na formação da cidadania e, ainda, enxergando o esporte como um instrumento de transformação social, acreditamos que o justo seria aumentar a alíquota em que o Ministério do Esporte faz jus, pois somente com maior receita mais brasileiros poderão ser alcançados pelas benesses físicas e sociais que somente o esporte e a inclusão podem oferecer, que é cidadania e dignidade.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade aperfeiçoar as regras de destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa.

Sala da comissão, 25 de julho de 2023.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Suprima-se, os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1.182 de 24 de julho de 2023.

Suprima-se os **§§ 1º-C e 1º-D**, do inciso V, do artigo 30.

Suprima-se, em parte o **§ 1º** e supressão total do **§ 2º**, do artigo 34, passando a ter a seguinte redação.

Art.

34.....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

A destinação de percentual sobre o produto de arrecadação, para o Ministério do Esporte, previsto no inciso V do artigo 30, e a destinação para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, previsto no § 1º do artigo 34, serão cessados em 24 de julho de 2028, conforme texto da medida provisória.

É importante destacar, que os recursos destinados para o FIES viabiliza o financiamento estudantil de milhares de estudantes brasileiros, com regras definidas pelo sistema, e quando o texto da medida provisória define prazo para a retirada destes recursos, significa uma precarização do programa social, que tem uma importância imensa para a educação.



No que diz respeito ao Ministério do Esporte, a retirada dessa receita significa menos projetos sociais funcionando no âmbito do executivo nacional, e uma grande dificuldade na execução de políticas públicas efetivas.

Os recursos possuem um papel importante no desenvolvimento e planejamento de qualquer setor. Compreendemos que se trata de uma regulação que vai gerar mais receita para a união, e quando essa definição fica aberta, e a critério da administração pública, teremos discussões eternas sobre onde os valores deveriam ser empregados, gerando cada vez mais modificações legislativas.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





**MPV 1182
00009**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)**

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.182/2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o §7º ao Art. 29 da Medida Provisória n.º 1.182/2023 no incluindo a realização de apostas em jogos eletrônicos.

A medida provisória n.º 1.182 de 24 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.29º.....

(...)

§7º A lotérica de aposta de quota fixa incidirá sob jogos eletrônicos que realizarem diretamente o uso de caixas surpresas ou “*lootbox*” na rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo realizar a inclusão de jogos eletrônicos que se utilizam de um artifício para atração de compras de jogos que são as caixas surpresas ou popularmente conhecidas como lootbox.

Neste sentido, os jogos eletrônicos não estão sendo taxadas, e tendo um comercio de forma livre, na senda de que as lootbox funcionam como apostas e sorte, sem o consumidor ter ciência do resultado.

Portanto, far-se-á necessária a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 26 de julho de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE



* C D 2 3 1 5 9 9 8 5 6 6 0 0 *

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Media Provisória 1.182/2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a realização de apostas esportivas em ações individuais durante eventos esportivos, incluindo, mas não se limitando a cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas.

Art. 2º As apostas esportivas serão restritas exclusivamente ao número de gols marcados e aos resultados das partidas.

Art. 3º É responsabilidade das autoridades competentes regulamentar e fiscalizar as apostas esportivas permitidas nos termos desta lei.

Art. 4º As entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos deverão cooperar plenamente com as autoridades competentes no combate a atividades ilegais relacionadas a apostas esportivas.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará em sanções previstas na legislação em vigor, podendo incluir multas e penas criminais, conforme a gravidade da infração.

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e consequências do vício em apostas esportivas, visando informar a população e prevenir o surgimento de problemas relacionados.

JUSTIFICAÇÃO

As apostas esportivas têm se tornado uma prática cada vez mais comum em todo o mundo, e é importante estabelecer regulamentações para garantir sua integridade e proteger os participantes e o público envolvido nos eventos esportivos.

A proibição das apostas em ações individuais, como cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas, visa evitar possíveis manipulações e influências negativas no decorrer dos jogos. Apostar nessas ações individuais pode incentivar comportamentos antidesportivos e prejudicar a imparcialidade dos árbitros.



Por outro lado, permitir apostas apenas no número de gols e resultados de partidas é uma forma de entretenimento que mantém o foco no desempenho geral das equipes. Essas apostas são mais seguras e menos propensas a influências externas indevidas.

Além disso, ao restringir as apostas a esses aspectos, será possível garantir uma regulamentação mais eficaz e uma fiscalização adequada, combatendo atividades ilegais e protegendo os interesses dos envolvidos nos eventos esportivos.

Portanto, apresento este projeto de lei com o objetivo de promover a integridade dos eventos esportivos, preservar a imparcialidade e garantir um ambiente justo para todos os participantes e espectadores.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória no 1.182, de 31 de julho de 2018:

“Art.

30.
.....

§ 1º-
A.....
.....

IV – 78% (setenta e oito por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

VI – 2% (dois por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

VII – 2% (dois por cento) ao Programa Universidade Para Todos (Prouni).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos para o PROUNI (Programa Universidade para Todos) e o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) é de extrema importância para o acesso à educação superior no Brasil. Esses programas oferecem oportunidades para estudantes de baixa renda ingressarem no ensino superior, reduzindo barreiras financeiras e ampliando a inclusão educacional.

Ao destinar recursos para o PROUNI, que concede bolsas de estudo integrais e parciais em instituições privadas, e para o FIES, que oferece financiamento estudantil com juros baixos, o governo contribui para a formação de profissionais qualificados, estimula a mobilidade social e aprimora o desenvolvimento do país por meio da educação.



Além disso, investir nessas iniciativas promove a igualdade de oportunidades, uma vez que viabiliza o acesso ao ensino superior a estudantes de diferentes origens socioeconômicas, ajudando a combater a desigualdade educacional no Brasil.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO
DE 2023.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16

II – A partir de 1º de janeiro de 2019:

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005 foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como



finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades internas destinadas a especificamente a lidar com a indústria verde, inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do “novo Sistema S” com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 1.182/2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. X. Será destinado aos municípios parte do produto da arrecadação com a tributação sobre casas de apostas esportivas. “

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que não há nenhuma menção sobre eventual destinação dos recursos a serem arrecadados para Estados, DF e Municípios. No caso dos municípios, inclusive, o texto da dita Medida Provisória está em desacerto com o entendimento do STF.

Em 2020, o Supremo decidiu que incide ISS sobre o prêmio de apostas, pois esta atividade se enquadraria no conceito de serviço (RE 634764).

“É constitucional a incidência de ISS sobre serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios (item 19 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003). Nesta situação, a base de cálculo do ISS é o valor a ser remunerado pela prestação do serviço, independentemente da cobrança de ingresso, não podendo corresponder ao valor total da aposta. “

Para adensar o problema, veja que a reforma tributária, na forma como aprovada pela Câmara, considera que o produto da arrecadação das apostas ("concurso de prognósticos") será tributado pelo IBS (ICMS + ISS), com um regime de tributação específico. Ou seja, a MP 1182/23 desconsidera o ISS sobre as apostas, mas a reforma considera.

Para sanar essa problemática, portanto, seria pertinente propor a destinação de parte dos 18% tributados também aos municípios, em razão da incidência do ISS.



Uma vez que, estaríamos até prevenindo uma eventual judicialização da Medida Provisória em análise.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

(Republicanos/TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se art. 29-B; e dê-se nova redação aos arts. 29-C a 29-E, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29-B.** Quando, no exercício de suas atribuições, os operadores de loteria de apostas de quota fixa verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.” (NR)

“**Art. 29-C.** Ficam proibidas de fazer apostas em eventos esportivos as seguintes pessoas:

I – pessoas com menos de 18 anos de idade;

II – atletas ou indivíduos que participem do evento esportivo objeto da aposta;

III – sócios, diretores ou empregados de uma empresa operadora de serviços de apostas esportivas;

IV – sócios, diretores ou empregados de empresas que representem os times ou os atletas individuais que participam de eventos esportivos objeto de aposta;

V – pessoas com interesse econômico diretamente relacionados ao resultado do evento esportivo objeto das apostas;

VI – representantes, agentes ou procuradores que façam apostas em nome de terceiros.” (NR)

“**Art. 29-D.** Não poderão ser objeto de apostas esportivas os:

I – eventos de esportes coletivos cujo resultado dependa exclusivamente da ação de um único atleta;

II – eventos esportivos que envolvam times ou atletas amadores;



III – eventos esportivos que envolvam times ou atletas com idade inferior a 18 anos.” (NR)

“Art. 29-E. Só poderão ser objeto de apostas os eventos esportivos que envolvam times ou atletas individuais profissionais, que sejam regularmente inscritos em suas respectivas Federações.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os esportes são parte integrante da nossa sociedade e reúnem as pessoas para celebrar seus times e atletas favoritos. Infelizmente, nos últimos anos, houve um aumento nas fraudes relacionadas ao esporte, em que indivíduos manipulam os resultados das partidas para obter uma vantagem injusta. Esse tipo de comportamento não apenas prejudica a integridade do esporte, mas também cria um impacto negativo nos atletas, torcedores e em toda a indústria esportiva.

Diante disso é que a proposição ora apresentada pretende aprofundar a referida medida provisória, na tentativa de mitigar as possibilidades de fraudes relacionadas às apostas esportivas. Entre as principais alterações propostas estão a vedação de determinados eventos para serem objeto de apostas, a vedação de determinados agentes na condição de apostador, a obrigação das popularmente conhecidas casas de apostas em informar ao Ministério Público a respeito de condutas com indício de fraude, bem como a restrição às apostas de esportes que sejam federados em nível profissional.

As casas e aplicativos de apostas esportivas mudou significativamente a indústria esportiva. Embora as apostas esportivas já existam há muito tempo, o aumento das apostas online as tornou mais acessíveis do que nunca. Isso criou novos desafios para a indústria esportiva, pois é mais fácil para os indivíduos manipular os resultados de uma partida para obter ganhos financeiros.

A ausência de regulamentação não deve ser justificativa para a impunidade nos casos de fraude envolvendo atletas esportivos. Recentemente, alguns jogadores de futebol foram investigados pela Justiça Desportiva e fatos estão sendo apurados sobre suposto favorecimento de jogadores em casas de apostas em contrapartida à manipulação de resultados em campo.



O novo artigo 29-B proposto estabelece um mecanismo de comunicação entre os operadores de loteria de apostas de quota fixa e o Ministério Público em casos de suspeita de prática de crimes. Esta medida é crucial para garantir a integridade e a transparência no setor de apostas esportivas, além de contribuir para a prevenção e o combate a atividades criminosas, como a manipulação de resultados e a lavagem de dinheiro.

As alterações propostas nos artigos 29-C a 29-E visam estabelecer restrições claras sobre quem pode fazer apostas em eventos esportivos e quais eventos podem ser objeto de apostas esportivas. Estas restrições são fundamentais para proteger a integridade dos eventos esportivos e prevenir conflitos de interesse. Por exemplo, proibir atletas ou indivíduos que participam do evento esportivo objeto da aposta de fazer apostas ajuda a prevenir a manipulação de resultados.

Além disso, a proibição de apostas por pessoas com menos de 18 anos de idade é uma medida importante para proteger os jovens de possíveis danos associados ao jogo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os gastos das famílias brasileiras com jogos de azar têm aumentado nos últimos anos. Portanto, é crucial implementar medidas para proteger os grupos vulneráveis, como os jovens, dos possíveis danos associados ao jogo. Dados de 2020 do instituto revelam que, em média, famílias brasileiras gastam, por mês, R\$ 12,79 com arroz, mas desembolsam R\$ 14,16 com jogos e apostas.

A manipulação de resultados e outras formas de fraude esportiva minam o espírito do esporte e criam uma vantagem injusta para os envolvidos. Portanto, penalidades rígidas são necessárias para impedir tal comportamento e garantir um jogo justo. Além disso, os atletas envolvidos em fraudes esportivas devem ser banidos dos esportes, e esforços devem ser feitos para educar os atletas sobre os riscos e consequências das fraudes esportivas.

Em resumo, a proposta de emenda aqui apresentada contribui para a integridade, a transparência e a proteção dos grupos vulneráveis no setor de apostas esportivas no Brasil.



Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Fred Costa
(PATRIOTA - MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233808120000>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 16.**
.....
II -

i) 43,29% (quarenta e três inteiros e vinte e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 0,5% (meio por cento) para o Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ações de defesa e proteção animal.”

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a situação dos animais abandonados é alarmante. Estima-se que existam mais de 30 milhões de animais nas ruas, incluindo cerca de 20 milhões de cães e 10 milhões de gatos. Esses animais enfrentam uma série de desafios, como a fome, doenças e maus-tratos. A castração é uma maneira eficaz de controlar a população de animais de rua e reduzir o sofrimento. No entanto, não há recursos suficientes para implementar programas de castração em larga escala.

Além disso, a proteção e a defesa dos animais de rua não são apenas questões de bem-estar animal, mas também de saúde pública. Animais de rua não vacinados podem ser portadores de doenças zoonóticas, que são doenças que



* C D 2 3 6 6 5 3 8 5 2 6 0 *

podem ser transmitidas de animais para humanos. Ao financiar a vacinação e a castração de animais de rua, podemos reduzir o risco de doenças zoonóticas.

A educação também desempenha um papel crucial na prevenção do abandono de animais e na promoção do bem-estar animal. Programas educacionais podem estimular a discussão sobre a responsabilidade de ter um animal de estimação e a importância de cuidar adequadamente dos animais. Além disso, a educação pode ajudar a promover a adoção de animais de rua, reduzindo assim o número de animais abandonados.

A proposta de transferir uma pequena porcentagem do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação da loteria de prognósticos numéricos teria um impacto mínimo sobre os prêmios da loteria. Por exemplo, se o prêmio da loteria fosse de R\$ 1.000.000,00, a redução seria de apenas R\$ 5.000,00. Isso é uma pequena quantia em comparação com o benefício potencial para os animais de rua e a sociedade como um todo.

Além disso, pesquisas mostram que a grande maioria dos brasileiros se preocupa com o bem-estar animal. Uma pesquisa do IBOPE Inteligência de 2019 mostrou que 92% dos brasileiros acreditam que os animais merecem proteção legal contra a crueldade e o abandono. Portanto, é provável que essa proposta tenha um amplo apoio público.

Por fim, a transferência de 0,5% do pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação da loteria de prognósticos numéricos para o MMA para ações de proteção e defesa animal é uma medida que beneficiará não somente os animais de rua, mas também animais domésticos e silvestres, a saúde pública e a sociedade como um todo. É uma proposta que merece séria consideração.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Fred Costa
(PATRIOTA - MG)
Líder do Patriota



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24
DE JULHO DE 2023**

Emenda a MPV nº 1182, de 24 julho de 2023
para dispor sobre a aplicação de recursos
recebidos por entidades esportivas em
benefício das modalidades femininas de
esporte

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, parágrafo novo na proposta de redação do art. 30 da 13.756, de 12 de dezembro de 2018, apresentada pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.....

§ XX. As entidades do Sistema Nacional do Esporte deverão destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados conforme o inciso III do §1º-A em benefício das modalidades femininas de esporte.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como objetivo estabelecer que, dos recursos arrecadados com as apostas esportivas que passarão a ser repassados para os clubes, sejam destinados, no mínimo, 30% em benefício das modalidades femininas de esporte. A justificativa para esta proposta reside na necessidade de promover a equidade de gênero no esporte e combater a histórica disparidade de oportunidades e investimentos entre atletas.

Apesar dos avanços e conquistas das mulheres nas diversas modalidades esportivas, ainda há uma significativa lacuna em termos de recursos, visibilidade, patrocínio e infraestrutura disponibilizada para as atletas. Tal cenário limita suas chances de desenvolvimento, impede o surgimento de



novos talentos e contribui para a perpetuação de estereótipos negativos de gênero no âmbito esportivo.

Para superar essa realidade, tratamos de propor a aplicação do mesmo mecanismo já previsto em outras vias de repasses de recursos públicos para entidades privadas, como o recurso destinado aos partidos políticos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Segundo a legislação vigente, parte do recurso recebido pelos partidos proveniente do FEFC deve ser aplicada em candidaturas de mulheres. Apesar de algumas dificuldades, essa medida tem se mostrado efetiva ao incentivar o aumento da representatividade feminina no cenário político, contribuindo para tornar o processo democrático mais inclusivo e representativo.

Em um caminho similar, a legislação vigente também determina que parte dos recursos provenientes do fundo partidário seja investida pelos partidos para fomentar a participação política das mulheres. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro já tem como objetivo a promoção da equidade por meio da criação de incentivos para que a desigualdade de gênero seja combatida nas atividades em que ela existe.

Analogamente, a destinação de uma parcela mínima dos recursos arrecadados com as apostas esportivas para o fomento das modalidades femininas de esporte é uma medida que busca corrigir as assimetrias de gênero, proporcionando maior igualdade de oportunidades às atletas. Ao garantir um financiamento mais justo e adequado, será possível promover o desenvolvimento do esporte feminino, estimular a formação de atletas desde a base, aprimorar a infraestrutura esportiva e aumentar a visibilidade das competições, trazendo mais incentivo e reconhecimento para as mulheres que se dedicam a essa área.

Em acréscimo, recentemente, este parlamento aprovou uma proposição legislativa, transformada na Lei nº 14.611/2023, com o objetivo de garantir igualdade salarial entre homens e mulheres, prevendo mecanismos de aplicação de sanção quando o empregador paga salários distintos para mulheres e homens que ocupam cargos iguais. Essa mesma realidade que é



combatida pela referida legislação não está restrita à realidade corporativa. Ao contrário, a título de exemplo, conforme reportagem da CNN Brasil¹, “as jogadoras de futebol da Copa do Mundo Feminina de 2023 ganharão, em média, apenas 25 centavos para cada dólar ganho pelos homens na Copa do Mundo do ano passado”. Essa realidade precisa ser superada.

Portanto, esta emenda se alinha com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social. Busca-se, assim, fomentar o desenvolvimento pleno do esporte feminino, superando barreiras históricas e construindo uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Contamos com o apoio para a aprovação desta importante proposição em prol do esporte e das mulheres brasileiras.

Sala de sessões, de julho de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/disparidade-salarial-entre-homens-e-mulheres-e-real-destaque-da-copa-do-mundo-feminina/#:~:text=do%20Mundo%20Feminina-,Disparidade%20salarial%20entre%20homens%20e%20mulheres%20%C3%A9,da%20Copa%20do%20Mundo%20Feminina&text=As%20jogadoras%20de%20futebol%20da,uma%20nova%20an%C3%A1lise%20da%20CNN.>



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE
JULHO DE 2023**

Emenda a MPV nº 1182, de 24 julho de 2023
para dispor sobre a aplicação de recursos
recebidos por entidades esportivas em
benefício das modalidades femininas de
esporte

EMENDA ADITIVA

Adicionem-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP nº
1182/2023, que terão as seguintes redações:

Art. XX A lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§6º-A. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos
recebidos serão aplicados pelas entidades mencionadas no
caput em benefício das modalidades femininas de esporte.

.....”

“Art. 24

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput deverá
aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos
destinados a ela em programas de capacitação, formação e
treinamento de gestoras de clubes sociais e de fomento à
participação feminina em cargos de gestão e liderança no
esporte.

Art. YY. As entidades tratadas no art. 23 da lei nº 13.756, de
12 de dezembro de 2018 terão o prazo de 1 (um) ano, contados a partir da



publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto no §6º-A do art. 23 e no parágrafo único do art. 24, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem como objetivo estabelecer que, dos recursos arrecadados com loterias que são repassados para entidades esportivas, sejam destinados, no mínimo, 30% em benefício das modalidades femininas de esporte. A justificativa para esta proposta reside na necessidade de promover a equidade de gênero no esporte e combater a histórica disparidade de oportunidades e investimentos entre atletas.

Apesar dos avanços e conquistas das mulheres nas diversas modalidades esportivas, ainda há uma significativa lacuna em termos de recursos, visibilidade, patrocínio e infraestrutura disponibilizada para as atletas. Tal cenário limita suas chances de desenvolvimento, impede o surgimento de novos talentos e contribui para a perpetuação de estereótipos negativos de gênero no âmbito esportivo.

Para superar essa realidade, tratamos de propor a aplicação do mesmo mecanismo já previsto em outras vias de repasses de recursos públicos para entidades privadas, como o recurso destinado aos partidos políticos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Segundo a legislação vigente, parte do recurso recebido pelos partidos proveniente do FEFC deve ser aplicada em candidaturas de mulheres. Apesar de algumas dificuldades, essa medida tem se mostrado efetiva ao incentivar o aumento da representatividade feminina no cenário político, contribuindo para tornar o processo democrático mais inclusivo e representativo.

Em caminho similar, a legislação vigente também exige que parte dos recursos provenientes do fundo partidário seja investida pelos partidos no fomento da participação política de mulheres. Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro já tem como objetivo a promoção da equidade por meio da criação de incentivos para que a desigualdade de gênero seja combatida nas atividades em que ela existe.

* C D 2 3 7 3 3 0 5 9 6 9 0 0 *



Analogamente, a destinação de uma parcela mínima dos recursos arrecadados com loterias para o fomento das modalidades femininas de esporte é uma medida que busca corrigir as assimetrias de gênero, proporcionando maior igualdade de oportunidades às atletas. Ao garantir um financiamento mais justo e adequado, será possível promover o desenvolvimento do esporte feminino, estimular a formação de atletas desde a base, aprimorar a infraestrutura esportiva e aumentar a visibilidade das competições, trazendo mais incentivo e reconhecimento para as mulheres que se dedicam a essa área.

Em acréscimo, recentemente, este parlamento aprovou uma proposição legislativa, transformada na Lei nº 14.611/2023, com o objetivo de garantir igualdade salarial entre homens e mulheres, prevendo mecanismos de aplicação de sanção quando o empregador paga salários distintos para mulheres e homens que ocupam cargos iguais. Essa mesma realidade que é combatida pela referida legislação não está restrita à realidade corporativa. Ao contrário, a título de exemplo, conforme reportagem da CNN Brasil¹, “as jogadoras de futebol da Copa do Mundo Feminina de 2023 ganharão, em média, apenas 25 centavos para cada dólar ganho pelos homens na Copa do Mundo do ano passado”. Essa realidade precisa ser superada.

A proposta também tenta modificar a realidade constatada pela ONU mulher de baixa participação das mulheres em cargos de gestão esportiva. Em pesquisa intitulada "Igualdade e Inclusão da Mulher no Esporte: mapeamento das organizações esportivas nacionais e internacionais", a entidade verificou que, das federações olímpicas, menos de 10% têm mulheres ocupando cargo máximo de direção e que sequer é cumprida a meta prevista em diretriz do Comitê Olímpico Internacional de que pelo menos 30% dos cargos de direção sejam ocupados por mulheres. Para cumprir esse objetivo, a emenda estabelece que pelo menos 5% do valor repassado para a Federação Nacional dos Clubes (FENACLUBE) sejam usados em programas de capacitação,

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/disparidade-salarial-entre-homens-e-mulheres-e-real-destaque-da-copa-do-mundo-feminina/#:~:text=do%20Mundo%20Feminina-,Disparidade%20salarial%20entre%20homens%20e%20mulheres%20%C3%A9,da%20Copa%20do%20Mundo%20Feminina&text=As%20jogadoras%20de%20futebol%20da,uma%20nova%20an%C3%A1lise%20da%20CNN.>



formação e treinamento de gestoras de clubes sociais e de fomento à participação feminina em cargos de gestão e liderança no esporte.

Portanto, esta emenda se alinha com os princípios constitucionais de igualdade e justiça social. Busca-se, assim, fomentar o desenvolvimento pleno do esporte feminino, superando barreiras históricas e construindo uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Contamos com o apoio para a aprovação desta importante proposição em prol do esporte e das mulheres brasileiras.

Sala das comissões, de julho de 2023.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**
PT/RN





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A propaganda comercial de apostas esportivas deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não induzir o apostador ao lucro fácil com a atividade;

II – não incluir a participação de crianças ou adolescentes;

III – não empregar imperativos que induzam diretamente ao ato de apostar.”

“**Art.** A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios causados pelo vício em apostas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

“**Art.** É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos, propaganda fixa com mensagem de advertência sobre os riscos envolvidos na atividade, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação.”

“**Art.** A transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a apostas esportivas, exige veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios que podem decorrer do vício em apostas.

Parágrafo único. Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.”



“**Art.** Somente será permitida a propaganda comercial de apostas esportivas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.”

“**Art.** Os sítios de internet das empresas de apostas deverão deixar visível ao usuário dicas e instruções sobre jogo responsável.”

“**Art.** O Ministério da Saúde deverá regulamentar linha direta para auxílio do apostador compulsivo.”

JUSTIFICATIVA

As apostas esportivas se popularizaram no mundo todo. Estima-se que o mercado movimentou R\$ 7 bilhões em 2020 no Brasil. É possível apostar em uma grande quantidade de campeonatos de diferentes modalidades sem sair de casa. Basta um computador ou celular e um cartão de crédito.

Atualmente existem mais de 500 casas de apostas atuando de forma regular no Brasil.

A maioria dos times da Série A do campeonato brasileiro tem uma casa de apostas como patrocinador. Os anúncios são frequentes, em todas as mídias, em qualquer faixa horária, atingindo grande quantidade de pessoas de todas as classes sociais e idades.

Com esse aumento no número de apostadores, começam a surgir notícias de pessoas que comprometeram toda sua renda, além da renda de familiares por conta de dívidas contraídas com apostas em eventos esportivos.

O vício em jogos, ou Ludopatia, necessita de uma discussão mais aprofundada na sociedade brasileira. A internet tornou o acesso à apostas mais fácil e atualmente não temos o raio-x de como esse problema atinge as famílias.

Com a presente emenda intentamos iniciar a discussão de como nosso país pode enfrentar esse problema. Vale destacar, que em meados de 2020, a Inglaterra instituiu comitê especializado para debater a Lei de Jogos de Azar no país, e este colegiado recomendou que as empresas do setor não deveriam mais ter permissão para estampar as camisas dos clubes, como forma de diminuir o número de adeptos da prática.



Por entendermos que o tema é complexo e pode impactar as finanças dos clubes de futebol, a emenda ora proposta não aborda esse tema. Entretanto, a falta de regulamentação da atividade tem dado espaço para situações que consideramos abusivas.

Cientes da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

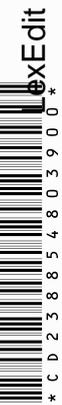
Sala da comissão, 25 de julho de 2023.

**Deputado Bandeira de Mello
(PSB-RJ)**





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238854803900>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
III – 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
V – 1% (um por cento) ao Ministério do Esporte;
VI – 1% (um por cento) aos Ministérios da Educação e da Saúde.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do



* C D 2 3 1 2 0 2 5 1 3 7 0 0 *

pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e
- b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Considerando o modelo de destinação do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa, proponho a presente emenda para redistribuir de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo:

a) aumentar de 1,63% (um inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) a destinação às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, de modo a melhor remunerar os clubes e os atletas na divisão do produto da arrecadação; e

b) determinar a destinação de 1% (um por cento) do produto da arrecadação para os Ministérios da Educação e da Saúde, áreas fundamentais para o desenvolvimento do Brasil.



Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Chiquinho Brazão
(UNIÃO - RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231202513700>





**MPV 1182
00020**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei**

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (À MPV 1182/2023).
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30, da MPV 1.182/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão do dispositivo legal que limita temporalmente o repasse de percentual oriundo de impostos ao Ministério do Esporte, até o dia 24 de julho de 2028, permitindo que esse repasse seja efetivado de forma permanente é de extrema importância.

O Ministério do Esporte, como órgão governamental responsável por fomentar, promover e coordenar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do esporte no país, desempenha um papel fundamental na promoção de atividades físicas e esportivas, bem como na implementação de ações de inclusão social, educação, saúde e cidadania.

Considerando a relevância social e os inúmeros benefícios que o esporte proporciona à população, torna-se imprescindível que o repasse de recursos ao Ministério do



* CD 239854444800 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

Esporte seja assegurado de forma permanente, a fim de garantir a continuidade e efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo órgão.

A prática de atividades esportivas e a participação em programas de esporte e lazer têm o potencial de impactar positivamente diversos aspectos da sociedade, tais como a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a inclusão social de grupos vulneráveis, a educação e o combate à violência, entre outros.

Ademais, o fomento ao esporte contribui para o desenvolvimento de talentos esportivos, incentivando a formação de atletas de alto rendimento e a participação em competições nacionais e internacionais, o que reflete positivamente no nome e na imagem do país perante a comunidade internacional.

Portanto, a supressão do dispositivo que limita temporalmente o repasse de recursos ao Ministério do Esporte é essencial para assegurar a continuidade e a estabilidade das políticas públicas voltadas ao esporte, o que irá resultar em uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito a análise e a aprovação da proposta de supressão dos dispositivos em questão, considerando o interesse social que o Ministério do Esporte representa e a relevância de suas ações para o bem-estar e o progresso da população brasileira.

Certo de contar com a compreensão e o apoio de Vossas Senhorias, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como para contribuir no que for necessário para a efetivação dessa importante medida.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.



* C D 2 3 9 8 5 4 4 4 4 8 0 0 *

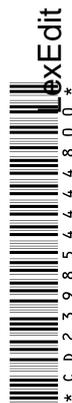


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG





**MPV 1182
00021**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei**

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (À MPV 1182/2023).
(DO SR. MAURÍCIO DO VÔLEI)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

O art. 34, da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como trazido pelo art. 1º da MPV 1.182/2023, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único e a supressão de seus §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.34-.....

.....
Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados no prazo estabelecido no *caput* deste artigo serão revertidos ao Ministério do Esporte, de forma permanente (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para a supressão do dispositivo legal que limita temporalmente o repasse de percentual oriundo de impostos ao Ministério do Esporte, até o dia 24 de julho de 2028, permitindo que esse repasse seja efetivado de forma permanente é de extrema importância.

O Ministério do Esporte, como órgão governamental responsável por fomentar, promover e coordenar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do



* CD 234652254500 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

esporte no país, desempenha um papel fundamental na promoção de atividades físicas e esportivas, bem como na implementação de ações de inclusão social, educação, saúde e cidadania.

Considerando a relevância social e os inúmeros benefícios que o esporte proporciona à população, torna-se imprescindível que o repasse de recursos ao Ministério do Esporte seja assegurado de forma permanente, a fim de garantir a continuidade e efetividade das políticas públicas desenvolvidas pelo órgão.

A prática de atividades esportivas e a participação em programas de esporte e lazer têm o potencial de impactar positivamente diversos aspectos da sociedade, tais como a promoção da saúde, a prevenção de doenças, a inclusão social de grupos vulneráveis, a educação e o combate à violência, entre outros.

Ademais, o fomento ao esporte contribui para o desenvolvimento de talentos esportivos, incentivando a formação de atletas de alto rendimento e a participação em competições nacionais e internacionais, o que reflete positivamente no nome e na imagem do país perante a comunidade internacional.

Portanto, a supressão do dispositivo que limita temporalmente o repasse de recursos ao Ministério do Esporte é essencial para assegurar a continuidade e a estabilidade das políticas públicas voltadas ao esporte, o que irá resultar em uma sociedade mais saudável, inclusiva e desenvolvida.

Diante do exposto, solicito a análise e a aprovação da proposta de supressão dos dispositivos em questão, considerando o interesse social que o Ministério do Esporte representa e a relevância de suas ações para o bem-estar e o progresso da população brasileira.



* C D 2 3 4 6 5 2 2 5 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauricio do Vôlei

Gabinete 539 – Anexo 4 – Câmara dos Deputados – Brasília – DF
e-mail: dep.mauriciodovolei@camara.leg.br | Telefone: (61)3215-5539

Certo de contar com a compreensão e o apoio de Vossas Senhorias, coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, bem como para contribuir no que for necessário para a efetivação dessa importante medida.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala da Comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado **MAURÍCIO DO VÔLEI**
PL/MG



* CD 23 46 52 25 45 00 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 1º** Fica proibida a realização de apostas esportivas que dependam das ações de um jogador individualmente, incluindo, mas não se limitando a marcação de penalidade máxima, falta próxima à grande área, escanteio, lateral, cartão amarelo e cartão vermelho.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é promover a imparcialidade dos resultados dos eventos esportivos e garantir um ambiente justo aos apostadores e participantes das plataformas de apostas.

A proibição da realização de apostas esportivas que dependam das ações de um jogador individualmente, incluindo, mas não se limitando a marcação de penalidade máxima, falta na próxima à grande área, escanteio, lateral, cartão amarelo e cartão vermelho, visa evitar comportamentos antidesportivos e possíveis manipulações e influências negativas no decorrer dos jogos.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

**Deputado Paulo Azi
(UNIÃO - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

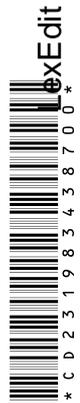
.....
§ 1º-A.

.....
III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, inclusive aos jogadores e às entidades de esportes virtuais, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado 1,63% (um inteiro e



* C D 2 3 1 9 8 3 4 3 8 7 0 0 *

sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Nesse sentido, a emenda busca abarcar, igualmente, os jogadores e entidades de esportes virtuais/eletrônicos, também conhecidas como *e-sports*. Dada a expansão e transformação do mercado de entretenimento e jogos, a inclusão dos jogos virtuais nesse contexto é essencial, pois representa uma oportunidade de desenvolvimento econômico, inovação tecnológica e geração de receitas para o Estado.

Para mais, jogos virtuais têm demonstrado um crescimento notável nos últimos anos, impulsionados pelo avanço da tecnologia e pela popularização dos dispositivos eletrônicos. Ao direcionar uma pequena porcentagem dos recursos arrecadados pelas apostas para esse setor, estaremos incentivando sua expansão, possibilitando a criação de novos empregos e estimulando a inovação nesse segmento estratégico da economia digital.

Diante disto, a emenda tem como objetivo garantir parte do percentual destinado às entidades do Sistema Nacional do Esporte, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, abarque também os jogadores e as entidades de esportes virtuais.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 35-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 35-A.

Parágrafo único. Os Ministérios Públicos, em observância às suas atribuições institucionais, deverão atuar na prevenção, fiscalização e repressão de infrações administrativas, cíveis e criminais nas atividades de loterias previstas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda busca permitir, expressamente, a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e federais, em observância às suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 40/1981 (Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual) e demais legislações correspondentes, para atuar na prevenção, fiscalização e repressão de infrações administrativas, cíveis e criminais quanto às atividades de loterias previstas na Lei n. 13.756/2018, em complemento a atuação dos demais órgãos já imbuídos da fiscalização das atividade de loterias no Brasil.

Conforme os arts. 14 e 29 da Lei n. 13.756/2018, são modalidades lotéricas: I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico); II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso; III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ; IV - loteria de prognósticos



esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e V - loteria instantânea exclusiva (Lotex); além, da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa.

Assim, além do Ministério da Fazenda, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e dos demais órgãos responsáveis pelo funcionamento e fiscalização das atividades de loterias no Brasil, a obrigação de atuação expressa pelo Ministério Público implica em reforço da fiscalização e repressão de possíveis ilegalidades oriundas das operações financeiras em todas as modalidades lotéricas, cujos recursos poderão ser utilizados para a lavagem de dinheiro, para o financiamento ao crime organizado, além das outras práticas vedadas em Lei.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 33, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33.
.....

§ 3º As empresas operadoras da loteria de apostas de quota fixa deverão oferecer aos apostadores registrados em sua plataforma a opção de autoexclusão definitiva, evitando-se a prática do jogo patológico.

§ 4º Caso seja identificada a prática do jogo patológico, conforme definição e regulamentação do Poder Executivo, as empresas operadoras de loteria da apostas de quota fixa deverão suspender a possibilidade de novos jogos dos apostadores portadores de tal comportamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O jogo patológico é uma condição neurológica que se refere ao vício em jogar. Esse nome é dado porque o comportamento da pessoa é persistente e apesar das consequências negativas, o portador segue jogando. Jogos de azar são mais comuns de se tornarem patológicos, mas qualquer jogo prazeroso pode viciar o jogador.

O jogo patológico gera uma dependência semelhante à dependência química. Ao jogar um jogo prazeroso, são secretadas noradrenalina e dopamina que causam sensação de alívio e prazer. Como essa sensação é ótima, jogadores



* CD 23 0 0 8 4 6 9 4 1 0 0 *

patológicos precisam jogar cada vez mais para obter o mesmo prazer de antes. (Fonte: <https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/jogo-patologico>).

Trata-se, em termos gerais, do "jogador viciado" que, apesar dos resultados negativos, continua de maneira compulsiva apostando seus recursos, o que pode levar a graves consequências para o indivíduo: financeiras, sociais, físicas e emocionais.

O vício em jogos de azar é classificado pelos CID-10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e CID-10-F63.0 (jogo patológico).

O transtorno não é desconhecido. Pelo contrário. A própria Medida Provisória n. 1.182/2023, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelece no art. 33, §1º, que: "*O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.*"

Assim, de modo a reforçar a proteção aos apostadores acometidos pelo transtorno do jogo patológico (jogador viciado), a presente emenda busca possibilitar que o próprio apostador promova sua autoexclusão da plataforma de apostas de forma definitiva.

No mesmo sentido, a presente emenda propõe também que, uma vez identificada a ocorrência do jogo patológico, as próprias empresas operadoras da loteria de apostas de quota fixa deverão suspender a possibilidade de novos jogos dos apostadores portadores de tal comportamento, tudo com o objetivo de evitar o agravamento da situação do apostador compulsivo, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os critérios para definir e regulamentar a identificação de tal enfermidade.



Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

**Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230084694100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUCAS RAMOS
Gabinete 315 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 34 e aos incisos I e II do § 1º do art. 34, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.

34.
.....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos na seguinte ordem, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal:

I – 50% para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

II – 50% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é, hoje, o principal instrumento financiador de pesquisas, criação de novas tecnologias e apoio à Inovação no país. Esta proposta visa reforçar o seu *funding*, integrando-o ao novo conjunto receitas ordinárias da União, a partir da regulamentação das apostas esportivas – conhecidas como “Bets” - e o seu impacto positivo na arrecadação federal até 2028. Um segmento que apresenta viés de alto crescimento nos próximos cinco anos no Brasil.

O FNDCT foi criado com o objetivo de apoiar financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, tendo como fonte de receita os incentivos fiscais,



empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas. Os recursos são utilizados para apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas - ICTs, nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento, podendo ser implementados de forma direta ou descentralizada.

Imediatamente após uma década de cortes vultosos nos orçamentos das agências federais de fomento à pesquisa, o papel estratégico do FNDCT ficou ainda mais relevante no financiamento da Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI), garantindo-lhes condições de serem como vetores de desenvolvimento socioeconômico sustentável do Brasil.

De acordo com a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) o orçamento para a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) caiu de R\$ 5,13 bilhões em 2012 para R\$ 3,8 bilhões neste ano de 2022. Já o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) perdeu metade da verba nos últimos dez anos, passando de R\$ 2,04 bilhões para R\$ 1,02 bilhões.

Um efeito muito prejudicial para a sociedade que resulta deste desinvestimento científico é a fuga de cérebros brasileiros para o exterior. Segundo levantamento do Centro de Gestão de Estudos Estratégicos (CGEE), existem atualmente de dois a três mil pesquisadores brasileiros trabalhando fora do país.

Reconhecemos os esforços da nova gestão federal no sentido de recuperar a ciência brasileira, mas entendemos ser de fundamental importância garantir mais uma fonte de receita, especialmente após o período pandêmico pelo qual passamos, onde as pesquisas e os pesquisadores tiveram papel tão relevante na busca de medicamentos e vacinas para a população.

Além disso, a proposição em tela reforça a importância estratégica da CTI dentre as políticas públicas de desenvolvimento, uma vez que insere o FNDCT na nova legislação, que já contempla reforço orçamentário para o Fundo Nacional de Segurança Pública, para a Educação Básica e para a Seguridade Social.

Fundamental destacar ainda que a presente Emenda não promove prejuízo ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), criado pela [Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), uma vez que ele já é beneficiado com o repasses dos prêmios não resgatados das Loterias Federais. Até o final de 2022, esses valores chegaram a R\$ 347 milhões.

Cientes da importância e relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
(PSB/PE)





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232220210000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprima-se o § 1º-D, do art.30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, elencado no art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, em seu art. 30, § 1º-D, dispõe que *“Após o prazo de que trata o § 1º-C (24 de julho de 2028) os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União”*.

Ocorre que cabe à administração pública o dever de zelar pelo bem público, e uma das maneiras de se exercer esse dever constitucional é identificando adequadamente o mecanismo fonte e a destinação de recursos, de forma transparente e com ampla divulgação à sociedade, observando a previsão orçamentária para os valores a arrecadar, de modo que haja recursos

1

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF
Cep: 70.160-900 – dep.fredlinhares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

suficientes para cobertura das despesas previstas.

Desse modo, por entendermos que cabe ao Poder Legislativo o acompanhamento e o monitoramento dos recursos e da implementação das políticas, seus resultados e seus impactos, defendemos que seja suprimido essa parte da Medida Provisória em análise.

Assim rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, _____ de julho de 2023

...Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

O Congresso Nacional decreta:

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passará a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art.30.....

§1º-A.....

VI - 1% (um por cento) ao Ministério da Educação, para serem destinados à educação profissionalizante promovida por entidades do Sistema S, Escolas Técnicas de Educação e Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente, jovem e adulto à educação profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Por entendermos que a realização do curso profissionalizante é uma oportunidade de mudar de vida e construir um futuro melhor, apresentamos a presente emenda que visa fomentar a educação profissionalizante de

1

Câmara dos Deputados – Anexo IV, 8º andar, Gabinete 825 – Tel (61)3215-5825 – Brasília/DF
Cep: 70.160-900 – dep.fredlinhares@camara.leg.br



* C D 2 3 4 3 7 9 1 6 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adolescentes, jovens e adultos, de modo que se tornem capacitados, qualificados e sintam-se incentivados a ingressarem no mercado de trabalho, ampliando assim as chances profissionais e possibilitando uma formação cidadã, com a geração de emprego e renda.

Assim rogamos aos nobres pares a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, _____ de julho de 2023

...Fred Linhares
Deputado Federal - Republicanos/DF





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023
(à MPV 1.182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguintes alterações.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.48, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o “setor de eventos” possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado “setor de eventos”, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igual e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.

Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral, administração de salas de exibição cinematográfica e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas

medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de “[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos” para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou “compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificção do Projeto de Lei nº 5.638/2020, “[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos”.

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas medidas de combate à Covid-19.

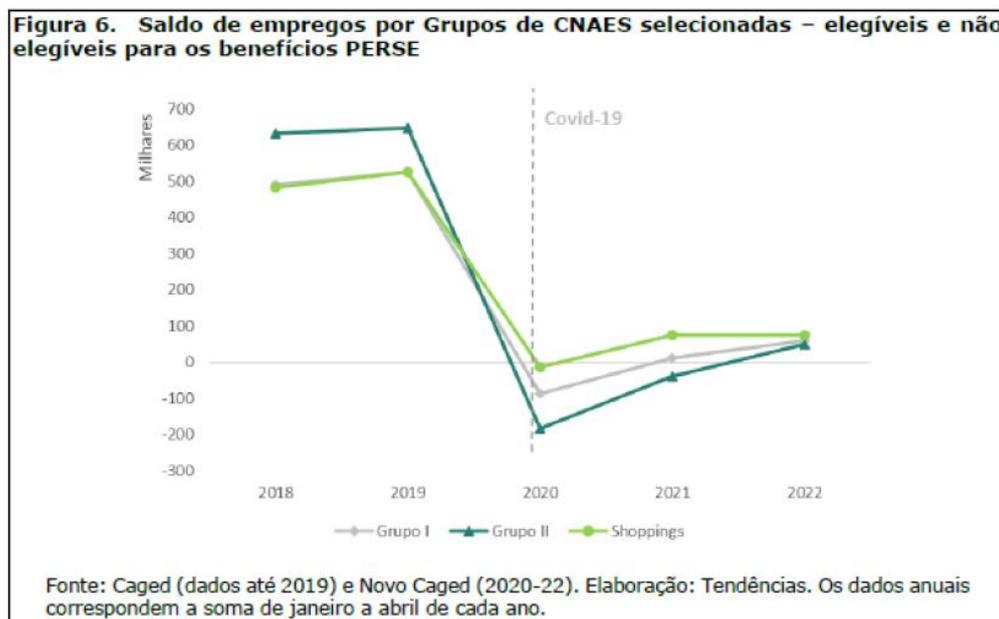
No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação

de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

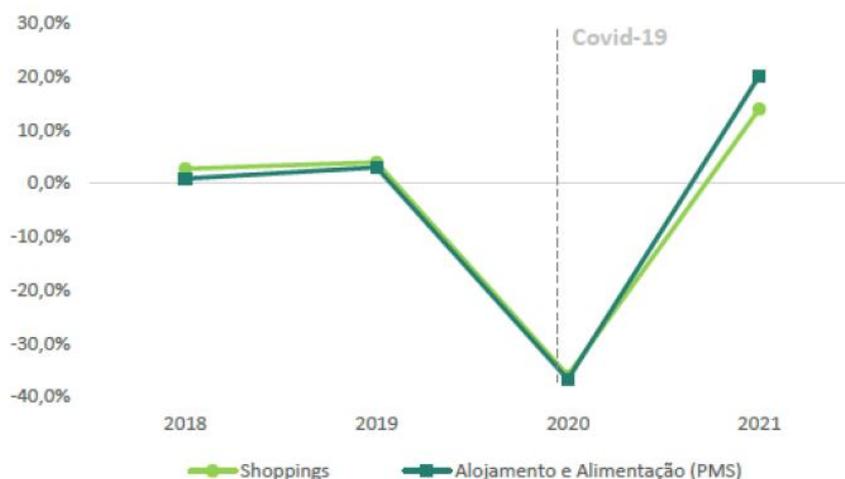
Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:



O estudo esclarece (pg. 14) que, “comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego”. Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

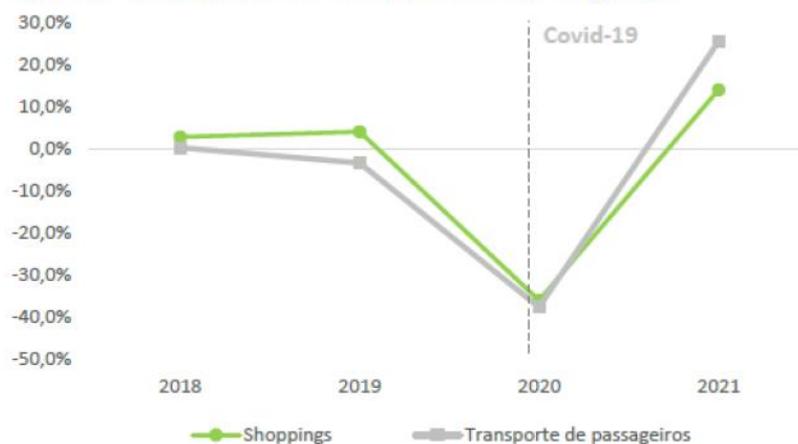
Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:

Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings

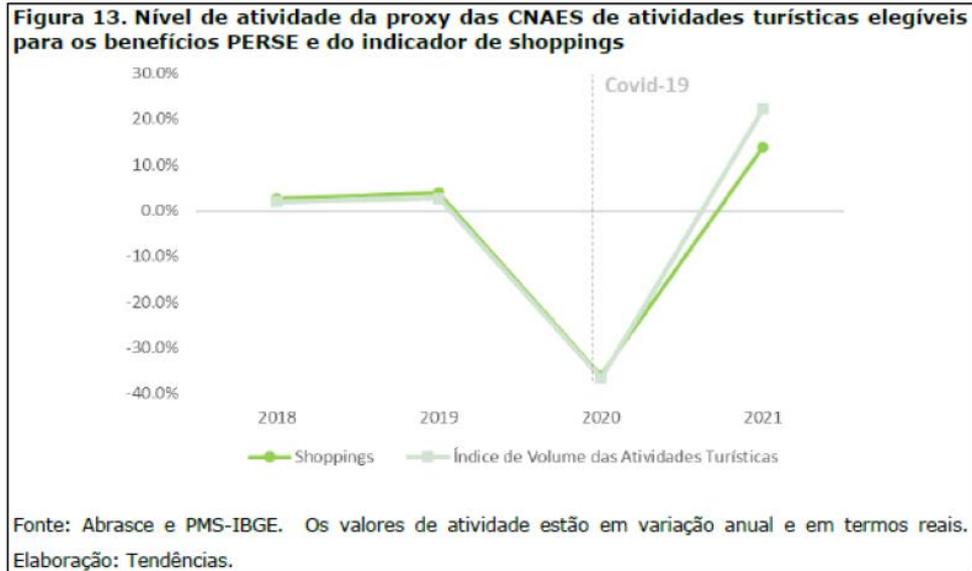


Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais. Elaboração: Tendências.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais. Elaboração: Tendências.



A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.182, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 29-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29-A.**
.....
II – apostador - pessoa natural maior de idade que realiza aposta em canal virtual ou adquire bilhete em forma impressa em canal físico;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é adequar a definição de apostador à vedação contida no artigo 35-E, fundamental deixar claro que o conceito de apostador exclui absolutamente a figura do menor de idade.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 33; e dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 35-E e ao inciso VIII do *caput* do art. 35-F, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33.**
.....

§ 3º Na regulamentação elaborada pelo Ministério da Fazenda, deverá ser prevista a criação de Cadastro Nacional de Indivíduos com Comportamento Suspeito de Transtorno do Jogo Patológico, baseado em informações repassadas pelos operadores e observadas as diretrizes internacionais classificatórias da patologia.

§ 4º Com base no cadastro mencionado no § 3º, poderão ser criadas restrições de acesso às apostas.” (NR)

“**Art. 35-E.**
.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito ou de controle do jogo patológico; e
.....” (NR)

“**Art. 35-F.**
.....

VIII – dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador, criando inclusive, Cadastro Nacional de Indivíduos com Comportamento Suspeito de Transtorno do Jogo Patológico.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, estabelece que a regulamentação do Ministério da Fazenda deve prever ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico.

Esta Emenda ressalta a importância da prevenção do transtorno do jogo patológico ao propor a criação de um Cadastro Nacional a ser alimentado com informações repassadas pelos operadores a fim de que indivíduos com comportamento suspeito de transtorno do jogo patológico sejam submetidos a medidas que possam contribuir para o tratamento da patologia, com a possibilidade inclusive de não poderem mais realizar apostas.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-B.
.....

§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda não superior a 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, proíbe a publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o artigo 29.

No entanto, essa regra só entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda. Esta Emenda propõe um limite máximo de 180 dias para a entrada em vigor desse regramento por entender ser um prazo razoável para que aconteça a regularização dos sites aptos a operar e nem tão extenso que

comprometa a segurança jurídica necessária para que o setor funcione de maneira regular.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33-D.**
.....

§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda altera, de 5 dias úteis para 24 horas, o prazo que o agente operador terá para reportar ao Ministério da Fazenda eventos suspeitos de manipulação. As ferramentas atuais de monitoramento e o acesso facilitado a canais de denúncias não justificam um prazo longo para essas medidas. Pelo contrário, o compartilhamento rápido de suspeitas de fraudes com o órgão fiscalizador só contribui com a transparência.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

**Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-B.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda e os veículos de comunicação detentores dos direitos de transmissão de eventos reais de temática esportiva, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no caput.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa ressaltar que os veículos de comunicação detentores dos direitos de transmissão de eventos reais de temática esportiva também estarão proibidos de realizar publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº , DE 2023

(MP 1182, DE 2023, do Senhor Alberto Fraga)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

“Art. 30.

§ 1º-A.....

.....

IV – 81,70% (oitenta inteiros e oitenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

e

VI - 0,30% (trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar, em conjunto com a Confederação Brasileira



* C D 2 3 9 9 5 3 4 9 8 3 0 0 *

de Apicultura, a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera prevista na Lei Nº 14.639, de 25 de julho de 2023.

.....
.....
§10º Os valores previstos no inciso VI serão destinados à implementação da Lei nº 14.639, de 25 de julho de 2023, no que se refere ao previsto nos artigos 2º, incisos I a IX , 3º, incisos I a X, e 4º.

§11 Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão repassados às federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e do Distrito Federal e produtores organizados devidamente registrados, conforme regulamento”.

JUSTIFICATIVA

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando o vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a Terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida .

Segundo FREITAS, 2006, as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo



O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (*Apis mellifera* L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: “*Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra*”.

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639, de 2023, com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticadas em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ressalte-se, ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, deve receber o adequado tratamento, inclusive orçamentário, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer



que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo “Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em pequenas e grandes propriedades”, publicado na revista *Science* em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Conseqüentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a **meliponicultura** (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de **comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas, mel, própolis, pólen, geléia real e cera**, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e



Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de até 75% na produção. A maçã pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melância.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de flores em lavouras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melância. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. “Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura”

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639, de 2023, pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva em 23 de junho, criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera, é que apresento esta emenda, pois essa política somente poderá ser implementada se houver uma fonte de recurso predeterminada.



A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar, razão pela qual solicito o apoio do relator e dos demais colegas parlamentares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, 26 de julho de 2023.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal (PL/DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I e V do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-A.

.....

I – 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, bem como às universidades federais, aos institutos federais e às instituições filantrópicas, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

V – 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:



* C D 2 3 8 0 1 8 1 5 1 2 0 0 *

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Visando privilegiar o ensino no Brasil, proponho a presente emenda para: (a) incluir as universidades federais, os institutos federais e as instituições filantrópicas enquanto beneficiárias na divisão do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa; e (b) redistribuir a destinação, reduzindo de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, aumentando de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) para 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) a destinação às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, bem como às universidades federais, aos institutos federais e às instituições filantrópicas, conforme ato do Ministério da Educação.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Moses Rodrigues
(UNIÃO - CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de julho de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2028, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, a seguinte redação:

"Art.

30.

.....

.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

.....

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV - **81% (oitenta e um por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - **1% (um por cento) ao Fundo Nacional de Cultura (FNC); e**

VI – 3% (três por cento) ao Esporte.

.....”

JUSTIFICAÇÃO



A Medida Provisória nº 1.182/2023. Traz importantes contribuições para o avanço da lei que disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Um dos objetivos é incluir entre os beneficiários dos recursos oriundos do produto da arrecadação após as deduções cabíveis, o Sistema Nacional do Esporte e o próprio Ministério do Esporte. Entendemos que, conforme já discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados durante a votação do projeto de lei que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, é justo incluir a cultura no rol dos beneficiários.

Os recursos que ora pretendemos sejam direcionados ao Fundo Nacional de Cultura não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81%. Entendemos, desta forma, que a alteração não retira recursos de outros beneficiários da Lei e confere nova destinação para políticas públicas culturais essenciais.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2023.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ



Ementa

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA DE TEXTO A MPV 1182/2023

CAPÍTULO V-A

DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

"Art. 35-I. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observadas a legislação e a regulamentação federais.

§ 2º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal da modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, fica vedado o uso da expressão "Loteria Federal".

§ 3º A comercialização de loteria pelos Estados ou Distrito Federal realizada em meio eletrônico ou virtual é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições.

§ 4º É vedada a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual, municipal e distrital e comercialização das modalidades lotéricas, não sendo permitida associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou Municípios ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico e digital ou executar processos de suporte a esse negócio.

§ 5º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 4º a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal." (NR)



JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista ser a Lei nº 13.756, de 2018, o marco das loterias federais, entende-se por oportuno incluir capítulo específico para tratar da exploração das loterias pelos Estados – Capítulo V-A, art. 35-I, em observância aos termos da mencionada decisão do STF, que, em sede de repercussão geral, declarou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º do Decreto-lei nº 204, de 1967, afastando a exclusividade da União na exploração do serviço de loterias.

Assim, considerando que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a explorar o serviço, a inclusão proposta objetiva disciplinar minimamente tal exploração, bem como a obrigatoriedade de observância da legislação e regulamentação federais.

Sala das comissões 28 DE julho de 23

Deputado Federal Jilmar Tatto

PT/SP





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos IV e VI do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

§ 1º-A.

IV – 78% (setenta e oito por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

VI – 3% (três por cento) ao Programa Nacional de Renda Básica Energética, instituído por esta lei.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-7 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído o Programa Nacional de Renda Básica Energética (PNRBE) destinado a prover benefícios financeiros para famílias de baixa renda em todo o Brasil por meio da utilização dos recursos da loteria de aposta de quota fixa.

Parágrafo único. Constituem fontes de recurso para financiamento do PNRBE parcela da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa definida



* C D 2 3 2 3 6 8 6 1 1 0 0 0 *

no inciso VI do art. 30 da Lei nº13.756, de 12 de dezembro de 2018, e dotações orçamentárias da União.”

“**Art. 1º-2.** O PNRBE promoverá a instalação de usinas de geração fotovoltaica, com ênfase em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, com o objetivo de gerar energia renovável para atender às famílias de baixa renda por ele beneficiada.”

“**Art. 1º-3.** Os critérios para seleção das famílias baixa renda beneficiadas pelo pelo PNRBE serão definidos em regulamento, observada a diretriz de inclusão social das famílias.”

“**Art. 1º-4.** As centrais geradoras solares financiadas pelo PNRBE devem dispor das licenças ambientais pertinentes e observar as normas técnicas aplicáveis.”

“**Art. 1º-5.** O Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (EnbPar), ficará responsável pela gestão financeira e operacional do PNRBE, garantindo a transparência e a eficiência na utilização dos recursos.”

“**Art. 1º-6.** O MME promoverá ações informativas e preventivas de conscientização dos usuários do PNRBE, visando promover o uso racional da energia e a adoção de práticas conscientes.”

“**Art. 1º-7.** A partir da implantação do PNRBE, o benefício concedido pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), disciplinada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, será gradativamente substituído pelo benefício oferecido por esse programa.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda institui o Programa Nacional de Renda Básica Energética (PNRBE) destinado a prover benefício financeiro para famílias de baixa renda em todo o território nacional por meio de recursos de recursos arrecadados com a loteria de aposta fixa e de recursos orçamentários.



A Medida Provisória nº 1.182/2023 Traz importantes contribuições para o avanço da lei que disciplina a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Entendemos que, conforme já discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados durante a votação do projeto de lei que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional, é justo incluir um Programa Nacional de Renda Básica Energética (PNRBE), que visa promover a inclusão social e a transição para fontes de energia renováveis, beneficiando famílias de baixa renda em todo o território nacional. Diante dos desafios enfrentados pelas famílias mais pobres, é essencial que o Estado adote medidas para garantir o acesso à energia elétrica de forma digna e sustentável, ao mesmo tempo em que promove o uso consciente e eficiente desse recurso.

A iniciativa de criar o PNRBE está garantida com o compromisso do governo em assegurar que os benefícios da energia limpa e renovável cheguem a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. Através do financiamento fornecido pela loteria de aposta de cota fixa, a proposta visa instalar usinas de geração fotovoltaica em áreas rurais e flutuantes em lâmina d'água de reservatórios de hidrelétricas, gerando energia limpa e sustentável para atender às famílias de baixa renda beneficiadas pelo Programa. A preocupação com o licenciamento ambiental das usinas solares demonstra o compromisso em preservar o meio ambiente e adotar padrões técnicos que asseguram a sustentabilidade do programa.

Com a gestão financeira e operacional sob a responsabilidade do Ministério de Minas e Energia, em parceria com a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (EnbPar), a execução do PNRBE será pautada pela eficiência na utilização dos recursos.

A implementação gradual do Programa, substituindo a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), representa um avanço significativo na sustentabilidade econômica e ambiental da política pública de combate à pobreza energética.

Os recursos que ora pretendemos sejam direcionados ao PNRBE não concorrem com os outros percentuais destinados a políticas sociais, com o ajuste feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente



emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 78%. Entendemos, desta forma, que a alteração não retira recursos de outros beneficiários da Lei, ainda apresenta valores razoáveis para os operadores (78%), em acordo com a média de vários países que já regulamentaram a matéria, confere nova destinação para um investimento social importante e se somará aos recursos da tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) na contribuição para a democratização do acesso à energia limpa e renovável em todo o país.

Diante disso, a presente emenda se apresenta como uma medida relevante para garantir a efetivação da justiça social, promovendo o acesso à energia elétrica de forma inclusiva e sustentável, beneficiando diretamente de milhões de famílias de baixa renda e confiante para um futuro mais próspero e sustentável para todos os brasileiros.

Pela relevância do tema, espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se § 1º-E ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-E. Pelo menos metade dos recursos de que trata o inciso V do § 1º-A deverá ser destinada ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e à promoção do esporte feminino.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do **caput** do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União. (art. 30, §1º-A, §1º-C e §1º-D, da Lei nº 13.756/2018, com a redação dada pela M.P. 1.182/2023).

Considerando a importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente aqueles previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York,



* C D 2 3 0 0 6 5 3 4 8 0 0 0 *

em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, entendemos que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam o inciso V do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018 (com a redação atual dada pela MP nº 1.182/2023) devem ser revertidos em benefício das pessoas com deficiência e, para tanto, indicamos a destinação dos recursos para Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), incentivando a prática esportiva de pessoas com deficiência.

Ademais, importante também incentivar o esporte feminino como meio de inclusão social e igualdade de gênero.

Vale mencionar que o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) também é beneficiário de recursos decorrentes da exploração das outras modalidades de lotéricas previstas na mesma Lei nº 13.756/2018, especialmente o produto da arrecadação da loteria federal, loteria de prognósticos numéricos e outros; de tal sorte que a destinação de parte dos recursos oriundos com a exploração da loteria de aposta de quota fixa deve também ser destinada aos Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputada Rosângela Moro
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 34; e suprima-se o § 2º do art. 34, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 34.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, traz avanços importantes à disciplina da exploração de apostas desportivas. Entendemos justa e pertinente a reversão, ao Fies, dos valores dos prêmios não reclamados, conforme estabelece a MP. Pensamos, contudo, que a prevista limitação temporal dessa reversão (apenas até 24/7/2028) não deve prosperar. Diante da relevância social e estratégica desse programa de estímulo à formação superior, sugerimos a preservação desse aporte por tempo indeterminado.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



* CD 238644390600 *
exEdit

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023 para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Modifica-se a alínea “b” do inciso I do Art. 3º da MPV nº 1.182, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º

I -.....

a)

b) na parte em que altera os incisos I e VI do caput do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de emissão da primeira autorização consoante regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda;”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar os prazos de vigência das restrições de operação de divulgação de publicidade de operadores no mercado brasileiro, vez que a redação da Línea b do inciso I do artigo 3 da MPV submete o mercado brasileiro a uma paralisação brusca com o início da vigência do Regulamento do Ministério da Fazenda que permita a solicitação para a autorização, , um verdadeiro “apagão” de todos os valores comprometidos com patrocínio do esporte no país..

Visando premiar os pioneiros e diminuir o impacto no mercado nacional, fundamental condicionar a vigência da restrição de operação e de publicidade à emissão da primeira licença, mesmo porque, a rigor, não apresenta solicitação de requerimentos conforme regulamento que não esteja vigente.

* C D 2 3 3 8 1 4 3 3 9 5 4 0 0 *



Em suma, a proposta de emenda visa conferir a necessária segurança jurídica requerido em um momento de regulamentação do mercado, respeitando-se os direitos das diversas partes relacionadas à indústria, notadamente as organizações esportivas.

Sala da Comissão, em de de 2023.



MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 35-E: É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas elencadas neste artigo, sob pena de nulidade de pleno direito da aposta."

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do Art. 35-A da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem como objetivo melhor a disposição normativa e a técnica jurídica. Com a alteração, há mecanismo mais eficiente e claro que desestimula as pessoas com vedação de participação na condição de apostador a realizarem apostas. Dessa maneira, aquele que por disposição legal não puder apostar, ainda que de forma fraudulenta tenha realizado a aposta, não terá direito ao prêmio.

A clareza na definição da nulidade de aposta ilegal impede juridicamente que pessoas vedadas apostem e angariem prêmios. A nulidade das apostas realizadas por essas pessoas também é medida de proteção à integridade do esporte, tendo o condão de inibir o envolvimento de pessoas que tenham ou possam ter qualquer influência no resultado de evento esportivo em esquemas de manipulação de resultados.

Sala da Comissão, em de de 2023.



EMENDA Nº - CMCF
(à MPV nº 1182, de 2023)

No âmbito do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, acrescente-se alteração ao art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecendo a seguinte redação:

“**Art. 16.**

.....
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 40,79% (quarenta inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades destinadas a especificamente a lidar com a indústria verde,

inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da Agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do “novo Sistema S” com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta relevante alteração.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do PNSP: a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao País, como ameaças terroristas, acompanhamento de infraestruturas críticas que atendem às necessidades da população brasileira e o planejamento e coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP).

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)



* C D 2 3 7 0 5 0 8 4 4 1 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Suprima-se o §1º-C e o §1º-D do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, acrescidos pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a distribuição de recursos oriundos do produto da arrecadação das apostas para ações de combate à violência, ao racismo e à homofobia, de forma permanente. Ao investir em segurança e conscientização, podemos reduzir os incidentes de violência física e verbal, tornando os eventos esportivos espaços nos quais todos se sintam acolhidos e protegidos, independentemente de sua etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.

Por meio de campanhas educacionais e medidas de conscientização que combatam a violência, o racismo e a homofobia, podemos desafiar estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade. Os eventos esportivos são acompanhados por milhões de pessoas em todo o mundo, o que os transforma em uma plataforma poderosa para enviar mensagens positivas e inspiradoras, que promovam a diversidade e a inclusão.

No Reino Unido, a campanha *kick It Out* tem sido uma figura proeminente no combate ao racismo no futebol. A campanha trabalha para educar os fãs, jogadores e funcionários sobre a importância da diversidade e da igualdade no esporte. Além disso, denuncia incidentes de racismo e trabalha em parceria com clubes e autoridades esportivas para lidar com o problema. A Federação Alemã de Futebol e a Liga Alemã de Futebol têm implementado iniciativas como *Rausschmiss* para banir espectadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

envolvidos em atos de racismo e discriminação nos estádios. Além disso, possuem programas educacionais para conscientizar a população sobre a importância do respeito e da tolerância. Da mesma forma, na França, a organização *Fare network* trabalha com clubes e autoridades esportivas para combater o racismo, a homofobia e outras formas de discriminação no futebol e em outros esportes. Essas iniciativas têm levado a um aumento da consciência sobre a importância da diversidade e do respeito no esporte e a uma redução das atitudes e comportamentos discriminatórios em eventos esportivos.

Diante dos resultados positivos obtidos em outros países, acreditamos que o investimento contínuo nessas campanhas educacionais e medidas de conscientização poderá deixar legados duradouros nas comunidades que sediam os eventos esportivos. Além disso, poderá inspirar a implementação de políticas e iniciativas similares em outras esferas da sociedade, criando um impacto positivo a longo prazo.

O esporte é um reflexo da diversidade humana, com atletas de diferentes origens e culturas competindo em igualdade de condições. Ao combater práticas discriminatórias nos eventos esportivos, reafirmamos o valor da diversidade no mundo esportivo, tornando-o mais representativo.

Destinar recursos para ações de combate à violência, ao racismo e à homofobia em eventos esportivos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essas iniciativas não só promovem um ambiente seguro e acolhedor nos eventos esportivos, como também enviam uma mensagem para a sociedade de que é possível e necessário combater a discriminação em todas as esferas da vida. Ao valorizar a diversidade e investir em conscientização, os eventos esportivos se tornarão catalisadores de mudança positiva, inspirando outras áreas da sociedade para que haja uma convivência mais harmoniosa e respeitosa para todos.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)



* C D 2 3 8 0 7 2 1 4 6 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-C.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** abrange o cônjuge, o companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive.” (NR)

JUSTIFICATIVA

No contexto da Medida Provisória n. 1.182/2023, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa, conhecida como “MP das apostas esportivas”, entendemos ser necessário aprimorar o texto para mitigar o risco de alinhamento indevido entre entidades desportivas e agentes operadores de lotéricas, evitando possível manipulação de resultados dos jogos, em benefício próprio ou em prejuízo alheio.

A existência de possíveis conflitos de interesses requer uma segregação de atividades entre as sociedades empresárias, notadamente em relação a possíveis alinhamentos de decisões em prejuízo de terceiros, sejam consumidores ou outras empresas concorrentes.

No âmbito das atividades esportivas cujos jogos podem ser objeto de apostas em lotéricas, a manipulação de resultados pode ser devastadora, comprometendo a integridade do jogo, arruinando carreiras de atletas inocentes,



prejudicando a reputação de uma liga ou uma entidade desportiva, além de prejuízo dos apostadores de boa-fé e dos expectadores das atividades desportivas.

Nesse sentido, e de modo a reforçar as vedações já previstas na MP nº 1182/2023, especialmente quanto à vedação à participação societária ou acionária de uma mesma pessoa em ambas as atividades empresariais (entidades desportivas e agentes operadores de loteria), ainda que por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), apresento a presente proposição para deixar expresso que a vedação prevista no art. 33-C da Lei nº 13.756, de 2018, com redação dada pela citada MP, “*abrange o cônjuge, o companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive*”, aprimorando, assim, a transparência, a governança eficaz e a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

inclua-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 36. Somente serão beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, nos termos desta Lei e do inciso II do caput do art. 217 da Constituição Federal, as organizações de administração e de prática esportiva do Sinesp que:

.....

§ 1º As organizações que somente se dedicam à prática esportiva, sem administrar a modalidade, estão isentas do disposto no inciso VIII e na alínea “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso X do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

A sanção presidencial da Lei 14.597/2023 foi marcada pelo veto de 397 dispositivos do Projeto de Lei 1.825/2022, o que performou algumas anomalias que merecem correção sob pena de inviabilizar o desenvolvimento de esporte nacional. Tanto foi assim que o §1º, do art. 36, do PL 1.825/2022, foi veto por possuir suposto equívoco quanto à suposta pretensão de incluir as Sociedades Anônimas de Futebol – SAFs como beneficiárias de recursos lotéricos. Porém, em verdade, o dispositivo tratava das exceções de requisitos estatutários impostas às organizações de prática esportiva (clubes) e não das SAFs (inclusive o também vetado art. 37 excluía as SAFs de toda a subseção).

Assim, para que não restem dúvidas, realizado ajuste de redação, deve ser incluída no § 1º, do artigo 36, da Lei 14.597/2023, a disposição proposta (que sempre constou do artigo 18-A, §1º, da Lei 9.615/1998), pois a participação de atleta no



colégio eleitoral é norma destinada às Confederações, com a finalidade de inseri-los no contexto administrativo da respectiva modalidade, e, não, no contexto gerencial dos Clubes, no qual são decididos os assuntos da associação clubística que não está adstrita apenas às atividades esportivas. Os clubes são entidades privadas constituída por sócios patrimoniais que efetivamente adquiriram quotas sociais.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

O Art. 23, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 12. As compras e contratações das organizações esportivas com os recursos lotéricos serão por elas realizadas na forma de regulamentos específicos autonomamente editados, sempre consoantes aos princípios gerais da administração pública, sem prejuízo à preservação da natureza privada das referidas organizações definidas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.



Assim, para garantir segurança e sustentabilidade à execução da política pública esportiva de alto rendimento descentralizada pelo Estado às entidades privadas esportivas, tais entidades devem dispor da prerrogativa legal de editar seus próprios regulamentos de compras e contratações, como consta do Decreto 7.984/2013 (regulamentador da Lei 9.615/1998), da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.112/2004-Plenário, que subsidiou a Instrução Normativa-TCU 48/2004) e em linha com o artigo 27, da Lei 14.597/2023.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, as modificações, passando a vigorar com a seguinte redação.

O § 1º do Art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação.

Art.

34.....

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos **igualmente** ao Fies e os programas sociais definidos pelo **Ministério do Esporte**, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

O parágrafo primeiro do artigo 34, da medida provisória defini que os valores não reclamados no prazo de 90 dias, serão revertidos para o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

A proposta é de grande importância para as políticas no setor educacional, sendo direcionado para os menos favorecidos, no entanto entendemos que o setor esportivo também é de certa forma um setor que ensina e conduz os praticantes para um desenvolvimento físico e mental.

A divisão de destinação desses valores não é uma perda para o FIES, mas um ganho para toda a sociedade, e ainda lembrando que o Ministério do Esporte fará a destinação para o programa que entender ser viável.



Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

O Art. 23, §10º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 10. A regulamentação do custeio de despesas administrativas de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro de Estado do Esporte.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

Verificou-se que a inclusão do parágrafo 10º, no artigo 23, da Lei 13.756/2018, promovida pela Medida Provisória 1.182/2023, extrapola a interpretação do poder regulamentar constante do caput, historicamente circunscrito às nuances do custeio de despesas administrativas, o que merece ser corrigido.



Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se o artigo 1º da MPV nº 1.182, de 2023, com os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

O Art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso VI e suas alíneas:

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....
§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....
IV - **81%** (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V – **2,00%** (um por cento) ao Ministério do Esporte.

VI – 2,00% (dois por cento) aos subsistemas esportivos privados, mediante o repasse direto de:

a) 0,50% (cinco décimos por cento) para o COB;

b) 0,50% (cinco décimos por cento) para o CBC;

c) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para o CPB;

d) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para o CBCP;

e) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para a CBDE; e

f) 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) para a CBDU.



JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altere-se a MPV nº 1.182, de 2023, com as seguintes alterações, renumerando-se os demais:

O Art. 23, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....

§ 11. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, mas que interagem com o Sistema Nacional do Esporte, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação, assim como o esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, na forma de sua autorregulação, e que interagem com o Sinesp.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.



A natureza esportiva das entidades beneficiárias legais dos recursos especificados pela Lei 13.756/2018 deve ser estabelecida e resguardada, considerando que constituem subsistemas próprios nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, bem como educacional, além de interagirem com o Sistema Nacional do Esporte.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o §7º ao art. 29 e o Parágrafo único ao art. 29-A da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

"Art. 29.

§7º. Na modalidade lotérica definida no §1º deste artigo não se enquadram:

I - a compra ou venda de valores mobiliários;

II - os contratos de indenização ou garantia;

III - as transações que envolvam qualquer relação de seguro;

IV - a participação em jogos ou concursos em que os participantes não apostem ou arisquem bens ou valores; e

V - a participação em disputas de Fantasy Sport."

"Art. 29-A.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, não é considerada exploração de modalidades lotéricas, promoção comercial ou apostas de quota fixa, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao Fantasy Sport, o qual será regulado por legislação específica." (NR)

Acrescentam-se os arts. 3º e 3-A à Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, renumerando-se os seguintes, com o seguinte teor:

"Art. 3º. Considera-se Fantasy Sport o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - sejam formadas equipes virtuais de no mínimo 2 (duas) pessoas reais, cujo desempenho dependa eminentemente do



conhecimento, de análise estatística, estratégia e das habilidades dos praticantes;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram de placar ou de atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

§1º. O resultado das disputas em ambiente virtual, realizadas de acordo com os incisos I e IV do caput deste artigo, será definido pelo conjunto de ações individuais de todas as pessoas reais que compõem a equipe virtual.

§2º. Não se considera Fantasy Sport as loterias de apostas de quota fixa, as promoções comerciais, os concursos de prognósticos e os jogos de chance ou assemelhados, ainda que contenham multiplicadores.

§3º. A pessoa jurídica desenvolvedora de software para aplicativo de celular e/ou página de web de Fantasy Sport fica dispensada de qualquer autorização estatal para o desenvolvimento e a exploração dos serviços relacionados à atividade.

§4º. É livre a promoção de disputas que envolvam os jogadores de Fantasy Sport com a distribuição de premiações de qualquer natureza, de acordo com o inciso II do caput deste artigo, desde que o pagamento, quando realizado em espécie, seja feito por qualquer meio de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§5º. Fica dispensada a expressa autorização para o uso informativo do nome, apelido, imagem e dados estatísticos de desempenho em atividades presenciais ou virtuais das pessoas e equipes envolvidas nas disputas de Fantasy Sport, ficando resguardada a sua intimidade, privacidade e honra.

§6º. A exploração do Fantasy Sport só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito privado com sede no Brasil, desde que não integre grupo econômico no qual alguma empresa tenha ofertado ao público brasileiro jogo de chance sem licença local, e que ofereçam o serviço a maiores de 18 anos localizados no território nacional, mediante validação através de sistemas de geolocalização.

* C D 2 3 3 6 5 3 3 4 2 6 0 0 *



§7º. A empresa operadora de Fantasy Sport deverá contar, ao menos, com um representante legal, um representante contábil, um ouvidor, um responsável por compliance, um encarregado de dados e um desenvolvedor responsável estabelecidos no País.

§8º. O operador de Fantasy Sport deverá assegurar atendimento ao usuário em canais eletrônico e/ou telefônico, realizado por humano e em português, para esclarecer dúvidas relacionadas à operacionalização dos Fantasy Sports, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, e do Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

§9º. As empresas que prestam serviços relacionados ao Fantasy Sport devem possuir mecanismos de controle internos e serem certificadas por entidade de renome nacional ou internacional com relação às normas de proteção de dados, governança, prevenção à lavagem de dinheiro, fraude e outros crimes relacionados, com base nas legislações específicas.

§10. Aplica-se ao Fantasy Sport, no que couber e não for conflitante com esta lei, o disposto na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023."

"Art. 3-A. Sobre o valor dos ganhos obtidos com a premiação decorrente do Fantasy Sport incidirá o imposto de renda na fonte à alíquota definida na forma do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

§1º. Para fins de apuração e pagamento do imposto sobre os ganhos líquidos, as taxas de inscrição das disputas em que o praticante não alcançou premiação poderão ser abatidas, dentro do mesmo mês, dos ganhos auferidos em operações de um mesmo operador.

§2º. As premiações pagas no Fantasy Sport seguirão a regra do inciso XXIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998 e a base de cálculo para tributação do ganho líquido incidirá sobre a parcela da premiação que exceder esse valor, considerando também a compensação prevista no §1º deste artigo.

§3º. A liberação dos prêmios pelo operador, quando solicitados pelo jogador, ficam condicionados ao prévio exame da observância das diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e, diante de qualquer irregularidade, o operador deverá reter a distribuição do prêmio e comunicar às autoridades

* C D 2 3 6 5 3 3 4 2 6 0 *



competentes para que deliberem sobre a destinação do recurso e medidas cabíveis." (NR)

Acrescenta-se ao art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1998 inciso e parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 6º.

XXIV - as premiações pagas no Fantasy Sport, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento do operador.

§2º. O valor de que trata o inciso XXIV do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, ou outro que vier a substituí-lo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, foi publicada com o intuito de dar um pontapé inicial à regulamentação das apostas esportivas em território nacional, juridicamente chamadas de loterias de apostas de quota fixa. Dada a relevância da matéria, todo o Congresso Nacional se debruçará sobre o tema para que a proposição legislativa seja a mais adequada ao mercado nacional, que hoje já opera com empresas constituídas e consumidores ativos.

Porém, há sempre uma confusão entre a atividade de apostas esportivas e outras modalidades de jogos eletrônicos, mesmo quando não são jogos de chance. Em meio à expansão de outras atividades, como promoções comerciais, loterias e apostas esportivas, o *Fantasy Sport*, por vezes, é erroneamente confundido com essas atividades cujo resultado é determinado preponderantemente pela sorte e não pela habilidade e desempenho dos praticantes.

O *Fantasy Sport* é modalidade de esporte eletrônico baseado em eventos esportivos reais, cujo resultado é preponderantemente baseado na habilidade, conhecimento, análise estatística e estratégia do praticante, não dependendo da álea.

A clara segregação dessas atividades é necessária e cabe no contexto desta Medida Provisória, visto que a nova normativa será responsável por regulamentar as loterias de quota fixa e não deve permanecer margem de confusão, que gera insegurança jurídica a operadores e consumidores. Portanto, há pertinência temática de se realizar a diferenciação das apostas para outras modalidades, criando um marco regulatório sólido e que atenda às necessidades de todos os setores correlatos.

Os *Fantasy Sports* já existem no Brasil desde 2005, mas estão se consolidando com a abertura do mercado e novos players desde 2019. Apesar disso, não foram identificados avanços legislativos para o enquadramento dessa modalidade em



território brasileiro. Pelo contrário, o *Fantasy Sport* continua sem o devido enquadramento legal que essa nova atividade de esporte eletrônico merece, diante das suas especificidades.

Esta emenda, portanto, busca caracterizar a atividade do *Fantasy Sport*, reforçando que se trata de um jogo de habilidade, e indicar diretrizes concretas para permitir o desenvolvimento do mercado em território nacional sem que haja errôneas comparações com loterias. Cabe indicar que as regras aqui dispostas foram espelhadas nas legislações de outras jurisdições em que a modalidade de esporte eletrônico está mais avançada, especialmente nos Estados Unidos (*Unlawful Internet Gambling Enforcement Act of 2006 - UIGEA*), sem deixar de reconhecer as particularidades do nosso país e adaptar as normas à realidade da indústria brasileira que ainda precisa de elementos regulatórios para fomentar o seu crescimento. Na linha do que é determinado na legislação norte-americana, no UIGEA, excetuam-se também todas as demais atividades e relações contratuais que não devem ser consideradas ou confundidas com as apostas esportivas.

Além disso, as regras tributárias previstas para a indústria do *Fantasy Sport* seguem o racional de normas aplicadas a outras modalidades de jogos, considerando todas as diferenças entre elas. Convém deixar bem clara e delimitada a base de cálculo para a tributação ao atleta de *Fantasy Sport* para que as regras permitam que o mercado consumidor interessado também continue evoluindo, bem como possa se proteger a modalidade de jogos eletrônico que é diferente dos demais jogos de chance e todas as suas consequências, além de equiparar essa vertical de esporte eletrônico a outras previsões legislativas para os esportes que já foram consideradas e que ainda estão em análise pelo Congresso.

Por se tratar de modalidade bastante diferente de modalidades lotéricas - incluindo as apostas esportivas -, promoções comerciais e jogos de chance em geral, é necessário deixar explícito em legislação específica do que se trata o *Fantasy Sport* e quais são as suas peculiaridades. Porém, apesar de esportes eletrônicos serem distintos dos jogos de chance, não faz sentido conceder aos jogos de chance a isenção sobre prêmios oriundos de apostas acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e não estender ao *Fantasy Sport* o benefício já aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em votação do PL 442/91 em fevereiro de 2022 em seu Artigo 110.

Diante do exposto, e para concretizar um mercado em iminente expansão em território nacional com regras próprias, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55451999000100004
<https://www.bbc.com/portuguese/geral-60403876>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

“Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.” (NR)

“Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofereçam ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5º, 6º e 7º.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda,



procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa **com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

§ 5º O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5º.

§ 7º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas **e de propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6º.**" (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória n° 1.182, de 2003.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.



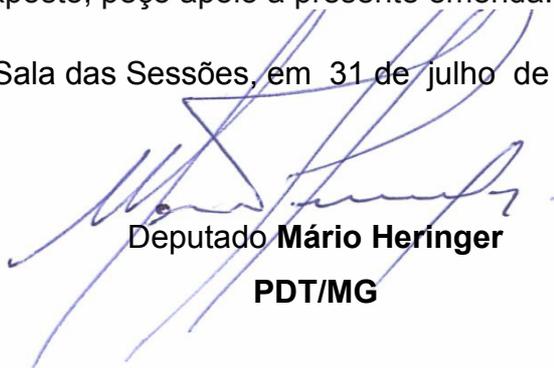
Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4º do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas.

Como alternativa à vedação aqui proposta, sugiro, na forma do § 5º do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7º do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.


Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº – CMMPV 1.182/2023
(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se aos incisos III do § 1º-A e I do § 7º, ambos do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, o termo “e paratletas” após as ocorrências do termo “atletas”.

JUSTIFICAÇÃO

É possível pensar nos paratletas como um grupo marginalizado, escanteado, em comparação aos atletas ditos “convencionais”, inclusive no que toca à divisão de recursos públicos para o esporte. Sua condição de minoria demanda um olhar aguçado por parte dos elaboradores de políticas públicas, para que se contemplem, mesmo que nas menores nuances do processo legislativo, suas necessidades.

A inclusão expressa de minorias como beneficiárias de algum direito ou recurso reforça o dever do poder público para com essa parcela da população, bem como do respectivo direito delas de pleiteá-lo, sem, contudo, excluí-las de um pertencimento a um grupo geral. Em suma, paratletas sempre serão considerados atletas, mas convém, pelas razões expostas, mencioná-los em específico, principalmente quando se trata da distribuição de recursos públicos para o esporte.

Esta emenda se alinha, pois, aos princípios constitucionais de igualdade, equidade e justiça social. Busca-se, assim, garantir o fomento das modalidades paradesportivas e o pleno desenvolvimento desses atletas, a fim

de superarmos desafios históricos e construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Cientes da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art.1º. Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Artigo x. Fica instituída a taxa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre todo gasto realizado pelo agente operador de em qualquer forma de publicidade, marketing e patrocínios, cujo produto da arrecadação será exclusivamente destinado para a prestação de serviços de atenção psicológica e de serviço social nas redes públicas de educação básica prevista na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

Parágrafo Único. A taxa prevista no caput deste artigo passará a ser de 7,5% (sete e meio por cento) quando a publicidade, marketing e patrocínios a que se refere for realizada em redes sociais e perfis nas redes sociais, jogos eletrônicos e competições de jogos eletrônicos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, mesmo corrigindo distorções relacionadas à não regulamentação do setor de apostas esportivas, não incide devidamente sobre algumas das distorções causadas, especialmente sobre a exposição de crianças e adolescentes à publicidade e marketing relacionado a jogos eletrônicos. Assim, devido à necessidade de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, deve-se priorizar alocar recursos para o enfrentamento de questões de saúde mental, com atendimento psicológico e social, haja vista a vulnerabilidade às ações publicitárias do setor de apostas, especialmente as realizadas por influenciadores digitais e as realizadas no âmbito dos jogos eletrônicos.

As apostas esportivas podem expor crianças e adolescentes sem acompanhamento social e psicológico à violações de direito, como exposição ao marketing e a publicidade,





Gabinete Deputada Erika Hilton

que por ora podem não se classificar com publicidade infantil, mas atinge diretamente esse grupo. Conforme artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Portanto, o estímulo à apostas esportivas, regulamentada por essa Medida Provisória, precisa prever mecanismo de proteção a esse grupo vulnerabilizado e primaziado em receber proteção.

Mesmo sendo vedado às crianças e adolescentes participar de apostas esportivas, há a possibilidade de crianças realizarem essas apostas mediante fraude eletrônica simples. Buscando, portanto, instituir mecanismo de proteção a esse fenômeno, cumpre aprofundar o financiamento de atendimento psicológico e social nas escolas para impedir qualquer entrave para o desenvolvimento integral desse grupo.

A incidência da maior taxa prevista nesta emenda sobre patrocínios das *bets* à competições e equipes de jogos eletrônicos, à qual competições e equipes esportivas tradicionais estão isentas, se dá pela massiva presença de crianças e adolescentes na audiência de eventos competitivos de jogos eletrônicos, sendo um grupo, conforme ampla comprovação científica, mais suscetível a publicidade, especialmente quando a mesma está relacionada a um de seus interesses.

A taxa prevista também visa incidir mais fortemente sobre influenciadores digitais e sobre publicidade em redes sociais em razão do dinamismo apresentado pelas peças publicitárias da categoria, sendo, por exemplo, possível que um *stories* seja acompanhado de um link direto para o site do agente operador, facilitando a conversão do espectador em apostador que, por estar nas redes sociais, é mais facilmente exposto à estímulos desse nível. Nesse sentido, precisa-se articular contrapesos a estas formas de publicidades, uma vez que o fenômeno de idolização de influenciadores digitais, em especial em crianças e adolescentes, pode colocá-las em risco.

Portanto, precisa-se disciplinar na Medida Provisória nº 1.182, de 2023 o direcionamento de alíquotas financeiras para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas, em razão dos efeitos e estímulos a que crianças e adolescentes estão expostos pela publicidade do setor de apostas esportivas. Como também, pela necessidade de oferecer mecanismos financeiros de efetivação da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para o avanço no acesso à saúde mental por parte





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

das crianças e adolescentes, com acesso a uma rede de apoio no ambiente escolar e estrutura que possibilite proteger seus desenvolvimentos integrais.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232375415100>





Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 50% (cinquenta por cento), ao incentivo a práticas esportivas de mulheres e meninas”

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

“Art. 30.....
§1º-A.....
.....
IV - 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
V - 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte, sendo aplicada a proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;
.....”

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

“Art. 30.....
§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.





Gabinete Deputada Erika Hilton

(suprimido)

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina¹. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

¹ Ver mais:

<<https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/>> Acesso em 28/07/2023.





Gabinete Deputada Erika Hilton

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes, incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispõe sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas. De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das





Gabinete Deputada Erika Hilton

entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238039741000>





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Incluem-se, na MPV nº 1.182, de 2023, os seguinte artigos, renumerando-se os demais:

“Art. x. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, previstas no artigo 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deve ser aplicado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;”

“Art. x. O produto da arrecadação prevista no artigo 30, §1º-A, inciso III, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, às entidades do Sistema Nacional do Esporte deve ser aplicado na proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;”

“Art. x. Ao menos 20% (vinte por cento) do valor total gasto anualmente pelo agente operador da loteria de aposta de quota fixa em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos deverá ser gasto patrocinando equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos em modalidades femininas.

Parágrafo único. A porcentagem prevista deverá ser atingida ao longo de 4 anos, sendo ao menos 5% no primeiro ano, acrescidos de 5% a cada ano subsequente à publicação desta lei.”





Gabinete Deputada Erika Hilton

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina¹. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes,

¹ Ver mais:

<<https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/>> Acesso em 28/07/2023.





Gabinete Deputada Erika Hilton

incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispõe sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas. De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP





Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 50% (cinquenta por cento), ao incentivo a práticas esportivas de mulheres e meninas”

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

“Art. 30.....
§1º-A.....
.....
IV - 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
V - 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte, sendo aplicada a proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;
.....”

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

“Art. 30.....
§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.





Gabinete Deputada Erika Hilton

(suprimido)

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina². Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

² Ver mais:

<<https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/>> Acesso em 28/07/2023.





Gabinete Deputada Erika Hilton

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que institui a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes, incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispõe sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinado para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas. De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das





Gabinete Deputada Erika Hilton

entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100>





Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art.1º. Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Artigo x. Fica instituída a taxa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre todo gasto realizado pelo agente operador de em qualquer forma de publicidade, marketing e patrocínios, cujo produto da arrecadação será exclusivamente destinado para a prestação de serviços de atenção psicológica e de serviço social nas redes públicas de educação básica prevista na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

Parágrafo Único. A taxa prevista no caput deste artigo passará a ser de 7,5% (sete e meio por cento) quando a publicidade, marketing e patrocínios a que se refere for realizada em redes sociais e perfis nas redes sociais, jogos eletrônicos e competições de jogos eletrônicos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, mesmo corrigindo distorções relacionadas à não regulamentação do setor de apostas esportivas, não incide devidamente sobre algumas das distorções causadas, especialmente sobre a exposição de crianças e adolescentes à publicidade e marketing relacionado a jogos eletrônicos. Assim, devido à necessidade de resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que estão em fase de desenvolvimento, deve-se priorizar alocar recursos para o enfrentamento de questões de saúde mental, com atendimento psicológico e social, haja vista a vulnerabilidade às ações publicitárias do setor de apostas, especialmente as realizadas por influenciadores digitais e as realizadas no âmbito dos jogos eletrônicos.

As apostas esportivas podem expor crianças e adolescentes sem acompanhamento social e psicológico à violações de direito, como exposição ao marketing e a publicidade,





Gabinete Deputada Erika Hilton

que por ora podem não se classificar com publicidade infantil, mas atinge diretamente esse grupo. Conforme artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”. Portanto, o estímulo à apostas esportivas, regulamentada por essa Medida Provisória, precisa prever mecanismo de proteção a esse grupo vulnerabilizado e primaziado em receber proteção.

Mesmo sendo vedado às crianças e adolescentes participar de apostas esportivas, há a possibilidade de crianças realizarem essas apostas mediante fraude eletrônica simples. Buscando, portanto, instituir mecanismo de proteção a esse fenômeno, cumpre aprofundar o financiamento de atendimento psicológico e social nas escolas para impedir qualquer entrave para o desenvolvimento integral desse grupo.

A incidência da maior taxa prevista nesta emenda sobre patrocínios das *bets* à competições e equipes de jogos eletrônicos, à qual competições e equipes esportivas tradicionais estão isentas, se dá pela massiva presença de crianças e adolescentes na audiência de eventos competitivos de jogos eletrônicos, sendo um grupo, conforme ampla comprovação científica, mais suscetível a publicidade, especialmente quando a mesma está relacionada a um de seus interesses.

A taxa prevista também visa incidir mais fortemente sobre influenciadores digitais e sobre publicidade em redes sociais em razão do dinamismo apresentado pelas peças publicitárias da categoria, sendo, por exemplo, possível que um *stories* seja acompanhado de um link direto para o site do agente operador, facilitando a conversão do espectador em apostador que, por estar nas redes sociais, é mais facilmente exposto à estímulos desse nível. Nesse sentido, precisa-se articular contrapesos a estas formas de publicidades, uma vez que o fenômeno de idolização de influenciadores digitais, em especial em crianças e adolescentes, pode colocá-las em risco.

Portanto, precisa-se disciplinar na Medida Provisória nº 1.182, de 2023 o direcionamento de alíquotas financeiras para a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas, em razão dos efeitos e estímulos a que crianças e adolescentes estão expostos pela publicidade do setor de apostas esportivas. Como também, pela necessidade de oferecer mecanismos financeiros de efetivação da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para o avanço no acesso à saúde mental por parte





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

das crianças e adolescentes, com acesso a uma rede de apoio no ambiente escolar e estrutura que possibilite proteger seus desenvolvimentos integrais.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235043745100>





EMENDA Nº /2023
(à MPV nº 1182 de 2023)

Altera a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a redação da MPV 1182 de 2023.

Art. 33-B

§5º - A vedação prevista no caput e nos seus parágrafos entrarão em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 34-A É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e credenciadas pelo Ministério da Fazenda, a oferta de contas transacionais que permitam ao operador e ao apostador efetuar transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

§1º O Ministério da Fazenda editará regulamento prevendo o credenciamento, e seus requisitos, das instituições previstas no caput deste artigo.

§2º O regulamento de credenciamento previsto no §1º deverá prever, no mínimo, a obrigatoriedade das instituições credenciadas pelo Ministério da Fazenda a:

- a) Adotar medidas de promoção do Jogo Responsável.
- b) Adotar políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo internacional.
- c) Comprovar capacidade técnico-operacional de processamento de pagamento compatível com o mercado de loteria de aposta de quota fixa.
- d) Comprovar capacidade de comunicação em tempo real de informações ao Ministério da Fazenda relativas às transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória regulamenta a loteria de apostas esportivas e busca trazer maior segurança e integridade para os operadores e apostadores.

Nesse sentido, a Medida Provisória prevê que somente instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem ofertar contas para o apostar, efetuar transações de pagamento e recebimento de quota fixa.

A presente emenda propõe duas alterações: A primeira é deixar claro que tanto apostador quanto operador estão sujeitos a obrigação do art. 34-A,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou seja, somente instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, podem ofertar contas transacionais para operador e para apostador. Sem essa emenda, corre-se o risco de uma interpretação jurídica que esvazie o comando da norma.

O §5º do art. 33-B prorrogava a vigência apenas do caput do art. 33. Entendemos que a melhor medida seria prorrogar a vigência do caput e dos seus parágrafos, uma vez que os dispositivos tratam todos do mesmo tema.

A segunda alteração tem o objetivo de impor a obrigatoriedade do Ministério da Fazenda realizar um credenciamento das instituições que realizarão transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O credenciamento é um instrumento que permite que o Ministério da Fazenda tenha maior controle sobre as transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O controle da atividade lotérica de aposta de quota fixa por meio do credenciamento de instituições que realizarão as transações financeiras, permite criar obrigações para essas instituições em relação ao Ministério da Fazenda. Com isso, o Ministério poderá instituir regras assegurando a adoção de medidas de promoção do jogo responsável, prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo internacional.

Procura-se garantir o atendimento pleno das normativas do Banco Central e das melhores práticas do mercado lotérico mundial.

Ainda, será possível que o Ministério da Fazenda exija que as empresas prestem informações instantâneas sobre as transações, pagamentos e recebimentos de apostas de quota fixa, aumentando a capacidade de fiscalização da atividade pelo Estado.

Sem o credenciamento, as instituições não possuem essa obrigação de prestar informações de forma instantânea, o certamente gerará um gargalo para fiscalizar e monitorar a atividade lotérica.

Assim, é imprescindível o credenciamento das instituições e a exigência de fornecimento de informações instantâneas a respeito das transações de pagamento e recebimento de apostas de quota fixa.

O credenciamento é importante para permitir que somente instituições com comprovada capacidade técnico-operacional, para processar os pagamentos e recebimentos de aposta e quota fixa, sejam autorizadas a prestar esse serviço.

A eficiente e adequada prestação do serviço público lotérico depende da capacidade de processamento de pagamento. Sem isso, coloca-se em risco o desenvolvimento financeiro dessa atividade.

É fundamental assegurar a capacidade técnico-operacional da instituição que realizará as transações financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2023.



MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412





EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.182, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, **exclusivamente, em ambiente concorrencial**, preferencialmente entre empresas nacionais, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

I - No regulamentado do Ministério da Fazenda acerca dos processos de concorrência previsto no *caput*, serão estabelecidos critérios de preferência direcionados às empresas nacionais que operem no país e que atendam às exigências legais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é promover, prioritariamente, o desenvolvimento das empresas nacionais nesse mercado, que gerarão mais empregos, impostos não só federais, mas estaduais e municipais e demais



contribuições sociais.

É de conhecimento geral que a maioria das empresas que atuam no setor estão localizadas no exterior, e, mesmo que as obrigando a estarem estabelecidas no território nacional e atenderem às exigências constantes na regulamentação, elas irão operar seus sistemas, marketing e outras atividades em ambientes mais vantajosos para si, sejam pelo *know how* de estarem no seu país de origem ou outras facilidades ofertadas em países com menos regulação de mão de obra.

Nesta linha, queremos incentivar o investimento do setor dentro do nosso próprio país, evitando a fuga de capital e estimulando esse capital a ser reinvestido no Brasil.

Concito a todos Parlamentares a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento do objeto dessa exploração.

Sala da Comissão,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.182, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

“**Art. 33-B** É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º Fica proibido aos operadores autorizados a explorar a loteria de apostas de quota fixa:

I – promover o marketing em Escolas e Universidades ou promover apostas esportivas dirigidas a menores de idade;

II – realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, sejam físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.090, de 1990 (ECA);

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput* e § 1º.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam



ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 5º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 6º *As vedações previstas no caput e § 1º entrarão em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.*" (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da publicidade de apostas esportivas e a possível criação de restrições a essas apostas já tem atingido inúmeros países e capas de jornal.

O foco principal é impedir o marketing enganoso e as promoções de apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

O setor dessas apostas esportivas, bem como o poder público e as ligas esportivas profissionais precisam unir esforços para enfrentar tais práticas prejudiciais a saúde pública e a toda a sociedade. Isso inclui revisões na legislação para impor um código de marketing responsável.

Diversos países já adotaram medidas semelhantes. Nos EUA, por exemplo, estados como New York e Massachusetts proibiram qualquer publicidade em campos universitários, bem como publicidades direcionadas a menores de idade.

A repercussão do tema acentua a importância de se abordar em nosso país, permitindo o serviço, mas com responsabilidade social.

Sala da Comissão,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e ao inciso III do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se alínea “c” ao inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29-A.**

I – eventos reais de temática esportiva e desfiles de escolas de samba e do Festival de Parintins: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

.....

c) também poderão ser objeto das apostas por quota fixa os desfiles de escolas de samba participantes dos desfiles de escolas de samba realizados nas cidades brasileiras, bem como a competição entre os grupos integrantes do Festival de Parintins;

.....” (NR)

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-A.

.....

III – 1,63 (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Desporto, observado o disposto no art. 13 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, aos atletas vinculados a entidades de prática desportiva sediadas no Brasil, às escolas de samba participantes dos desfiles de



* CD 232459321500 *
ExEdit

escolas de samba realizados nas cidades brasileiras, bem como às agremiações participantes do Festival de Parintins e seus componentes, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos desportivos, suas imagens, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.567 de 4 de maio de 2023 reconhece “as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional”, conforme dispõe o seu artigo 1º.

Já o artigo 2º do referido diploma legal dispõe sobre a obrigação do Poder Público em garantir a realização dos desfiles das escolas de samba.

Os desfiles das escolas de samba realizados em diversas cidades do Brasil são concursos, nos quais são avaliados critérios para que seja definida a colocação de cada agremiação a cada ano.

As comunidades nas quais estão inseridas cada uma das escolas de samba se envolvem e participam ativamente da preparação de cada desfile e, no momento do carnaval, compõem as apresentações, desfilando em eventos que são transmitidos para o Brasil e para o Mundo.

Verdadeira expressão popular, tradicional que traz reconhecimento ao nosso País, uma vez que os desfiles das escolas de samba são considerados como “O Maior Espetáculo da Terra”.

O mesmo se verifica em relação ao Festival Cultural de Parintins, também alçado à condição de Patrimônio Cultural do Estado do Amazonas, por meio da lei Promulgada nº 375/2017 daquele estado.

Estão presentes, portanto, os pressupostos da competição, imprevisibilidade e interesse público a justificar que seja estendida aos desfiles das



escolas de samba e ao Festival de Parintins a possibilidade de oferecer ao apostador, que assim o quiser, a oportunidade de realizar apostas em tais eventos.

Vale ressaltar que o que se propõe na Emenda em justificativa não implica nova destinação do resultado das apostas para além daquelas previstas no texto da Medida Provisória 1.182, de 2023, mas, tão-somente, aplica aos operadores que assim o desejarem a inclusão desses prognósticos para oferecimento ao público consumidor.

Outrossim, o montante previsto no art. 30, III da Medida Provisória somente será destinado às entidades carnavalescas e agremiações do Festival de Parintins na exata proporção do volume de apostas efetivamente recebido para tais eventos.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Antonio Carlos Rodrigues
(PL - SP)



EMENDA Nº

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24
DE JULHO 2023.**

Acrescenta a Medida Provisória 1.182, de 24 de julho de 2023 o §7º ao artigo 29, para regulamentar a autorização para intermediação de apostas de quota fixa e de loterias por agentes privados.

Acrescente a Medida Provisória 1.182, de 24 de julho de 2023, o §7º ao artigo 29 e o artigo 35-G, autorizando a intermediação de apostas de quota fixa e de loterias dos Estados, Municípios e do Distrito Federal por agentes privados:

Art.29.

.....

.....

.....

§7º. Será permitida a intermediação de apostas de loterias por agentes privados, mediante mandato ou através de parceria realizada diretamente com as exploradoras das loterias de que trata o §2º

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima busca proporcionar modernização do mercado de jogos e apostas no país, trazendo o cenário para a realidade atual, possibilitando a atividade de courier (intermediador) para fins de maior conveniência aos jogadores e apostadores.

Ainda que a atividade de Courier se caracterize como um "gray market" (mercado cinzento) em termos de regulação, a presença de intermediadores de jogos e apostas é realidade em praticamente todos os lugares do mundo.

Sendo que no Brasil, atualmente a atividade de Courier tem sua legalidade sustentada nos artigos 653 e seguintes do Código Civil, que disciplinam sobre a outorga de mandato, para que o usuário

* C D 2 3 4 2 8 4 4 1 6 8 0 0 *



possa outorgar mandato para o Courier realizar jogos e apostas em seu nome.

Porém, mesmo diante da legalidade da atividade conforme demonstrado acima, existem diversas ações judiciais tentando impedir a continuidade da atividade, alegando que tal atividade não é legal, principalmente interposto pela Caixa Econômica Federal.

Na realidade contemporânea, os serviços de intermediação vêm se tornando cada vez mais comuns. A justificativa para esse fenômeno está na crescente utilização das novas plataformas tecnológicas que favorecem a criação de novos modelos de negócio para a prestação de serviços nas mais diferentes áreas econômicas, especialmente aquelas associadas ao setor de serviços no mundo.

Tal panorama também se verifica na economia brasileira, que se mostra cada vez mais dependente dos empregos, renda e arrecadação tributária gerada por estes modelos de intermediação.

A regularização da atividade traria mais intermediadores para o mercado, aumentando assim o número de métodos de venda, também um aumento da conveniência dos consumidores, resultando em uma maior capilaridade do atual mercado, gerando por consequência sua expansão e crescimento.

Atualmente o impacto médio anual estimado da existência de couriers é de aproximadamente R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) diretamente, e de aproximadamente R\$ 406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais) indiretamente, totalizando aproximadamente R\$ 556.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis milhões de reais).

A atividade de courier atualmente sem a devida regulamentação, tem dificuldades de alcançar faturamento superior a 0,25% (zero, virgula vinte e cinco por cento) do PIB, porém, nota-se em países que possuem devida regulamentação para a atividade esse faturamento ultrapassa 0,7% (zero virgula sete por cento) do PIB local.

Estima-se que diante de uma regulação, o mercado de Couriers no Brasil tem um potencial de crescimento próximo de 140% (cento e quarenta por cento).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade autorizar a intermediação de apostas de quota fixa e de loterias dos Estados, Municípios e do Distrito Federal por agentes privados.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Bacelar
(PV/BA)

* C D 2 3 4 2 8 4 4 1 6 8 0 0 *



**EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO
2023.**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação "Art. 35-E: É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas elencadas neste artigo, sob pena de nulidade de pleno direito da aposta."

Suprimir o inciso VI, do artigo 35-E da MPV nº 1.182.

Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

VI - pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

JUSTIFICAÇÃO

A norma impede a participação do apostador que esteja inscrito nos cadastros nacionais de proteção ao crédito, como o SPC e a Serasa. A mesma decisão não é aplicada nos apostadores das outras modalidades das Loterias Caixa.

O endividamento dos brasileiros alcançou o maior nível histórico já registrado: 77,9% da população, segundo dados da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). O último levantamento do Serasa mostrou que 69,43 milhões de pessoas entraram 2023 com nome restrito.

De acordo com o JusDocs, site de compartilhamento de peças jurídicas entre advogados em todo o Brasil, vedar apostas de negativados, isto é, do apostador que está com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) inscrito em um banco de dados de restrição ao crédito, poderá gerar uma demanda por ações judiciais para suspender a restrição ou para permitir que apostem mesmo assim.

Trata-se de relação de consumo entre a empresa de aposta e o cliente e se essas pessoas ficarem impedidas de apostar poderão ser indenizadas por danos morais.



Se já é complicado estar na lista restritiva ao crédito por causa de uma dívida, imagina ser incluído nela sem dever nada a ninguém. A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que de janeiro a maio deste ano foram julgadas 250.869 ações de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. E, ainda, existem mais 751 mil processos tramitando na Justiça.

Se após cinco anos o CPF permanecer negativado, se for incluído na lista restritiva sem ter dívida alguma ou se for impedido de realizar apostas esportivas, o consumidor pode procurar um advogado de sua confiança.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2023

(Do Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA)

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Brasileira de Inteligência (Abin) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao País, como ameaças terroristas, acompanhamento de



* CD 232587413700 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

infraestruturas críticas que atendem às necessidades da população brasileira e o planejamento e coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP).

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do PNSP: a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda. Assim, submeto a presente emenda para apreciação dos senhores parlamentares.

Lafayette de Andrada
Vice-Líder do Republicanos



* CD 232587413700 *
exEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV
1182/2023 (à MPV
1182/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Caso comprovada a participação, direta ou indireta, de atleta na manipulação de resultados nos eventos reais de temática esportiva, poderão ser aplicadas, pelo prazo de até 10 (dez) anos, sem prejuízo de outras responsabilidades, as seguintes restrições ao atleta manipulador:

I – suspensão de atuar profissionalmente em qualquer modalidades de esporte;

II – impossibilidade de firmar contrato com quaisquer outras entidades desportivas;

III – impossibilidade de atuar como empresário, dirigente ou administrador desportivo, treinador ou membro de comissão técnica desportiva, ou manter qualquer outra relação profissional, direta ou indireta, com entidades desportivas;

IV – impossibilidade de atuar como árbitro, assistente de árbitro ou cargo equivalente em qualquer modalidade desportiva;

V – impossibilidade de atuar como agente ou procurador de outros atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigente ou qualquer atividade vinculadas ao esporte;

VI – impossibilidade de firmar, individualmente ou por meio de pessoa jurídica, contrato de publicidade ou qualquer



instrumento remuneratório decorrente da atividade desportiva.”

“**Art.** Caso comprovada a participação, direta ou indireta, de atleta na manipulação de resultados nos eventos reais de temática esportiva, eventual



contrato decorrente da atividade desportiva, firmado pelo atleta, individualmente ou por meio de pessoa jurídica, poderá:

- I** – ser rescindido, sem ônus para o terceiro prejudicado;
- II** – sendo relação trabalhista, ensejar a demissão justa causa, nos termos da legislação trabalhista.”

JUSTIFICATIVA

A manipulação do resultado de jogos é uma prática antiética e ilegal que compromete a integridade do esporte e a confiança de toda a sociedade. Infelizmente, ao longo dos anos, tem havido casos documentados de manipulação em diferentes modalidades esportivas, sendo até objeto de operações policiais e investigação em Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados.

Essa manipulação geralmente envolve jogadores, árbitros, dirigentes e ou outras pessoas influentes no esporte, que deliberadamente agem para alterar o resultado de uma partida em benefício próprio ou de terceiros. Os motivos podem variar, incluindo ganhos financeiros, apostas ilegais ou motivações políticas.

As consequências da manipulação de resultados são devastadoras. Além de comprometer a integridade do jogo, ela pode arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de uma liga, um clube, uma entidade desportiva ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Para combater esse problema, é fundamental implementar medidas rigorosas de segurança, como a educação dos atletas sobre os riscos e consequências de natureza civil e contratual contra a prática ilegal de



manipulação, inclusive punições e restrições severas àqueles envolvidos nesse tipo de atividade ilegal. A integridade do esporte é essencial para manter a paixão e o entusiasmo dos atletas e de toda a sociedade admiradora dos esportes, garantindo que os jogos sejam justos, emocionantes e seus resultados reflitam o real esforço e o verdadeiro talento dos atletas envolvidos.



Nesse sentido, buscando aprimorar a legislação para combater a manipulação e preservar os valores fundamentais do esporte, apresento o presente emenda para impor restrições ao atleta que, comprovadamente, tenha concorrido para a manipulação do resultado, abrangendo não apenas os outros atletas, como também as entidades prejudicadas pela conduta ilegal do atleta manipulador, além de terceiros que, de alguma maneira, mantenha relação contratual com aquele e tenha sido afetado negativamente pela sua atitude ilegal.

Registre-se que as restrições poderão ser de até 10 (dez) anos, a depender das circunstâncias e da gravidade de cada caso, afastando temporariamente aquele infrator das atividades desportivas, contribuindo para que o esporte seja um ambiente limpo e saudável para competidores e para toda a sociedade.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

**Deputado Chiquinho
Brazão (UNIÃO
- RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A

IV - 81,5% (oitenta e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V - 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.



A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.



MPV 1182
00069
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o Art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento, mediante saque ou crédito em conta do apostador junto ao operador, não for reclamado ou realizado no prazo de noventa dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do evento objeto da aposta."

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa a adequar, ao cenário de apostas virtuais, a prática de recebimento ou resgate de prêmios diretamente na conta do apostador junto ao operador, prática usual e célere no meio das apostas virtuais.

Mister evitar que os apostadores sejam prejudicados com a perda dos recursos creditados em suas contas junto ao operador.

Vale ainda mencionar que habitualmente o apostador opta por utilizar esse crédito em novas apostas, sem necessariamente realizar saque de seus ganhos. A presente proposta de emenda busca proteger os apostadores, tanto os que realizam as apostas físicas, quanto os que realizam as apostas virtuais.

A adaptação da norma às circunstâncias concretas que visa regular é essencial. Qualquer incompatibilidade causa prejuízos, tanto para a fluidez do mercado, como para o cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação.

Aplicando as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado DANIEL FREITAS



PL/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237145253700>

* CD 237145253700 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

VI –

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;



* C D 2 3 4 3 1 2 1 7 5 1 0 *

.....
V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da discrepância entre alíquotas de tributos incidentes sobre os setores no país.

Com base na presente Medida Provisória, a carga tributária a ser paga pela loteria de aposta de quota fixa é de 18% (dezoito por cento) sobre a receita bruta de jogos, lembrando que tal atividade é considerada "jogo de azar" e não contribui para a melhora de vida da população brasileira. A carga tributária nesse percentual é inferior às alíquotas aplicadas em outros setores essenciais para o país. Somando a isto, diante de automação de apostas esportivas não exigir a contratação de pessoas, as empresas gerarão poucos empregos. Logo, desta maneira e diante das características citadas, é necessária a elevação das alíquotas sobre o setor de 18% (dezoito por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL



EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e IV do § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art.

30.

.....

.....

..... **§ 1º-**

A.

.....

.....

..... **III** – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, sendo que ao menos 1/3 (um terço) desse percentual deverá ser destinado exclusivamente à educação dos jovens da categoria de base da modalidade futebol;

IV – 81,13% (oitenta e um inteiros e treze décimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

.....” (NR)



JUSTIFICATIVA

A promoção das categorias de base em qualquer modalidade são um dos pilares fundamentais para o adequado desenvolvimento do esporte de um país, de modo a potencializar o crescimento dos atletas mais jovens e dar condições a eles para que possam efetivamente se inserir no mercado de trabalho e que os clubes possam estruturar melhor o desenvolvimento das práticas desportivas. Essa cenário vale em especial para o futebol, que é a modalidade de maior envergadura em nosso país. Por essa razão, propomos a diminuição discreta da porcentagem para despesas do agente operador de apostas para incrementar de 1,87% para 2,5% a parcela destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, sendo essa diferença destinada especificamente às categorias de base da modalidade futebol.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Julio Arcoverde (PP - PI)





MEDIDA PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória no 1.182, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 1º- Das Empresas Atuantes no Ramo de Apostas Esportivas On-line

§ 1º As empresas que atuam no ramo de apostas esportivas on-line, exclusivamente através de sites hospedados em domínios de redes internacionais (com IP no exterior), e que não recolheram tributos federais no Brasil, nem prestaram contas à sociedade no período de 2019 a 2023, deverão ser licenciadas suas atividades junto ao órgão competente e seguirão os seguintes prazos, de acordo com o ano em que a empresa iniciou suas operações:

I - Empresas atuantes desde 2019:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 12 (doze) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

II - Empresas atuantes desde 2020:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 10 (dez) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

III - Empresas atuantes desde 2021:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 8 (oito) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

IV - Empresas atuantes desde 2022:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 6 (seis) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

V - Empresas atuantes desde 2023:

a) poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 3 (três) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

Art. 2º Outorga para Empresas Atuantes desde 2019

§ 1º Após o prazo estabelecido no & 1º do Art. 1º, as empresas que obtiverem o licenciamento serão obrigadas a pagar uma outorga, a ser calculada da seguinte forma:

I - Empresas atuantes desde 2019:

a) a outorga será calculada com base na carteira de clientes cadastrada no período em que a empresa se encontrava com sites hospedados no exterior, multiplicada pelo valor de R\$ 10 (dez) reais.

Art. 3º Empresas que nunca atuaram no Brasil com IP no exterior.

I - A requisição será concedida de forma imediata.

II - A outorga será fixada no valor de 1 (um) milhão de reais para o licenciamento e funcionamento.





§ 1º As empresas que obtiverem o licenciamento nos termos desta Medida Provisória estarão sujeitas à obrigação de fornecer informações periódicas ao órgão competente, que incluirão dados sobre receitas, movimentações financeiras e atendimento às normas de segurança e proteção ao apostador.

§ 2º Essas empresas deverão prestar contas à sociedade de forma transparente, demonstrando suas atividades e contribuindo para o fomento da integridade e confiabilidade das apostas esportivas no país.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer critérios claros e equitativos para a licença e regulamentação das empresas que operam no ramo de apostas esportivas on-line, especificamente aquelas que operam exclusivamente através de sites hospedados em domínios de redes internacionais (com IP no exterior) e que não cumpriram com suas obrigações fiscais e prestação de contas no Brasil no período de 2019 a 2023.

O objetivo é garantir a regularização dessas empresas, trazendo-as para o âmbito da legalidade, e, ao mesmo tempo, assegurar a arrecadação de tributos federais devidos ao Estado brasileiro. Com base nesses princípios, foram mantidos prazos de regularização que variaram de acordo com o ano em que a empresa iniciou suas operações. Essa diferenciação considera o período de atuação de cada empresa, permitindo um ajuste proporcional entre o tempo de atuação irregular e o período para regularização.

Com base nos prazos definidos, a proposta de emenda determina que as empresas atuantes desde 2019 terão um prazo de 12 (doze) meses a partir da transformação desta medida provisória em lei para obterem o licenciamento e iniciarem suas operações de forma regular. Da mesma forma, as empresas que atuaram em anos posteriores terão prazos escalonados, proporcionando incentivos para a regularização mais rápida.

Para garantir que a regularização seja efetiva e que a União seja compensada, o Art. 2º estabelece que, após o prazo estipulado no art. 1º, § 1º, as empresas que obtiverem o licenciamento serão obrigadas a pagar uma outorga. O cálculo da saída é proporcional à base de clientes cadastrados durante o período em que a empresa opera com sites hospedados no exterior, multiplicado por um valor simbólico de R\$ 10 (dez) reais. Isso visa evitar ônus excessivos às empresas, ao mesmo tempo em que incentiva a legalização.

Além disso, a emenda reconhece que pode haver empresas que nunca atuaram anteriormente, mas desejam operar de forma legal. Nesses casos, a requisição de licenciamento será concedida de forma imediata, estabelecendo uma outorga fixa de 1 milhão de reais, valor adequado para garantir o cumprimento das obrigações legais e equidade entre as empresas.

Por meio dessa emenda aditiva, busca-se criar um ambiente regulatório claro e justo para a exploração da loteria de aposta de cota fixa, promovendo a formalização das empresas do setor, aumentando a arrecadação de tributos e fomentando a transparência e prestação de contas perante a sociedade brasileira. A medida contribuirá para a promoção do desenvolvimento econômico e o fortalecimento do mercado de apostas esportivas on-line no país, com benefícios tanto para as empresas do setor quanto para o Estado e a sociedade como um todo.

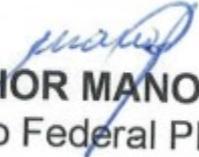
Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de julho de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234824649600>



* C D 2 3 4 8 2 4 6 4 9 6 0 0 *



PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória no 1.182, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Artigo 1º Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) para as operadoras de apostas esportivas online que atuam no Brasil por meio de sites hospedados no exterior.

Artigo 2º O objetivo do Regime Especial de Compensação de Outorga - RECO é promover a regularização das operadoras de apostas esportivas online, garantindo a transparência, a legalidade e a integridade das operações, bem como o combate à evasão fiscal e a prevenção de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal e o financiamento do terrorismo.

Art. 3º: As pessoas jurídicas, consórcios, grupos ou conglomerados de empresas que exploram loterias de apostas de cota fixa em meio virtual e que estão atuando no Brasil com IP no exterior a partir de 2019 terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da conversão em lei desta medida provisória para aderir ao RECO como forma de equilibrar as oportunidades de mercado e assegurar que tais empresas assumam a responsabilidade por suas atividades no setor, da seguinte forma:

I - As Empresas atuantes desde 2019 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões) de reais.

II - As Empresas atuantes desde 2020 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) de reais

III - As Empresas atuantes desde 2021 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) de reais.

IV - As Empresas atuantes desde 2022 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais.

V - Empresas atuantes desde 2023 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais.

Parágrafo Único Essas empresas poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 12 (doze) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

Artigo 4º Caberá aos órgãos competentes, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RECO, bem como a aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas, consórcios, grupos ou conglomerados de empresas que exploram loterias de apostas de cota fixa em meio virtual e que estão atuando no Brasil com IP no exterior a partir de 2019 optarem por não aderirem ao Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) deverão submeter-se à obrigação de identificar a origem das transferências obrigatórias e declarar que tais recursos são provenientes de atividades lícitas, remetidas ao exterior.





§1º Tal medida tem como objetivo assegurar a transparência e a integridade das operações, além de prevenir práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal, crime de terrorismo.

Art. 6º Se a Receita Federal do Brasil- RFB, identificar a existência de outros elementos suplementares, não mencionados no artigo 7, abrirá um expediente investigatório ou procedimento criminal separado da declaração prestada pelo contribuinte, com suspensão automática das atividades da pessoa jurídica, consórcio, grupo ou conglomerado de empresas por 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1 Sob pena de nulidade, cabe à Receita Federal do Brasil - RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o art. 5º e 6º antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte não optante pelo RECO.

Art. 7º A não adesão ao RECO, a pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia para o Banco Central do Brasil, uma declaração única de regularização específica, contendo uma descrição detalhada das transações em que é titular, ocorridas a partir de 2019 até a sanção desta medida provisória, com o respectivo valor em reais.

§ 1º: A declaração única de regularização deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações necessárias para identificar as transações financeiras a serem regularizadas, bem como sua titularidade e origem;

III - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos declarados têm origem em atividade econômica lícita.

IV - outros documentos em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 8º A não autorização de divulgação publicitária ou das informações apresentadas no RECO pelos órgãos responsáveis terá efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, submetendo o responsável às obrigações previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

§ 1º No caso de funcionário público, a pena pode ser a demissão.

Art. 9º É vedada a divulgação ou compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que aderirem ao RECO com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exceto para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 10 As pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras serão excluídas do RECO e de atuarem no Brasil se apresentarem declarações ou documentos falsos relacionados à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados.

Art. 11 Empresas que nunca atuaram no Brasil a partir de 2019:

a) a licença será concedida de forma imediata.

b) A outorga será fixada no valor de 1 (um) milhão de reais para o licenciamento e funcionamento.

§ 1º As empresas que obtiverem o licenciamento nos termos desta Medida Provisória estarão sujeitas à obrigação de fornecer informações periódicas ao órgão competente, que incluirão dados sobre receitas, movimentações financeiras e atendimento às normas de segurança e proteção ao apostador.

§ 2º Essas empresas deverão prestar contas à sociedade de forma transparente, demonstrando suas atividades e contribuindo para o fomento da integridade e confiabilidade das apostas esportivas no país

Art. 12 A presente Lei será regulamentada pelo Ministério da Fazenda no âmbito de sua competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem como propósito estabelecer o Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) para regulamentar a atuação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

das operadoras de apostas esportivas online que operam no Brasil por meio de sites hospedados no exterior. A criação do RECO é uma resposta necessária ao fato de que, ao longo de seu período de atuação no país, essas empresas não foram adequadamente tributadas, resultando em questões relacionadas à transparência e ao cumprimento das obrigações fiscais.

O principal objetivo do RECO é promover a regularização das operadoras de apostas esportivas online, garantindo a transparência, a legalidade e a integridade das operações no setor. Dessa forma, busca-se criar um ambiente mais seguro e controlado para os apostadores e para o mercado como um todo, ao mesmo tempo em que se combate a evasão fiscal e previne-se a ocorrência de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Uma das principais características do RECO é a exigência de compensação financeira por parte das operadoras que atuam no Brasil a partir de 2019 com IP no exterior. Essa compensação tem o objetivo de equilibrar as oportunidades de mercado, uma vez que essas empresas não cumpriram com suas obrigações fiscais durante todo o período de atuação, enquanto outras empresas que jamais operaram no país aguardando a sua regulamentação.

Para garantir a efetividade do RECO, é estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da conversão desta medida provisória em lei para que as operadoras que atuam desde 2019 possam aderir ao regime. Esse prazo maior de funcionamento é justificado pelo histórico de ausência de tributação dessas empresas, como dito, e que agora têm a oportunidade de regularizar suas atividades e contribuir de forma justa para o desenvolvimento do setor no Brasil.

Adicionalmente, a medida prevê valores escalonados para a compensação financeira, levando em conta a data de início de atuação das empresas no país. A progressão dos valores é uma forma de adequar o impacto da compensação às particularidades de cada empresa, considerando sua presença no mercado brasileiro sem as devidas tributações.

Vale destacar que o RECO também estabelece obrigações específicas para as empresas que optarem por não aderir ao regime. Essas empresas deverão identificar a origem das transferências obrigatórias e declarar que os recursos são provenientes de atividades lícitas. Essa medida visa garantir a transparência das operações, além de prevenir práticas ilícitas como lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

Por fim, cabe aos órgãos competentes, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RECO, bem como a aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei. Essa fiscalização será essencial para garantir que todas as empresas que atuam no setor de apostas esportivas online estejam em conformidade com as regulamentações vigentes e contribuam de forma justa para o desenvolvimento econômico do país. Com a implementação do RECO, almeja-se promover um ambiente regulatório mais seguro e transparente, fortalecendo o mercado de apostas esportivas no Brasil de maneira sustentável e responsável.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de julho de 2023.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE



* C D 2 3 9 8 9 7 2 7 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

VI –

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de



* CD 234505115300 *
ExEdit

suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.”

“**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.””



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da discrepância entre alíquotas de tributos incidentes sobre os setores no país.

Com base na presente Medida Provisória, a carga tributária a ser paga pela loteria de aposta de quota fixa é de 18% (dezoito por cento) sobre a receita bruta de jogos, lembrando que tal atividade é considerada "jogo de azar" e não contribui para a melhora de vida da população brasileira. A carga tributária nesse percentual é inferior às alíquotas aplicadas em outros setores essenciais para o país. Somando a isto, diante de automação de apostas esportivas não exigir a contratação de pessoas, as empresas gerarão poucos empregos. Logo, desta maneira e diante das características citadas, é necessária a elevação das alíquotas sobre o setor de 18% (dezoito por cento) para 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos.

Além disso, o residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento). Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país.

Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.



Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234505115300>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30 e aos incisos I a III e V do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

VI –

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 20% (vinte por cento), e as destinações indicadas a seguir:

I – 1,64% (um inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

II – 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento) ao FNSP;

III – 3,26% (três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de



suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
V – 6% (seis por cento) ao Ministério do Esporte.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.”

“**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.””



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da injustiça das alíquotas incidentes sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

O residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento). Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país.

Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas, que é objeto de outra Emenda à esta mesma MP de minha autoria.

Logo, não teríamos que demonstrar a compensação financeira estipulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Existe a correlação entre o artigo 732, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, objeto da inclusão de artigo e o artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, objeto de mudança, uma vez que ambos dispositivos tratam da alíquota incidente sobre os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.



Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236229219500>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As apostas na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa somente poderão ocorrer tendo como objeto de apostas o resultado final do jogo, tendo como único e exclusivo critério o número de gols na partida. Sendo permitido a aposta parcial nos tempos regulares do jogo, primeiro, segundo tempo e prorrogação ou no resultado final após o encerramento da partida de futebol.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelecendo vários dispositivos para regulamentar a atividade, notadamente quanto às empresas de aposta (agente operador), aos apostadores, a destinação dos recursos arrecadados, os sistemas de controle da atividade e sanções administrativas para possíveis infrações.

Assim, buscando contribuir com o texto da MP e aprimorar a legislação que rege o tema, proponho a presente emenda no sentido de que

As apostas esportivas somente poderão ocorrer tendo como objeto de apostas o resultado final do jogo, tendo como único e exclusivo critério o número de gols na partida. Sendo permitido a aposta parcial nos tempos regulares do jogo, primeiro, segundo tempo e prorrogação ou no resultado final após o encerramento da partida de futebol.



Isso porque, conforme se depreende da presente propositura, o objetivo principal é permitir que os times de futebol tenham poder de decisão sobre a liberação ou não de apostas esportivas em seus respectivos jogos.

Após a deflagração da operação policial nomeada de “Penalidade Máxima”, iniciada em novembro de 2022, tornou-se público a existência de um esquema fraudulento na manipulação de resultados em algumas apostas esportivas. Há suspeitas de que apostadores têm cooptado jogadores para provocar faltas, levar cartão, ser expulso e até mesmo fazer pênalti, interferindo diretamente no resultado dos jogos.

Assim, a emenda ora proposta visa coibir a interferência externa de outros agentes ou times no resultado final ou parcial de cada partida.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição e no sentido de coibir ou minimizar os efeitos dessa prática, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As apostas esportivas futebolísticas no território nacional, na modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, somente poderão ocorrer com autorização dos times de futebol que irão disputar a partida.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, estabelecendo vários dispositivos para regulamentar a atividade, notadamente quanto às empresas de aposta (agente operador), aos apostadores, a destinação dos recursos arrecadados, os sistemas de controle da atividade e sanções administrativas para possíveis infrações.

Assim, buscando contribuir com o texto da MP e aprimorar a legislação que rege o tema, proponho a presente emenda no sentido de que as apostas esportivas futebolísticas no território nacional somente poderão ocorrer com autorização dos times de futebol que irão disputar a partida.

Isso porque, conforme se depreende da presente propositura, o objetivo principal é permitir que os times de futebol tenham poder de decisão sobre a liberação ou não de apostas esportivas em seus respectivos jogos.

Após a deflagração da operação policial nomeada de “Penalidade Máxima”, iniciada em novembro de 2022, tornou-se público a existência de um esquema fraudulento na manipulação de resultados em algumas apostas esportivas. Há suspeitas de que apostadores têm cooptado jogadores para



* CD 233037174800 *
ExEdit

provocar faltas, levar cartão, ser expulso e até mesmo fazer pênalti, interferindo diretamente no resultado dos jogos.

Assim, a emenda ora proposta visa coibir a interferência externa de outros agentes ou times no resultado final ou parcial de cada partida.

Dessa forma, diante da relevância da presente proposição e no sentido de coibir ou minimizar os efeitos dessa prática, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputado Saullo Vianna
(UNIÃO - AM)





**MPV 1182
00078**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 2023

(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....
.....
...

§ 1º-A

.....
.....
...

- IV) 81,5% (oitenta e um e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.
- V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte.
- VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo, especificamente no futebol, escancararam a estrutura da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras); são maioria da população carcerária; em sub-empregos e mortos em ações policiais. No Brasil, 62% das vítimas de feminicídio, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra no país. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combateremos crimes de racismo, como os sofridos pelo jogador Vini Jr. na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao Ministério da Igualdade Racial - MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas, de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ao racismo em um país com um histórico, de mais, de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visa ações de combate ao racismo e é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão,

Senador PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Suprima-se, § 10 e seus incisos do art. 23 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1182/2023.

JUSTIFICAÇÃO

A ingerência do Estado na atividade finalística do Comitê Olímpico do Brasil irá gerar a exclusão do País dos Jogos Olímpicos e outras competições internacionais, além dos dispositivos possuírem vício de constitucionalidade.

Segundo o item 5 do Preâmbulo da Carta Olímpica, quanto aos princípios fundamentais do movimento olímpico e, Reconhecendo que o esporte ocorre no âmbito da sociedade, as organizações esportivas do Movimento Olímpico devem aplicar a neutralidade política. Eles têm direitos e obrigações de autonomia, que incluem estabelecer e controlar livremente as regras do esporte, determinar a estrutura e a governança de suas organizações, gozar do direito de eleições livres de qualquer influência externa e a responsabilidade de garantir que os princípios de boa governança sejam aplicados.

Mais adiante, a Carta Olímpica determina como sendo obrigação dos comitês olímpicos nacionais, preservar sua autonomia e resistir a todas as pressões de qualquer tipo, incluindo, entre outras, pressões políticas, legais, religiosas ou econômicas que possam impedi-los de cumprir a Carta Olímpica.

Assim, hoje o Brasil encontra-se em pleno descumprimento da Carta Olímpica, o que, em casos similares, levou outros países a serem suspensos pelo Comitê Olímpico Internacional, conforme previsto no item 9 do artigo 27 da Carta Olímpica:

“Além das medidas e sanções previstas no caso de violação da Carta Olímpica, o Conselho Executivo do COI pode tomar quaisquer decisões apropriadas para a proteção do Movimento Olímpico no país de um CON, incluindo a suspensão ou retirada do reconhecimento de tal CON se a constituição, lei ou outros regulamentos em vigor no país em questão, ou qualquer ato de qualquer órgão governamental ou outro faça com que a atividade do CON ou a realização ou expressão de sua vontade seja



dificultada. A Diretoria Executiva do COI deve oferecer a esse CON a oportunidade de ser ouvido antes que qualquer decisão seja tomada.”

Além disso, o art. 217, inciso I, da Constituição Federal, determina que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades dirigentes.

Ou seja, as condicionantes do § 10 do art. 23 da Lei 13.756, estão em absoluta contraposição à autonomia das entidades dirigentes do esporte nacional que deve ser observada na atividade de fomento promovida pelo Estado.

As entidades privadas do esporte, onde se enquadra o Comitê Olímpico do Brasil, têm dentro de suas atribuições a de preparar e organizar nossos atletas e equipes para as competições internacionais, dentre elas os Jogos Olímpicos.

Ao condicionar a atividade de fomento – obrigação constitucional do Estado – a exigências que dizem respeito à governança interna de entidades privadas, a lei fere o preceito constitucional da autonomia de tais entidades quando do exercício do dever de fomentar as atividades desportivas.

Salientamos que a fiscalização já esta prevista nos §§ 1º e 2º do próprio art. 23. e a fiscalização do TCU está no art. 25, todos da Lei 13.756.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020)

§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

.....
Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores



de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

Pelas razões expostas, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº ____ /2023

O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com limite único de outorgas por empresa, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, em meios virtuais de seus outorgantes, com exclusividade para Unidades Lotéricas Caixa quando a comercialização se der por meio físico, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

Justificação:

A Rede Lotérica física da Caixa já está constituída há muitos anos sendo modelo de negócio testado e aprovado pela população brasileira. Além disso, oferece vários serviços sociais relevantes garantindo o acesso de milhões de brasileiros aos serviços bancários e ao recebimento de benefícios sociais que representam mais de 70% dos saques pela população do Bolsa Família, Bolsa Escola, seguro-desemprego, benefícios do INSS, além do PIS e FGTS.

Por sua antiguidade e expertise acumulada, propicia o ambiente seguro necessário para a comercialização de jogos e novos produtos da modalidade. O empresário do setor lotérico, em que pese os serviços sociais que prestam, auferem 90% de sua receita com bilhetes de loterias Caixa, não sendo justo que o novo produto entre no mercado sem a participação exclusiva das unidades lotéricas na comercialização por meio físico.

Ressalta-se que, colocando em risco a sustentabilidade das casas lotéricas, coloca-se em risco a cidadania e a garantia de direitos à população, razão pela qual solicito aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da FRELOT - Frente Parlamentar dos Lotéricos
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o *bis in idem* presente no artigo 30, §1-A com a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dê-se aos §1º e seu inciso IV nova redação e acrescenta o §10º, da seguinte forma:

"Art. 30.

...

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o §10º do **caput**, e as destinações indicadas a seguir: (NR)

...

IV – a porcentagem remanescente depois de debitadas todas as outras obrigações do § 1º-A, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e (NR)

...

§ 10º A incidência de contribuições para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput será a mesma disciplinada pelas Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 referentes ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

JUSTIFICAÇÃO



O custeio da seguridade social se limita a previsão constitucional do art. 195¹ e seus incisos, que dentre de uma das fontes se dá a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, e por força de recepção constitucional (pois, já existia o PIS antes mesmo da promulgação da Constituição Federal) a exigência do Programa de Integração Social – PIS - previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Porém, há uma limitação para a criação de novas contribuições de custeio da seguridade social com vistas ao art. 195, §4^{o2} da Constituição Federal e o art. 154, I³, que prevê os seguintes requisitos: (i) existência de lei complementar; (ii) não cumulatividade; (iii) fato gerador e **base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no art. 195 e 219 da CF.**

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das empresas, existindo dois regimes tributários para a sua tributação: (i) cumulativo (lucro presumido); (ii) não cumulativo (lucro real). Ou seja, a criação de uma nova contribuição para financiar a seguridade social com a base de cálculo no faturamento, é inconstitucional.

Dentro dos regimes existentes para o recolhimento do PIS e da COFINS, se aplicam as alíquotas de 3,65% com a impossibilidade de se utilizar créditos e a alíquota de 9,25% com a possibilidade de se utilizar créditos.

Aplicar sobre a mesma base de cálculo (faturamento) a alíquota cumulada de PIS/Cofins e da nova contribuição em 10%, nós chegaremos a maior alíquota

1 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

2 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

3 Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;



sobre a tributação do setor no mundo (considerando a presença do ISS, que deve ter sua alíquota máxima de 5%).

Considerando, que é necessário um ambiente saudável com a aplicação do princípio constitucional da livre-iniciativa e o fomento para a geração de empregos com uma maior segurança jurídica, é que apresento a presente emenda para sanar tais vícios de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dá nova redação ao §6º do Art. 30, criando salvaguarda e impedindo a imposição de novos ônus ou incumbências no uso de nomes de eventos esportivos.

Dá nova redação ao §6º do Art. 30, conforme segue.

"Art. 30.

...

...

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações, para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, sem ônus ou incumbência, façam uso: (NR)

...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescentar a expressão "sem ônus ou incumbência" no §6º do Art. 30, onde é cedido o poder regulatório do Ministério da Fazenda em autorizar o uso de imagens, cores, símbolos e nomes de clubes, ligas e atletas.

O acréscimo da expressão é uma salva guarda de que não existam novas obrigações, custos, impostos ou contribuições por uso de nomes para os operadores de apostas esportivas.

O Estado brasileiro precisa dar segurança sobre seu ambiente de negócios e estar alinhado com as melhores práticas internacionais, onde as empresas de



apostas esportivas tenham plena liberdade e segurança de que as licenças estatais abarquem todas as faculdades do negócio.

Importante destacar que existe julgado do STF ADI 4815 sobre uso de direito de nome/imagens, a qual foi definido que é livre e de pleno direito o uso de nome para caráter informacional, sendo essa a finalidade do apontamento dos eventos esportivos.

Em nenhum lugar do mundo a licença estatal para prática de aposta esportiva é separada da garantia do uso informativo dos eventos esportivos, como nomes de clubes e jogadores. A licença brasileira precisa dar essa confiança aos investidores nacionais e internacionais.

Por isso, peço a colaboração nos nobres pares pela admissibilidade dessa emenda.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1182, de 2023, onde couber, um novo artigo que, no contexto às modificações promovidas na Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, acrescentará à referida lei um art. 4º-A, com o seguinte teor:

“Art. X A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

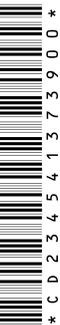
“Art. 4º-A Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

- I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, ao instituir o PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, visou criar condições para que o “setor de eventos” possa mitigar as perdas oriundas das medidas de combate à pandemia da COVID-19.

Embora o Programa tenha sido inicialmente idealizado com foco no chamado “setor de eventos”, ainda durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5.638/2020 (que deu origem à Lei nº 14.148/2021), constatou-se que diversos outros setores foram igualmente e severamente afetados pelas medidas de combate à Pandemia, de modo que a realidade vivenciada durante esse período não foi exclusividade do setor de eventos.



Em virtude disso, por um lado, alguns setores foram expressamente mencionados pelos incisos do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148/2021 – mais especificamente os setores de hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos. Por outro lado, consciente de que o Poder Legislativo não teria, ainda no turbilhão daquela crise sanitária sem precedentes, condições de identificar todos os setores afetados pelas medidas de combate à Pandemia, o § 2º do referido art. 2º atribuiu ao Ministério da Economia o dever de “[publicar] os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos” para fins de aplicação da lei.

Ou seja, desde a origem, o Programa visou “compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”, nos exatos termos do art. 1º da Lei nº 14.148/2021, de modo que os benefícios instituídos na Lei do PERSE foram idealizados não para um único setor (no caso, o setor de eventos), tampouco para quatro setores em particular (no caso, eventos, hotelaria, exibição cinematográfica e serviços turísticos), mas para aqueles setores mais severamente afetados pelas medidas de combate à pandemia e que, conforme exposto na justificção do Projeto de Lei nº 5.638/2020, “[foram escolhidos], ainda que inconscientemente, para ser sacrificado[s] em nome de todos”.

Nesse ponto, a escolha do Ministério da Economia como responsável por relacionar as atividades mais impactadas pelas medidas de combate à Pandemia foi adequada, uma vez que esse Ministério detém dados relacionados ao faturamento das empresas que permitem, mediante simples comparação entre o faturamento durante os períodos anterior e concomitante à pandemia, identificar aquelas atividades que foram mais afetadas pelas medidas de combate à Covid-19.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

Isso porque, sem qualquer sombra de dúvidas, o setor de shopping centers foi gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19. Afinal, todos recordam ainda vivamente das inúmeras notícias veiculadas pela imprensa nacional sobre o fechamento compulsório dos shoppings por longos meses.

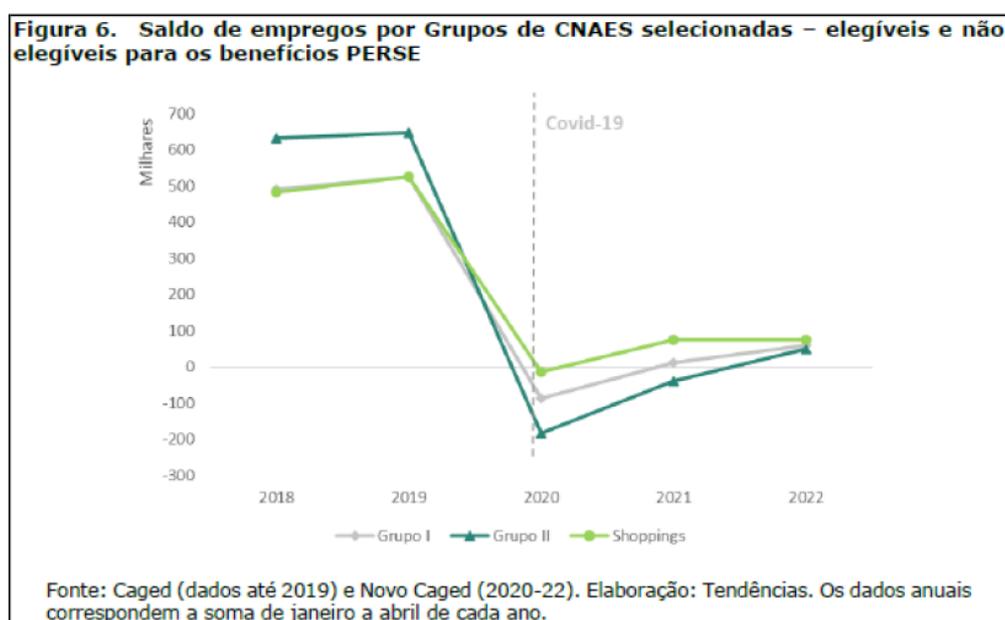
Nesse particular, a ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências

* C D 2 3 4 5 4 1 3 7 3 9 0 0 *



Consultoria Integrada (uma das maiores consultorias econômicas do país, com 25 anos de mercado e de reconhecida capacidade técnica), que veicula uma análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021. Tal estudo está disponível para acesso gratuito em https://abrasce.com.br/wpcontent/uploads/2022/12/Abrasce_Lei-14.148-1.pdf.

Analisando o emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I” (referente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021), o “Grupo II” (referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021) e os Shoppings:



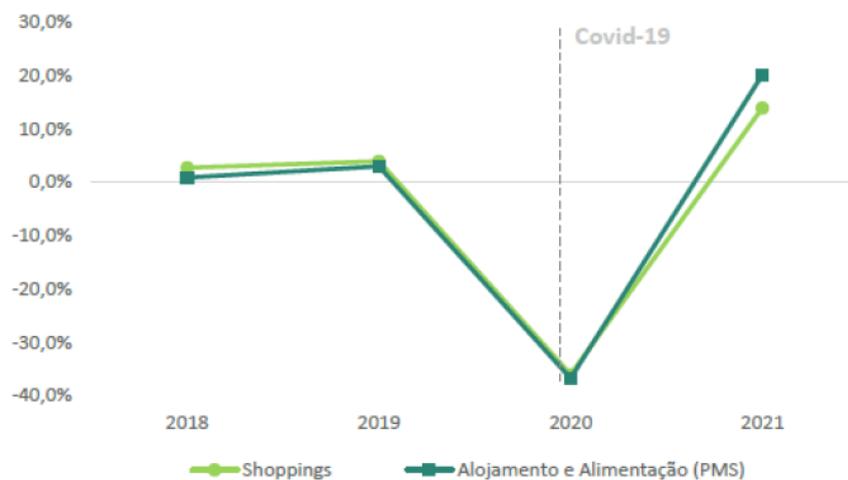
O estudo esclarece (pg. 14) que, “comparando as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, nota-se que os efeitos sinalizados apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego”. Aliás, nota-se do gráfico que o setor de shoppings tem recuperação mais lenta do que os Grupos I e II, ambos contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Sob a ótica do crescimento, baseada no nível de atividade econômica, o estudo confronta individualmente o setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas, oferecendo os seguintes dados comparativos:

* C D 2 3 4 5 4 1 3 7 3 9 0 0 *



Figura 11. Nível de atividade da proxy das CNAES de restaurantes, bares e alojamentos elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais. Elaboração: Tendências.

Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais. Elaboração: Tendências.



Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings



A partir da análise dos dados acima, as conclusões alcançadas pela Tendências Consultoria Integrada no referido estudo (pg. 18) são inquestionáveis: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Ou seja, o setor de shoppings sofreu tanto quanto os demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 e, se isso já não fosse o suficiente, o setor de shoppings está se recuperando de forma ainda mais lenta que os setores que foram contemplados pela Portaria ME nº 7.163/2021.

Com base nesse inquestionável cenário fático, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº 14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.182, de 2023, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

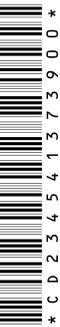
Sala das Comissões, de julho de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541373900>





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que acresce nos incisos IV e V no §1º-A do artigo 30º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte nova redação:

Art. 25. A 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art.30.....

.....

§1º-A.....

.....

IV - **80% (oitenta por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

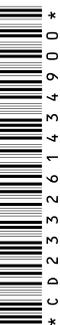
V - **5% (cinco por cento)** ao Ministério do Esporte, sendo destes **2% (dois por cento)** destinados exclusivamente para ações de combate a violência, racismo e homofobia em eventos esportivos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca a distribuição de recursos oriundas do produto da arrecadação das apostas para ações de combate à violência, racismo e homofobia. Ao investir em segurança e conscientização, podemos reduzir os incidentes de violência física e verbal, tornando os eventos esportivos espaços onde todos se sintam bem-vindos e protegidos, independentemente de sua etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.

Por meio de campanhas educacionais e medidas de conscientização que combatam a violência, o racismo e a homofobia, podemos desafiar estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade. Os eventos esportivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

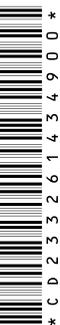
são acompanhados por milhões de pessoas em todo o mundo, o que os transforma em uma plataforma poderosa para enviar mensagens positivas e inspiradoras, que promovam a diversidade e a inclusão.

No Reino Unido, a campanha *kick It Out* tem sido uma figura proeminente no combate ao racismo no futebol. A campanha trabalha para educar os fãs, jogadores e funcionários sobre a importância da diversidade e da igualdade no esporte. Além disso, denuncia incidentes de racismo e trabalha em parceria com clubes e autoridades esportivas para lidar com o problema. A Federação Alemã de Futebol e a Liga Alemã de Futebol têm implementado iniciativas como *Rausschmiss* para banir espectadores envolvidos em atos de racismo e discriminação nos estádios. Além disso, possuem programas educacionais para conscientizar a população sobre a importância do respeito e da tolerância. Da mesma forma, na França, a organização *Fare network* trabalha com clubes e autoridades esportivas para combater o racismo, a homofobia e outras formas de discriminação no futebol e em outros esportes. Essas iniciativas têm levado a um aumento da consciência sobre a importância da diversidade e do respeito no esporte e a uma redução das atitudes e comportamentos discriminatórios em eventos esportivos.

Diante dos resultados positivos obtidos em outros países, acreditamos que o investimento contínuo nessas campanhas educacionais e medidas de conscientização poderá deixar legados duradouros nas comunidades que sediam os eventos esportivos. Além disso, poderá inspirar a implementação de políticas e iniciativas similares em outras esferas da sociedade, criando um impacto positivo a longo prazo.

O esporte é um reflexo da diversidade humana, com atletas de diferentes origens e culturas competindo em igualdade de condições. Ao combater práticas discriminatórias nos eventos esportivos, reafirmamos o valor da diversidade no mundo esportivo, tornando-o mais representativo.

Destinar recursos para ações de combate à violência, ao racismo e à homofobia em eventos esportivos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essas iniciativas não só promovem um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

ambiente seguro e acolhedor nos eventos esportivos, como também enviam uma mensagem para a sociedade de que é possível e necessário combater a discriminação em todas as esferas da vida. Ao valorizar a diversidade e investir em conscientização, os eventos esportivos se tornarão catalisadores de mudança positiva, inspirando outras áreas da sociedade para que haja uma convivência mais harmoniosa e respeitosa para todos.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)



* C D 2 3 3 2 6 1 4 3 4 9 0 0 *



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, ao §4º do artigo 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte nova redação:

Art. 33-D. A 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art.33-D.....

.....

§4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda e ao **Ministério Público Federal** no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão do Ministério Público Federal (MPF) na apuração de suspeitas de manipulação em eventos esportivos, criando assim mais um mecanismo para que a prática não seja exitosa.

A manipulação de resultados em eventos esportivos muitas vezes envolve a participação de organizações criminosas e redes de apostas ilegais. O Ministério Público Federal, com seu poder de investigação e atuação em casos de corrupção e crime organizado, é uma peça-chave no enfrentamento dessas práticas. Sua independência e expertise são fundamentais para desvendar os esquemas por trás da manipulação e responsabilizar os culpados.

Os atletas são a essência do esporte, e sua honestidade e dedicação são fundamentais para a legitimidade das competições. A manipulação de eventos esportivos não apenas prejudica a imagem do esporte em si, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

também coloca em risco a carreira e o sustento dos atletas envolvidos. O MPF tem a missão de proteger os direitos dos atletas e zelar pela integridade esportiva, garantindo que os resultados das competições sejam obtidos de forma justa e íntegra.

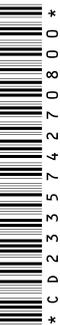
A manipulação em eventos esportivos envolve diversos atores, desde atletas até dirigentes, intermediários e membros de organizações criminosas. A análise minuciosa e imparcial do Ministério Público Federal permite a identificação dos responsáveis e o consequente encaminhamento dos casos para o devido processo legal. A aplicação de penas apropriadas é essencial para dissuadir outras tentativas de corrupção no esporte e proteger sua integridade.

A presença do Ministério Público Federal nas investigações de suspeitas de manipulação esportiva aumenta a transparência do processo e a confiança pública nas instituições responsáveis pela salvaguarda da integridade do esporte. A sociedade tem o direito de saber que ações estão sendo tomadas para combater esse tipo de crime, e o MPF tem o dever de fornecer respostas efetivas a essa demanda social.

Em síntese, a atuação do Ministério Público Federal na análise de suspeitas de manipulação em eventos esportivos é crucial para proteger o esporte contra práticas desonestas, garantindo sua integridade, credibilidade e impacto positivo na sociedade. Somente com uma parceria sólida entre entidades esportivas, autoridades governamentais e o MPF, será possível preservar o verdadeiro espírito esportivo, onde a meritocracia e a competição leal prevalecem, proporcionando inspiração, entretenimento e valores positivos para a sociedade como um todo.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado Federal PEDRO AIHARA
(PATRIOTA/MG)



* C D 2 3 3 5 7 4 2 7 0 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Medida Provisória nº 1182, de 24 de julho de 2023.

Emenda à MPV nº 1182, de 24 de julho de 2023 para dispor sobre a inclusão da atividade de Inteligência de Estado como atividade essencial ao cumprimento do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP), com a finalidade de garantir o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2023

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao País, como ameaças terroristas, acompanhamento de nossas infraestruturas críticas, que atendem às necessidades da população brasileira, e o planejamento e



coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social.

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP): a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda.

Sala de sessões, em de de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a instauração do imposto de renda sobre prêmios ganhos ao consumidor.

Dê-se ao Art. 31 da Lei 13.756 de 2018, a seguinte redação.

“

...

Art. 31. Sobre os ganhos, acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido automaticamente pelo índice oficial da inflação do último ano, obtidos com prêmios decorrentes de cada apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no [art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964](#).

...

“

JUSTIFICAÇÃO

Considerando, que o consumidor é o agente mais frágil do ecossistema de apostas esportivas.

Considerando, que os impostos sobre casas de apostas aumentaram de 21% para 33% na presente Medida Provisória.

Considerando, que a isenção sobre prêmios oriundos de apostas acima de R\$10.000 já foi pacificada pelo plenário da Câmara dos Deputados em votação do PL 442/91 em fevereiro de 2022 em seu Artigo 110.



Considerando, que as perspectivas de arrecadação do Governo Federal aumentaram mais de 1/3 com o novo texto legal. E assim sobra espaço fiscal para amenizar o imposto sobre o consumidor.

Considerando, que em nenhum país no mundo o imposto sobre o consumidor é tão alto.

Considerando, que os efeitos duplos negativos, a qual o consumidor perde dinheiro na derrota da aposta e perde dinheiro na vitória de apostas, e que isso pode causar um efeito nocivo incalculável no comportamento de consumo.

Considerando, os perigos da insatisfação do consumidor brasileiro com as opções licenciadas no Brasil e por fim buscar o mercado negro e diminuir a arrecadação real.

Considerando, que não existe renúncia de receita, uma vez que a atual tributação sobre apostas esportivas nunca ocorreu e por fim não existe nenhum problema fiscal ou constitucional para suavizar o cálculo do imposto.

A presente emenda busca dar nova redação ao Art. 31 da lei 13.756/2018, criando a Incidência do Imposto de Renda sobre os prêmios ganhos de 30% sobre R\$10.000 mil.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dispõe sobre a destinação de porcentagem do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual para ações de combate ao racismo. Altera a Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023 e Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

§ 1º-A

- IV) **81,5% (oitenta e um e meio por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.
- V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte
- VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.



* CD 230906778600 *
ExEdit

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escamcaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE
2023**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à MPV 1.182, de 2023 a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 17.

I -

i)22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

II-

i-22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
" (NR)

"Art. 20.

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;" (NR)

"Art. 22.

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;
" (NR)

"Art. 23.
.....

§ 10. A regulamentação de que trata o caput será previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada por ato do Ministro de Estado do Esporte, e deverá, respeitados os objetivos sociais de cada entidade beneficiada:



I - disciplinar, de forma clara e objetiva, as espécies de programas e de projetos que poderão ser custeados com os recursos recebidos, vedado o custeio discricionário de atividades cujos objetivos diverjam daqueles previstos no caput ; e

* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500>

II- estabelecer metas, indicadores e resultados esperados da aplicação dos recursos recebidos." (NR)

"Art. 27. A taxa de autorização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a um ano.

Parágrafo único. O valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 6º A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia." (NR)

"Art. 29-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- eventos reais de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País.

-II - apostador - pessoa natural que realiza aposta em canal virtual ou adquire bilhete em forma impressa em canal físico;



III - aposta: montante, denominado em moeda corrente nacional, entregue por apostador a agente operador, para ser vinculado a prognóstico específico relacionado a evento real de temática esportiva, servindo ainda de base de cálculo para a aplicação da quota fixa, com vistas a determinar o valor do prêmio a ser pago ao apostador, pelo agente operador, em caso de o apostador vir a acertar o prognóstico. As apostas podem ser:

a) aposta: virtual: - aquela realizada por canal virtual, sem a presença física do apostador em um lugar determinado, por meio de registros digitais em suporte eletrônico, com ou sem a emissão de bilhete virtual, antes ou durante a ocorrência do respectivo evento real de temática esportiva;

b) - aposta física: - aquela realizada com a presença física do apostador em lugar determinado, por meio da aquisição de bilhete impresso, antes ou durante a ocorrência do respectivo evento real de temática esportiva;

IV - quota fixa: - fator de multiplicação do valor apostado que define, no momento da aposta, o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de acerto do prognóstico, para cada unidade de moeda nacional apostada; e

V- agente operador - pessoa jurídica com outorga do Ministério da Fazenda para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual.

VI - loterias de apostas de quota fixa: aquelas em que é definido, no momento de efetivação da aposta relacionada a evento real de temática esportiva, a quota fixa que o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico; e

VII- provedores serviços de infraestrutura de pagamentos instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, detentoras de conta de liquidação no Sistema de Transferência de Reservas do Banco Central do Brasil e participantes do Sistema de Pagamentos Instantâneos do Banco Central do Brasil que deverão ser contratadas pelos agentes operadores para prover serviços de recebimento dos montantes correspondentes às apostas e aos pagamentos de prêmios, entre outros.

§ 1º Exclui-se da definição de eventos reais de temática esportiva, conforme o disposto no art. 3º, inc. I, acima, aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, os quais não poderão ser objeto de loterias de apostas de quota fixa.

§ 2º Na hipótese de ocorrer a emissão de bilhete virtual, conforme o disposto no art. 3º, inc. III, alínea "a", acima, com vistas a garantir maior proteção ao investidor, deverá ser utilizada tecnologia que permita a criação de registro digital não fungível e não falsificável, bem como verificável por terceiros, sem ser totalmente dependente da integridade do banco de dados do agente operador." (NR)

"Art. 29-B. Esta lei institui a infraestrutura financeira a ser utilizada pelo ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva." (NR)

"Art. 29-C. Esta lei tem por princípios:

I - a proteção do apostador;



II - a integridade do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva;

III - a integração do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa com a infraestrutura financeira prevista nesta lei;

IV - a mitigação de riscos intrínsecos ou extrínsecos ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa; e

V - a promoção e o funcionamento eficiente do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 29-D Compete ao Ministério da Fazenda, no que se refere ao provedor de serviços de infraestrutura financeira para o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, sem prejuízo da competência específica do Banco Central do Brasil para regular Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013:

I - fixar a orientação geral a ser adotada pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira para o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

II - regular, por meio de normas gerais:

a) as condições mínimas que os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão exigir, inicial e periodicamente, dos agentes operadores e correspondentes apostadores, a fim de que, respectivamente, possam manter suas operações financeiras;

b) o tipo de informação a ser prestado pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira, ao Ministério da Fazenda, a respeito das operações dos agentes operadores, no que se refere especificamente ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, conforme previsto;

c) os prazos específicos para a prestação das informações determinadas nesta lei ou na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, desde que o provedor de serviços de infraestrutura financeira tenha tido acesso a ela;

d) a obrigatoriedade de os provedores de serviços de infraestrutura financeira realizarem automaticamente a divisão das receitas tributárias previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alteradas, e outras, bem como sua alocação aos respectivos destinatários legais, na forma e nos prazos que assinalar;

e) a obrigatoriedade de os provedores de serviços de infraestrutura financeirarealizarem a retenção na fonte, por conta e ordem do apostador, dos tributos eventualmente incidentes sobre os prêmios;

f) a forma de os instrumentos provedores de serviços de infraestrutura financeira manterem os recursos dos apostadores segregado do patrimônio próprio dos agentes operadores, bem como outras formas de mitigação de riscos para cada apostador e agente operador, bem como para todo o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;

g) outras formas de integração do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa com a infraestrutura financeira prevista nesta lei.

III - definir formas de interação e integração entre os provedores de serviços de infraestrutura financeira e o Ministério da Fazenda, bem como outros entes da União e com o ecossistema de loterias de apostas de quota fixa;



IV - aprovar pleitos específicos dos provedores de serviços de infraestrutura financeira a respeito de formas mais eficientes de prestar serviços ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, observados os princípios previstos nesta lei;

V - estabelecer normas específicas a respeito das verificações que os provedores de serviços de infraestrutura financeira ~~deverão contemplar em seus processos de análises de novos apostadores, bem como recorrentemente, em prazo que vier a assinalar, adicionalmente às verificações listadas a seguir e às determinadas pela regulamentação do Banco Central do Brasil, para a abertura de contas de pagamentos, sempre com respeito aos apostadores:~~

a) se é proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

b) se é agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

c) se é menor de dezoito anos de idade;

d) se é pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

e) se é pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

1 - pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

2 - árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

f) se é membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva;

g) se é participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

h) se é pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

i) se preenche ou viola, conforme o caso, outros requisitos a serem estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Esta lei não altera qualquer competência prevista na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para o Banco Central do Brasil. " (NR)

"Art. 30.

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VI- ao pagamento de contribuição para a seguridade social.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade



social, de que trata o inciso VI do caput , à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

III- 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV- 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

.....

§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigorará até 24 de julho de 2028.

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

.....

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso: I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte: I - às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 32-A. O provedor de serviços de infraestrutura será responsável por, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, prestar serviços financeiros específicos e característicos aos agentes operadores e apostadores, conforme previsto nesta lei, na regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 32-B. Os provedores de serviços de infraestrutura financeira deverão assinar contrato com os agentes operadores contendo, no mínimo, as obrigações previstas nesta lei,



observado que o início da prestação efetiva dos serviços de infraestrutura financeira, estará condicionado à observância das regras previstas nesta lei, principalmente:

I - no que se refere ao agente operador: a comprovação de que obteve a outorga e está devidamente autorizado a operar no Brasil pelo Ministério da Fazenda; e

II - no que se refere ao apostador: a aprovação do cadastro do apostador e de que está em dia com as demais obrigações a ele impostas, pelo Ministério da Fazenda ou pelo Banco Central do Brasil, neste último caso, especificamente no que se refere ao apostador ser titular de conta de pagamentos." (NR)

"Art. 32-C. Os provedores de serviços de infraestrutura financeira poderão negociar livremente a remuneração de seus serviços para os agentes operadores, porém, qualquer cobrança que venha a ser diretamente do apostador deverá ser informada a ele com antecedência e com clareza." (NR)

Art. 32-D. Feitas as verificações relativas ao agente operador e ao apostador, conforme previstas nesta lei, o provedor de serviços de infraestrutura financeira deverá abrir conta de pagamento exclusiva, em nome de cada apostador, segregada das contas de pagamentos dos demais apostadores, bem como, segregadas das contas de pagamento próprias dos agentes operadores.

§ 1º A conta de pagamentos exclusiva, em nome de cada apostador, será obrigatoriamente a origem dos recursos a serem apostados, seja apenas para a formação de saldo disponível para apostas seja para efetivar uma aposta, bem como a destinação obrigatória de saques daquele apostador e de pagamento de eventuais prêmios àquele apostador.

§ 2º Os provedores de serviços de infraestrutura financeira poderão:

a) suspender o acesso do respectivo titular a sua conta de pagamentos nas situações determinadas pela regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil;

b) bloquear ou movimentar recursos nas contas de pagamentos dos respectivos titulares, seja por determinação do Ministério da Fazenda, do Banco Central do Brasil, de ordem judicial ou de acordo ou cláusula contratual;

c) informar os saldos das respectivas contas de pagamento aos órgãos competentes, conforme previsto em lei;

d) encerrar conta de pagamento nas situações determinadas pela regulamentação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil;

e) utilizar dos seus melhores esforços para garantir a destinação dos recursos das apostas; e

f) estabelecer mecanismos para que os recursos transitados nas contas de pagamento não possam ser transferidos para terceiros, em nenhuma hipótese, exceto sucessão, mediante documentação apropriada e prazo razoável para a sua verificação." (NR)

"Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo

* C D 2 3 0 2 9 4 5 2 3 5 0 *



patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda e expedir recomendações específicas para as ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa." (NR)

"Art. 33-A. As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, e suas controladas e controladoras, não poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo." (NR)

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no caput.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 5º A vedação prevista no caput entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

"Art. 33-D. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto em regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.



§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, determinar a suspensão ou a proibição, a todos os agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos, ocorridos durante a prova ou a partida, que não o prognóstico específico do resultado final.

§ 4º O agente operador reportará eventos suspeitos de manipulação ao Ministério da Fazenda no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do momento em que o agente operador tomou conhecimento do evento suspeito." (NR)

"Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de noventa dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Após o prazo de que trata o § 1º, os recursos serão recolhidos ao Tesouro Nacional e poderão ser livremente utilizados pela União." (NR)

"Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios.

§ 1º A concessão da outorga para qualquer entidade jurídica que deseje ser agente operador de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, é condicionada à comprovação de que o respectivo agente operador contratou os serviços de provedor de serviços de infraestrutura de pagamentos, conforme previsto nesta lei.

§ 2º O provedor de serviços de infraestrutura de pagamentos para os agentes operadores ficará responsável, perante o respectivo agente operador, sem prejuízo da sua responsabilidade direta perante o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil e correspondentes apostadores, conforme o caso, por prestar os seguintes serviços:

I- exclusivamente em relação às apostas cursadas por ele, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alteradas, fiscalizar e remeter ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, informando também ao agente operador a respeito, para providências adicionais;

II - nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada, previamente à abertura de conta de pagamentos e realização da sua primeira aposta, bem como periodicamente, em prazo a ser determinado pela regulamentação a ser editada pelo Ministério da Fazenda, realizar a verificação do apostador;

III- quaisquer outros serviços permitidos, pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada, e pela regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil, aos provedores de serviços de infraestrutura financeira, que, de comum acordo, os agentes operadores desejem contratar, com vistas à promoção e ao funcionamento eficiente do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa; e

IV - a prestação de informações pelos provedores de serviços de infraestrutura financeira a respeito de operações dos agentes operadores ou dos apostadores, ao Ministério



da Fazenda e ao Banco Central do Brasil, observadas suas competências específicas, no que se refere ao ecossistema de loterias de apostas de quota fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva, ou às contas de pagamentos, respectivamente.

§ 3º Conforme venha a ser disciplinado pelo Banco Central do Brasil, bloquear a ocorrência de apostas direcionadas a agentes operadores não autorizados pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, conforme alterada." (NR)

"Art. 35-A. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência." (NR)

"Art. 35-B. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III- o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores, ou a terceiros;

IV- a vantagem auferida pelo infrator;

V- a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII- a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado da infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada, de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado ao dobro." (NR)

"Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda;

II- realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

III- opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;



V- fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII- executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização." (NR)

"Art. 35-D. A ocorrência das infrações previstas no art. 35-C sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II- no caso de pessoa jurídica, multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III a VI do caput do art. 30, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração, observado o disposto no art.35-B desta Lei;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do produto da arrecadação, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração, observado o disposto no art. 35-B desta Lei;

IV- suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

V- cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento, ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo pelo prazo máximo de dez anos;

VII- proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de dez anos;

VIII- proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a cinco anos; e



IX- inabilitação para atuar como dirigente, administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de vinte anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e II do caput fixadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos incisos V a IX do caput serão aplicadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, conforme critérios estabelecidos no regulamento do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 35-B desta Lei." (NR)

"Art. 35-E. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionários do agente operador;

II- agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no nível federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

III- menor de dezoito anos de idade;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V- pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou prova desportiva; e

d) participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI- pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

VII- outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, IV e V do caput se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do caput não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, em observância



ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013." (NR)

"Art. 35-F. Compete ao Ministério da Fazenda:

I - autorizar, permitir e conceder, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de aposta de quota fixa;

II - fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa;

III- regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

IV- instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por violação ao disposto nesta Lei e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V- disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador previstos nesta Lei, de modo a dispor sobre: a) a gradação e a dosimetria das penalidades; b) os critérios para definição do valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput do art. 35-D; e c) o rito e os prazos do processo administrativo sancionador;

VI- proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos ou ações individuais em eventos de temática esportiva;

VII- dispor sobre as medidas que o agente operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, das pessoas indicadas no art. 35-E; e

VIII- dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

§ 1º A unidade do Ministério da Fazenda responsável pelo exercício das competências de que trata este artigo buscará segregar as funções, inclusive entre atribuições de formulação e de execução, com a finalidade de prevenir conflito de interesses.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal cuja atuação se relacione direta ou indiretamente a atividades lotéricas fornecerão o apoio e as informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda para o exercício das suas competências em relação à matéria.

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá, sem prejuízo do disposto no caput, articular-se com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para executar as atividades de sua competência, inclusive quanto a estruturas de tecnologia da informação necessária para o exercício da regulação.

§ 4º O Ministério do Esporte auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz Efeitos:

I- quanto ao art. 1º:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230294523500>



a) na parte em que altera o inciso VI do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

b) na parte em que altera os incisos I e VI do caput do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 2018, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite, aos interessados, a apresentação de pedido de autorização ao Ministério da Fazenda;

II- quanto ao art. 2º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Os agentes operadores terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da regulamentação do ecossistema de loterias de apostas de quota fixa para adequar-se a esta lei e operar por intermédio de um provedor de serviços de infraestrutura financeira, conforme previsto nesta lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa promover duas iniciativas sem alterar o conteúdo proposto na Medida Provisória. A primeira é atribuir melhor redação a alguns dispositivos do texto da Medida, no intuito de melhor compreensão. A segunda é a normatização da utilização dos meios de pagamento para a efetivação das apostas, inclusive visando a segregação da arrecadação tributária a ser auferida pelo governo com a iniciativa.

Dessa forma, além de não deixar o governo dependente da voluntariedade de pagamento dos impostos pelos operadores esportivos, promovendo a segregação da sua parte diretamente com os meios de pagamento, tendo uma normatização em lei, evitando que seja feito posteriormente, através de instrumentos sem força de lei.

Ademais, visamos maior controle das apostas, permitindo uma fiscalização mais eficiente, a fim de evitar a lavagem de dinheiro que pode ocorrer em um sistema como esse.

O que buscamos é maior transparência de todo o processo das apostas, da identificação dos usuários - com a criação de contas específicas, a garantia de informações ao COAF das movimentações - assim como a garantia do próprio apostador em receber os seus prêmios.

Em nossa sugestão não existe qualquer alteração no princípio da proposta.

Somos contrários ao jogo, mas a sua existência é uma realidade que não podemos ignorar, sendo que tem ocorrido - sem o menor controle e sem qualquer arrecadação tributária - principalmente por sites estrangeiros, sem qualquer controle no país, assim como não podemos ignorar a participação desses agentes de jogo patrocinando os próprios clubes de futebol, no país e no mundo.

Fugir da discussão desse ponto é fugir da realidade, a qual só traz prejuízos a todos. Que ao menos possamos tributá-los, regulamentá-los, evitar a presença de menores de idade, assim como evitar sua utilização de forma ilícita, fechando as portas para a lavagem de dinheiro, possível nessa modalidade.

Peço o apoio para os meus pares na presente emenda, visando o aprimoramento do projeto.





MPV 1182
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - CMCF
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A

I – 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio dos sistemas de ensino que comprovem expansão de educação integral em tempo integral e disponham de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino, conforme ato do Ministério da Educação;

.....
IV – 78% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto atual da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a taxação estabelecida pela nova redação do art. 30 é de apenas 18%, uma vez que 82% dos recursos ficam com o operador da loteria de apostas de quota fixa.

Dada a importância da educação para o desenvolvimento do País, dado o alto nível de externalidade positiva gerado pela educação e o seu impacto positivo na produtividade, entendemos que deve ser alocado mais recursos no inc. I do § 1º-A do art. 30 da MPV, ou seja, mais recursos para unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino

médio, priorizando os sistemas de ensino que estejam favorecendo a educação integral em tempo integral e a gestão democrática.

De modo a não impactar qualquer política setorial específica, propomos diminuir o percentual para o operador da loteria de 82% para 78% e incrementar o recurso para educação de 0,82% para 4,82%.

Tais recursos adicionais aplicados em educação básica, preferencialmente para reforma, construção e ampliação de escolas e apoio para as práticas esportivas no ambiente escolar (inclusive em parceria com o Ministério do Esporte) poderão constituir-se em importante legado para o país.

Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para conseguirmos mais recursos para a educação do Brasil.

Sala da Comissão,

Senadora TERESA LEITÃO



**MPV 1182
00091**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A

.....
IV - **81,5% (oitenta e meio por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V - 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte;

VI - 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras). São maioria, também, na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr., vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da Comissão,

Senadora **TERESA LEITÃO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A.....

IV) 81,5% (oitenta e um e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR), para ações de combate ao racismo.”

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mais especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.



* C D 2 3 2 8 9 7 8 1 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada DANDARA

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Gualdade Racial e Combate ao Racismo é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidências, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combateremos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr., vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos direcionar ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a destinação de 0,5% dos recursos previstos no art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala das Sessões, em de julho de 2023

DANDARA
Deputada Federal – PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA À MPV 1.182, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

".....

Seção III

Dos Crimes contra a exploração ilegal de apostas de quota fixa

Art. 201 A Explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do órgão competente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Na mesma pena incorre quem:

I - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a outorga concedida;

II – opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;



* C D 2 3 3 9 0 2 5 3 6 5 0 *



III - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

IV - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

V - divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme estabelecido em lei e no regulamento;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar.

Art. 201 B Executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, à igualdade entre os competidores, e qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a hígidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva, para fins de favorecimento pessoal ou de outrem em resultado de aposta de quota fixa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de inserir no Projeto de Lei de Conversão, que certamente será transformada a MP em epígrafe, uma seção de crimes específicos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, atendendo ao previsto na redação do art. 35 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com pequenas adaptações, além de estabelecer as penas necessárias e adequadas às condutas criminosas. Propomos assim, o art. 201 A.

Ademais, sugerimos o acréscimo do art. 201 B, como forma mais grave do previsto atualmente no art. 200 da Lei nº 14.597, de 2023, estabelecendo, para mais do



caráter genérico desse tipo, o fim específico de “*para fins de favorecimento pessoal ou de outrem em resultado de aposta de quota fixa*”.

As medidas são necessárias para garantia da lisura dessa modalidade de aposta esportiva, bem aos consumidores em geral, notadamente aqueles fãs de esportes. Essa é a razão pela qual conto com os colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado ALBERTO FRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA À MPV 1.182, DE 2023

(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

“Art. 30.

§ 1º-A.....

IV – 81,90 % (oitenta inteiros e noventa centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....

.....

VI - 0,10% (dez centésimos por cento) para o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), para uso exclusivo para o desenvolvimento de programas e de ferramentas para transmissão segura de informações do Governo Federal”.



* C D 2 3 5 9 7 2 6 3 2 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o escopo de garantir orçamento mínimo para o para o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações (Cepesc), da Abin/CC, para uso exclusivo para o desenvolvimento de programas e de ferramentas para transmissão segura de informações do Governo Federal.

Trata-se de medida justa, pois essas apostas de quota fixa se realizam por meio da rede mundial de computadores e o valor proposto é ínfimo, mas de grande valia para proteção não somente do governo como de todos os cidadãos que devem ter garantida a estabilidade dos serviços digitais oficiais.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

ALBERTO FRAGA

Deputado (PL/DF)



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.182, de 2023, o § 4º ao art. 35-D, e dê-se aos incisos I e IV do art. 30 as seguintes redações:

Art. 30.....

I - 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

.....
IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

Art. 35-D.....

§ 4º Após o fim do processo administrativo, sendo observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, 10% (dez por cento) dos valores decorrentes da arrecadação das multas serão revertidos ao FIES.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, alterando a Lei nº 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como bets.

A MPV estabelece que seja taxada em 18% sobre o GGR, e deste percentual, serão destinados 10% para a contribuição de seguridade social, 0,82% para a educação básica, 2,55% para o Fundo Nacional de Segurança Pública, 1,63% para clubes e atletas que tiverem seus nomes e símbolos ligados às apostas e 3% para o Ministério do Esporte e 82% para as empresas de apostas.

Porém, a presente emenda tem como intuito alterar o percentual de distribuição, para aumentar o valor a ser recebido pela educação.

A educação se trata de um pilar da sociedade Brasileira e de um dever indispensável do Estado, sendo responsável pela formação de inúmeras crianças e jovens. Além do mais, a prática de esportes desenvolvidos pelas instituições públicas de educação básica e média auxilia na preparação e formação de atletas para o nível profissional, além de retirar inúmeras crianças das ruas, melhorando o nível de desenvolvimento social.

Deste modo, a emenda à MPV tem como intuito destinar 2% (dois por cento) a mais de quota fixa para as instituições de ensino, o que auxiliará não apenas na melhoria da educação, mas também no fomento de jovens atletas, reduzindo este percentual do valor a ser distribuído para as empresas de apostas.

A emenda estabelece ainda que 10% (dez por cento) dos valores decorrentes da arrecadação das multas aplicadas às pessoas jurídicas serão revertidas ao FIES após o fim do processo administrativo. Essa medida tem como intuito auxiliar o Estado para permitir que estudantes em situação de vulnerabilidade possam ingressar em instituições de ensino superior privadas, permitindo a formação profissional, com intuito de facilitar o ingresso no tão acirrado mercado de trabalho.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de _____ de 2023.

DEPUTADO ATÍLA DE MELO LIRA

PP/PI



MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Modifica-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso V do parágrafo 1º-A do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"V - 1% (um por cento) ao Ministério do Esporte."

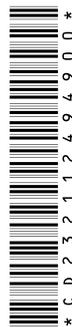
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, visando alcançar uma maior canalização do mercado para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas dos mercados internacionais e com base nos principais mercados europeus, em geral os mais evoluídos do mundo.

De acordo com as experiências internacionais, a tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre o GGR é considerada ideal para promover a canalização dos operadores para o mercado regulado, o que possibilita uma maior arrecadação direta de impostos e reduz a atuação do mercado negro. No atual modelo brasileiro, em que a tributação total está próxima dos 30%, torna-se mais difícil canalizar o mercado para o mercado regulado, o que pode prejudicar a supervisão, o controle e a arrecadação no país.

A canalização dos operadores para a licitude é essencial para a prática de jogo responsável, evitando problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e aposta por menores de idade. Além disso, a regulamentação adequada do mercado possibilita uma maior arrecadação tributária, o que está alinhado com os objetivos fundamentais brasileiros de distribuição de renda e subsidiar políticas públicas essenciais para o Estado.

Com essa emenda, aproximamos o Brasil das melhores práticas do mercado internacional ao reduzir a alíquota de contribuição para o Ministério do Esporte para 1% do GGR. O Relatório anexo apresenta argumentos sólidos em prol da manutenção da alíquota abaixo de 20% do GGR, considerando experiências de jurisdições como Portugal e França, em que alíquotas

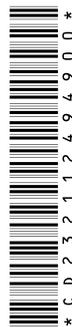


superiores a 20% resultaram em menor canalização do mercado e, conseqüentemente, perda de arrecadação tributária.

Destacamos que a redução da alíquota para 1% do GGR também leva em consideração a viabilidade dos operadores pequenos, permitindo que eles se mantenham competitivos no mercado regulado. Ademais, essa medida visa incentivar os consumidores a optar pelo mercado regulado, pois as margens dos operadores legais serão mais atrativas do que aquelas oferecidas pelos operadores ilegais ou internacionais.

Em suma, a proposta busca otimizar a arrecadação tributária por meio da canalização dos operadores para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas internacionais. Acreditamos que esse ajuste na contribuição é uma medida prudente e estratégica para promover o bem de todos os cidadãos brasileiros, proteger os consumidores e garantir o cumprimento dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.



MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 1.182, de 2023, disposição para modificar o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os apostadores ficam sujeitos ao imposto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros auferidos anualmente decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de aposta de quota fixa, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Estudos internacionais apontam que uma tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre a Receita Bruta de Jogos (GGR) é considerada ideal para promover a adesão dos apostadores ao mercado regulado e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação direta de impostos e reduzir a atuação do mercado não regulado. Assim, considerando que há a incidências tributárias setoriais e nominais, o montante da carga final coincide em um valor aproximado de 30%.



Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante reduzir a alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores para 15%, isso é uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, em que se aplique a sistemática de arrecadação por ganho de capital já adotado em diversos setores no país, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

A canalização dos apostadores para o mercado regulado é fundamental para garantir um ambiente de jogo responsável, prevenir problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e apostas por menores de idade, além de possibilitar uma maior arrecadação tributária. Com um mercado regulado e supervisionado pelo Estado, podemos alcançar os objetivos fundamentais da República brasileira, promovendo o bem-estar da população e protegendo a dignidade humana.

Em suma, a proposta de emenda visa aprimorar a regulamentação das apostas esportivas online, adequando a tributação para maximizar a canalização do mercado para o setor regulado. Ao seguir as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(À MP 1182/2023)

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art.5º.....
.....

.....
.....

XIII – Inteligência de Estado.

§1º.....
.....

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública e de Inteligência de Estado.

.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Agência Brasileira de Inteligência (Abin) detém a competência legal para a análise e o acompanhamento de questões de potencial risco à segurança pública para prevenir a ocorrência de ameaças graves à estabilidade institucional, bem como de temas prementes e importantes ao

País, como ameaças terroristas, acompanhamento de infraestruturas críticas que atendem às necessidades da população brasileira e o planejamento e coordenação da segurança da informação, incluído a segurança cibernética e a gestão de incidentes computacionais, que afetam serviços essenciais.

Tais atribuições possuem relação direta com a finalidade do Fundo Nacional de Segurança Pública, que busca garantir recursos para apoiar projetos e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e de Defesa Social (PNSP).

A presente emenda visa adicionar nova alteração à Lei nº 13.756, de 12 de novembro de 2018, para fazer constar em seu rol de destinação atividade essencial ao cumprimento do PNSP: a inteligência de Estado e o suporte a programas habitacionais e de melhoria de qualidade de vida de profissionais da inteligência de Estado.

É a partir da Inteligência de Estado forte e com recursos para captação de dados, que se formam subsídios essenciais para o assessoramento a políticas públicas e ações que promovam a tecnologia e segurança das informações, programas e projetos consistentes de prevenção à violência e à criminalidade.

As bases para o cumprimento da PNDS 2021-2030, portanto, envolve a inteligência de Estado, que detém atribuições para capacitação profissional especializada, o desenvolvimento e implementação de sistemas de bases de dados integrados e protegidos, por criptografia de Estado, assim como o desenvolvimento conjunto de pesquisas, o monitoramento e avaliação de programas de segurança pública.

O fortalecimento da segurança pública, desse modo, depende de assessoramento estratégico da Inteligência de Estado para aprimorar seus resultados, razão pela qual solicito a aprovação desta emenda.

IZALCI LUCAS
Senador PSDB/DF



Gabinete Deputada Maria do Rosário

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 33% (trinta e três por cento), ao incentivo a modalidades esportivas praticadas por pessoas com deficiência”

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

“Art.
30.....

.....
§1º-
A.....

...
IV – 81,5% (oitenta e um e meio por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte, sendo



aplicada a proporção de 33% (trinta e três por cento a modalidades esportivas praticadas por pessoas com deficiência;

VI – 0,5% (meio por cento) aos Fundos para a Criança e o Adolescente, sendo 30% destinado ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, 20% aos Fundos Estaduais para a Criança e o Adolescente e 50% aos Fundos Municipais para a Criança e o Adolescente.

.....”

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo § 1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

“Art.

30.....

.....

§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União. (suprimido)

.....

.....”

JUSTIFICATIVA

Após quatro anos de vácuo normativo que permitiu que as empresas de apostas, conhecidas como "bets", operassem no Brasil sem pagar impostos, e que levou a escândalos de manipulação de resultados no futebol brasileiro em 2023, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023 visa estabelecer regras claras em relação às mesmas.

De maneira acertada pretende destinar parte das receitas obtidas com os jogos para o Ministério dos Esportes até 2028, prazo que sugerimos que seja suprimido para que a política de investimentos no esporte brasileiro possa seguir contando com esse aporte no médio e longo prazo.

As emendas que propomos buscam contribuir com o incentivo às políticas esportivas voltadas para pessoas com deficiência, e destinar parte desses recursos para políticas de promoção e defesa dos direitos de crianças e



adolescentes.

Consideramos que a destinação de recursos do Ministério dos Esportes para políticas voltadas para pessoas com deficiência é fundamental para promoção da inclusão social, pode proporcionar benefícios físicos e mentais, desenvolver talentos, dar visibilidade a esses atletas, e deixar um legado positivo para as futuras gerações. Trata-se de uma medida que reforça o compromisso do Estado com a igualdade de oportunidades e o respeito à diversidade.

A reserva de recursos para os Fundos para a Criança e o Adolescente, por sua vez, é uma medida que visa contribuir com o desenvolvimento pleno e saudável das crianças e adolescentes, protegendo-as de situações de risco e investindo em seu potencial. Reflete o compromisso do Estado, preconizado no artigo 227 da Constituição, com o princípio da prioridade absoluta de políticas públicas e ações do governo destinadas a crianças e adolescentes e com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva. O texto da Medida Provisória avança ao impedir que crianças e adolescentes participem do mercado de apostas, e pode prestar uma contribuição ainda maior caso a presente emenda venha a ser aprovada.

Sala de Comissão, 31 de julho de 2023.

**Deputada MARIA
DO ROSÁRIO**



EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se aos incisos III e IV do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterados na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

Art.

30.

..

.....

§ 1º-

A.

.....

.....

III – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV – 81,13% (oitenta e um inteiros e treze décimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

.....

§ 1º-E. No mínimo 1/3 (um terço) do percentual a que se refere o inciso III do § 1º-A deste artigo deverá ser destinado



exclusivamente à capacitação dos jovens da categoria de base da modalidade futebol.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O incentivo às categorias de base em qualquer modalidade constitui um dos pilares fundamentais para o adequado desenvolvimento do esporte de um país, de modo a potencializar o crescimento dos atletas mais jovens e dar-lhes condições para que possam efetivamente se inserir no mercado de trabalho, permitindo, ainda, que os clubes possam estruturar melhor o desenvolvimento de suas atividades. Este cenário vale em especial para o futebol, que é a modalidade de maior envergadura em nosso país. Por essa razão, propomos a diminuição discreta da porcentagem destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa para incrementar, de 1,87% para 2,5%, a parcela destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, sendo essa diferença destinada especificamente às categorias de base da modalidade futebol.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Julio Arcoverde (PP - PI)





Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

§ 1º-A

- IV) **81,5% (oitenta e meio por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.
- V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte
- VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escamparam a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.





Gabinete Deputada Erika Hilton

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2023
(do Sr. Pompeo de Mattos)

“Art. 30.

§ 1º-
A.....

IV – 81,70% (oitenta inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e
.....

VI - 0,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura) a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei Nº 14.639/2023.

§1º Os valores serão destinados a implementação da Lei Nº 14.639/2023 dos Art 2º § I a IX , Art3º § I a X e Art4º em sua totalidade.

§2º Os valores serão repassados as federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e Distrito Federal e produtores organizados devidamente registradas.....





JUSTIFICAÇÃO

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida .

Segundo FREITAS, 2006 as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (*Apis mellifera* L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: “Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra”.

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639/2023 com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o conseqüente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel





dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo “Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em pequenas e grandes propriedades” publicado na revista Science em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Conseqüentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas, mel, própolis, pólen, geléia real e cera, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de até 75% na produção. A maçã pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a





aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melancia.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de fores em lavoras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melancia. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. “Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura”

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639/2023 pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva neste último dia 23 de junho criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera. Esta Política somente poderá ser implementada no Brasil se já houver uma fonte de recurso predeterminada.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar.

Peço aos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT-RS





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº _____ /2023

Dê-se ao § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2028, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, a seguinte redação:

"Art. 30.....
.....
.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do *caput*, à alíquota de 10% (dez por cento), e as destinações indicadas a seguir::

V– 2,75% (dois inteiros setenta e cinco centésimos por cento) ao Ministério do Esporte; e VI – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao Fundo Nacional de Combate ao Câncer – FUNCÂNCER, a ser instituído em lei.

Justificação:

Como presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, apresento a referida emenda com a finalidade de garantir recursos para o acesso da população as ações de prevenção ao câncer, diagnóstico precoce, tratamento, quimioterapia, radioterapia, cirurgia, inclusão de novas terapias e medicamentos, nutrição, reabilitação e cuidados paliativos para combater e alterar a trágica realidade de que o câncer é a segunda doença que mais mata no Brasil (em muitos municípios já é a primeira), apesar de ser evitável. Para os tipos de câncer que mais causam óbitos no país, as chances de cura com o diagnóstico precoce se elevam para 95%.

Portanto, é urgente a criação como política de Estado de meios de financiamento de toda a jornada do paciente com câncer. Para isso, apresentei, e já tramita no Congresso Nacional, projeto de lei para criação do Fundo Nacional de Combate ao Câncer. Quem tem câncer tem pressa! O câncer vai ultrapassar mais de 2,1 milhões novos casos nos próximos 3 anos e é uma doença de emergência, razão pela qual solicito aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de
Combate ao Câncer do Brasil

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



* C D 2 3 7 6 6 7 4 2 4 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.”

“**Art. 1º-2.** O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de



antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da injustiça das alíquotas incidentes sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

O residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país. Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas, que é objeto de outra Emenda à esta mesma MP de minha autoria.

Logo, não teríamos que demonstrar a compensação financeira estipulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Existe a correlação entre o artigo 732, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, objeto da inclusão de artigo e o artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, objeto de mudança, uma vez que ambos dispositivos tratam da alíquota incidente sobre os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias.



Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL





EMENDA Nº
(à MPV nº 1182, de 2023)

O inciso V do art. 35-F da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

Art. 1º

“Art. 35-F

.....

V -

d) as sanções por descumprimento das medidas de que trata o inciso VII deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir que o agente operador da loteria de apostas de quota fixa promova todas as medidas necessárias, conforme a determinação do Ministério da Fazenda, especialmente para proteger os menores de 18 anos de idade, evitando que participem desta modalidade de apostas.

Busca-se, com a emenda, explicitar dentre as responsabilidades do Ministério da Fazenda a determinação das sanções no caso de descumprimento das medidas de que trata o inciso VII do art. 35-F.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA Nº
(à MPV nº 1182, de 2023)

Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca perenizar a destinação de 3% dos recursos arrecadados pela loteria de apostas de quota fixa para o Ministério do Esporte.

Trata-se de assegurar o financiamento necessário à realização de políticas públicas fundamentais pelo Ministério do Esporte ao longo do tempo.

Os parágrafos que se busca suprimir alteram a destinação destes recursos, retirando-os do Ministério do Esporte em favor do Tesouro Nacional a partir de 2028.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA Nº
(à MPV nº 1182, de 2023)

O art. 33 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos do art. 1º da MPV nº 1182, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

Art. 1º

“Art. 33

.....

§ 3º Somente será permitida a propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa nas emissoras de rádio e televisão entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 4º O disposto de que trata o § 3º não se aplica à publicidade fixa em arenas esportivas e nos patrocínios em uniformes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restringir a propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa ao período entre 21 horas e 6 horas na manhã.

Trata-se de aplicação da mesma restrição adotada em relação à propaganda permitida para bebidas de baixo teor alcoólico, cuja finalidade é reduzir a exposição deste tipo de publicidade às crianças e adolescentes menores de 18 anos que, inclusive, são proibidos de apostar pela lei proposta.

Diante do exposto solicito a aprovação dos nobres pares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



**MPV 1182
00108**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023
(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se o seguinte §7º ao art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

“**Art. 29.**

.....
§7º A Caixa Econômica Federal e seus permissionários lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência, na condição de operadores de todas as loterias federais e de produtos autorizados, poderão comercializar a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.” (NR)

I - Os canais físicos e meios virtuais referidos no § 7º, serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos para venda de todos os produtos de apostas de Loterias Federais e de produtos autorizados.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, repercute com bastante intensidade nos meios sociais, sistemas esportivos além de outros, pelas vendas de apostas de quotas fixa já em operação em nosso País.

Sabemos que a maioria dos players dessas apostas são de empresas localizadas no exterior, que impõem suas formas de venda num ambiente altamente favorável ao seu desempenho próprio, necessitando urgentemente de medidas de regularização e regramento, que agora começam a chegar ao Congresso Nacional.

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Também estamos possibilitando as vendas de todos os produtos de loterias pelo canal físico e virtual proposto para as Apostas Esportivas, dessa forma, entendemos que a utilização mais ampla e extensiva, ampliará o resultado de vendas e consequentemente aumentará o repasse de recursos para o desenvolvimento social do País.

A presente Emenda busca equilibrar o mercado, ocupado somente pela iniciativa privada, autorizando a tradicional e experiente Caixa Econômica Federal a comercializar apostas de quota fixa por todos os meios disponíveis. Evidentemente que um ente público não precisa estar sujeito ao mesmo ônus que as empresas privadas.

Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para integrarmos a Caixa, que tantos serviços sociais presta ao nosso País, neste mercado de apostas.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o §1º do artigo 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 29.....

§1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a determinados eventos, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do parágrafo primeiro do artigo 29, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado brasileiro, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

A realização de apostas em eventos virtuais, de natureza esportiva, cultural e de entretenimento, é uma realidade de mercado no Brasil, seguindo as tendências globais da indústria de apostas.

Dessa forma, a alteração proposta visa proporcionar a regulamentação de uma situação fática e assim garantir a construção de um ambiente mais favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, contribuindo para o desenvolvimento da indústria e o fortalecimento da regulamentação do setor. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 33. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa, enquanto insumos essenciais para a atividade, observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do Art. 33 da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.221.170, definiu que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Gastos com publicidade e marketing representam parcela relevante e essencial para a operação da loteria de quota fixa, constituindo elemento estrutural e inseparável da execução do serviço, sendo que sua falta priva o serviço de qualidade e quantidade. Trata-se de uma das suas externalidades mais positivas, trazendo recursos relevantes para o esporte nacional. Impedir o crédito decorrente de tais despesas para fins de não-cumulatividade do PIS e da COFINS significaria desestimular os investimentos no esporte.

Dessa forma, a alteração do Art. 33 visa proporcionar um ambiente mais favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, garantindo o desenvolvimento da indústria esportiva nacional e o fortalecimento da regulamentação do setor. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.



Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o artigo 29-A, incisos I, III, IV e VII da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 29-A.....

I – eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

.....
III- aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento real objeto da aposta;

IV – aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento real objeto da aposta;

.....
VII – eventos virtuais e reais de chance de temáticas de entretenimento e de cultura, incluindo os que se caracterizam como patrimônio imaterial brasileiro, em que haja aleatoriedade do resultado e seja possível a certificação de sua integridade.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração dos incisos I, III, IV e VII do artigo 29-A, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado brasileiro, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

Em vista da realidade de mercado no tocante a realização de apostas em eventos virtuais, de natureza esportiva, cultural e de entretenimento, fundamental ajustar as definições dos conceitos de eventos em que se pode realizar apostas, objeto das propostas ora apresentadas

Espera-se com as alterações propostas proporcionar a adequada regulamentação de uma situação que já se impõe e assim garantir a construção de um



ambiente mais favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, contribuindo para o desenvolvimento da indústria e o fortalecimento da regulamentação do setor. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de -
dezembro de 2018, para disciplinar a
exploração da loteria de aposta de
quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

“Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.” (NR)

“Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofereçam ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5º, 6º e 7º.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofereçam a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.



§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa **com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

§ 5º O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5º.

§ 7º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas **e de propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6º.**" (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória n° 1.182, de 2003.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.



Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4º do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas.

Como alternativa à vedação aqui proposta, sugiro, na forma do § 5º do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7º do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Mário Heringer**



PDT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234389307400>

* C D 2 3 4 3 8 9 3 0 7 4 0 0 *

A vertical barcode located on the right side of the page, corresponding to the alphanumeric string above it.



**MPV 1182
00113**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....

§ 1º-A.

.....

II – 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao FNSP;

.....

VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Defesa, para aplicação em ações de controle, monitoramento, proteção e vigilância das fronteiras.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, promove diversas mudanças no marco regulatório da modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa, entre elas, a redistribuição do saldo líquido das apostas de quota fixa para contemplar o Ministério dos Esportes e a seguridade social.

O objetivo da presente emenda é, sem interferir na redistribuição de recursos entre as áreas sociais e sem afetar o pagamento de prêmios, redistribuir valores dentro da área da segurança pública, permitindo que as ações de controle, monitoramento, proteção e vigilância das fronteiras executadas pelo Ministério da Defesa, como o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e outras, contem com uma fonte perene de recursos.

O Brasil possui fronteiras com 10 dos 12 outros países da América do Sul, com extensão total de 16.885,7 km e necessita de aportes econômicos crescentes, objetivando garantir a segurança das fronteiras brasileiras, com programas que possam combater o contrabando, lavagem de dinheiro, mineração ilegal, narcotráfico, tráfico de armas, tráfico de pessoas, tráfico de recursos naturais, dentre outros.

Em termos numéricos, cerca de 39,2% dos valores atualmente aportados ao FNSP seriam disponibilizados a essa pasta ministerial. O restante (aproximadamente 60,8%) continuaria a ser destinado ao FNSP.

Ante esses apontamentos, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA**
(PP-MS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 1.182, de 2023, disposição para modificar o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os apostadores ficam sujeitos ao imposto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros auferidos anualmente decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de aposta de quota fixa, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Estudos internacionais apontam que uma tributação global da atividade de apostas entre



* C D 2 3 8 4 4 0 1 7 1 4 0 0 *



15% e 20% sobre a Receita Bruta de Jogos (GGR) é considerada ideal para promover a adesão dos apostadores ao mercado regulado e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação direta de impostos e reduzir a atuação do mercado não regulado. Assim, considerando que há a incidências tributárias setoriais e nominais, o montante da carga final coincide em um valor aproximado de 30%.

Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante reduzir a alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores para 15%, isso é uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, em que se aplique a sistemática de arrecadação por ganho de capital já adotado em diversos setores no país, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

A canalização dos apostadores para o mercado regulado é fundamental para garantir um ambiente de jogo responsável, prevenir problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e apostas por menores de idade, além de possibilitar uma maior arrecadação tributária. Com um mercado regulado e supervisionado pelo Estado, podemos alcançar os objetivos fundamentais da República brasileira, promovendo o bem-estar da população e protegendo a dignidade humana.

Em suma, a proposta de emenda visa aprimorar a regulamentação das apostas esportivas online, adequando a tributação para maximizar a canalização do mercado para o setor regulado. Ao seguir as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



* C D 2 3 8 4 4 0 1 7 1 4 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

EMENDA

Altera-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso VI do art. 35-E, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - pessoa natural declarada superendividada, consoante §1º do art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e”

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a participação de superendividados de apostarem tem como objetivo de reforçar a proteção dos superendividados trazidas pela Lei 14.181, de 2021, ao mesmo tempo garantindo o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do consumidor que não se encontra em tal situação.

A proibição ilimitada de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento, àqueles que não estão em estado de superendividamento, sendo importante sempre ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade de pagamento do indivíduo ou mesmo à sua condição de endividamento.





Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas pela única razão de estarem inscritos em listas restritivas, o Estado acaba restringindo abusivamente suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a efetiva proteção dos indivíduos superendividados, proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

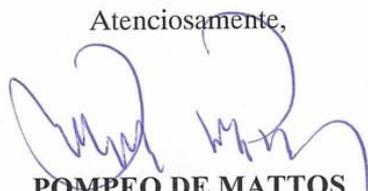
A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, fomentando ao jogo responsável para todos os usuários, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, deve-se salientar que por isonomia e analogia, tanto a proibição de apostadores com restrições em cadastros de crédito, quanto a restrição a superendividados deve também ser estendida as loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a limitação da participação dos superendividados alcança o objetivo de proteger tais consumidores, garantindo o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se aos incisos III e IV do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterados na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

Art.

30.

..

.....

·
§ 1º-

A.

.....

.....

III – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

IV – 81,13% (oitenta e um inteiros e treze décimos por cento), no

máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....

.....

§ 1º-E. No mínimo 1/3 (um terço) do percentual a que se refere o inciso III do § 1º-A deste artigo deverá ser destinado



exclusivamente à formação dos jovens da categoria de base da modalidade futebol.”

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O incentivo às categorias de base em qualquer modalidade constitui um dos pilares fundamentais para o adequado desenvolvimento do esporte de um país, de modo a potencializar o crescimento dos atletas mais jovens e dar-lhes condições para que possam efetivamente se inserir no mercado de trabalho, permitindo, ainda, que os clubes possam estruturar melhor o desenvolvimento de suas atividades. Este cenário vale em especial para o futebol, que é a modalidade de maior envergadura em nosso país. Por essa razão, propomos a diminuição discreta da porcentagem destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa para incrementar, de 1,87% para 2,5%, a parcela destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, sendo essa diferença destinada especificamente às categorias de base da modalidade futebol.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Julio Arcoverde (PP - PI)



EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o § 3º ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 33.

§ 3º Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos diversos meios de comunicação social, de produto ou serviço de loteria de aposta de quota fixa, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa com os temas a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 2º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para dar nova redação ao art. 34-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e acrescentar os §§ 1º e 2º ao referido dispositivo, com o seguinte teor:

“Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a execução de serviços de pagamento que permita ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios..

§ 1º O Ministério da Fazenda credenciará as instituições, de que trata o caput, para que possam ofertar seus serviços aos agentes operadores.

§ 2º Os agentes operadores devidamente autorizados pelo Ministério da Fazenda somente poderão relacionar-se com instituições previamente credenciadas, sob pena de cassação da autorização.” (NR)

Art. 3º Suprima-se o inciso VI do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023.



Art. 4º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o inciso IX ao art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“Art. 35-F.

IX - credenciar entidades certificadoras de plataformas de aposta de quota fixa.” (NR)

Art. 5º Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 25 de julho de 2023, para acrescentar o art. 35-G ao texto da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o seguinte teor:

“CAPÍTULO V-A DA TERRITORIALIDADE DOS SERVIÇOS LOTÉRICOS

Art. 35 – G. Os Estados e o Distrito Federal explorarão todas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, direta ou indiretamente, mediante a regulamentação do serviço nos limites de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Consideram-se territórios, para fins da atividade lotérica, os limites geográficos das fronteiras de cada um dos estados e do distrito federal, inclusive no tocante à disponibilização de acesso e contratação dos serviços referidos neste capítulo, seja no meio físico ou virtual, de modo que os usuários, para realizarem apostas, deverão estar localizados fisicamente no território do ente que as houver oferecido, devendo ser adotadas tecnologias adequadas que assegurem a execução das referidas condições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa (apostas esportivas) pela União.

Conforme o texto da Medida Provisória em comento, verifica-se a necessidade de alteração redacional com o desígnio de aprimorar o processo de regulamentação do setor de apostas esportivas.

A Lei 13.756, de 2018, não trata expressamente da “*ludopatia*”, que nada mais é do que um comportamento aditivo que consiste em jogar e apostar sucessiva e descontroladamente.



Algumas ponderações por parte do Estado precisam ser feitas para que a regulamentação das apostas esportivas não apenas viabilize o negócio, mas também fomente um campo competitivo e socialmente responsável, ou seja, que não estimule comportamentos compulsivos como a “*ludopatia*”.

Nesse sentido, a exemplo do que já ocorre com os anúncios das indústrias farmacêutica e automobilística, necessário se faz estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de mensagens educativas, de forma que os anunciantes e as agências que atendem contas do setor de apostas esportivas – incluindo veículos e peças – tenham uma preocupação adicional na elaboração de suas campanhas promocionais com alertas específicos a serem definidos pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de órgão regulador, motivo pelo qual é sugerido acrescentar o § 3º ao art. 33.

Com relação ao art. 34-A, que foi adicionado pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023, e que trata das instituições de pagamento que viabilizam, de forma estruturante, os pagamentos e saques por parte dos apostadores, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação do referido dispositivo, além de estabelecer procedimentos a serem observados pelos agentes operadores e pelas empresas de arranjos de pagamento.

A redação atual do art. 34-A não é clara no que tange à instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), devendo ser feita referência à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Além disso, com o objetivo de aprimorar o controle por parte do Ministério da Fazenda, necessário se faz que o regulador também credencie essas instituições de pagamento, de forma que os agentes operadores de loteria de aposta de quota fixa somente se relacionem com instituições de pagamento previamente credenciadas. Essa medida garante que o setor atue em um ambiente controlado, sem que operações fraudulentas possam ocorrer, evitando a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

O art. 35-E estabelece rol de pessoas impedidas de realizar apostas de quota fixa, de forma a mitigar possíveis conflitos de interesse e manipulação de resultados. No entanto, estabelecer que pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito fiquem impedidas de realizar apostas se mostra demasiadamente desnecessário.

O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu art. 43, regrou o assunto sobre os serviços de proteção ao crédito. Nesse viés, os cadastros são negativos, ou seja, a inclusão ocorre, em razão do inadimplemento da dívida e possuem o condão de dificultar acesso a empréstimo de crédito e financiamento, o que não guarda relação com o mercado de apostas esportivas, uma vez que são realizadas com valores disponíveis, sem a necessidade de se obter empréstimos e financiamentos.

Estima-se que o Brasil conta com cerca de 72 milhões de pessoas em situação de inadimplência, o que diminuiria significativamente o número de potenciais apostadores, inviabilizando o setor de apostas esportivas.

Ademais, a realização de apostas esportivas de forma responsável pode permitir ganhos aos apostadores que, se eventualmente estiverem inadimplentes, poderão honrar com suas obrigações vencidas.



Dessa forma, sugere-se a supressão do inciso VI do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

Demais disso, considerando que as apostas de quota fixa são ofertadas em plataformas eletrônicas, necessário se faz que o Ministério da Fazenda credencie entidades com capacidade para certificar os equipamentos, programas, instrumentos e dispositivos que compreendem as plataformas de apostas utilizados pelos agentes operadores.

Nesse sentido, propõe-se incluir no rol de competências do Ministério da Fazenda o credenciamento de entidades certificadoras de plataformas de aposta de quota fixa.

Por fim, A ausência de uma regra que defina de forma clara o âmbito geográfico para a prestação do serviço lotérico pode gerar insegurança jurídica, na medida que deixa margem para que entes subnacionais utilizem dos serviços lotéricos disponibilizados on-line como espécie de “guerra lotérica”, permitindo, por exemplo, que se explore a atividade fora dos limites territoriais do ente que titulariza o serviço público lotérico.

Tal cenário seria indesejado sob o ponto de vista do federalismo de cooperação. É sob esse ângulo que se entende necessário, adequado e proporcional deixar expresso, no texto da Lei n. 13.756/2018, que o serviço deve ser operado nos limites territoriais de cada ente federado, mediante a adição do art. 35-G, com um capítulo próprio sobre o tema da territorialidade.

Não se desconhece, por oportuno, que a prestação de serviço e celebração de contratos dessa natureza necessariamente utilizam a internet, a qual, por definição, é “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (art. 5º, I, da Lei n. 12.956/2013 - Marco Civil da Internet).

Conquanto a liberdade e o uso irrestrito sejam a regra geral, a necessidade de assegurar proteção a direitos fundamentais de defesas do consumidor e do usuário de serviços públicos demandam estabelecer limitações adequadas, necessárias e pontuais do acesso à rede – a exemplo da proibição de prestação de serviços de aposta e publicidade de apostas por empresas que não tenham obtido outorga do Ministério da Fazenda, caso em que a Administração Pública poderá notificar provedoras de conexão da internet para que efetuem o bloqueio de sites que ofertem apostas irregularmente, podendo também impor a sites na internet a exclusão de publicidade irregular de apostas. Tratam-se, estas, de regras que acertadamente encontram-se vigentes no art. 33-B, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.756/2018, com redação dada pela Medida Provisória acima identificada.

O uso de instrumentos como *geofence*, para impedir que usuários localizados fora da jurisdição realizem apostas, pode ser um aliado eficaz para o fim proposto nesta emenda. O *geofence* é o nome dado a tecnologia que utiliza GPS, *wi-fi* ou outros recursos para determinar um perímetro geográfico virtual, que, para que funcione, exige apenas que o dispositivo seja capaz de ser localizado, como é o caso de



smartphones, *tablets*, computadores ou *smartwatch*. Assim, o estabelecimento do uso dessa tecnologia como uma condição para acessar o serviço lotérico seria medida suficiente para garantir que o usuário, contratante e tomador dos serviços de aposta, esteja localizado dentro do território do ente subnacional que estiver oferecendo o serviço.

Diante do exposto, e para concretizar um mercado em iminente expansão em todo o território nacional com regras próprias e robustas, propomos a presente emenda firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado Fernando Monteiro – PP/PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182/2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, para acrescentar o § 1º-E ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 1º

‘Art. 30

.....

§ 1º-E No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos do FNSP previstos no inciso II do § 1º-A devem ser destinados à aplicação em programas para a promoção, para a proteção e para a recuperação da saúde dos policiais militares, nos termos de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos congêneres celebrados pela União com os Estados e com o Distrito Federal.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo destinar parte do chamado *Gross Gaming Revenue* (GGR) – o produto da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa, descontados os prêmios e o imposto de renda sobre a premiação – para a assistência à saúde integral dos policiais militares. Especificamente, propomos que no mínimo 40% das atuais destinações do GGR para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em programas para a promoção, para a proteção e para a recuperação da saúde de policias militares. Considerando que a Medida Provisória nº 1.182/2023 manteve a destinação de 2,55% do GGR para o FNSP, a emenda propõe destinar ao menos 1% do produto da arrecadação das loterias para programas de assistência à saúde dos policiais militares.

A emenda apresenta inegável conveniência e oportunidade política. Ela visa à preservação da integridade física e psíquica dos policias militares, que se encontram



expostos rotineiramente a situações de risco e de estresse. Essa exposição reflete-se em distúrbio físicos e mentais, como hipertensão arterial, síndrome do pânico, depressão, ansiedade e comportamento suicida. Em face desse grave quadro, nossa emenda pretende valorizar a saúde dos policiais militares, que exercem função essencial para a garantia da vida, da liberdade e da segurança dos cidadãos brasileiros.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2023.

Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A

- IV) **81,5% (oitenta e meio por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.
- V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte
- VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.

JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escamparam a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.



* C D 2 3 5 8 4 9 4 4 7 5 0 *



A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente as população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Sala da comissão, 26 de julho de 2023.

DAIANA SANTOS
Deputada Federal
PCdoB/RS





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16

II – A partir de 1º de janeiro de 2019:

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 40% (quarenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

.....”

(NR)



* C D 2 3 3 4 3 7 5 5 9 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

JUSTIFICATIVA

A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, serviço social autônomo cuja instituição pelo Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005 foi autorizada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, tem como finalidade promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia.

Recentemente, para se adequar ao programa do governo iniciado no dia 1º de janeiro de 2023, passou por profunda reformulação interna e instituiu unidades internas destinadas a especificamente a lidar com a indústria verde, inteligência competitiva e com a agenda ASG (ambiental, social e governança).

Esses temas já vinham sendo trabalhados pela ABDI em conjunto com a agenda de transformação digital, de conectividade 5G de fomento à inovação e difusão de tecnologias. Agora, porém, terão específico enfoque na atuação da agência.

Nesse contexto, faz-se necessário incrementar o orçamento da ABDI, entidade do “novo Sistema S” com a menor receita corrente líquida, de modo a permitir que a agência expanda os programas já em execução e implemente novos que contemplem a agenda de nova e sustentável industrialização do país, capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Comissões Mistas, 31 de julho de 2023.

DEPUTADO HEITOR SCHUCH
PSB/RS





EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art.30.

.....
.....
.....
....

§1º

.....
.....

IV) **81,5% (oitenta e meio por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.





JUSTIFICATIVA

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escacaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil. Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população carcerária, em subempregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.



* C D 2 3 9 9 0 2 6 3 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Reginete Bispo** - PT/RS

Sala das Sessões, 31 de julho de
2023.

(Sra. Deputada Reginete Bispo PT RS)



* C D 2 3 9 9 0 2 6 3 1 6 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o § 3º ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, dado pela Medida Provisória n. 1.182, de 2023:

“Art. 33.

.....

§ 3º É vedada aos operadores autorizados a explorar loterias de apostas de quota fixa a realização de publicidade e propaganda comercial em instituições públicas e privadas de ensino, bem como a veiculação de anúncios e conteúdos direcionados a perfis de menores de 18 (dezoito) anos em provedores de redes sociais e mensageria instantânea.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo vedar a realização de publicidade e propaganda comercial em instituições públicas e privadas de ensino, bem como a veiculação de anúncios e conteúdos direcionados a perfis de menores de 18 (dezoito) anos em provedores de redes sociais e mensageria instantânea.

Notícia recente da Folha de SP informa que “*apostas esportivas chegam a jovens*”¹. Especialistas dizem que o vício em apostas online avança no Brasil e observam alta na busca por tratamento, em especial, e fonte de maior preocupação, por jovens e adolescentes.

¹FOLHA DE SP. Apostas esportivas chegam a jovens. Disponível em <www1.folha.uol.com.br/%2Fequilibrio/%2F2023/%2F05/%2Fapostas-esportivas-chegam-a-jovens-e-medicos-veem-crescer-busca-por-tratamento.shtml> Acessado em 31/7/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em São Paulo, o programa Jogadores Anônimos, com grupos de ajuda para recuperação de viciados em jogos, observou um aumento na procura por tratamento, estimulado pela facilidade de acesso às apostas online. Os incentivos para a prática e relatos de perda de controle se espalham na internet, e os anúncios em celular e televisão instigam cada vez mais a participação com chamadas como “Chegou a sua vez de ganhar”.

Assim, buscando evitar que esse tipo de estímulo seja direcionado diretamente a jovens e adolescentes, propomos a presente emenda, para a qual pedimos aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

EMENDA ADITIVA Nº _____

Adicione-se o seguinte §3º ao artigo 33 da Medida Provisória n. 1.182, de 2023:

“Art. 33

.....
§ 3º Será destinado para o tratamento de dependentes compulsivos em jogos e apostas, no mínimo, 3% (três por cento) do valor gasto pelo agente operador em publicidade e propaganda, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo destinar três por cento do valor gasto pelo agente operador em publicidade e propaganda para o tratamento de dependentes compulsivos em jogos e apostas.

Os jogos estimulam o mecanismo de recompensa do cérebro e, por mexerem no sistema de gratificação, viciam muito rapidamente. Segundo reportagem veiculada pelo jornal Folha de São Paulo, “no Brasil 1% da população preenche critérios para desenvolver o transtorno do jogo ao longo da vida; e 1,3%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

não chegam a preencher critérios, mas expressam dificuldades com as apostas, como endividamento e brigas familiares. ”

Nesse sentido, é necessário que haja também algum tipo de compensação pelos danos sociais trazidos pelo aumento da dependência trazido pelo aumento das apostas, consequência natural dos maiores investimentos em ações de publicidade e propaganda.

Pedimos, então, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda, minimizando o impacto negativo que os jogos podem trazer à sociedade, especialmente aos mais vulneráveis ao desenvolvimento da dependência e aos seus familiares.

Sala de Sessões, em de de 2023.

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





**MPV 1182
00124**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

.....

....

§ 1º-A

.....

I – 2,82% (dois inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

.....

....

IV – 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo texto atual da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a taxação sobre o *Gross Gaming Revenue* (GGR), estabelecida pela nova



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

redação do art. 30, é de apenas 18%. Ora, consideramos que aumentar um pouco essa taxação para ampliar o montante de recursos disponíveis para as escolas de ensino básico que cumpram as metas educacionais é meritório, pois não prejudica a viabilidade financeira das empresas e, ao mesmo tempo, favorece a melhoria do ensino no Brasil.

É insuficiente o montante de 0,82% alocados atualmente para as entidades e unidades do ensino básico que cumprem as metas de resultado do Ministério da Educação, ao passo que outras áreas recebem mais recursos e não precisam cumprir qualquer meta de qualidade. Aliás, dentre todas as destinações da arrecadação das loterias de quota fixa, a educação básica é a que recebe menos recursos. Isso revela o desinteresse do Governo Federal em promover melhorias no sistema de ensino brasileiro, visto que, ao propor a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, o governo teve a oportunidade de ampliar os recursos previstos no inciso I do § 1º-A e não o fez.

É para sanar essa falha da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, e ampliar os recursos disponíveis para nossas escolas que apresento esta Emenda. Tenho certeza de que contarei com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta relevante alteração.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
UNIÃO BRASÍL/TO



**MPV 1182
00125**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao § 1º do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até 31 de dezembro de 2035, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal.”

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, destina os prêmios não resgatados ao Fies, incluindo o § 1º ao art. 34 da Lei nº 13.756, de 2018. Contudo, estabelece que a medida valerá apenas até 24 de julho de 2028, ou seja, pelos próximos cinco anos. Consideramos esse limite insuficiente, uma vez que não coincidirá com o próximo Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência decenal se estenderá de 2025 a 2035.

Ora, pelo texto atual da MP, o próximo PNE teria os recursos dos prêmios não resgatados apenas durante seus primeiros quatro anos de vigência. Ou seja, nos seis anos finais, o montante de recursos disponíveis para o Fies seria menor, o que prejudica a adequada execução do PNE. É do interesse do povo brasileiro a melhoria da educação, o que somente é possível se houver uma melhor alocação de recursos financeiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Estender a destinação de prêmios não resgatados ao Fies até o final do próximo PNE, isto é, até dezembro de 2035, possibilita um melhor planejamento pelos gestores, que, durante toda a execução, poderão contar com esse recurso. Ou seja, estender a vigência não só amplia os recursos disponíveis, como também possibilita um planejamento e uma gestão mais efetiva do PNE no que concerne ao Fies.

Contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda, que é do interesse de todos os brasileiros.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
UNIÃO BRASÍL/TO



**MPV 1182
00126**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.



§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 9º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 10 A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia.

§ 11 A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

Justificação

As emendas propostas objetivam estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no



processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Nesse sentido, algumas alterações são necessárias na Medida Provisória proposta:

ART. 29, § 2º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA:

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária.

O parágrafo segundo inclui a autorização das entidades de prática esportivas.

ART. 29, § 3º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DAS COMPETIÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS:

Da mesma forma, o parágrafo terceiro inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

ART. 29, § 5º - REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS:

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.



A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

ART. 29, § 8º - CADASTRO DOS AGENTES OPERADORES:

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

- a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;
- b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e
- c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023.¹

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional.²

ART. 29, § 11 – PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS LOTERIAS:

¹ <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/03/22/brasil-e-o-pais-com-mais-jogos-suspeitos-de-manipulacao-no-mundo-em-2022.ghtml>

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/17/jogo-fantasma-dois-times-brasileiros-movimentaram-milhoes-em-apostas-sem-entrar-em-campo.ghtml>



Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00127**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 30.

.....
III - 1,63% (três por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.
.....

V - 3% (três por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, 2/3 para o COB e 1/3 para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.
.....

~~§ 1º C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º A vigorará até 24 de julho de 2028. (suprimido)~~

~~§ 1º D Após o prazo de que trata o § 1º C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União. (suprimido)~~
.....

~~§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso: (suprimido)~~



~~I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e - (suprimido)~~

~~II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e dos similares das organizações esportivas. - (suprimido)~~

~~§ 7º A destinação de que trata o inciso III do § 1º-A será revertida, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte. - (suprimido)~~

~~I - às entidades do Sistema Nacional do Esporte e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou - (suprimido)~~

~~II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte. - (suprimido)~~

§ 6º A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade.

§ 7º Os repasses de que tratam os incisos I, II e V do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 8º A contribuição de que trata o inciso VI do caput será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Justificação

ART. 30, § 1º, III – DESTINAÇÃO PARA O COB:

Sobre a destinação apresentada pela MP em seu art. 30, propõe-se que o Comitê Olímpico do Brasil receba o percentual de 1,63% inicialmente projetado para as entidades, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados.

Para minimizar os referidos riscos e garantir a integridade das nossas competições, condição indispensável para sua própria existência, serão necessários volumosos investimentos na fiscalização, monitoramento e criação de estruturas próprias para identificação, apuração e punição de eventuais irregularidades.

Enquanto entidade nacional que organiza todas as modalidades esportivas, o COB pode cumprir o papel de planejamento e distribuição dos resultados dos valores



que serão utilizados exclusivamente para a prevenção de manipulação, proporcional ao volume de apostas realizado em cada modalidade esportiva.

ART. 30, V – DESTINAÇÃO PARA O FUNDO NACIONAL DO ESPORTE:

A destinação de recursos para atividades públicas tem-se revelado mais eficiente quando dirigida a fundos específicos. Entende-se que a proposição de envio às dotações vinculadas ao Tesouro Nacional muda somente de fonte de origem, portanto, propõe-se que o produto da arrecadação seja para o Fundo Nacional do Esporte.

Na ausência do fundo, que sejam os recursos encaminhados ao COB e ao CPB na forma dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 13.756/2018, sendo que, nesse caso, serão destinados exclusivamente à preparação das delegações de atletas brasileiros que farão parte das futuras edições dos jogos olímpicos e paraolímpicos.

O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentar apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (Wada).

ART. 30, V, § 1-C e 1-D – EXCLUSÃO:

Com a destinação de 3% para o Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, aos Comitês Olímpico e Paralímpico visando à preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ficam prejudicados os parágrafos que tratam do Ministério do Esporte.

Ademais, para garantia de estabilidade de investimento no esporte brasileiro, retiram-se os prazos de vigência.

ART. 30, § 6º – EXCLUSÃO:

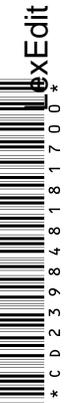
A redação do artigo 30, § 6º da MP é de que o Ministério da Fazenda regulamente a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que os agentes operadores da façam uso da cessão e uso dos direitos de propriedade dos atletas e das organizações esportivas.

Sala das Sessões, em julho de 2023.



Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00128**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33.

.....
§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, **na forma estabelecida em regulamentação.**

....." (NR)

Justificação

A redação atual do § 1º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 propõe a promoção de ações de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, o que é apreciável. No entanto, não se considera razoável que seja o Ministério da Fazenda o órgão regulamentador das medidas de prevenção ao jogo patológico, visto que o tema não diz respeito exclusivamente às atribuições da Pasta.

A referida regulamentação deve envolver outros órgãos governamentais, como os Ministérios do Esporte, da Educação e da Saúde. Nesse sentido, o melhor instrumento é um Decreto Presidencial.



Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00129**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga **do Ministério da Fazenda e cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte** de que trata o art. 29.

.....
~~§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29. (suprimido)~~

....." (NR)

Justificação

ART. 33-B – INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE CADASTRO NA ENTIDADE NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPORTE PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA:

O cadastro dos agentes operadores junto às entidades nacionais de administração do esporte deve ser condição indispensável para o funcionamento da loteria no Brasil e também, por consequência, para a realização de publicidade e propaganda comercial.



Ressalta-se que o referido cadastro dos agentes operadores permite o controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação; o controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e a criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

ART. 33-B, § 3º – EXCLUSÃO:

A redação do art. 33-B, § 3º, interfere na autonomia das entidades esportivas, estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Geral do Esporte recentemente aprovada (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), devendo esse artigo ser suprimido do texto.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00130**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, o **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção**, não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

Justificação

A emenda inclui os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, dos sócios ou acionistas controladores de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, nas vedações previstas no art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativas à participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional e atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Entende-se que essa inclusão evita a influência dos sócios, acionistas ou controladores de empresas operadoras de loterias de apostas fixas em eventuais dirigentes de sociedades anônimas do futebol ou organizações esportivas profissionais, em decorrência da sua proximidade familiar ou mesmo afetiva.

Sala das Sessões, em julho de 2023.



Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00131**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 33-D.

.....

§ 5º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.”

Justificação

No art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, propõe-se a inclusão de um parágrafo para prever a necessidade de celebração de acordos de cooperação entre os envolvidos na fiscalização e prevenção da manipulação de resultados, quais sejam, os agentes operadores, a administração pública, o Banco Central e as entidades nacionais de administração do esporte.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00132**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-C. Constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda, **sem cadastramento na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.**

....." (NR)

Justificação

A emenda considera infração administrativa a exploração de loteria de apostas de quota fixa sem o cadastramento do agente operador nas entidades de administração do esporte. Além disso, passa a ser considerada também infração administrativa, nos termos da emenda, o não encaminhamento pelo agente operador das informações previstas no art. 33-D, que trata do monitoramento eficaz para prevenção à manipulação de resultados.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00133**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-E.

.....

V –

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, **atleta** e integrante de comissão técnica;

....." (NR)

Justificação

Nas vedações previstas no art. 35-E para apostadores, entende-se necessária a inclusão dos atletas no rol de pessoas que tenham ou possam ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00134**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-F

.....

§ 4º O Ministério do Esporte e as entidades do Sistema Nacional do Esporte auxiliarão o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte." (NR)

Justificação

Considera-se pertinente incluir a colaboração das entidades do Sistema Nacional do Esporte nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





**MPV 1182
00135**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 35-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 35-D

.....

§ 2º As sanções previstas nos incisos **II e III** do caput fixadas acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e nos incisos V a IX do caput serão aplicadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....."(NR)

Justificação

A emenda corrige os incisos referidos no § 2º do art. 35-D, pois, embora o texto original da MPV mencione os incisos I e II do caput, na verdade os incisos corretos são os incisos II e III do caput, que tratam de valores.

Sala das Sessões, em julho de 2023.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 33-B e ao § 3º do art. 33-B, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33-B.** É vedada, em todo o território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de qualquer tipo e em quaisquer meios de comunicação em massa, como jornais, televisão, rádios e canais de mídias sociais, bem como em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas, de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa.

.....

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de marketing que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos visa estabelecer limites às ações de publicidade, propaganda e patrocínio das empresas que exploram a loteria de apostas de quota fixa, dificultando o uso de pessoas com grande poder de influência, sobretudo sobre os mais jovens, como atletas, árbitros e treinadores, para a promoção dessa prática, cujos efeitos sociais e individuais deletérios nas áreas de saúde e segurança podem ser dramáticos.

As casas de apostas esportivas representam hoje uma grande parcela do mercado de patrocínios do futebol brasileiro, com dez representantes entre as maiores investidoras dos clubes da Série A, além de várias equipes das Séries B e C.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que o mercado de apostas esportivas no Brasil movimentou entre R\$ 4 bilhões e R\$ 9 bilhões anualmente.

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios, laterais durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, até a cor do isotônico que o atleta vai tomar, entre outros tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.

Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca em risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa.

A Operação "Penalidade Máxima" deflagrada pelo Ministério Público de Goiás e agora com a participação da Polícia Federal tem apontado diversas nuances da máfia das apostas e indicado vários atletas, principalmente jogadores de futebol de todas as séries do campeonato brasileiro.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujeitos oriundos da corrupção e do tráfico.

Em relação à questão da imensa exposição da população à esse tipo de prática, e o quanto tal fato pode causar enorme impacto negativo na população, a Premier League (Inglesa), buscando uma nova regulamentação sobre

os patrocínios esportivos, deve banir patrocínios de apostas na parte frontal das camisas dos clubes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-A; e acrescentem-se incisos I e II ao *caput* do art. 33-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33-A.** As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, e suas controladas e controladoras, não poderão:

I – adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo;

II – patrocinar equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações à elas filiadas de todas as modalidades esportivas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos visa estabelecer limites às ações de publicidade, propaganda e patrocínio das empresas que exploram a loteria de apostas de quota fixa, dificultando o uso de pessoas com grande poder de influência, sobretudo sobre os mais jovens, como atletas, árbitros e treinadores, para a promoção dessa prática, cujos efeitos sociais e individuais deletérios nas áreas de saúde e segurança podem ser dramáticos.

As casas de apostas esportivas representam hoje uma grande parcela do mercado de patrocínios do futebol brasileiro, com dez representantes entre as maiores investidoras dos clubes da Série A, além de várias equipes das Séries B e C.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que o mercado de apostas esportivas no Brasil movimentou entre R\$ 4 bilhões e R\$ 9 bilhões anualmente.

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios, laterais durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, até a cor do isotônico que o atleta vai tomar, entre outros tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.

Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca em risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão.

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa.

A Operação "Penalidade Máxima" deflagrada pelo Ministério Público de Goiás e agora com a participação da Polícia Federal tem apontado diversas nuances da máfia das apostas e indicado vários atletas, principalmente jogadores de futebol de todas as séries do campeonato brasileiro.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujeitos oriundos da corrupção e do tráfico.

Em relação à questão da imensa exposição da população à esse tipo de prática, e o quanto tal fato pode causar enorme impacto negativo na população, a Premier League (Inglesa), buscando uma nova regulamentação sobre

os patrocínios esportivos, deve banir patrocínios de apostas na parte frontal das camisas dos clubes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III a V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 , e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País;

IV – 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 2% (dois por cento) para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos estudos mostram que jogos interativos online, jogos de cassino e máquinas de jogos eletrônicos estão entre as modalidades mais associadas ao chamado jogo problemático, que causa grandes prejuízos psicológicos, financeiros e sociais às suas vítimas. Dessa forma, acarretam custos significativos sobre os

sistemas de saúde, de previdência, judiciário, de supervisão e de segurança pública.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujeitos oriundos da corrupção e do tráfico

A presente emenda dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, de modo que a destinação à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador é reduzida de 82% para 80% da receita bruta do jogo (§ 1º-A, inciso IV), ao mesmo tempo que se destina, em novo inciso, 2% desse montante para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde e de segurança pública (§ 1º-A, inciso V).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se inciso IX ao *caput* do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.**
.....
IX – fornecer descontos, créditos ou qualquer tipo de bônus para incentivar a primeira aposta.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Empresas que exploram a loteria de apostas de quota fixa comumente oferecem incentivos na forma de cupom de descontos e bônus a clientes para que realizem a primeira aposta.

Esse incentivo aparentemente benéfico ao consumidor é, na verdade, um malefício, pois pode incentivar o comportamento compulsivo daqueles que já tenham tendência ao vício em jogos de azar. Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo. Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas

pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta on line, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular

a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Da mesma forma que o alcoólatra deve evitar o primeiro gole para se manter longe do vício, o ludopata deve evitar a primeira aposta. Por isso, quando as empresas fornecem descontos e bônus para a primeira aposta, elas incentivam a compulsão.

Ante o exposto e dada a relevância da proposta na proteção da saúde pública, conto com o apoio dos nobres Senadores e das nobres Senadoras para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 32 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 32.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre todos os atos inerentes à atividade de exploração dessa modalidade lotérica, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

.....

§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa e deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração que ora propomos visa aprimorar a redação do *caput* do art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018 de maneira a tornar mais precisa a definição do fato gerador da Taxa de Fiscalização.

Ao mesmo tempo, a fim de dar maior efetividade à norma, à luz de numerosos episódios de suspeita de atividades fraudulentas já registrados, cabe ampliar o § 5º desse artigo, para especificar que o valor arrecadado com esse tributo deverá ser utilizado para financiar o orçamento das instituições de fiscalização e controle por meio de recursos humanos, bem como desenvolvimento

e aperfeiçoamento de ferramentas tecnológicas voltadas para impedir fraudes no mercado de jogos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 33, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33.**

.....

§ 3º Sem prejuízo do advento do regulamento previsto no § 2º deste artigo, é vedada e considerada abusiva a publicidade ou propaganda efetuada pelas seguintes pessoas:

I – equipes esportivas, atletas, ex-atletas, bem como apresentadores ou comentaristas de qualquer modalidade e de qualquer meio de comunicação;

II – pessoas que possam ser consideradas celebridades ou que possam influenciar o comportamento de número significativo de pessoas.

§ 4º Caberá ao Juiz estabelecer, em cada caso concreto, quem está enquadrado no rol previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Legalizado ou não, o agente operador ou, quando pessoa jurídica, os administradores e controladores do agente operador, bem como as pessoas elencadas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, irão responder pessoalmente por todas as sanções previstas na legislação em caso de violação da regra estabelecida no § 3º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

É notório que jogos de azar, incluindo apostas sobre competições esportivas, podem causar não só prejuízos financeiros, mas também danos à saúde dos apostadores.

As modalidades online, particularmente, aumentam expressivamente o potencial de acesso ao jogo e os problemas associados. Um estudo do Reino Unido, por exemplo, onde a jogatina é permitida há muitos anos, revelou que, entre os jogadores pela internet, a taxa de prevalência de jogo patológico era 4 vezes maior do que entre os jogadores em geral. Isso ocorre porque a tecnologia (i) aumenta a motivação para jogar e a frequência de participação de jogo; (ii) dá ao jogador a falsa percepção de que pode controlar os resultados; e (iii) amplia as oportunidades de jogo, inclusive com acesso 24 horas, promovendo intervalos cada vez menores entre rodadas etc. Em suma, o jogo online é ainda mais viciante do que as formas offline.

A contestada aprovação da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde pública, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

Diante dessa falta de controle sobre as centenas de empresas de aposta on line, fato que potencializou os riscos de manipulação de resultados, fica evidente a importância, cada vez maior, de desenvolvimento de formas de controle e fiscalização no âmbito dessa modalidade, seja para prevenir ilícitos relacionados à tentativa fraudulenta de influenciar nos resultados ou quaisquer condutas ilegais no âmbito esportivo.

Ademais, os jogos de azar e o mercado de apostas são reconhecidamente práticas que podem acarretar o vício que, na literatura médica, é mais conhecido como Ludopatia. A dependência em jogos foi incluída pela Organização Mundial de Saúde na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) em 1992 (CID 10, F63.0).

Estudos publicados no The New York Times indicam que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%).

Os jogos de azar são, também, uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas tecnológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade onde circula tanto dinheiro, principalmente quando tratarmos dos possíveis meios de pagamento que serão empregados.

Embora a questão da legalização dos jogos de azar seja tema controvertido, tem prevalecido no Brasil a posição dos que defendem a proibição.

Contudo, diversos operadores, por meio de sites na internet, disponibilizam inúmeras modalidades de apostas. Não vamos aqui discutir se a legislação já é suficiente para proibir ou regulamentar a atividade.

Pelo contrário: considerando a notória existência da possibilidade de apostas em eventos esportivos e em outros jogos de azar, propomos que pessoas que tenham poder de influência sobre o comportamento de outras sejam proibidas de fazer qualquer tipo de publicidade ou propaganda para apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.

É o que se pode fazer, dada a conjuntura atual, para tentar minimamente proteger o cidadão comum de eventuais danos emocionais ou financeiros que podem decorrer da prática reiterada das atividades de apostas.

A presente proposição é, sob tal aspecto, muito equilibrada. Não estamos estabelecendo nenhuma obrigação exagerada ou de difícil cumprimento. Apenas propomos restringir a propaganda das mencionadas apostas, que, em si, é uma propaganda abusiva nos termos da legislação consumerista.

Propomos estabelecer, como cláusula de vigência da Lei, o prazo de quinze dias, período mais do que suficiente para que sejam retirados do mercado toda a publicidade, propaganda, inclusive peças publicitárias, que entendemos devam ser proibidas.

Portanto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 29, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29.**

.....

§ 7º É vedado aos operadores autorizados oferecer no mesmo canal de distribuição, seja em meio físico ou virtual, quaisquer outras modalidades de jogos não expressamente autorizadas pela legislação.

§ 8º O operador autorizado que houver sido condenado em processo judicial com sentença confirmada em segunda instância em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, para cuja consumação incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, ficará proibido de atuar nesse mercado por 10 (dez) anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A introdução atabalhoada da loteria de apostas de quota fixa em nosso País, por meio da Lei nº 13.756, de 2018, provocou uma explosão desordenada, e perigosa, do ponto de vista da saúde e da segurança públicas, dos jogos de apostas esportivas online. Na esteira da entrada em vigor da Lei, o ambiente virtual transformou-se, ironicamente, em uma espécie de terra sem lei, onde vicejam não apenas as por si deletérias apostas esportivas, mas também uma série de jogos ilegais e outras atividades fraudulentas.

A presente emenda tem por intuito contribuir para aprimorar a MPV 1182/2023, de 2023, de modo a conter os danos já causados, e os que certamente se acumularão no futuro, se nada for feito para regulamentar essa matéria de modo adequado. Por meio dela, propomos impedir a oferta de jogos ilegais pelas empresas que exploram a loteria de quota fixa, bem como alijar do mercado operadores condenados por práticas fraudulentas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1182**
00143
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 1.182, de 2023, disposição para modificar o artigo 31 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Os apostadores ficam sujeitos ao imposto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros auferidos anualmente decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias de aposta de quota fixa, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem como objetivo ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, buscando uma maior canalização do mercado para o setor regulado, seguindo as melhores práticas internacionais e com base nos principais mercados europeus, que são considerados os mais evoluídos do mundo.

Para alcançar a canalização desejada, é essencial adotar uma tributação equilibrada e saudável para os atores do mercado. Estudos internacionais apontam que uma tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre a Receita Bruta de Jogos (GGR) é considerada ideal para promover a adesão dos apostadores ao mercado regulado e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação direta de impostos e reduzir a atuação do mercado não regulado. Assim, considerando que há a incidências tributárias setoriais e nominais, o montante da carga final coincide em um valor aproximado de 30%.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233295755900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

Nesse contexto, para que a tributação se alinhe com as melhores práticas observadas no mercado, relevante reduzir a alíquota de imposto de renda aplicável aos apostadores para 15%, isso é uma medida estratégica para incentivar a adesão ao mercado regulado. Ao estabelecer uma tributação justa, em que se aplique a sistemática de arrecadação por ganho de capital já adotado em diversos setores no país, podemos mitigar os riscos de os apostadores buscarem alternativas no mercado ilegal, onde as margens de operação costumam ser mais atrativas.

A canalização dos apostadores para o mercado regulado é fundamental para garantir um ambiente de jogo responsável, prevenir problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e apostas por menores de idade, além de possibilitar uma maior arrecadação tributária. Com um mercado regulado e supervisionado pelo Estado, podemos alcançar os objetivos fundamentais da República brasileira, promovendo o bem-estar da população e protegendo a dignidade humana.

Em suma, a proposta de emenda visa aprimorar a regulamentação das apostas esportivas online, adequando a tributação para maximizar a canalização do mercado para o setor regulado. Ao seguir as melhores práticas internacionais, esperamos fomentar um ambiente seguro, transparente e legal para os apostadores e operadores, resultando em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233295755900>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 1182**
00144
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Inclua-se na MPV nº 1.182, de 2023, o no inciso XXXI no artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte nova redação

XXXI – as pessoas jurídicas que possam operar loterias, jogos e apostas no país [NR].”

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do novo inciso no artigo 10 na Lei 10.833, de 2003, tem como objetivo promover uma revisão na legislação de modo a adequá-la à dinâmica e às necessidades do mercado, bem como fomentar o desenvolvimento da indústria de apostas esportivas de quota fixa.

A despeito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.221.170, definiu que: “*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*”, a aplicação de tal conceito ainda acarreta significativa insegurança jurídica, notadamente para setores novéis como o de apostas em que despesas com sistemas de tecnologia e marketing e publicidade são prevaletentes.

Dessa forma, disciplinando a alíquota cumulativa do PIS-COFINS (3,65%) para a indústria de jogos e loterias proporciona segurança jurídica ao setor, enquanto se amadurece a compreensão pelas autoridades arrecadatórias das despesas passíveis de constituição de créditos tributários no setor, essencial à eficácia do regime da não cumulatividade.

Dessa forma, a inclusão do novo inciso no Art. 10 da Lei 10.833 busca se proporcionar um ambiente de maior segurança jurídica e favorável para o crescimento sustentável do setor de apostas esportivas no país, enquanto se discute a padronização da sistemática de cumulatividade para toda a indústria. Com isso, busca-se promover uma indústria de apostas responsável, segura e



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230258130300>



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

capaz de contribuir positivamente para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala da Comissão, em 31 de JULHO de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA



* C D 2 3 0 2 5 8 1 3 0 3 0 0 *



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230258130300>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº
(À MP 1182/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018:

“Art. 30.
.....

§ 1º-A.....
.....

IV – 81,70% (oitenta e um inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....
VI - 0,30% (zero virgula trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura) a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei Nº 14.639/2023.

§1º Os valores serão destinados a implementação da Lei Nº 14.639/2023 dos Art 2º § I a IX , Art3º § I a X e Art 4º em sua totalidade .

§2º Os valores serão repassados as federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e Distrito Federal e produtores organizados devidamente registradas.

.....”

JUSTIFICATIVA

"Nós estamos tratando de polinizadores que faz um papel primordial diretamente para a nossa alimentação, nossa sustentação aqui na nossa vida né então temos que manter isso. Em especial quando a gente trata de espécies ameaçadas de extinção o pouco que se perde é muito".

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida.

Segundo FREITAS, 2006 as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (*Apis mellifera* L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: “Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra”.

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639/2023 com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o conseqüente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo “Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em pequenas e grandes propriedades” publicado na revista *Science* em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Conseqüentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a **meliponicultura** (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de **comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas, mel, própolis, pólen, geléia real e cera**, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de até 75% na produção. A maçã pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melancia.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de fores em lavoras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melancia. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. “Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura”.

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639/2023 pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva neste último dia 23 de junho criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera. Esta Política somente poderá ser implementada no Brasil se já houver uma fonte de recurso predeterminada.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº -CMMP
(À MP 1182/2023)**

Art. 1º. O artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser introduzido onde couber:

"Art. 30.....
§ E - Serão destinados 0,1% (zero vírgula um por cento) do produto da arrecadação das loterias exploradas pela União ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA), para auxiliar no custeio do funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, bem como para o investimento em remuneração e formação continuada de seus conselheiros, sem prejuízo aos termos do parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069/1990.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar recursos adicionais para o custeio do funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o país, bem como para a remuneração e formação continuada de seus conselheiros. Os Conselhos Tutelares têm uma missão fundamental na proteção dos direitos da infância e adolescência, garantindo que sejam assegurados os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral a todas as crianças e adolescentes, de acordo com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No entanto, sabemos que muitos Conselhos Tutelares enfrentam dificuldades financeiras para desenvolverem suas atividades de forma plena e eficiente, e que a remuneração dos conselheiros muitas vezes é insuficiente para atrair e manter profissionais qualificados para essa importante função.

Diante dessa realidade, a destinação de 0,1% do produto da arrecadação das loterias exploradas pela União ao Fundo da Infância e Adolescência (FIA) permitirá ampliar o suporte financeiro a esses órgãos essenciais, garantindo que possam funcionar adequadamente e oferecer serviços de qualidade à população infanto-juvenil.

Vale ressaltar que esta emenda não prejudica o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069/1990, o qual estabelece que os recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) não devem ser utilizados para a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares ou custeio de outras despesas com a manutenção do órgão. Pelo contrário, a emenda busca complementar os recursos locais com um aporte específico para aprimorar a atuação dos Conselhos Tutelares.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, contribuindo assim para o fortalecimento e efetividade dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, garantindo os direitos e a proteção das crianças e adolescentes de nosso país.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)



**MPV 1182
00147**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

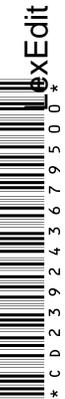
EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional, caso a aprovação seja concedida pelo Ministério da Fazenda, ou restrita ao território Estadual ou Municipal caso a autorização seja concedida por órgãos congêneres Estaduais ou Municipais, exclusivamente por empresa que venha a receber autorização legal para operar nos limites de sua atuação, respeitado o previsto nesta Lei.

.....
§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda, ou por órgão correlato dos Estados, Municípios ou Distrito Federal e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação definida por cada Ente federativo.

.....
§ 4º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação definida por cada Ente federativo que deverá conter, pelo menos, a requisição da apresentação de experiência prévia das empresas interessadas em operação de modalidades lotéricas e/ou de Apostas de Quota Fixa no Brasil ou Exterior, com licença concedida em data anterior à publicação da Medida Provisória 1.182/23, além de qualificação econômica compatível.



§ 5º O Ministério da Fazenda ou os órgãos dos demais entes federados poderão, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário

....." (NR)

Justificação

O Supremo Tribunal Federal definiu, em setembro de 2020, por unanimidade, que compete ao todos os Entes Federativos promover a operação das modalidades lotéricas previstas em Lei Federal, uma vez que é reservado exclusivamente à União o caráter legiferante da definição das modalidades lotéricas que poderão ser exploradas no País.

Em virtude disso, a Medida Provisória ora emendada precisa refletir o espírito dessa decisão, contemplando o direito dos Estados e Municípios de disciplinarem a atuação das operações em seus limites territoriais, cabendo ao Ministério da Fazenda ditar as regras das operações a nível nacional.

Por conta disso, a emenda ora apresentada visa disciplinar a atuação dos demais entes subnacionais, bem como estabelecer maior rigor na seleção das empresas que poderão ser credenciadas, exigindo comprovação de qualificação econômica e técnica para atuarem em um mercado tão especializado e competitivo, reforçando a segurança para os apostadores.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE





**MPV 1182
00148**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1182/2023).**

EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.182/2023:

Art. XX - Os Estados, Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a explorar todas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, podendo ser efetuadas mediante concessão, permissão, autorização ou diretamente, sempre observadas as modalidades previstas na legislação federal, respeitada a autonomia dos Entes para definir suas respectivas regulamentações, critérios de operação e destinação de recursos, vedado o uso da expressão "Loteria Federal" pelos demais Entes federativos que não a União.

§ 1º A comercialização de loteria pelos Estados, Municípios ou Distrito Federal é restrita às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições, inclusive as realizada em meio eletrônico ou virtual, respeitado o previsto nos § 2º e § 3º.

§ 2º É facultada aos Estados, Municípios e Distrito Federal a exploração multijurisdicional de suas loterias, sendo permitida associação, convênio, consórcio, compartilhamento, representação, contratação, ou qualquer avença diretamente entre Estados ou Municípios com objetivo de aumentar a atratividade da exploração das loterias em canal físico, eletrônico e digital em mais de uma jurisdição.

§ 3º Considera-se multijurisdicional a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de um ente federativo, devendo o instrumento legal que permita a exploração conjunta de mais de um Ente prever a distribuição de receitas proporcionalmente ao arrecadado em cada Ente associado, sendo vedado, expressamente, que a comercialização dos produtos atinja pessoas fisicamente localizadas fora dos limites territoriais dos Entes associados.



§ 4º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão definir, através de instrumentos legais próprios, em que áreas serão aplicados os recursos obtidos com a exploração dos produtos lotéricos, bem como a premiação que será destinada para cada produto, devendo prestar contas aos tribunais de contas estaduais ou municipais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 5º É terminantemente proibida a exploração, distribuição, veiculação publicitária ou qualquer outra forma de operação de loteria ou jogos estrangeiros, que não sejam autorizados por algum Ente nacional habilitado, inclusive quanto a publicação de seus resultados, consoante com o previsto nos artigos 45 a 50 do decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944.

§ 6º A vedação de que trata o § 5º se estende a qualquer tipo de distribuição, seja física ou virtual.

Justificação

O Supremo Tribunal Federal definiu, em setembro de 2020, por unanimidade, que compete ao todos os Entes Federativos promover a operação das modalidades lotéricas previstas em Lei Federal, uma vez que é reservado exclusivamente à União o caráter legiferante da definição das modalidades lotéricas que poderão ser exploradas no País.

Em virtude disso, a Medida Provisória ora emendada precisa refletir o espírito dessa decisão, contemplando o direito dos Estados e Municípios de disciplinarem a atuação das operações em seus limites territoriais, cabendo ao Ministério da Fazenda ditar as regras das operações a nível nacional.

Por conta disso, a emenda ora apresentada visa disciplinar a atuação dos demais entes subnacionais, bem como estabelecer maior rigor na seleção das empresas que poderão ser credenciadas, exigindo comprovação de qualificação econômica e técnica para atuarem em um mercado tão especializado e competitivo, reforçando a segurança para os apostadores.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE





**MPV 1182
00149**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se o seguinte art. 29-B na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 29-B - Ficam as empresas operadoras autorizadas a atuar no País, em qualquer ente federal, obrigadas a estabelecer sua sede em território nacional e promover a utilização de mão-de-obra nacional em, pelo menos 80% dos postos de trabalho necessários à sua atuação, podendo utilizar apenas 20% da força de trabalho de suas matrizes internacionais, ficando obrigadas a apresentar seu plano operacional na requisição de credenciamento.

§ 1º A obrigação aqui prevista engloba tanto quantitativamente quanto em relação ao volume de salários auferidos pela equipe de colaboradores da Operadora.

§ 2º Ficam, também, obrigadas a manter, pelo menos, um Data Center instalado em território nacional, para que seja possível ao poder concedente promover auditorias periódicas em seus sistemas e nos locais onde são armazenados os dados, podendo haver redundância de dados em Data Center virtual hospedado na nuvem.”

Justificação

A emenda obriga que as empresas operadoras autorizadas a atuar no País utilize de mão-de-obra nacional em, pelo menos 80% dos postos de trabalho necessários à sua atuação, podendo utilizar apenas 20% da força de trabalho de suas matrizes internacionais, ficando obrigadas a apresentar seu plano operacional na requisição de credenciamento.

Além disso, essas empresas ficarão obrigadas a manter, pelo menos, um Data Center instalado em território nacional, para que seja possível ao poder concedente



promover auditorias periódicas em seus sistemas e nos locais onde são armazenados os dados, podendo haver redundância de dados em Data Center virtual hospedado na nuvem.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE





**MPV 1182
00150**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.182/2023:

Art. XX - Ficam autorizados os empresários lotéricos permissionários das Loterias Federais a comercializar, nas dependências de seus estabelecimentos ou através de cambistas sob sua responsabilidade, qualquer produto lotérico, seja Estadual, Municipal e/ou similar legalmente autorizado a comercializar, dispensando qualquer tipo de autorização adicional, cabendo a eles próprios definirem as condições comerciais dessa negociação, consoante com o previsto na Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Justificação

A emenda visa dar aos empresários lotéricos atualmente estabelecidos a liberdade empresarial de definirem a gama de produtos lotéricos e correlatos legalmente autorizados que poderão comercializar, sem ficar a mercê de negociações centralizadas pelo poder concedente que contrariam a liberdade de atuação de cada indivíduo, bem como possibilita a contemplação de ações regionais que não são previstas por negociações nacionais.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado **MAURO BENEVIDES FILHO**

PDT/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação as alíneas “a” e “f” do inciso II do art. 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18.

.....
II –

a) 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

.....
f) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

O art. 18 da referida Lei nº 13.756/2018 dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2019, o produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado, dentre outros beneficiários:

- a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
- f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

Tendo em mente a importância da proteção dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com



CD237686059300
ExEdit

Deficiência) e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (vigente no Brasil por força do Decreto nº 6.949, de 2009), entendemos que uma parte maior do produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos deve ser destinada ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), com medida de concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, proponho a presente emenda para redistribuir a destinação, reduzindo de 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para 6,61% (seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento) a destinação para a seguridade social e, ao mesmo tempo, aumentando de 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) a destinação para o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB).

Historicamente, o esporte salva vidas de pessoas com deficiência, principalmente no processo de reabilitação e, conseqüentemente, outros benefícios. O movimento de luta da pessoa com deficiência por uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva tem percorrido longo caminho de resistência e vitórias. Foi pensando na história do esporte com inclusão que esta Emenda visa valorizar o esporte paralímpico que melhora a autoestima, a autoconfiança e a capacidade motora do atleta restrito de alguma condição física.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.


Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)





**MPV 1182
00152**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se § 6º-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.30.....

§ 6º-A. A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade.
.....” (NR)

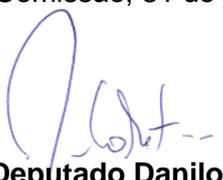
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “MP das apostas esportivas”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

De modo a aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente emenda para que a utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, fortalecendo a atuação das respectivas entidades administrativas das modalidades desportivas.

Diante do exposto, e visando a importância de regulamentação aos casos excepcionais de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.


Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte § 3º-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1182, de 2023:

“Art. 30

§ 3º-A Será destinado no mínimo 0,25% dos recursos de que trata o inciso V do § 1º-A ao programa Bolsa-Atleta, instituída pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa-Atleta, previsto atualmente na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) é um programa de fundamental importância para o Brasil, pois desempenha um papel essencial no incentivo, desenvolvimento e na manutenção de atletas do esporte de alto rendimento no país. Desde sua criação, em 2005, o programa tem contribuído significativamente para impulsionar a carreira de atletas talentosos, permitindo-lhes dedicar-se com exclusividade ao treinamento e às competições em suas respectivas modalidades esportivas.

Trata-se de programa fundamental para o estímulo ao alto rendimento esportivo e, conseqüentemente, contribui para o fortalecimento do esporte



brasileiro Brasil em eventos esportivos ao redor do mundo, além de desempenhar um papel crucial na democratização do esporte. Dessa forma, o objetivo da presente emenda é garantir nova fonte de recursos para o custeio desse programa que desempenha tão importante função social, a partir da destinação de 0,25% dos recursos destinados ao Ministério do Esporte para o Bolsa-Atleta.

Cumpra registrar que a medida tem o objetivo de incentivar a manutenção e a expansão do programa por meio de uma nova fonte de recursos, a fim de incentivar e valorizar o desenvolvimento do esporte de alto rendimento no Brasil.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.33-B.....

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, **precedida de ordem judicial, com a indicação da URL**, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos e as **provedoras de aplicações de internet procederão** à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória tem por escopo regulamentar as apostas esportivas, alterando a lei 13.756/18, que regulamenta a exploração de loterias de aposta de quota fixa pela União, também conhecidas como *bets*.

O objetivo previsto no Art. 33-B, §2º seria que as empresas de telecomunicações e de aplicações de internet realizem o bloqueio dos sítios eletrônicos das empresas de apostas que não estiverem devidamente regulamentadas pelo Ministério da Fazenda.

Deve-se observar que as prestadoras de telecomunicações já realizam bloqueios a páginas de internet a partir de decisões judiciais, o que permite inferir que tecnicamente estes bloqueios já são possíveis de serem feitos e as prestadoras já estariam preparadas para fazê-lo, contudo, ocorre que, pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), o provedor de conexão não pode discriminar (o que inclui o bloqueio) os pacotes de dados em função de sua origem ou conteúdo (art. 9º), o que impossibilita o bloqueio por meio de um pedido administrativo feito pelo Ministério da Fazenda. O Marco Civil da Internet (MCI) também determina que o responsável pelo conteúdo é sempre quem a publica e nunca provedor de conexão que apenas o transporta (art. 18).



A única possibilidade prevista no próprio Marco Civil da Internet é quando o bloqueio for solicitado ao provedor de conexão em decorrência de uma ordem judicial (art. 19), conforme a Seção III do MCI.

Um ponto de atenção é que as medidas judiciais determinam, na sua decisão, qual é especificamente a URL (ou seja, o endereço do sítio eletrônico) que deve ser bloqueada, tendo em vista que uma indicação genérica do site pode resultar em bloqueios indevidos.

Um outro aspecto é que o texto da MP não difere as obrigações das empresas de telecomunicações e das empresas de aplicações de internet, onde estas teriam a obrigação de excluir os aplicativos.

Ressalta-se que as operadoras de telecomunicações fazem o bloqueio dos sites enquanto os provedores de aplicações de internet fazem a exclusão de conteúdo. Dessa forma, sugerimos a emenda para deixar mais clara a obrigação de cada tipo de provedor (provedor de aplicações e provedor de conexão).

Dessa forma, com o intuito de preservar o espírito do dispositivo, bem como conferir segurança jurídico por meio de sua harmonização com o Marco Civil da Internet, propomos a seguinte emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senado Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Suprima-se o inciso VI do *caput* do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem tem como objetivo garantir o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do apostador.

A proibição de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento. É importante ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade do indivíduo em realizar escolhas responsáveis em suas atividades de lazer.

Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas, o Estado acaba restringindo ainda mais suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a proteção dos indivíduos, a proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

A exclusão desse impedimento busca também respeitar o princípio da liberdade individual, garantindo que cada pessoa possa fazer suas escolhas de

lazer de forma consciente e responsável. É importante que os cidadãos tenham a possibilidade de participar de atividades lúdicas e de entretenimento, desde que o façam de forma consciente e dentro dos limites de suas possibilidades financeiras.

A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, por isonomia e analogia, tal proibição, se criada, também deverá ser estendida as loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a eliminação da proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem é uma medida que visa garantir o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº -CMMP
(À MP 1182/2023)**

Art. 1º. O artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser introduzido onde couber:

"Art. 30

§ X - Serão destinados 0,1% (zero vírgula um por cento) do produto arrecadado com a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), para o fomento e investimento de projetos sugeridos por organizações da sociedade civil, cuja finalidade esteja comprovadamente relacionada à promoção de políticas nas áreas dos direitos humanos, da cultura de paz, da prevenção da violência, da criminalidade e, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (MROSC), a serem executados em parceria com os órgãos governamentais da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo destinar recursos adicionais ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJ), para o financiamento de projetos e ações que visem o fortalecimento e aprimoramento das políticas de segurança pública em todo o país. Além disso, pretende-se também promover o fortalecimento e aprimoramento participativo das Organizações da Sociedade Civil (OSC) reguladas pela Lei nº 13.019/2014 (MROSC).

O FNSP é um instrumento essencial para apoiar iniciativas que visam a prevenção e o combate à violência, bem como o aperfeiçoamento e interação dos órgãos e serviços de segurança pública com a comunidade. A destinação de 0,1% do produto arrecadado com a exploração da loteria de apostas de quota fixa pela União para esse Fundo possibilitará o investimento em ações estratégicas voltadas para a segurança pública em âmbito nacional, beneficiando diretamente a população brasileira.

A segurança é uma questão fundamental para a sociedade, e o aprimoramento das políticas públicas nessa área é essencial para garantir a proteção dos cidadãos e a construção de uma sociedade mais segura e pacífica. Nesse sentido, a destinação desses recursos ao FNSP/MJ contribuirá para a implementação de projetos eficazes e inovadores, com impacto positivo na segurança e qualidade de vida dos brasileiros.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que busca fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública e ampliar os investimentos em políticas de segurança pública em todo o território nacional, em benefício de toda a população brasileira.

IZALCI LUCAS

Senador (PSDB/DF)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 29-A.

I – eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do artigo 29-A prejudica o desenvolvimento de jogos de modalidades tradicionais que contem com atletas profissionais que não tenham completado 18 anos, e também os esportes eletrônicos (“e-sports”) e suas competições em categorias “sub-18 anos”, por exemplo. O Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também “esportistas digitais profissionais”, cuja participação de menores de idade é maciça. Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, auxiliam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade. São estas algumas das categorias em



que “esportistas digitais profissionais” brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 34.** Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for reclamado no prazo de cento e vinte dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do evento real objeto da aposta.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1182/2023 altera a Lei nº 13.756, de 2018, que instituiu em seu bojo nova modalidade lotérica denominada “Aposta de Quota Fixa – AQF”, que são as "apostas esportivas", e se baseiam em eventos esportivos reais. A presente emenda propõe aumentar o prazo para recolhimento dos prêmios.

A alteração da previsão do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 tem o objetivo de dar maior prazo para os apostadores poderem recolher seus prêmios ou solicitar reembolso. A título de exemplo, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 - que trata sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda - concede prazo amplo de 180 dias para recolhimento. Assim, no caso das apostas de quota fixa, entendemos que a lei deve beneficiar os apostadores e consumidores, concedendo tempo hábil maior do que os atuais 90 dias.



Portanto, com o objetivo de concedermos maior liberdade aos cidadãos, apresentamos esta emenda e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33-A.** As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Na fundamentação que justifica a disposição atual a ser possivelmente inserida na Medida Provisória nº 1182/2023, a presente proposta de emenda visa promover a competição entres mercados digitais (*streaming* divulgado pelos operadores em seus *websites*) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o *pay-per-view* e a televisão fechada.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste



mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





**MPV 1182
00160**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação a alínea “g” do inciso II, do art. 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 18.

.....

II –

.....

g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades de práticas desportivas constantes no concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos, bem como para entidades organizadoras de competições pelo uso do jogo da respectiva competição;” (NR)

JUSTIFICATIVA

De modo a aprimorar o regramento da matéria disciplinado na Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “MP das apostas esportivas”, que altera a Lei nº 13.756/2018, propomos melhorar a redistribuição e as destinações ao que se refere ao produto de arrecadação das apostas em loterias. Nesse sentido, a presente Emenda abrange para que o produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado, a partir de 1º de janeiro de 2019, na proporção de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), além das entidades de práticas desportivas constantes no concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos, também se inclua as entidades organizadoras de competições pelo uso do jogo da respectiva competição, visando contribuir para atender setores importantes para o desenvolvimento ao esporte.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE



* CD 233925360200 *
ExEdit



**MPV 1182
00161**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se § 6º-A ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.30.....

§ 6º-A. A utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade.
.....” (NR)

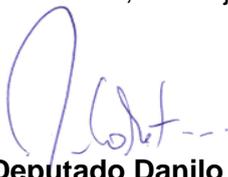
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “MP das apostas esportivas”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

De modo a aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente emenda para que a utilização de eventos reais esportivos cujas entidades de prática do esporte participantes do evento não integrarem o Sistema Nacional do Esporte, deverá ser objeto de autorização expressa e formal da entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, fortalecendo a atuação das respectivas entidades administrativas das modalidades desportivas.

Diante do exposto, e visando a importância de regulamentação aos casos excepcionais de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.


Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos III e V do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ **1º-A.**

.....
III – 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

.....
V – 1% (um por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, metade para o COB e metade para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos;

VI – 1% (um por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

.....” (NR)



* CD 233 167 160 400 *

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023 (que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União) modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as dedução legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- a) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa; e
- b) 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte e, após 24 de julho de 2028, tais recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União; e b) 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

À luz das destinações do produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa previstas na MP, e de modo a melhor remunerar os clubes e os atletas no rateio da arrecadação, apresentamos a presente emenda propondo redistribuir a destinação, reduzindo de 3% (três por cento) para 1% (um por cento) a destinação ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, aumentando de 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para 2,63% (dois inteiros e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.



Com efeito, a valorização dos atletas é essencial para reconhecer os esforços e dedicação de homens e mulheres que se empenham incansavelmente ao aprimoramento de suas habilidades e ao alcance de desempenhos excepcionais. Esses atletas são verdadeiros modelos inspiradores para as gerações futuras, ensinando lições valiosas sobre disciplina, perseverança, trabalho em equipe e resiliência. Além disso, a celebração dos talentos esportivos contribui para a construção de uma sociedade mais saudável e ativa, encorajando as pessoas a adotarem estilos de vida mais saudáveis e a praticarem atividades físicas. Assim, buscando valorizar notadamente as entidades vinculadas ao esporte e os atletas, proponho a presente emenda.

Ademais, buscando combater a manipulação dos resultados, propomos ainda que 1% da destinação seja revertido ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.


Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33-D.**

§ 1º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro.

Assim, aprimorar o regramento da matéria, propomos a presente

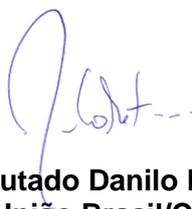


* CD 235 1 1 0 7 5 5 0 0 *

emenda para determinar que o agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se §§ 7º a 11 ao art. 29, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 29.

§ 7º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 8º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 9º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 7º e 8º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 10. O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 11. A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 7º e 8º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 2º do mesmo artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA



As emendas propostas objetivam estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Nesse sentido, algumas alterações são necessárias na Medida Provisória proposta:

Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem



integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária.

O parágrafo sétimo inclui a autorização das entidades de prática esportivas.

Da mesma forma, o parágrafo oitavo inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.

A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

- a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;
- b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e
- c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no



órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023¹.

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional².

Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)

¹ <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2023/03/22/brasil-e-o-pais-com-mais-jogos-suspeitos-de-manipulacao-no-mundo-em-2022.ghtml>

² <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/05/17/jogofantasma-dois-times-brasileiros-movimentaram-milhoes-em-ostas-sementrar-em-campo.ghtml>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 35-C.**

I – explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda, sem cadastramento na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

Buscando contribuir para a ampliação do controle da administração sobre a atividade, propomos a presente emenda para melhor especificar que constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a conduta de explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia outorga do Ministério da Fazenda, sem cadastramento



* CD 235095554000 *
eXEdit

na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso V do *caput* do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 35-E.
.....

V –

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, **atleta** e integrante de comissão técnica;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Nesse contexto, aprimorando o texto da matéria, especialmente quanto a possíveis conflitos de interesses entre os atores envolvidos (agentes



CD235104092700
ExEdit

operadores de lotérica, entidades esportivas, jogadores, equipe técnica e outros), apresentamos a presente proposição para deixar expresso que é vedada a participação (direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa) na condição de apostador, de qualquer pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado do evento desportivo, incluindo aqueles que exerçam cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, integrante de comissão técnica e os próprios atletas.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)**

O art. 1º da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, incidirão as destinações indicadas a seguir:

.....

V - 13% (treze por cento) para a desoneração da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre a folha de pagamentos, relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e à Contribuição Destinada à Seguridade Social.

.....

§ 10º O montante arrecadado a título do inciso V do § 1º-A deste artigo deverá ser apurado anualmente pelo Ministério da Fazenda e deduzido, no exercício subsequente, na forma de redução proporcional das alíquotas da contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de pagamentos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1182/2023 aumenta em 13 pontos percentuais a carga tributária sobre as empresas de apostas esportivas, sendo que a arrecadação resultante de 3 pontos é destinada ao Ministério dos Esportes e a resultante de 10 pontos percentuais destinada à seguridade social. Todavia, mais relevante é promover o mercado de trabalho, beneficiando tanto os empregadores quanto os trabalhadores e criando um ciclo econômico positivo. A



proposta desta Emenda consiste em destinar o aumento da carga tributária sobre empresas de apostas esportivas (os citados 13 pontos percentuais) para a desoneração da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Essa proposta é fundamental para o estímulo à geração de empregos. Conhecidamente, a elevada carga tributária sobre a folha de pagamentos é um dos principais fatores que impactam negativamente a criação de novos postos de trabalho pelas empresas. Ao reduzir a contribuição patronal, busca-se estimular a geração de empregos, tornando a contratação de mão de obra mais acessível e atraente para as empresas. As empresas, inclusive as de menor porte, enfrentam burocracias e dificuldades em honrar com suas elevadas obrigações tributárias e patronais, o que prejudica sua capacidade de investir, crescer e, mais relevante, empregar.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

O art. 1º da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 33-A As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, observadas as limitações previstas no §1º deste Artigo.

§1º A exibição de sons e imagens dos eventos referidos no *caput* por empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa, por qualquer forma, observarão as seguintes condições mínimas:

I – acesso condicionado ou tecnologia similar, como acesso pago;

II – tela reduzida, limitada a um quarto da tela do disposto no qual o vídeo será reproduzido; e

III - tecnologia de bloqueio geográfico, com o objetivo de impedir que a transmissão dos eventos desportivos seja acessível fora do território em relação ao qual a empresa detenha o direito de exibição.

§2º Fica vedada a pactuação de exclusividade a uma ou mais empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa em relação à emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição dos sons e imagens dos eventos referidos no *caput*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na fundamentação que justifica a disposição atual a ser possivelmente inserida na presente Medida Provisória, a presente proposta de emenda visa: (i) promover a



competição entres mercados digitais (streaming divulgado pelos operadores em seus websites) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o pay-per-view e a televisão fechada; (ii) prevenir barreira à entrada criada pela própria legislação no que toca a detenção do direito de transmissão por parte de um operador único; e (iii) evitar novos casos de manipulação de resultados ou para o comprometimento da integridade no esporte.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)**

O art. 1º da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 30.

.....

§ 1º-A

.....

V - 3% (três por cento) para a desoneração da contribuição patronal para a Seguridade Social, incidente sobre a folha de pagamentos, relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e à Contribuição Destinada à Seguridade Social.

.....

§ 10º O montante arrecadado a título do inciso V do § 1º-A deste artigo deverá ser apurado anualmente pelo Ministério da Fazenda e deduzido, no exercício subsequente, na forma de redução proporcional das alíquotas da contribuição patronal para a seguridade social incidente sobre a folha de pagamentos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda altera a redação do inciso V, § 1º-A, art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificado pela Medida Provisória nº 1.182/2023, com o objetivo de promover o mercado de trabalho, beneficiando tanto os empregadores quanto os trabalhadores. A proposta consiste em destinar para a desoneração da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos os recursos de que trata o citado inciso V, por sua vez arrecadados a partir da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual. Essa



proposta é fundamental para o estímulo à geração de empregos. Conhecidamente, a elevada carga tributária sobre a folha de pagamentos é um dos principais fatores que impactam negativamente a criação de novos postos de trabalho pelas empresas. Ao reduzir a contribuição patronal, busca-se estimular a geração de empregos, tornando a contratação de mão de obra mais acessível e atraente para as empresas. As empresas, inclusive as de menor porte, enfrentam burocracias e dificuldades em honrar com suas elevadas obrigações tributárias e patronais, o que prejudica sua capacidade de investir, crescer e, mais relevante, empregar.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)**

O art. 1º da Medida Provisória 1.182, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 29-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto na forma Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas, ou suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do Brasil.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 29-A prejudica o desenvolvimento de jogos de modalidades tradicionais que contem com atletas profissionais que não tenham completado 18 anos e ainda esportes eletrônicos (“e-sports”) e suas competições em categorias “sub-18 anos”, por exemplo. O Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também “esportistas digitais profissionais”, cuja participação de menores de idade é massiva. Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, ajudam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade. São estas algumas das categorias em que “esportistas digitais profissionais” brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

* C D 2 3 3 8 8 7 3 9 6 6 1 0 0 *



Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)**

Fica suprimido o § 2º do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do §2º do art. 33-B da Medida Provisória dá ao Ministério da Fazenda poder de notificar provedores de internet para bloquear sites sem a outorga que trata o texto:

§ 2o As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

Ocorre que esta disposição é desarrazoada e contraria o Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, em especial seu art. 19, que reserva ao juiz de direito o papel de determinar retirada de conteúdos e sites, em consonância com o direito ao contraditório.

Outrossim, permitir ao Poder Executivo desempenhar papel privativo do Poder Judiciário é uma afronta à separação dos poderes (art. 2º CF/88). Por fim, a permissão para que uma mera notificação administrativa impeça o exercício de uma empresa é um ato descabido e desproporcional, sendo exigido o direito de defesa típico de processo judicial.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente de normas positivas ao setor de apostas no país.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Federal GILSON MARQUES

NOVO/SC





**MPV 1182
00172**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182 de 2023

Modifica-se o inciso IV e acrescenta-se o inciso VI ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023:

“Art. 30.....

.....

IV – 81,80% (oitenta e um inteiros e oitenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

VI- 0,20% (vinte centésimos por cento) a Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo equalizar um histórico desequilíbrio nos valores destinados ao esporte nacional vindo da arrecadação das loterias federais, para a área do desporto, de forma que a decomposição daquele, equilibre os valores destinados a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Esta redistribuição dos 0,20% (vinte centésimos por cento) retirados da receita que mantenham as operações das "Bets", para o desporto universitário, justifica-se essa distribuição uma vez que a CBDU organiza eventos nas esferas regionais, nacionais, e tem a responsabilidade das representações internacionais e o valor a ela destinado na arrecadação das loterias federais é a menor de todos os outras entidade congêneres porem a mesma vem apresentando números representativos de crescimentos uma vez que hoje mais de 22.000 alunos/atletas participam das etapas nacionais do calendário CbdU e mais de 180.000 atletas participam dos eventos regionais universitários.

Assim como a mesma ainda necessita dos recursos advindos do governo federal para suportar as representações brasileiras nos FISU GAMES e FISU AMERICA GAMES. Sendo assim, tal proposta servirá como catalisador para



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

equilibrar a melhoria dos resultados do País nas competições desportivas, contribuindo para que não haja evasão do esporte na faixa etária dos 15 aos 17 anos, momento esse quando termina o esporte na escola e deveria começar o esporte na universidade, perdendo dessa forma grandes talentos e atletas de alto nível esportivo.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Dê-se ao §1º e seu inciso IV nova redação e acrescenta o §10º, da seguinte forma:

"Art. 30.

...

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o §10º do **caput**, e as destinações indicadas a seguir: (NR)

...

IV – a porcentagem remanescente depois de debitadas todas as outras obrigações do § 1º-A, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e (NR)

...

§ 10º A incidência de contribuições para a seguridade social, de que trata o inciso VI do **caput** será a mesma disciplinada pelas Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 referentes ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICATIVA

O custeio da seguridade social se limita a previsão constitucional do art. 195¹ e seus incisos, que dentre de uma das fontes se dá a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, e por força de recepção constitucional (pois, já existia o PIS antes mesmo da promulgação da Constituição Federal) a exigência do Programa de Integração Social – PIS - previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Porém, há uma limitação para a criação de novas contribuições de custeio da seguridade social com vistas ao art. 195, §4^{o2} da Constituição Federal e o art. 154, I³, que prevê os seguintes requisitos: (i) existência de lei complementar; (ii) não cumulatividade; (iii) fato gerador e **base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no art. 195 e 219 da CF.**

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das empresas, existindo dois regimes tributários para a sua tributação: (i) cumulativo (lucro presumido); (ii) não-cumulativo (lucro real). Ou seja, a criação de uma nova contribuição para financiar a seguridade social com a base de cálculo no faturamento, é inconstitucional.

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

² Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

³ Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Dentro dos regimes existentes para o recolhimento do PIS e da COFINS, se aplicam as alíquotas de 3,65% com a impossibilidade de se utilizar créditos e a alíquota de 9,25% com a possibilidade de se utilizar créditos.

Aplicar sobre a mesma base de cálculo (faturamento) a alíquota cumulada de PIS/Cofins e da nova contribuição em 10%, nós chegaremos a maior alíquota sobre a tributação do setor no mundo (considerando a presença do ISS, que deve ter sua alíquota máxima de 5%).

Considerando, que é necessário um ambiente saudável com a aplicação do princípio constitucional da livre-iniciativa e o fomento para a geração de empregos com uma maior segurança jurídica, é que apresento a presente emenda para sanar tais vícios de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018:

“Art. 30.

.....
.....
.....
.....

§ 1º-

A.....
.
.....
.....

IV – 81,70% (oitenta inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

.....
..

VI - 0,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o Ministério da Agricultura implementar em conjunto com a CBA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

(Confederação Brasileira de Apicultura) a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei Nº 14.639/2023.

§1º Os valores serão destinados a implementação da Lei Nº 14.639/2023 dos Art 2º § I a IX , Art3º § I a X e Art4º em sua totalidade.

§2º Os valores serão repassados as federações de apicultores e federações de meliponicultores dos Estados e Distrito Federal e produtores organizados devidamente registradas.

.....
”

JUSTIFICATIVA

"Nós estamos tratando de polinizadores que faz um papel primordial diretamente para a nossa alimentação, nossa sustentação aqui na nossa vida né então temos que manter isso. Em especial quando a gente trata de espécies ameaçadas de extinção o pouco que se perde é muito".

A interação entre as abelhas e plantas garantem aos vegetais o sucesso na polinização cruzada, que se constituiu numa importante adaptação evolutiva das plantas, aumentando vigor das espécies, possibilitando novas combinações de fatores hereditários e aumentando a produção de frutos e sementes.

Roubick já falava em 1992 que as abelhas habitam a terra há mais de 60 milhões de anos. Várias características evolutivas tornaram estes organismos um dos sistemas mais importantes de suporte à vida .

Segundo FREITAS, 2006 as abelhas constituem o grupo economicamente mais importante de polinizadores em todo o mundo. Acredita-se que 35% da produção mundial de alimentos dependem de polinizadores (KLEIN et al., 2007), sendo que estes insetos colaboram de maneira bastante expressiva, atuando como agentes de polinização em aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo

O desaparecimento de polinizadores, principalmente de abelhas domesticadas (*Apis mellifera* L.) tem sido relatado ao longo dos anos de 1880, 1920 e 1960 (PAREJA et al., 2011).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Einstein, um dos mais grandiosos gênios da humanidade, disse: “Se eliminarmos todas as abelhas, o ser humano durará mais poucos meses na Terra”.

Outro diferencial da Meliponicultura é que ela pode ser exercida por jovens, mulheres e idosos.

Recentemente foi instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, pela Lei 14.639/2023 com o objetivo de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

A Apicultura e a Meliponicultura são atividades econômica praticada em todo o País, principalmente por agricultores familiares. Gera renda para quem a explora e benefícios para toda a sociedade, em razão, entre outros aspectos, da elevação da produtividade das lavouras e dos importantes serviços ambientais prestados.

Ainda, que cresce no País o mercado de serviços prestados pela apicultura e meliponicultura, sendo os criadores de abelhas pagos para transferirem seus apiários e meliponário para locais próximos a pomares, como laranjais e regiões produtoras de maçã, objetivando intensificar o processo de polinização e o consequente aumento da produção de frutos.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto, o beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Dessa forma, entendo que Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, para que se promova a sustentabilidade econômica à apicultura nacional, sem esquecer que ficará garantido o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Sem a colaboração dessas abelhas, muitas plantas deixam de produzir frutos e sementes, podendo inclusive chegar à extinção. Embora quase todo mundo saiba o que é Apicultura, quase ninguém ouviu falar de Meliponicultura. A Meliponicultura é assim como a Apicultura o nome dado a atividade de criação racional de abelhas, a única diferença está na espécie de abelha.

Uma estratégia barata e sustentável para aumentar a produtividade agrícola é a presença de insetos polinizadores nas práticas da agricultura do pequeno e do grande proprietário rural.

Segundo os resultados do artigo “Resultados mutuamente benéficos para diversidade de polinizadores e produtividade agrícola em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

pequenas e grandes propriedades” publicado na revista *Science* em 2016, melhorar a produtividade das culturas por meio da gestão de biodiversidade é uma saída para o aumento da produção de alimentos, especialmente em países mais pobres, além da melhora na qualidade dos alimentos.

Muitos estudos apontam a polinização agrícola como sendo um insumo agrícola de alto valor econômico e como importante meio de equilíbrio ambiental.

As plantas polinizadas por abelhas e por outros insetos e animais, geram frutos maiores com maior qualidade e maior número de sementes comparados aos frutos formados por flores com deficiência na polinização natural. Conseqüentemente, os frutos possuem melhor rentabilidade econômica e sucesso reprodutivo. Além do mais, a apicultura e a **meliponicultura** (criação de abelhas sem ferrão) tornam-se alternativas de renda para pequenos agricultores por conta da opção de **comercialização dos produtos da cadeia produtiva das abelhas, mel, própolis, pólen, geléia real e cera**, da mesma forma que gera atividade econômica para apicultores e/ou meliponicultores que comercializam as colônias de abelhas.

Diminuição do uso de defensivos agrícolas e aumento da produtividade de culturas agrícolas. Esses são alguns dos benefícios da apicultura utilizada na agricultura. A afirmação foi do presidente da Federação de Apicultura e Meliponicultura de Mato Grosso do Sul e instrutor do Senar/MS, Gustavo Nadeu Bijos, durante palestra no Showtec 2016, em Maracaju.

Com a polinização de abelhas, o girassol pode ter aumento de até 75% na produção. A maçã pode ter incremento de até 94%. Na plantação de soja, além de reduzir a aplicação de defensivos, a produtividade chega a aumentar em 25%. Com a solução de própolis na água, produtores têm conseguido bons resultados também na redução de doenças na produção de melancia.

Aumento da produção em torno de 30%, frutos maiores e de melhor formato, com o de uma técnica de baixo custo e benéfica ao meio ambiente. Esse o resultado apontado por produtores e especialistas em apicultura e meliponicultura (criação de abelhas sem ferrão) sobre o uso de abelhas para a polinização de fores em lavoras

As abelhas são importantes no processo de polinização para diversas culturas de frutas – como morango, melão, melancia. A novidade é a possível convivência harmônica do inseto com a plantação de grãos, como soja, feijão e algodão. “Se você tem uma plantação de soja, por exemplo, pode fazer um trabalho de restauração de espécies que alimentam as abelhas, ao redor da cultura”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Outros dados da pesquisa na soja afirmam ainda que o ganho no número de vagens pode variar de 31,7% a 58,6%. Já no peso da vagem, há um ganho de 40,13%. Em número de sementes, a quantidade pode aumentar de 29,4% a 82,3%, 95,5% na viabilidade das sementes e 9% a 81% no peso das sementes.

Por outro lado, a produção de mel também é afetada positivamente pela cultura na qual o inseto faz o processo de polinização. Na entrevista, o apresentador Glauber Silveira revelou ainda que as abelhas africanas podem produzir até um quilo de mel por dia em plantações de girassol.

Por estes motivos e pela sanção da Lei 14.639/2023 pelo Presidente Luiz Inacio Lula da Silva neste último dia 23 de junho criando a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera. Esta Política somente poderá ser implementada no Brasil se já houver uma fonte de recurso predeterminada.

A necessidade de aplicar recursos nessa área decorre da relevância que a Apicultura e a Meliponicultura têm para o Agronegócio e para a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1182/2023
(À MPV 1182/2023)

Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

“Art. 30.....

IV - 81% (oitenta e um por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI - 2% (dois por cento) para as Secretarias de Esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, tratar da metodologia de distribuição dos recursos e parâmetros operacionais de execução, alterando a Lei 13.756/2018, que, dentre outros assuntos, tem o condão de irrigar financeiramente a política esportiva de alto rendimento do Brasil.

A presente emenda visa garantir que 2% dos recursos obtidos com a regulamentação das apostas esportivas sejam destinados, também, para as Secretarias Estaduais de Esporte. Essa é uma medida justificável e benéfica por várias razões importantes, especialmente em relação ao fomento ao esporte nos níveis locais, além de



garantir a inclusão social, o estímulo à prática esportiva amadora em atividades esportivas nas nossas regiões, melhoria da infraestrutura esportiva e do incremento da economia local.

Em resumo, ao distribuir os recursos obtidos pela regulamentação das apostas esportivas para as Secretarias Estaduais de Esporte, estaremos investindo em áreas estratégicas para o desenvolvimento do país, como a formação de atletas, a inclusão social, a melhoria da infraestrutura e a promoção da saúde e do bem-estar da população. Essa abordagem alinha-se a um compromisso com o esporte como uma ferramenta poderosa para promover mudanças positivas na sociedade, além de impulsionar o desenvolvimento econômico e o turismo local.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO





**MPV 1182
00176**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV 1.182, DE 2023

(à MPV Nº 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofereçam ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

.....

§4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **disciplinará a fiscalização da prática de realização de apostas de quota fixa por operador não autorizado, identificando as responsabilidades de cada participante dos arranjos, inclusive facilitadores de pagamento e subcredenciadoras.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme vasta regulação em vigor do Banco Central do Brasil, bem como o atual formato adotado pelos arranjos de pagamento, os instituidores de arranjos de pagamento não guardam relação direta com os estabelecimentos comerciais e, sendo assim, não possuem meios para efetuar a fiscalização do cumprimento da presente regulação.

Por isso o ajuste é necessário para evitar que a terminologia adotada esteja em dissonância com a longa e acertada regulação em vigor.

Nesse formato, existem normas próprias para a fiscalização dos estabelecimentos comerciais credenciados a operar nos arranjos de pagamento, sendo que tal fiscalização é realizada por entidades propriamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

constituídas com o propósito de integrar os ditos estabelecimentos nos arranjos de pagamento e, conseqüentemente, fiscalizá-los.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU



**MPV 1182
00177**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CMMPV 1.182, DE 2023

(à MPV Nº 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 34-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 34-A. Art. 34-A. A oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa e o recebimento de seus eventuais prêmios é exclusiva de instituições que o Banco Central do Brasil enquadre como emissoras de contas de pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do citado dispositivo presente na MPV é a seguinte:

“Art. 34-A. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios”.

Conforme disciplinado no art. 9º, V, §1º, da Lei 12.865/2013, o próprio BCB dispõe da autonomia para elaborar as situações em que haja a dispensa de autorização do BCB para o funcionamento de instituições de pagamento.

O BCB utilizou-se de sua autonomia através da Resolução BCB nº 80, onde regula a autorização para funcionamento de instituições de pagamento.

A Resolução BCB nº 80 traz diversas possibilidades de dispensa de autorização de funcionamento pelo BCB, sem que se obste o regular funcionamento da instituição.

Sendo assim, a existência de instituições de pagamento que não possuem autorização de funcionamento pelo BCB, mas que estejam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

plenamente regulares e operantes é uma realidade no Brasil, devendo apenas respeitar as instruções constantes na própria resolução do Banco Central.

É essencial que esse ajuste seja realizado pois a redação original inviabilizaria o funcionamento de instituições regulares, sem justificativa para tal, o que não é obviamente o objetivo da medida.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador JORGE KAJURU

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
.....
.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º A Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos, a partir dos termos e condições dos contratos em vigência no meio físico, como operadores de todas as Loterias Federais e produtos autorizados, comercializarão a aposta de quota fixa, sem ônus da outorga, nos canais, físicos e em meios virtuais, conforme disposto nesta Lei.

I – Os canais físicos e meios virtuais referidos no inciso § 3º, serão utilizados pela Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos para venda todos os produtos de apostas de Loterias Federais, indistintamente;



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória proposta pelo Poder Executivo Federal repercute com bastante intensidade nos meios sociais, sistemas esportivos além de outros, pelas vendas de apostas de cotas fixa já em operação em nosso País.

Sabemos que a maioria destes “Player’s” destas apostas são de empresas localizadas no exterior e impõem suas formas e oportunidades de meios de vendas num ambiente altamente favorável ao seus desempenhos e que agora necessitam urgentemente de medidas de regularização e regramento.

A mídia brasileira noticia, com velocidade espantosa, e revela a ocupação acelerada de espaços, cada vez maiores, por estas empresas e podemos dizer, de forma desordenada e sem o necessário controle destas ações . A MP 1182 de 2023 vem disciplinar este sistema e, nesta oportunidade, aciona o Congresso Nacional para sua apreciação e as necessárias intervenções para o seu aprimoramento.

Esta nossa Emenda busca equilibrar o conjunto de forças, ocupado somente pela iniciativa privada, e inclui a tradicional e experiente Caixa Econômica Federal e seus Permissionários Lotéricos, pois que ajuda aquilatar a movimentação de apostas e a enorme massa de recursos envolvidos, quando a dota dos mesmos mecanismos concorrenciais existentes.

Evidentemente que um ente Público da mesma esfera de Poder e da mesma área com características de coordenação e subordinação não deveria exigir ônus do outro, posto que, a característica consagrada nesta relação é definida como uma das mais tenazes e experientes do mercado, pois que a Caixa Econômica Federal, operadora de outros diferentes jogos como a Mega Sena, Quina, Milionária e etc, por similitude deveria, sim, ser também operadora desta modalidade de aposta.

Não poderia descartar a possibilidade de vendas de todos os produtos de loterias pelo canal físico e virtual proposto para as Apostas Esportivas, daí entendemos importante permitir que sua utilização seja de forma mais ampla e extensiva, dado que os resultados de vendas serão ampliados e, com certeza, de interesse do Poder Público e de dezenas de entidades de caráter social beneficiários de parte deste sucesso.

Concito a todos Parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento da coisa pública que ampara, sobretudo, as mais diversas áreas do Esporte, Educação, Saúde, Cultura, Segurança Pública entre outros importantes setores sociais.

Espero a aquiescência da relatoria da matéria e que tomemos decisões mais amplas e concorrenciais de forma a demonstrar que neste setor de apostas, entre outras especialidades sociais, o Poder Público é eficiente e pode ampliar sua experiência ao incorporar mais uma modalidade de jogo e utilizar-se dos novos canais de venda hoje existentes.

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS – PR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de -
dezembro de 2018, para disciplinar a
exploração da loteria de aposta de
quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

“Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

Parágrafo único. O pagamento de apostas por meio de cartão deve ser feito por instituição habilitada para esse fim, ficando sujeito a autenticação com protocolo de segurança, na forma de regulamento a ser exarado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5º, 6º e 7º.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.



§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofereçam a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofereçam ou explorem loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

§ 5º O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5º.

§ 7º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas e de **propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6º.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória nº 1.182, de 2003 e, paralelamente, garantir que as transações de aposta por meio de cartão sejam seguras e devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.



Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4º do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas. Nesse novo ordenamento, proponho a inclusão de parágrafo único ao art. 33, com vistas a conferir segurança às transações de aposta realizadas por meio de cartão, mediante regulamentação pelo Banco Central do Brasil.

Como alternativa à vedação de propaganda e publicidade aqui proposta, sugiro, na forma do § 5º do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7º do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado **Mário Heringer**
PDT/MG

* C D 2 3 2 8 3 7 0 0 7 6 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.
.....
§ 1º-A.
.....
IV – 70% (setenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e
.....
VI – 12% (doze por cento) ao Ministério da Educação, para o fomento à criação de matrículas na educação básica em tempo integral.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP destinou aos operadores das apostas de quota fixa regulamentadas pela medida o percentual de 82% do valor por elas arrecadado, líquido do prêmio e respectivo imposto de renda pagos, para a cobertura de suas despesas de custeio e manutenção, o que deve se traduzir em taxas elevadas de rentabilidade desses operadores e, eventualmente, em prêmios elevados pagos aos apostadores. Em compensação, destinou apenas 0,82% para a área da educação. De modo a alterar essa situação, a presente emenda propõe reduzir o percentual destinado aos operadores para 70% e destinar 12% do valor líquido arrecadado para o fomento à educação básica em tempo integral no âmbito do Ministério da Educação.



* C D 2 3 7 6 2 5 8 0 8 4 0 0 *

Tal iniciativa se encontra alinhada com os objetivos do governo, que lançou no último mês de maio o Programa Escola em Tempo Integral, consubstanciado no PL nº 2.617/2023 então enviado ao Congresso, que foi rapidamente aprovado por ambas as casas e sancionado na data de hoje pelo Presidente Lula. O Programa mostra o forte compromisso do atual governo com a expansão do ensino em tempo integral na educação básica, cujos benefícios para o aprendizado e sobre indicadores sociais no país têm sido largamente comprovados. A desejada aceleração de sua implantação depende crucialmente, contudo, da disponibilidade de recursos orçamentários alocados a esse fim, que esta emenda procura elevar.

De modo a preservar a viabilidade dos jogos de apostas no país, mas destinando parte dos recursos arrecadados para um objetivo absolutamente meritório, pedimos o apoio dos nobres pares para a emenda ora proposta.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Assinaram eletronicamente o documento CD237625808400, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 6 Dep. Zé Neto (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 9 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 10 Dep. Natália Bonavides (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 13 Dep. Vicentinho (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 14 Dep. Paulo Guedes (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 15 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 16 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 17 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 19 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 20 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 21 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 22 Dep. Reimont (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Carlos Veras (PT/PE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 24 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV



- 25 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Patrus Ananias (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Dr. Francisco (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 31 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 32 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 33 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 34 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV *-(P_113566)
- 35 Dep. Florentino Neto (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 36 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 37 Dep. Rui Falcão (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 38 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 39 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 40 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 41 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 42 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 43 Dep. Rogério Correia (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 44 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 45 Dep. Paulão (PT/AL) - Fdr PT-PCdoB-PV

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

JDê-se nova redação ao § 4º do art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 35-F.
.....

§ 4º O Ministério do Esporte e as entidades do Sistema Nacional do Esporte auxiliarão o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “MP das apostas esportivas”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Assim, buscando aperfeiçoar os mecanismos de controle, propomos,



por meio desta emenda, a inclusão das entidades do Sistema Nacional do Esporte para atuarem em conjunto com os Ministérios da Fazenda e do Esporte nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “*MP das apostas esportivas*”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A manipulação do resultado de jogos é uma prática ilegal cujas consequências são devastadoras, podendo comprometer a integridade do jogo, arruinar carreiras de atletas inocentes, prejudicar a reputação de time ou esporte inteiro, bem como afetar a saúde física e mental dos jogadores inocentes envolvidos.

Assim, visando aprimorar o regramento da matéria, notadamente quanto a possíveis conflitos de interesses entre o agente operador de lotérica



e entidades ou pessoas ligadas aos jogos, propomos a presente emenda para que a vedação prevista no art. 33-C abranja também o cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, do sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa.

Diante do exposto, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.



Deputado Danilo Forte
União Brasil/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação aos incisos VI e VII do *caput* do art. 35-E; e acrescentem-se incisos VIII e IX ao *caput* do art. 35-E, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 35-E.**

.....

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito;

VII – pessoa que possua débito de pensão alimentícia que seja objeto de cobrança judicial;

VIII – pessoa que tenha sido diagnosticada com transtorno de jogo; e

IX – outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo ampliar o rol de pessoas impedidas a participar de loterias de apostas de quota fixa.

Objetivamente, propomos que passem a ser também impedidos de apostar as pessoas que possuam débito de pensão alimentícia que esteja sendo objeto de cobrança judicial, bem pessoas que tenham sido diagnosticadas com transtorno de jogo.



* C D 2 3 3 3 1 0 9 4 7 0 0 0 *

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do § 1º-A do art. 30; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A.

IV – 79% (setenta e nove por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte;

VI – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

VII – 1% (um por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); e

VIII – 0,5% (cinco décimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a ser destinado exclusivamente para programas e ações de formação de educadores e monitores sociais.

.....” (NR)



* CD 231083323700 *
ExEdit

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo promover uma importante modificação na distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, em favor do Fundo Nacional da Cultura (FNC), do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) e das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Propomos, de modo específico, a destinação de 1,5% do produto da arrecadação desta loteria para o FNC; de 1% para o Funcap; e de mais 0,5% para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a ser destinado exclusivamente para programas e ações de formação de educadores e monitores sociais.

Em contrapartida, propomos reduzir de 82% para 79% a parcela máxima de arrecadação destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

Face à relevância da matéria, solicitamos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 35-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir o inciso II do art. 35-B, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador, para excluir a primariedade e a boa-fé do infrator como critérios para dosimetria das sanções.

Entendemos que, como a Medida Provisória versa sobre questões de grande relevância e repercussão sociais, a manutenção dos critérios de primariedade e boa-fé permitiria a aplicação de penas leves aos infratores que causarem eventos danosos à sociedade.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 28 de julho de 2023.



* CD 234435243300 *
ExEdit

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 5º ao Art. 33-D da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 o seguinte parágrafo:

“Art.33D.....

.....

§ 5º O agente operador, a Administração Pública e o Banco Central deverão firmar acordos com as entidades nacionais de administração do esporte cujos eventos sejam utilizados no funcionamento da loteria de quota fixa, visando o repasse de informações para garantir o monitoramento eficaz na prevenção à manipulação de resultados. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No art. 33-D, apresenta-se um novo parágrafo para necessidade de celebração de acordos de cooperação entre os envolvidos na fiscalização e prevenção da manipulação de resultados, quais sejam, os agentes operadores, administração pública e Banco Central e as entidades nacionais de administração do esporte.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à parte final do inciso I do art. 35-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 a seguinte expressão:

“Art.35C.....

.....
.....

I -.....; sem cadastramento na entidade nacional de administração do esporte da modalidade e sem o encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as infrações administrativas puníveis na legislação, incluem-se a ausência de cadastramento nas entidades de administração do esporte da modalidade e a falta de encaminhamento das informações previstas no art. 33-D.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a expressão "Atleta" na alínea "a" o inciso V do art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, ficando a seguinte redação:

"Art.35-

E.....
.....

.....
.....

V

-
.....

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador, atleta e integrante de comissão técnica;"

JUSTIFICAÇÃO

Nas vedações previstas no art. 35-E para apostadores, entende-se necessária a inclusão expressão do atleta no rol de pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.



Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

* CD 238568698000 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o termo “Ministério da Fazenda” no § 1 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, ficando a seguinte redação:

"Art.

33.....
.....
.....
.....

§ 1º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas, na forma estabelecida em regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual propõe ações de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, o que é apreciável. No entanto, não se considera razoável que seja o Ministério da Fazenda o órgão regulamentador das medidas de prevenção ao jogo patológico, visto que o tema não diz respeito às atribuições da Pasta.

A referida regulamentação deve envolver outros órgãos governamentais, como: Ministérios do Esporte, Educação, Saúde e, portanto, o melhor instrumento é um Decreto Presidencial.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.



Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP

* CD 23628929300 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236289929300>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 29, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, os seguintes parágrafos 2º, 3º, 5º, 8º e 11, renumerando-se os demais.

“Art.29.....

.....

.....

.....

§

1º.....

.....

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

* C D 2 3 3 6 2 8 7 1 5 1 4 0 0 *



§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 11 A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Nesse sentido, as complementações são necessárias na Medida Provisória, conforme se pontua a seguir:

- 1) ART. 29, § 2º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE DE PRÁTICA ESPORTIVA:



Na loteria de quota fixa três partícipes são fundamentais para a consolidação das apostas: (i) duas entidades de prática esportiva que competem entre si e (ii) uma entidade organizadora da competição.

O primeiro grupo – entidades de prática esportiva, cede o uso dos direitos de utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares pelo agente operador da loteria.

O segundo grupo – entidade organizadora da competição, cede o direito de utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

Nesse sentido, propõe-se a obrigatoriedade de autorização expressa desses três partícipes pela cessão dos seus direitos, os quais precisam de contraprestação pecuniária, inserindo no parágrafo segundo a autorização das entidades de prática esportivas.

2) ART. 29, § 3º - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ENTIDADE ORGANIZADORA DAS COMPETIÇÕES E DADOS ESTATÍSTICOS:

Da mesma forma, o parágrafo terceiro inclui a entidade organizadora das competições, pela cessão dos direitos que lhe são pertencentes.

3) ART. 29, § 5º - REMUNERAÇÃO PELA CESSÃO DE DIREITOS:

A remuneração das entidades esportivas deve ser tratada no âmbito da relação privada entre cedentes das marcas e agentes operadores, portanto, incabível a sua previsão ou limitação na legislação.

A contrapartida da cessão de uso dos direitos não pode estar limitada à percentual previsto na legislação como resultado das apostas de quota fixa. Trata-se de uso de direitos e, portanto, o seu detentor – no caso as entidades – pode dispor do direito da forma que lhe convém, com contraprestação pecuniária condizente ao feito.

4) ART. 29, § 8º - CADASTRO DOS AGENTES OPERADORES :

Não menos importante é o estabelecimento de cadastro obrigatório dos agentes operadores na entidade nacional de administração do esporte da respectiva modalidade, após a

* C D 2 3 6 2 8 7 1 5 1 4 0 0 *



autorização de funcionamento legal no país (outorga do Ministério da Fazenda), para:

- a) controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação;
- b) controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e
- c) criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de "jogos fantasmas" ou eventos não reais.

O Ministério da Fazenda, como órgão autorizador da modalidade de loteria, deverá fiscalizar os resultados, o que poderá ocorrer em conjunto com as entidades esportivas (fornecedoras dos insumos do prognóstico), sendo assim mais um motivo para a necessidade do referido cadastro.

Na prática, requer-se que os agentes operadores que têm a outorga no órgão autorizador para as loterias de quota fixa possuam cadastro nas entidades esportivas como condição para a execução dos serviços. Repisa-se que os recursos de remuneração são uma contrapartida das entidades esportivas pela autorização de uso da imagem.

O crescimento dos eventos das manipulações de resultados é justificativa para o investimento em fiscalização e controle pelas entidades esportivas, consoante matéria veiculada em 22/03/2023.

Ademais, a falta de validação e controle da oferta de competições esportivas gera situações de grave risco à economia popular, como inclusive ocorreu recentemente com "jogos fantasmas" brasileiros ludibriando apostadores no mundo inteiro, amplamente noticiado na mídia nacional.

5) ART. 29, § 11 – PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DAS LOTERIAS:

Consequência da necessidade de cadastro obrigatório dos agentes operadores nas entidades nacionais de administração do esporte deve ser o estabelecimento de sanção para aqueles que não cumprirem a obrigação de manutenção do referido cadastro.

Portanto, propõe-se a perda imediata da autorização para operação das loterias daqueles que não mantiverem o cadastro atualizado.



Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287151400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a expressão "Entidades do Sistema Nacional do Esporte" no § 4º do art. 35-F da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, ficando a seguinte redação:

"Art. 35-

F.....
.....
.....
.....

§ 4º O Ministério do Esporte e as entidades do Sistema Nacional do Esporte auxiliarão o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte."

JUSTIFICAÇÃO

Nas atribuições do Ministério da Fazenda, considera-se pertinente incluir a colaboração das entidades do Sistema Nacional do Esporte nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade no esporte.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 do projeto a expressão a seguinte redação:

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga do Ministério da Fazenda e cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte de que trata o art. 29."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3 do art. 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro dos agentes operadores junto às entidades nacionais de administração do esporte deve ser condição indispensável para o funcionamento da loteria no Brasil e também,



por consequência, para a realização de publicidade e propaganda comercial.

Ressalta-se que o referido cadastro dos agentes operadores permite o controle da cessão de uso dos direitos previstos na legislação; o controle dos repasses dos valores previstos na quota parte das entidades esportivas; e a criação de mecanismos de fiscalização contra a manipulação dos resultados e a existência de “jogos fantasmas” ou eventos não reais.

Também a redação do art. 33-B, § 3º interfere na autonomia das entidades esportivas, estabelecida pela Constituição Federal e na reconhecida na Lei Geral do Esporte recentemente aprovada (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), portanto, deve ser retirado.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA

EMENDA MODIFICATIVA

De-se a seguinte redação a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023:

“Art.

30.....

.....

.....

.....

§

1º.....

.....

III - 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados, que deverão ser apresentados anualmente pelas respectivas entidades de administração das modalidades, na proporção das apostas que recebem.

.....

.....

V - 3% (três por cento) ao Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, 2/3 para o COB e 1/3 para o CPB, para aplicação exclusiva nas atividades de preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos.

.....

.....



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os seguintes dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023, renumerando os demais:

- Suprima-se os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30
- Suprima-se §6 e os incisos I e II.
- Suprima-se §7 e os incisos I e II

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a destinação apresentada pela MP em seu art. 30, propõe-se que o Comitê Olímpico do Brasil receba o percentual de 1,63% inicialmente projetado para as entidades, para aplicação direta em planos de combate à manipulação de resultados.

Para minimizar os referidos riscos e garantir a integridade das competições realizadas pelo COB, é condição indispensável para sua própria existência, assim serão necessários volumosos investimentos na fiscalização, monitoramento e criação de estruturas próprias para identificação, apuração e punição de eventuais irregularidades.

Enquanto entidade nacional que organiza todas as modalidades esportivas, o COB pode cumprir o papel de planejamento e distribuição dos resultados dos valores que serão utilizados exclusivamente para a prevenção de manipulação, proporcional ao volume de apostas realizado em cada modalidade esportiva.

Quanto ao ajuste do inciso V, cabe destacar que a destinação de recursos para atividades públicas tem-se revelado mais eficiente quando dirigida a fundos específicos. Entende-se que a proposição de envio às dotações vinculadas ao Tesouro Nacional muda somente de fonte de origem, portanto, propõe-se que o produto da arrecadação seja para o Fundo Nacional do Esporte.

Na ausência do fundo, que sejam os recursos encaminhados ao COB e ao CPB na forma dos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei 13.756/2018, sendo que, nesse caso, serão destinados exclusivamente à preparação das delegações de atletas brasileiros que farão parte das futuras edições dos jogos olímpicos e paraolímpicos.



O Comitê Olímpico do Brasil é a entidade esportiva que representa o maior número de modalidades e já possui estrutura para receber e distribuir recursos das loterias, o que naturalmente credencia para fazê-lo no caso das apostas esportivas.

Destaca-se, ainda, que entidades como o Comitê Olímpico Internacional (COI), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e a Aliança Global pela Integridade do Esporte (Siga), por exemplo, estão incentivando governos e entidades a regulamentar apostas esportivas para prevenir e combater o jogo ilegal, erradicando fraudes e vícios e, a exemplo do que se fez para combater o doping, com a criação da Agência Mundial Antidoping (Wada).

Quanto a supressão dos os §§ 1º-C e 1º-D, do inciso V, do artigo 30 com a destinação de 3% para o Fundo Nacional do Esporte ou, na sua ausência, aos Comitês Olímpico e Paralímpico visando a preparação da delegação brasileira para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, ficam prejudicados os parágrafos que tratam do Ministério do Esporte.

Ademais, para garantia de estabilidade de investimento no esporte brasileiro, retiram-se os prazos de vigência.

A redação do artigo 30, § 6º da MP é de que o Ministério da Fazenda regulamente a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que os agentes operadores da façam uso da cessão e uso dos direitos de propriedade dos atletas e das organizações esportivas.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO
2023**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o § 10 no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 com a seguinte redação:

“§ 10 Sobre cada boleto de aposta emitida incidirá 1% a ser destinado diretamente pelo agente operador aos subsistemas esportivos privados, mediante o repasse direto do à proporção de:

- a) 45% (quarentena por cento) para o COB;
- b) 15% (quinze por cento) para o CBC;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para o CPB;
- d) 1% (um por cento) para o CBCP;
- e) 7% (sete por cento) para a CBDE; e
- f) 7% (sete por cento) para a CBDU.”

JUSTIFICAÇÃO

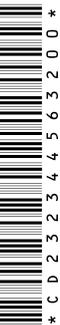


O esporte brasileiro vem alcançando resultados expressivos desde a criação da Lei Agnelo/Piva em 2001. O aporte de recursos faria com que as entidades beneficiárias possam apoiar de forma ainda mais efetiva nossos atletas, ajudando-os a alcançar o lugar mais alto do pódio.

Além disso, as entidades mencionadas nesse dispositivo já são fiscalizadas pelo TCU e pelo Ministério do Esporte na aplicação de tais recursos, tendo expertise na sua aplicação e na prestação de contas com os recursos das Loterias, o que seria algo de fácil e eficaz implantação.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182/2023 a seguinte redação:

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

Para as vedações previstas no art. 33-C, relativas à participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional e atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira, incluem-se os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção.

Entende-se que essa inclusão evita a influência dos sócios, acionistas ou controladores de empresas operadoras de loterias de apostas fixas em eventuais dirigentes de sociedades anônimas do futebol ou organizações esportivas profissionais, em decorrência da sua proximidade familiar ou mesmo afetivas.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.



Deputado Orlando Silva
PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231635484700>





**MPV 1182
00196**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Altere-se a redação ao art. 33-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 33-A** As empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa relativas a eventos reais de temática esportiva, bem como suas controladas e controladoras, poderão adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no país para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo, observadas as limitações previstas no §1º deste Artigo.

§1º A exibição de sons e imagens dos eventos referidos no caput por empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa, por qualquer forma, observarão as seguintes condições mínimas:

- I – acesso condicionado ou tecnologia similar, como acesso pago;
- II – tela reduzida, limitada a um quarto da tela do disposto no qual o vídeo será reproduzido; e
- III - tecnologia de bloqueio geográfico, com o objetivo de impedir que a transmissão dos eventos desportivos seja acessível fora do território em relação ao qual a empresa detenha o direito de exibição.

§2º Fica vedada a pactuação de exclusividade a uma ou mais empresas prestadoras das atividades de loteria de apostas de quota fixa em relação à emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição dos sons e imagens dos eventos referidos no caput.”

JUSTIFICATIVA

Na fundamentação que justifica a disposição atual a ser possivelmente



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

inserida na presente Medida Provisória, a presente proposta de emenda visa: (i) promover a competição entres mercados digitais (streaming divulgado pelos operadores em seus websites) e a transmissão convencional (via veículos de comunicação tradicionais), tais como, a televisão aberta, o pay-per-view e a televisão fechada; (ii) previnir barreira à entrada criada pela própria legislação no que toca a detenção do direito de transmissão por parte de um operador único; e (iii) evitar novos casos de manipulação de resultados ou para o comprometimento da integridade no esporte.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para viabilizarmos um ambiente saudável para o melhor desenvolvimento deste mercado no país, trazendo maior competição e, por conseguinte, maiores benefícios aos consumidores.

Sala da Comissão,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(Do Sr. Domingos Neto)**

Acrescente-se o § 3º, ao art. 33; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 33-D, ao art. 34-A e ao inciso VI, do caput do art. 35-C, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 33.

§ 3º É vedada a publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas que contém com a participação de criança ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas.” (NR)

“Art. 33-D.....

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva, sendo vedada a terceirização, por esse agente, de qualquer das funções e atividades essenciais de que trata essa Lei.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“**Art. 34-A.** É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais que permitam ao apostador efetuar transações de pagamento de apostas de quota fixa, e o recebimento de seus eventuais prêmios, configurando infração grave, o seu não cumprimento.”
(NR)

“**Art. 35-C**.....

VI – divulgar a publicidade e a propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, conforme disposto no art. 29 e no art. 33, § 3º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A vedação da propaganda de apostas para crianças e adolescentes é de extrema importância para proteger essa faixa etária, a qual é notadamente vulnerável aos potenciais riscos associados ao jogo e ao vício em apostas, por inúmeros fatores.

A exposição excessiva à propaganda de apostas pode influenciar negativamente a percepção dos jovens sobre a prática do jogo, normalizando-o e tornando-o parte de seu cotidiano, o que cientificamente comprovado atuar como desencadeante de problemas de saúde mental, tais como ansiedade, depressão e impulsividade.

A abertura dessa parcela populacional às propagandas de apostas pode prejudicar a educação saudável sobre o dinheiro, a probabilidade e os riscos associados ao jogo, que sempre devem ser claros e transparentes. A falta de compreensão sobre esses aspectos, exemplificadamente, pode levar a escolhas financeiras imprudentes e prejudicar o desenvolvimento de habilidades de uma gestão financeira responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, outrossim, de obrigação constitucional a resguarda das crianças e dos adolescentes. Tanto a Constituição de 1988, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem o princípio do melhor interesse da criança como um critério fundamental a ser considerado em todas as decisões que lhes dizem respeito. Comprometer, ainda que em hipótese, o desenvolvimento saudável e a formação moral e ética de crianças e adolescentes, prejudica, sem mais, seu melhor interesse.

De outro mote, observa-se a necessidade de deixar expressa a vedação da terceirização de quaisquer das funções e atividades essenciais desenvolvidas pelo agentes operadores, na medida em que os apostadores, nesse caso também consumidores, devem ser resguardados, ante a sua hipossuficiência, de estratégias que venham a eximir os exploradores da atividade em questão, das suas responsabilidades, conforme Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa dos Consumidores.

Ato contínuo, reafirmar pela gravidade da conduta, deixando-a explícita no art. 34-A, ao optar o agente operador, por instituição financeira ou bancária que não esteja registrada/ autorizada perante o Banco Central para apostar ou receber premiação, é deixar ostensivo que não há margem de tolerância para qualquer atuação que tangencie com a legalidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





**MPV 1182
00198**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº DE 2023
(à MPV nº 1.182 de 2023)**

Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte novo artigo, onde melhor couber, renumerando-se os demais:

Art. XX – Veda a participação de atletas individualmente, resalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de praticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela veda a participação de atletas individualmente e que estejam em atividade a participarem de propagandas e site esportivos, resalvado por contrato coletivo, por meio de sindicatos, associações, federações, entidades de praticas desportivas ou entidade de desporto por contrato próprio e escrito.

Essa vedação se justifica para a preservação da própria imagem do atleta, pois a participação sendo de forma coletiva o atleta se preserva de uma eventual suposta manipulação de resultados, assim não haverá atribuição de culpa individual.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



MPV 1182
00199

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMCF
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“Art. 33.

.....
§ 3º É vedada a exibição de peças publicitárias e de marketing de operadores da loteria de apostas de quota fixa por meio das plataformas digitais.” (NR)

§ 4º Fica permitida a exibição de peças publicitárias e de marketing de operadores da loteria de apostas de quota fixa por meio de radiodifusão sonora e televisionado entre 08h00 (oito horas) e 16h00 (dezesesseis horas),” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, tem como objetivo coibir que menores de dezoito anos participem da loteria de quota fixa, tanto como apostadores (art. 35-E, III) quanto como atletas, visto que eventos reais esportivos dos quais participam apenas menores não poderão ser objeto de aposta (art. 29-A, I). Nesse mesmo espírito, é natural haja limitações à exibição de peças publicitárias e de marketing pelas empresas que atuam nesse mercado, especialmente no horário em que crianças e adolescentes estão acordados.

Alguns especialistas apontam que os atletas representam para boa parte da população. "Os jogadores representam sonhos para uma determinada parcela da população, principalmente a população mais jovem. Eles representam o ideal para muita gente, carregam atributos, carregam valores”.

Os atletas são formadores de opiniões, em muitas das vezes, o adolescente sonha em ser como aquele atleta que admira e passa a “seguir seus



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

passos”. Se esse mesmo atleta faz uma propagando estimulando a aposta, no horário que a criança e adolescente podem estar assistindo, tal ação irá instigar a curiosidade do menor e estimular a ideia de participar de apostas, o que não é benéfico na fase de formação da criança e adolescente

Acrescentar o § 3º ao art. 33 é necessário para evitar que nossas crianças e jovens sejam manipulados pelas empresas que vendem as apostas esportivas como se fossem inofensivas. Na verdade, os “*bets*” são verdadeiros jogos de azar e, como tal, devem ser objeto de intenso controle, especialmente quando se envolve crianças que não têm consciência do risco que correm. Hoje, não basta restringir a exibição da publicidade em canais de televisão, sendo, também necessário, restringir as propagandas em redes sociais e plataformas digitais.

Tenho certeza que contarei com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante emenda que visa proteger as crianças brasileiras do risco da compulsão em apostas.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº DE 2023
(à MPV nº 1.182 de 2023)

O art. 29, alterado pelo art. 1º da MP nº 1182 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 29.
.....
.....

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 8º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade de nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 9º O Ministério da Fazenda poderá, no exercício da atividade fiscalizatória, requisitar dos agentes regulados informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, dados, documentos, certificados, certidões e relatórios relativos às atividades desenvolvidas, e garantir o sigilo legal e a proteção de dados pessoais das informações recebidas, se necessário.

§ 10. A recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos nos termos do disposto no § 5º sujeitam o infrator à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser majorada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para que seja garantida a sua eficácia.

§ 11. A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta modifica a redação dos §§ 2º a 6º, bem como, inclui novos parágrafos visando estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

Portanto, as entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois possuem a responsabilidade legal e finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Dá nova redação aos incisos do § 1º-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1182, de 24 de julho de 2023, nos termos a seguir:

“ Art. 30.

.....
§1º- A.....
.....

IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 3º (três por cento) ao Ministério do Esporte, **que priorizará o incentivo a projetos desportivos e paradesportivos nas manifestações educacionais, de participação e de rendimento não profissional na execução do montante que lhe cabe;**

VI - 1% (um por cento) deste percentual caberá para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

VII – 1% (um por cento) para as secretarias de esporte , órgãos equivalentes, dos Municípios”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta pela Medida Provisória n.º 1182 , de 24 de julho de 2023, é um passo inestimável para que informalidade tão característica dos novos modais de loterias de apostas esportivas seja enfim debelada pelo poder público, submetendo administradores e usuários a parâmetros de conformidade sem os quais não é possível reconhecer segurança jurídica.

Para que o seu texto ostente a excelência pretendida pelas instituições políticas encarregadas de sua execução, é imperativo que seja conferida força normativa aos mandados



de otimização veiculados pelos marcos gerais do esporte, dentre os quais os do “direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais” e da “descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal” (art. 2º, X, da Lei Nº 9.615/1998).

Em respeito ao princípio do equilíbrio federativo, é imperativo que os entes subnacionais sejam expressamente contemplados pelas destinações consignadas no dispositivo emendado em proporções equânimes. Em adição, decorre da natureza do desporto como direito social que a execução do montante destinado ao Ministério do Esporte priorize o fomento das manifestações desportivas nos termos do Art. 2º da Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Diante disso, a emenda ainda tem como escopo destinar 1% (um por cento) para as secretarias de esporte dos Estados e Distrito Federal, como também designar 1 % (um por cento) para as secretarias de esportes dos Municípios.

Nesses termos, sugerimos a presente emenda, convictos nas notáveis razões de ordem pública que a permitem.

Sala das Sessões, de 2023.

Adail Filho
Deputado Federal
Republicanos -AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1182
00202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (Do Sr. Domingos Neto)

Acrescente-se o art. 29-B e o art. 33-E, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 29-B. No que não conflitarem com o disposto nesta Lei, aplica-se aos destinatários desta norma a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).” (NR)

“Art. 33-E. A Secretaria Nacional do Consumidor poderá estabelecer restrições e diretrizes adicionais à regulamentação do Ministério da Fazenda, expedindo recomendações específicas e adotando ações para proteção contra práticas abusivas por parte do agente operador, conforme art. 160 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é uma importante legislação brasileira, a qual tem papel fundamental na proteção dos apostadores de jogos esportivos. A partir dela, somada a outras normativas, garante-se a privacidade e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança dos dados pessoais dos cidadãos, bem como a proteção dos direitos e interesses individuais desses, que, na hipótese, também tratam de consumidores.

No contexto dos apostadores, o excerto proposto para inclusão passa a ser essencial para garantir que suas informações pessoais sejam tratadas com responsabilidade e transparência pelos agentes operadores e outros envolvidos no setor. As informações pessoais dos apostadores, como nome, CPF, endereço e histórico de apostas, são sensíveis e podem ser utilizadas de maneira inadequada, caso não sejam tratadas com cautela.

Os principais direitos assegurados pelo CDC aos apostadores de jogos esportivos incluem o direito à informação clara e adequada sobre as condições de apostas, a proteção contra práticas abusivas e enganosas, a garantia de serviços de qualidade, a possibilidade de cancelamento de apostas e o direito à reparação em caso de danos causados por falhas no serviço.

Em adendo, a faculdade para que um órgão especializado na temática do consumerismo e entabulado em Lei Complementar atue, só contribui para que o Ministério da Fazenda possa, dentro da regulamentação que estabelecerá, contar com auxílio técnico dentro da própria estrutura do Poder Executivo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de julho de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
IV – 81% (oitenta e um por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

.....
VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Educação para aplicação em equipamentos que objetivem a segurança física de matriculados em creches, escolas de educação infantil, fundamental ou médio, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados, de 2002 a 2022 foram registrados 16 ataques violentos a escolas. Somente em 2023 foram outras sete ocorrências, inpondo aos agentes públicos medidas para coibir essas ações.

A presente emenda visa exatamente direcionar recurso para creches e escolas públicas para aquisição de equipamentos para seguranças dessas crianças e adolescentes.



* C D 2 3 9 3 3 1 7 4 4 2 0 0 *

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239331744200>





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
VI - 1% (um por cento) ao Ministério da Educação para aplicação em equipamentos que objetivem a segurança física de matriculados em creches, escolas de educação infantil, fundamental ou médio, conforme disposto em regulamento, sendo igual alíquota diminuída da destinação ao custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo dados divulgados, de 2002 a 2022 foram registrados 16 ataques violentos a escolas. Somente em 2023 foram outras sete ocorrências, impondo aos agentes públicos medidas para coibir essas ações.

A presente emenda visa exatamente direcionar recurso para creches e escolas públicas para aquisição de equipamentos para seguranças dessas crianças e adolescentes.



* CD 239447554000 *
ExEdit

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Eduardo Bolsonaro
(PL - SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239447554000>



EMENDA Nº - CMMP
(à MPV nº 1182, de 2023)

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 30.**
.....
VII – ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
VIII – à promoção da qualidade da educação básica; e
IX – à promoção do esporte.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar os incisos I e II do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a Lei nº 14.183, de 2021, retirou a previsão expressa de destinação de parte da arrecadação das loterias de quota fixa para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Contudo, o inciso II do § 1º-A prevê a destinação de 2,55% do valor arrecadado ao FNSP. Ou seja, temos aqui uma imprecisão normativa, pois, ao mesmo tempo em que o *caput* não prevê essa destinação, o § 1º-A a determina.

Similarmente, o inciso I do § 1º-A, incluído pela Lei nº 14.183, de 2021, estabeleceu que 0,82% da arrecadação seja destinada a escolas infantis ou de ensino fundamental e médio que tenham alcançado as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação. Apesar disso, o *caput* tampouco prevê essa destinação.

Por fim, os incisos III e V do § 1º-A preveem a alocação de, respectivamente, 1,63% e 3% da arrecadação às entidades do Sistema Nacional do Esporte e atletas pelo uso de seus direitos de imagem, e ao Ministério do Esporte. Ora, esses dois incisos foram objeto da MP nº 1.182, de 2023, e, mesmo assim, o texto não mencionou a promoção do esporte no *caput* do art. 30, como destinação privilegiada de recursos da loteria de quota fixa.

É para corrigir essas imprecisões normativas que apresentamos a Emenda que altera o caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, incluindo mais três incisos. Submeto esta Emenda aos ilustres colegas Parlamentares, na certeza de contar com o apoio necessário para a aprovação.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO



**MPV 1182
00206**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

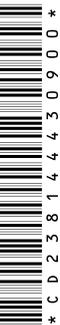
**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º-A do art. 30; acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30; e suprimam-se os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.
.....
§1ºA.....
.....
V – 2% (dois por cento) ao Ministério do Esporte, para apoio às políticas de incentivo ao Esporte;
VI – 1% (um por cento) ao Ministério da Educação, para atendimento à Educação Básica e incentivo ao esporte, conforme o Plano de Ações Articuladas - PAR.
.....
§ 1º-C. (Suprimir)
§ 1º-D. (Suprimir)
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, foi editada com o objetivo de aprimorar a regulação da exploração de apostas desportivas. Uma das medidas, muito bem-vinda, consiste em adotar um novo modelo de repartição dos produtos de arrecadação, com novas destinações, como a que determina a canalização de 3% desses valores ao Ministério do Esporte. Entendemos que essa pertinente inovação, contudo, pode alcançar resultados mais eficientes e socialmente mais justos se estabelecermos finalidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

específicas dentro das atividades do Ministério do Esporte, obrigando a aplicação em políticas de incentivo ao esporte, e direcionando 1% desse percentual para o Ministério da Educação, para atendimento à Educação Básica e incentivo ao Esporte, em sintonia com o Plano de Ações Articuladas (PAR).

A formação esportiva de nossos jovens, seja no âmbito das atividades do Ministério dos Esportes ou no âmbito da Educação, é instrumento fundamental para o desenvolvimento humano e social de nossos cidadãos e deve integrar a pauta prioritária de nossas políticas públicas. Justamente pela relevância do incentivo ao esporte, entendemos, também, que a limitação temporal à essa canalização de recursos ao esporte, prevista na MP (até 24/7/2028, com posterior recolhimento à União), deve ser suprimida e tal instrumento deve ser tornar permanente.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)



* C D 2 3 8 1 4 4 3 0 9 0 0 *

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023

(À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO 2023)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Altere-se o artigo 1º da MPV nº 1.182, de 2023, com os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

O § 1º-A e o inciso IV, do Art. 30 Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o inciso VI do caput, à alíquota de 3% (três por cento), e as destinações indicadas a seguir:

.....

IV - 89% (oitenta e nove por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reduz a alíquota do imposto sobre o GGR (Lucro Bruto) de 18% para 11% após o alerta do setor de igaming sobre os potenciais impactos para viabilidade do mercado brasileiro. Apesar de o número ser próximo ao *benchmark* do sistema do Reino Unido – que cobra 15% de GGR; Contudo, o sistema britânico possui diversas relevantes frente o sistema nacional.

Lá, as empresas podem operar fora do país, pagando imposto corporativo e de renda em seu país de origem. Ou seja, os 15% sobre o GGR na Inglaterra representam a receita total que o país obtém das operações normais. No modelo brasileiro, as empresas devem estabelecer uma pessoa jurídica no país e oferecer serviços em território nacional. Além do investimento em pessoal, isso significa que as operadoras também estarão sujeitas a impostos de renda corporativos brasileiros, como IRPJ e CSLL, e tributos sobre serviços como PIS, COFINS e o ISS, além das contribuições específicas previstas na Medida Provisória. Enquanto no Reino Unido não se cobra do operador de apostas o IVA (equivalente ao PIS, à COFINS e ao ISS), e os impostos corporativos (IRPJ e CSLL) dependem de onde a empresa está estabelecida, no Brasil todos esses tributos são devidos e estão sendo ignorados pelo Governo.



Ao contrário do que vem sendo propagado, isso significa que **no Brasil a carga fiscal final será substancialmente superior à anunciada, devendo ficar entre 29.3% a 32.3% (dependendo do ISS do município)**. A esse valor, ainda deverá ser somada uma taxa de fiscalização, elevando ainda mais a diferença entre os dois países.

Ante o exposto, a tributação excessiva tende a fomentar o mercado ilegal e o crime organizado, uma vez que torna a atividade legalizada altamente desfavorável ao consumidor e para as empresas, por isso é preciso fazer um ajuste que torne o mercado brasileiro viável não só comparado com o mercado internacional, mas especialmente em relação ao mercado ilegal.

Nesses termos, solicitamos aos nobres pares que aprovem a emenda sugerida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de JULHO DE 2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“**Art.17.** O produto da arrecadação da loteria de prognósticos específicos será destinado da seguinte forma:

.....

II -

.....

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

L) 2 % (dois por cento) dos recursos a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para custear ampliação dos serviços de terapia renal substitutiva, no âmbito do Território Nacional.

m) 2% (dois por cento) a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para serem utilizados no incremento do tetos financeiros de média



e alta complexidade das instituições de que trata de pacientes oncológicos do Brasil. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.182, de 2023, Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Ao longo das discussões para a propositura da regulamentação infralegal prevista no § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, verificou-se a necessidade de ajustes na própria lei, haja vista, principalmente, (i) a inexistência de previsão expressa acerca da possibilidade de cobrança pela autorização conferida ao operador de apostas de quota fixa, como ocorre nos diversos outros países em que essa atividade econômica é regulada; e (ii) a ausência de disciplina de infrações e de mecanismos de sanção que permitissem ao regulador aplicar penalidades aos operadores das apostas de quota fixa, quando do descumprimento das leis e respectivos regulamentos que regem a matéria. Nesse sentido, a medida pretende sanar essas lacunas, além de endereçar outros tópicos no intuito de promover o aperfeiçoamento do arcabouço legal.

A assistência de saúde à pessoa com doença renal crônica, como para os portadores de outras patologias, é assegurada pela Constituição Federal, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com os princípios da universalidade e da integralidade da assistência de saúde (arts. 196 e 198).

Esses princípios são reiterados na **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990 - a Lei Orgânica da Saúde –, por meio dos arts. 2º e 7º, respectivamente mencionam que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes prevista no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.



A situação preocupa, pois apenas 7% dos municípios brasileiros têm clínicas e hospitais que realizam esse tipo de tratamento. Desse modo, muitos brasileiros têm enfrentado uma peregrinação para conseguir realizar hemodiálise, passando horas na estrada, além das cerca de quatro horas que ficam conectados aos equipamentos.

Um alívio desse sofrimento seria obtido, caso o local de realização da hemodiálise estivesse dentro da macrorregião de saúde de residência do usuário.¹ Segundo o Ministério da Saúde, atualmente, o Brasil encontra-se organizado em **456 regiões de saúde e 117 macrorregiões de saúde.**²

Outro fator importantíssimo é o dever do Estado de garantir a saúde em especial a formulação e execução de políticas públicas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças, em especial os portadores de câncer. É importantíssimo o reforço orçamentário do Ministério da Saúde para que se possa reduzir a mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer – INCA³ estima-se 704 mil casos de câncer por ano no Brasil até 2025. Por gênero, os tipos de câncer mais frequentes em homens são de próstata(30,0%), cólon e reto (9,2%), pulmão (7,5%), estômago (5,6%), e cavidade oral (4,6%). Nas mulheres, o câncer de mama lidera (30,1%), cólon e reto (9,7%), colo de útero (7,0%), pulmão (6,%) e tireoide (5,8%).

1 A respeito do desenvolvimento das regiões de saúde no SUS, cabe explicitar que: "... foi a partir de 2006, em decorrência do Pacto pela Saúde, que o processo de regionalização do SUS passou a ter maior consistência. O Pacto pela Saúde estabeleceu critérios e definições importantes para os desenhos das regiões de saúde. Em decorrência dessas diretrizes, foram criadas e devidamente reconhecidas 437 regiões de saúde no Brasil. Apesar de a criação de regiões de saúde ter a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, isso não significa que todas as regiões serão suficientes para garantir a integralidade do cuidado em todos os níveis, sobretudo quando se trata de alguns procedimentos de alta complexidade. Por isso, o Pacto da Saúde já previa a criação de macrorregiões de saúde, que consistem em arranjos territoriais que agregam mais de uma Região de Saúde. Em consonância com esse processo, a Resolução nº 37/2018 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS (CIT) trata do processo de Planejamento Regional Integrado e a organização de macrorregiões de saúde. Nesse documento, a macrorregião de saúde é definida como '**o espaço regional ampliado que garanta a resolutividade da Rede de Atenção à Saúde**'. Trata-se, portanto, da configuração territorial que deve conter recursos humanos, tecnológicos e materiais suficientes e adequados para garantir a integralidade do cuidado à população sobre sua cobertura" (CGU, 2022).

2 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/se/dgip/regionalizacao>.

3 <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/noticias/2022/inca-estima-704-mil-casos-de-cancer-por-ano-no-brasil-ate-2025>



Esses dados comprovam que os tumores sejam a terceira principal causa de óbitos no país, através apenas do infarto e do acidente vascular cerebral (AVC). Infelizmente os recursos da saúde são limitados, havendo uma sobrecarga orçamentária, por esse motivo é que destinamos 2% para o Ministério da Saúde para a prevenção e controle de pacientes com câncer.

Pela Legislação atual 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação é destinada ao pagamento de prêmios, reduzimos para 46,0%, para que essa diferença de 4% fosse destinada 2% (dois por cento) dos recursos a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para custear ampliação dos serviços de terapia renal substitutiva, no âmbito do Território Nacional, e 2% (dois por cento) a serem destinados ao Sistema Único de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, para serem utilizados no incremento do tetos financeiros de média e alta complexidade das instituições de que trata de pacientes oncológicos do Brasil

Dessa forma estaremos atenuando a desigualdade de acesso dos usuários do SUS aos procedimentos de **hemodiálise e de câncer** nas várias Unidades Federadas.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.182, de 24 de JULHO DE 2023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023 a seguinte redação:

“Art. 17.

I -

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol, **com no mínimo 30% (trinta por cento) para a prática esportiva na modalidade feminina**, em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

II -

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol, **com no mínimo 30% (trinta por cento) para a prática esportiva na modalidade feminina**, em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas,

* C D 2 3 9 8 6 1 3 2 4 1 0 0 *



seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.182, de 2023, Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

No começo de 2017, a CBF apresentou no regulamento de licenciamento (conjunto de requisitos que deverão ser cumpridos pelos clubes interessados em participar de competições da CBF, da Conmebol e da Fifa), dos clubes brasileiros uma nova exigência que valerá a partir de 2019: **clubes que disputam campeonatos nacionais e não tiverem times femininos, não poderão disputar a Copa Libertadores.** De 20 clubes que disputam a série A do Campeonato Brasileiro, apenas 8 têm time feminino (Corinthians, Flamengo, Grêmio, Ponte Preta, Santos, Sport, Vasco da Gama e Vitória). Essa exigência já fazia parte do regulamento de clubes da Conmebol.

Apesar dos avanços em relação a mulheres no esporte, é possível observar que já na infância a menina vivencia suas primeiras experiências de desigualdade diante da prática do esporte, mesmo que não compreenda naquele período. À medida que almeja uma possível projeção no alto rendimento e amadurece em relação à atuação no esporte, passa a ponderar as diferentes exigências que ocorrem entre meninos e meninas.

A percepção é de que as mulheres são menos incentivadas a ingressar no esporte de alto rendimento. Segundo o Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV)¹, **as entrevistadas, as próprias famílias, de modo geral, recuam no apoio às atletas quando elas estão prestes a entrar em categorias de alto rendimento.** Enquanto os homens seriam beneficiados por uma cultura de amplo incentivo ao esporte.

1 <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mulheres-no-esporte-pesquisa-sobre-equidade-de-genero>



A associação cultural do esporte como um ambiente predominantemente masculino exige que as mulheres se “enquadrem” dentro de uma perspectiva criada para o sexo oposto.

De acordo com as entrevistadas, a mulher ainda é considerada mais frágil e com menor potencial em termos de desempenho do que os atletas masculinos. Por consequência, elas são menos valorizadas.

Os temas correlacionados à mulher também se tornam tabus pela falta de informação e debate no ambiente esportivo. São grandes os desafios que as atletas enfrentam em relação a: Casamento e gravidez; Falta de reconhecimento da atleta enquanto profissional; Discriminação sexual com mulheres que praticam esportes considerados masculinos; Clubes, equipes e patrocinadores privilegiam times masculinos; e Assédio no meio esportivo.

As políticas públicas de apoio e incentivo à mulher atleta, são reconhecidas como um passo essencial para a construção de uma sociedade que garanta não apenas equidade, como também, respeito. Ocupar espaços é o primeiro passo de um longo caminho de mudança cultural em que a mulher poderá ser vista além dos filtros sociais que rotulam ou estigmatizam o comportamento feminino.

Oportunamente, as atletas entrevistadas com as mais diversas experiências apresentam indicações de políticas públicas que permeiam educação, ressignificação cultural, apoio financeiro, promoção de acessibilidade, inclusão e, não menos importante, reconhecimento. Os pilares fundamentais elencados são postos em políticas públicas básicas, com a intenção genuína de valorização das histórias de mulheres que lutaram e lutam para ocupar um espaço predominante masculino no esporte.

A equidade de gênero no esporte brasileiro é vista pelas atletas como um processo ainda em andamento. Nesse contexto, elas acreditam que a atuação do Estado, em todas as esferas governamentais, na formulação de políticas públicas como as sugeridas no levantamento pode trazer às mulheres brasileiras espaço e respeito para a prática do esporte. De maneira que a representação feminina do país em Olimpíadas e Paraolimpíadas se torne ainda mais significativa. E que essa participação inspire cada vez mais meninas a ocupar espaços de direito não apenas no esporte, mas em todas as áreas ainda predominantemente masculinas.

* C D 2 3 3 9 8 6 1 3 2 4 1 0 0 *



O Brasil precisa valorizar a categoria de futebol feminina que a cada dia vem crescendo e recebendo holofotes cada vez mais, mesmo que raramente e em momentos específicos. **Por esse motivo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de fomentar e aumentar a participação das mulheres no esporte. Reservado o percentual mínimo de 30%, dos 22% (vinte e dois por cento) destinados para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol.**

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

**MPV 1182
00210**

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se o § 5º ao artigo 35-F na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.35-F.....

.....
§5º O Ministério da Fazenda deverá levar em consideração as especificidades dos pequenos agentes operadores de apostas esportivas, ao fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa em meio fixo e virtual, fixando alíquotas diferenciadas, de forma a não prejudicar os pequenos agentes operadores regionais e incentivar o empreendedorismo nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, foi editada com o objetivo de aprimorar a regulação da exploração de apostas desportivas. A regulamentação permite que as empresas operadoras de apostas esportivas peçam outorga do serviço ao poder público, o que, na prática, rende uma licença de operação no Brasil, com prazo definido. De acordo com os textos, o valor da outorga será definido em outro ato de regulamentação do Executivo.

A estimativa interna é que cada empresa pague R\$ 30 milhões para operar no país por cinco anos, entretanto sabemos que principalmente na região Norte e Nordeste e há uma preocupação em relação aos pequenos *sites* de apostas, as *bets*, que se desenvolveram aqui no País.

Eles têm um pequeno espaço no mercado e o objetivo da presente emenda é que o Governo Federal tenha a sensibilidade de tratar



* C D 2 3 9 0 1 5 0 1 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

dessas especificidades de cada agente operador ao fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa em meio fixo e virtual fixando alíquotas diferenciadas de forma a não prejudicar os agentes operadores regionais e incentivar o empreendedorismo nacional.

Não podemos deixar que esses pequenos *sites* de apostas aqui do Brasil sejam prejudicados se não tivessem uma consideração diferenciada na linha, por exemplo, das microempresas e das empresas de pequeno porte, para que eles não sejam engolidos pelos grandes *sites* de apostas internacionais, que têm um potencial de investimento muito maior.

Nesta via, reconhecendo a necessidade de quem precisa deste tratamento justo, apresento esta emenda para que seja especificidades dos pequenos agentes operadores ao fixar o valor da outorga para exploração do serviço público de loteria de aposta de quota fixa em meio fixo e virtual fixando alíquotas diferenciadas.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)



* C D 2 3 9 0 1 5 0 1 6 4 0 0 *



**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 19 e ao artigo 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

“Art. 19. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos numéricos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:”

Art. 2º O artigo 30, da Lei nº. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30

I –

e) 1,8% (um vírgula oito por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

g) 14% (quatorze por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

II -

e) 0,8% (zero vírgula oito por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;



* C D 2 3 0 7 4 0 8 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

f) 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

g) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção previstos nas alíneas a e g, dos incisos I e II, do caput deste artigo poderão variar, desde que a média anual atenda aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos nas referidas alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas “c”, “e”, e “f”, dos incisos I e II, do caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 1182, de 2023, foi editada com o objetivo de aprimorar a regulação da exploração de apostas desportivas. Atualmente, a Lei n.º. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, destina a renda líquida de 3 (três) concursos anuais sobre a loteria de prognósticos esportivos, dividida, alternadamente, entre a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), Cruz Vermelha Brasileira e Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).

A proposta de emenda em comento visa a alterar a redação do caput do artigo 19, da Lei 13.756/2018 visando a substituir “loteria de prognósticos esportivos”, por “loteria por prognósticos numéricos”, justamente para amealhar maiores recursos para atendimento àquelas três instituições de indubitável reconhecimento público. Propõe-se, também, a alteração do artigo 30, para incluir o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa (em



* C D 2 3 0 7 4 0 8 0 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

fase de regulamentação), de que trata o capítulo V, da Lei 13.756/2018, diminuindo-se, em compensação, o percentual destinado às entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, passando-se de 2%, para 1,8%, nas apostas realizadas por meio físico.

Da mesma forma, propõe a destinação de 0,2% (zero virgula dois por cento) para a para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes) da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, nas apostas realizadas por meio virtual, decotando-se do percentual destinado às entidades desportivas acima referenciadas, ou seja, de 1% (um por cento), para 0,8% (zero vírgula oito por cento).

É de ressaltar que a Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Referida Lei teve como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

No entanto, apesar de ser uma Lei inovadora e que veio a abarcar importante parcela da sociedade, infelizmente, não trouxe, em seu arcabouço, qualquer fonte de recursos capazes de levar a efeito os direitos ali garantidos às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna necessária a alteração na Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018 para levantamento de receitas.

A opção pela Federação Nacional das APAES deriva do fato de ser a maior rede de apoio às Pessoas com Deficiência Intelectual ou





Deficiência Múltipla, cuja missão é a de promover e articular ações de defesa de direitos das pessoas com deficiência e representar o movimento perante os organismos nacionais e internacionais para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas APAES, na perspectiva da inclusão social de seus usuários.

O movimento denominado “Apaeano” surgiu da necessidade de cobrir a ineficiência do Estado em prestar devida assistência às pessoas com Deficiência Intelectual ou Deficiência Múltiplas. Em um país historicamente marcado por forte rejeição, discriminação e preconceito, as famílias dessas pessoas, empenhadas em buscar soluções alternativas para que seus filhos alcancem condições de serem incluídos na sociedade, com garantia de direitos como qualquer outro cidadão, criaram as primeiras associações.

Essas associações nasceram com a missão de educar, prestar atendimento na área de saúde e lutar por seus direitos na perspectiva da inclusão social. Essa mobilização teve que contar com o apoio de vários profissionais que, acreditando na luta dessas famílias, empreenderam estudos e pesquisas, buscaram informações em entidades congêneres no exterior, trocando experiências com pessoas de outras nacionalidades que também sofriam com descaso e poucas políticas públicas que trouxessem benefícios para seus assistidos.

Foi então que no Brasil essa mobilização social começou a prestar serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessitassem, em locais que foram denominados como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), constituindo uma rede de promoção e defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, com 23.694.703 de atendimentos no ano de 2018, nas áreas de prevenção e saúde, educação, assistência social e inclusão no mercado de trabalho. Hoje, a rede apaeana conta com mais de 700 mil assistidos, organizadas em mais de 2.200 unidades presentes em todo o território nacional.

Toda essa mobilização em torno da pessoa com deficiência, impulsionada pela Declaração dos Direitos Humanos, culminou na criação das APAES, que, com a expansão desta iniciativa Brasil afora, convencionou-se a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

tratá-la como o "Movimento Apaeano". O Movimento Apaeano é uma grande rede constituída por pais, amigos, pessoas com deficiência, voluntários, profissionais e instituições parceiras - públicas e privadas - unidas para a promoção e defesa dos direitos de cidadania da pessoa com deficiência e a sua inclusão social.

Atualmente o Movimento congrega a Fenapaes - Federação Nacional das APAES, 24 Federações das APAES nos Estados e mais de duas mil e duzentas APAES distribuídas em todo o País, propiciando atenção integral a mais de 700 mil pessoas com deficiência intelectual e múltipla. É o maior movimento social do Brasil e do mundo na sua área de atuação.

A Fenapaes - Federação Nacional das APAES, é uma organização social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal e certificada como beneficente de assistência social; de caráter cultural, assistencial e educacional, que congrega como filiadas atualmente mais de 2.200 APAES e entidades filiadas e 25 Federações, que compõem o movimento apaeano, tendo como missão institucional promover e articular ações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e representar o Movimento perante os organismos nacionais e internacionais, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas APAES, na perspectiva da inclusão social de seus usuários.

A Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais nasceu em 1954, no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla. A Rede Apae destaca-se por seu pioneirismo e capilaridade, estando presente, atualmente, em mais de 2.200 mil municípios em todo o território nacional.

Gize-se que uma pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest em 2006, a pedido da Federação Nacional das APAES, mostrou que a Apae é conhecida por 87% dos entrevistados e tida como confiável por 93% deles. São resultados expressivos e que refletem o trabalho e as conquistas do Movimento Apaeano na luta pelos direitos das pessoas com deficiência. Nesse esforço destacam-se a incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

prática de esportes e a inserção das linguagens artísticas como instrumentos pedagógicos na formação das pessoas com deficiência, assim como a estimulação precoce como fundamental para o seu desenvolvimento. Finalmente, a proposta apresentada não vai trazer qualquer despesa à União, vez que os recursos previstos para atendimento às entidades que esse projeto menciona, em especial a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes), são decorrentes de loterias.

Requer-se, portanto, a aprovação da presente emenda por parte dos nobres Congressistas em razão da sua importância na destinação de recursos para entidades de inclusão social.

Sala da comissão, 27 de julho de 2023.

Deputado Thiago de Joaldo
(PP - SE)



* C D 2 3 0 7 4 0 8 0 1 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade física ou mental que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

§ 2º Entende-se por esporte eletrônico a atividade que demanda exercício eminentemente intelectual e destreza, em que pessoas ou equipes disputam modalidade de jogo virtual com regras e prêmios predefinidos, por meio da internet ou conjunto de computadores em rede.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A recém sancionada Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, reformula o arcabouço legal do esporte e institui uma nova Lei Geral do Esporte, modernizando e adequando a atividade para a realidade atual. Porém, apesar da nova redação buscar um aprimoramento, a nova lei deixa de fora importantes aspectos do esporte e sua evolução, como o **esporte eletrônico**, modalidade que vem evoluindo mundialmente e nacionalmente.



Reconhecer que esporte é apenas aquela “*atividade predominantemente física*”, como faz o §1º do art. 1º da Lei nº 14.597/2023, é um retrocesso para o setor. Além disso, ignora completamente as contribuições trazidas pela Câmara dos Deputados durante a análise do Projeto de Lei nº 1.153/2019.

O não reconhecimento do esporte eletrônico tem impactos severos no setor e impede o seu crescimento para alcançar e se manter nos patamares internacionais de investimentos da indústria. Sem a sua previsão na Lei Geral do Esporte, fomenta-se uma interpretação restritiva do esporte não condizente com as práticas atuais que pode até resultar em declarações infundadas.

Além disso, o impacto pode ser visto em outros setores que dependem do esporte, como é o exemplo das apostas esportivas.

A definição do que são os “**eventos reais de temática esportiva**” para fins das apostas esportivas **considera apenas aquelas competições desportivas organizadas de acordo com a Lei, 14897/2023, Lei Geral do Esporte.**

Portanto, se a Lei Geral do Esporte prevê que o esporte é apenas a “*atividade predominantemente física*”, não existe a possibilidade de se realizar apostas em torneios de e-Sports, por exemplo.

Indo além, o não reconhecimento legislativo dos esportes eletrônicos impacta diretamente nos recursos que serão destinados pelo Estado com a arrecadação decorrente das apostas esportivas.

A Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia PwC Brasil estima que a receita total de videogames e esportes eletrônicos no Brasil chegue a US\$2,8 bilhões (cerca de R\$13 bilhões) em 2026. Em 2021, essa receita foi de US\$1,4 bilhão.

Dados retirados de <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/12/02/exclusivo-mercado-de-games-e-esports-deve-dobrar-no-brasil-em-quatro-anos.htm#:~:text=A%20estimativa%20é%20que%20a,US%24%201%2C4%20bilhão>, acesso em 28/07/2023.

O interesse de apostadores por e-Sports vem crescendo de forma exponencial mundialmente por diversos fatores, como a popularidade das competições ao vivo em esportes eletrônicos, a grande base de fãs engajada e o



desenvolvimento do e-Sport em mercados que permitem o seu reconhecimento como atividade esportiva.

Informações retiradas de <https://www.academiadasapostasbrasil.com/blog/2023/07/o-crescente-interesse-de-apostadores-por-esports>, acesso em 28/07/2023.

Restringindo os eventos esportivos a serem explorados nas apostas esportivas apenas àqueles predominantemente físicos, deixa-se de fora uma importante parcela de arrecadação advinda dos torneios de esportes eletrônicos. Portanto, diminui o percentual das contribuições que serão recolhidas pelo Estado.

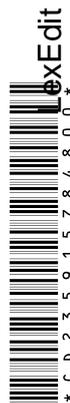
Também impede que os esportes eletrônicos evoluam, na medida em que não será possível realizar a destinação do percentual arrecadado para o esporte para essa modalidade.

Com a intenção de prevenir que avance uma indevida restrição, apresentou-se a Emenda nº 23 à MP 1.182/2023, com vistas a deixar claro que a contribuição devida para as entidades do Sistema Nacional do Esporte considerem também a participação das entidades e atletas que representam o esporte eletrônico. O percentual de 1,63% da contribuição destinada aos atletas, previsto no inciso III do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, com sua redação adaptada pela Medida Provisória, precisa contemplar essa importante fonte de receita para a evolução do esporte eletrônico.

Portanto, o reconhecimento do esporte eletrônico para tornar factível a possibilidade de se apostar nestes eventos é essencial para que se mantenha os níveis de arrecadação estimados.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Vice-Líder



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

“§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**”.

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.

A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das



campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicidade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da supensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.

As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no



mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa proibir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

Deputado KIM PATROCA KATAGUIRI

Brasília, 31 de julho de 2023





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 29-A e às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 29-A, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29-A.**

I – eventos reais de temática esportiva - todo e qualquer evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta, que sejam promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas por entidade nacional de administração do desporto, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 - Lei Geral do Esporte, ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por entidades de administração do esporte sediadas fora do País;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original do artigo 29-A prejudica o desenvolvimento de jogos de modalidades tradicionais que contem com atletas profissionais que não tenham completado 18 anos e ainda esportes eletrônicos (“e-sports”) e suas competições em categorias “sub-18 anos”, por exemplo.

O Brasil é um dos países celeiro de esportistas tradicionais e também “esportistas digitais profissionais”, cuja participação de menores de idade é massissa. Em algumas vezes, esses esportistas digitais, bem como jogadores de futebol, ajudam na manutenção de suas famílias, vivendo desta atividade.



São estas algumas das categorias em que “esportistas digitais profissionais” brasileiros participam em competições pelo mundo: futebol, ginástica olímpica, vôlei, basquete, dentre outras.

Portanto, faz-se imprescindível uma atualização da normativa mencionada para adaptá-la às legislações modernas e adequar a realidade dos esportes e esportes eletrônicos que recebem diversos menores de idade em suas equipes principais e também em equipes subdivididas por idades.

Contudo, não se pode confundir a modificação como autorizativa para que menores de idade sejam autorizados a apostarem. Ao contrário disso, a intenção da modificação é adaptar a legislação a uma realidade onde cada vez são mais frequentes as participações de menores de 18 anos como profissionais em grandes campeonatos de diversas modalidades.

Obstar que sejam feitas apostas nestes campeonatos não atinge diretamente uma eventual problemática com relação à participação de menores em apostas esportivas, mas ignora a realidade moderna do esporte e também do incentivo dos mais jovens na participação de atividades desportivas.

A medida inalterada somente restringiria grandes campeonatos e/ou jogos mesmo que a participação destes atletas esteja em conformidade com a lei, uma vez que nestas hipóteses, os times ou organizações seriam prejudicados por não receberem o fomento previsto nesta normativa, sendo punidos por admitirem menores de idade em seus quadros.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Vice-Líder



MPV 1182
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do 1º da MPV 1.182/2023:

"Art. 1º A [Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.16

.....

.....

III - a partir de 1º de dezembro de 2023 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea "h", deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, conseqüentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social. Outrossim, o Ministério do Turismo, atualmente, conta com a menor estrutura e o menor orçamento desde a sua criação.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.182/2023 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de

* C D 2 3 1 7 2 7 0 5 8 5 0 0 *



prognósticos numéricos contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2022, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,2 bilhões em arrecadação¹. A Mega-Sena, sozinha, correspondendo a 47% do total arrecadado (mais de R\$ 10,9 bilhões). A Lotofácil vem em seguida, sendo responsável por R\$ 6,6 bilhões e participação de 28,3% do portfólio de jogos da CAIXA. A Quina, compõe 13,1% do total arrecadado, gerou o valor de R\$ 3 bilhões².

As Loterias Caixa, no ano de 2022, repassaram R\$ 10,9 bilhões em benefícios sociais para áreas como seguridade, segurança pública, saúde, educação, esporte e cultura³. Tendo em vista esses dados, bem como o acumulado arrecadado, **estima-se que a receita das loterias de prognósticos numéricos destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a mais de R\$ 500 milhões anualmente.**

Acredita-se, portanto, que essa mudança a posicionará o turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2023

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF

1 Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>

2 Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>

3 Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº , DE 2023
(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 31 de julho de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 30.**

§ 1º-A.....

IV – 81,70% (oitenta e um inteiros e setenta centésimos por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

VI - 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Ministério da Agricultura para implementação, em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura), da Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei nº 14.639, de 2023.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir, no rol dos destinatários do produto da arrecadação da loteria de apostas por quota fixa, o Ministério da Agricultura, objetivando seja implementada, em conjunto com a CBA (Confederação Brasileira de Apicultura), a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera da Lei nº 14.639, de 2023.

Recentemente, foi instituída, pela citada Lei 14.639/2023, a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas de Qualidade, com a finalidade de promover maior eficiência econômica à apicultura nacional e garantir o elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Ocorre que a organização da cadeia produtiva ainda é muito precária, principalmente devido à escassez de entrepostos e de casas de mel dotadas de equipamentos para a extração do produto e para o



SENADO FEDERAL

beneficiamento de cera, entre outros serviços necessários à produção apícola.

Em função disso, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

DAMARES ALVES
Senadora da República

MPV 1182
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte nova redação ao caput do 1º da MPV 1.182/2023:

“Art. 1º A [Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16

.....
III - a partir de 1º de dezembro de 2023 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h”, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, conseqüentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social. Outrossim, o Ministério do Turismo, atualmente, conta com a menor estrutura e o menor orçamento desde a sua criação.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.182/2023 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2022, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,2 bilhões em arrecadação¹. A Mega-Sena, sozinha, correspondendo a 47% do total arrecadado (mais de R\$ 10,9 bilhões). A Lotofácil vem em seguida, sendo responsável por R\$ 6,6 bilhões e participação de 28,3% do portfólio de jogos da CAIXA. A Quina, compõe 13,1% do total arrecadado, gerou o valor de R\$ 3 bilhões².

¹ Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>



As Loterias Caixa, no ano de 2022, repassaram R\$ 10,9 bilhões em benefícios sociais para áreas como seguridade, segurança pública, saúde, educação, esporte e cultura³. Tendo em vista esses dados, bem como o acumulado arrecadado, **estima-se** que a **receita** das loterias de prognósticos numéricos **destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a mais de R\$ 500 milhões anualmente.**

Acredita-se, portanto, que essa mudança a posicionará o turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

² Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>

³ Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/30736/loterias-caixa-registram-r-109-bilhoes-em-repasses-sociais-em-2022>





EMENDA Nº , **DE 2023**

(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 5.768, de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
.....

§1º-C As vedações de que tratam as Alíneas “c” e “d” do §1º e o Inc. II do §1º-B não se aplicam às entidades de que trata o Inc. IV do §1º-A.

.....

§5º A regulamentação não impedirá que as entidades de que trata o Inc. IV do §1º-A, promovam sorteios e modalidades simultâneos.

JUSTIFICATIVA

Os hospitais filantrópicos e Santas Casas, notoriamente necessitam de outros meios de angariação de recursos, e a imposição de que somente bens recebidos em doação possam ser sorteados e veda a premiação em dinheiro,





CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal **PADOVANI**

limitam excessivamente essa fonte de recursos e não atende aos objetivos de ampliação desta lei.

Ainda, a limitação da premiação embasada unicamente nos resultados das loterias federais impede a adoção de outros meios de premiação e divulgação dos resultados, extremamente prejudicial para a obtenção de recursos pelas entidades.

Por outro lado, o permissivo legal quando dado exclusivamente a hospitais filantrópicos e Santas Casas, conforme propõe esta emenda, limita e impede a utilização desenfreada de sorteios por quaisquer entidades, sem olvidar do poder regulamentador do Ministério da Fazenda a todos os casos.

Sabe-se que a receita dessas entidades de saúde, provenientes do SUS, já não atende aos custos mínimos, e a pressão pela atualização da respectiva tabela pode ser aliviada se permitida a complementação de tais recursos pelos sorteios.

De outro lado, busca-se isonomia com entidades não filantrópicas, sendo que o agente autorizador lhes permite a adoção simultânea de vários sorteios e em modalidades diferentes, enquanto tem sistematicamente vedado às filantrópicas, embora no texto da Lei não há tal vedação.

Ciente da relevância da emenda proposta, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das comissões, 31 de julho de 2023.

Deputado PADOVANI



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

“§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**”.

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.



A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicidade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.

* C D 2 3 8 0 0 4 4 6 4 6 8 0 0 *



As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa proibir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

DEPUTADO/SENADOR XXXXXX

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2023.

* C D 2 3 8 0 4 4 6 6 8 0 0 *



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

MEDIDA PROVISÓRIA 1.182/2023

EMENDA N. /2023

Altere-se o texto do **Art. 33-B** da Medida Provisória 1.182/2023, passando a apresentar a seguinte redação:

“§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, **após comunicação de decisão judicial**, procederão à retirada das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, **após comunicação de decisão judicial**, realizarão a **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29, **até que haja a devida regularização**”.

JUSTIFICATIVA

A nova redação justifica-se para que haja adequação do texto legal à Constituição Federal e aos princípios basilares do estado democrático de direito. Isto porque, direitos fundamentais como a liberdade de expressão e liberdade de manifestação - aqui esculpidas nos atos de publicidade e propaganda – devem ser garantidos pelo Estado.

Caso haja conflito, e estes direitos estejam afrontando outro de igual hierarquia, cabe ao Poder Judiciário sopesá-los, através do uso da proporcionalidade e razoabilidade.



A necessidade de ordem judicial para que empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda devam proceder à retirada das divulgações e das campanhas irregulares mostra-se medida necessária para que haja segurança jurídica tanto aos consumidores/cidadãos, quanto para as empresas que a produzem e utilizam.

A retirada de publicidade e propaganda deve advir de decisão judicial vez que, pode representar a violação dos direitos previstos Art. 5º, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII – direitos tidos como fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível que se assegure que haverá **decisão judicial** a determinar a suspensão dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa para que não haja interferência indevida no mercado econômico ou, se verifique imparcialidade ou ausência de ampla defesa e contraditório em alguns processo administrativos.

É evidente que há necessidade de controle sobre a exploração de loteria de apostas e que, deve haver outorga do Estado, mas é preciso que se verifique a reserva de jurisdição em casos em que pode haver supressão de direitos e, até censura.

De outro lado, em caso de dúvidas acerca da existência outorga concedida ou da precariedade da sua concessão, a medida mais pertinente é a da **suspensão** dos sítios eletrônicos ou dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa. A exclusão – como previa a redação original da Medida Provisória – é medida extrema e deve ser utilizada tão somente em decisões de processos findos em que tenha se aplicado o devido processo legal.

A autorização de suspensão de sítios e aplicativos de apostas de quota fixa da União somente após decisão judicial – advinda do devido processo – evita, igualmente, a criação de uma concorrência desleal. Isso porque, caso a suspensão seja feita de forma administrativa e antecipada, os sítios e aplicativos mantidos teriam uma vantagem injusta sobre os sítios e aplicativos que tenham sido suspensos.

É dever do Estado garantir a livre concorrência, previsão esta contida no art. 170, I e IV, da CF. Nos dias atuais, a publicidade e propaganda e a divulgação na internet – através de sítios eletrônico e aplicativos – é a forma mais utilizada e com maior efetividade na captação de clientes. De forma que, a suspensão de propagandas ou de sítios e aplicativos pode gerar consequências desastrosas para a empresa sancionada.

Quando uma empresa tem sua publicidade e propaganda suspensa, ela perde uma importante ferramenta para a captação de clientes. Isso pode levar a uma redução no faturamento, na participação de mercado e na visibilidade da marca. De acordo com uma pesquisa da Associação Brasileira de Marketing Direto e Digital (ABMD), 73% dos consumidores brasileiros dizem que estão mais propensos a comprar de uma empresa que está presente nas mídias sociais. Portanto, é necessário que quando haja a determinação desta medida, ela tenha sido tomada pelo Poder Judiciário, após a devida análise da questão, com direito à ampla defesa e contraditório.

*
0
0
8
8
3
5
8
9
9
9
0
3
2
C
*



As novas redações buscam impedir a interferência indevida e desarrazoada no mercado. A previsão da necessidade de decisão judicial e da medida de suspensão de sítios e aplicativos visa proibir que medidas administrativas violem a livre concorrência e o direito à livre manifestação no mercado. Assim como, justificam-se pela necessidade da garantia à segurança jurídica tão necessária nos dias atuais.

PODEMOS/RS

DEPUTADO MAURICIO MARCON –

BRASÍLIA, 31 DE JULHO DE 2023.

* C D 2 3 0 9 9 8 5 3 9 8 0 0 *



MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Modifica-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso V do parágrafo 1º-A e suprime-se o §1-C do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.
30.....

.....
V - **1% (um por cento)** ao
Ministério do Esporte."

.....
~~§ 1º-C A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V do § 1º-A vigorará até 24 de julho de 2028."~~

JUSTIFICATIVA

A necessidade de alocar recursos ao Ministério dos Esportes é contribuição acertada trazida pela MPV, focando na criação das novas gerações de atletas e seus diversos benefícios à Sociedade, carecendo de sentido a limitação de prazo de vigência para tal destinação ao Ministério, razão pela qual se propõe a supressão da disposição do §1º-C.

Em contrapartida, tendo em vista a necessidade de se viabilizar a atividade de apostas esportivas online, pela presente proposta de emenda propõe-se ajustar a tributação da atividade de apostas esportivas online, visando alcançar uma maior canalização do mercado para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas dos mercados internacionais e com base nos principais mercados europeus, em geral os mais evoluídos do mundo.

De acordo com as experiências internacionais, a tributação global da atividade de apostas entre 15% e 20% sobre o GGR é considerada ideal para promover a canalização dos operadores para o mercado regulado, o que possibilita uma maior arrecadação direta de impostos e reduz a atuação do mercado negro. No atual modelo brasileiro, em que a tributação total



está próxima dos 30%, torna-se mais difícil canalizar o mercado para o mercado regulado, o que pode prejudicar a supervisão, o controle e a arrecadação no país.

A canalização dos operadores para a licitude é essencial para a prática de jogo responsável, evitando problemas como ludopatia, lavagem de dinheiro e aposta por menores de idade. Além disso, a regulamentação adequada do mercado possibilita uma maior arrecadação tributária, o que está alinhado com os objetivos fundamentais brasileiros de distribuição de renda e subsidiar políticas públicas essenciais para o Estado.

Com essa emenda, aproximamos o Brasil das melhores práticas do mercado internacional ao reduzir a alíquota de contribuição para o Ministério do Esporte para 1% do GGR. O Relatório anexo apresenta argumentos sólidos em prol da manutenção da alíquota abaixo de 20% do GGR, considerando experiências de jurisdições como Portugal e França, em que alíquotas superiores a 20% resultaram em menor canalização do mercado e, conseqüentemente, perda de arrecadação tributária.

Destacamos que a redução da alíquota para 1% do GGR também leva em consideração a viabilidade dos operadores pequenos, permitindo que eles se mantenham competitivos no mercado regulado. Ademais, essa medida visa incentivar os consumidores a optar pelo mercado regulado, pois as margens dos operadores legais serão mais atrativas do que aquelas oferecidas pelos operadores ilegais ou internacionais.

Em suma, a proposta busca otimizar a arrecadação tributária por meio da canalização dos operadores para o mercado regulado, seguindo as melhores práticas internacionais. Acreditamos que esse ajuste na contribuição é uma medida prudente e estratégica para promover o bem de todos os cidadãos brasileiros, proteger os consumidores e garantir o cumprimento dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputado DANIEL FREITAS

PL/SC





SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação aos incisos IV a VI do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

.....
.....
.....

§ 1º-A.

.....
.....
.....

IV – 77% (setenta e sete por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 5% (cinco por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, tem por objetivo regulamentar as apostas esportivas, trazendo diversas alterações na Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Todavia, o texto apresentado pelo Poder



SENADO FEDERAL

Executivo apresenta uma omissão, qual seja, a de prever o financiamento da prevenção de combate à manipulação das apostas ou, em outros termos, a manipulação fraudulenta de resultados esportivos, conforme o art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.

Tem sido noticiado pela imprensa a ocorrência e a investigação de crimes dessa natureza em diferentes estados da federação. Nesse contexto, tornou-se pública a investigação “Operação Penalidade Máxima”, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, segundo a qual os crimes seriam interestaduais, com possível conexão com crimes federais, como evasão de divisas, por exemplo, ensejando a necessidade de repressão uniforme.

Conforme divulgado no programa Fantástico, em reação à divulgação de fraudes em apostas de jogos de futebol, o Governo Federal divulgou a adoção de medidas para prevenir e reprimir a prática criminosa: o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinou que a Polícia Federal investigue as fraudes em apostas de jogos de futebol e, ao mesmo tempo, o Governo Federal informou que prepararia uma Medida Provisória para regulamentar as apostas esportivas. Foi nesse cenário que foi apresentada a Medida Provisória de que, ora, se trata.

Importante pontuar que, nos casos de indicativos de atuação de organizações criminosas, em práticas interestaduais e internacionais, a Polícia Federal possui competência para investigar a manipulação fraudulenta de eventos esportivos em todo o território nacional, por meio de autorização ou determinação do Ministro da Justiça e Segurança ministerial, conforme prevê a Lei nº 10.446/2002.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou as Operações Distração I e II, em 2021, no Estado do Sergipe, no qual se investigou a prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa envolvendo site de apostas, seus proprietários e operadores financeiros. Em 2022, foi deflagrada a Operação Distração III (ou Operação Jogada Ensaçada), também em Sergipe, objetivando apurar um suposto esquema criminoso envolvendo a manipulação de resultados esportivos, em especial no âmbito do campeonato sergipano de futebol masculino, da série A2, do ano de 2022.

O contexto esportivo brasileiro, com número de partidas de futebol muito superior ao praticado em outros países (27 campeonatos estaduais, quase todos com duas ou três divisões, além de quatro séries de campeonatos brasileiros e outras competições regionais), sem transmissão televisiva ampla ou com transmissão restrita a plataformas online, aponta para ambiente propício a fraudes e para a existência de possível cifra oculta



SENADO FEDERAL

criminal, com número elevado de ocorrências de fraudes em manipulação de jogos e resultados oficialmente desconhecido.

Diante disso, necessário o fomento à pesquisa, capacitação e treinamento dos policiais federais sobre o fenômeno criminal e às suas ferramentas de investigação, uma vez que a regulamentação da exploração da atividade trazida pela MP 1.182/2023 incentivará o crescimento do mercado de apostas e, inevitavelmente, as práticas fraudulentas que orbitam a atividade lícita.

Em face da necessidade de atuação também preventiva na manipulação de resultados, a Polícia Federal firmou Memorando de Entendimento (MoU) com a Sportradar AG, empresa suíça especializada na área, a fim de “estabelecer um intercâmbio de informações, coordenação mútua de atividades e treinamento no combate aos fenômenos de corrupção no esporte e nas apostas ilegais no Brasil” (Diário Oficial da União, Edição n. 238, de 20 de dezembro de 2021, p. 155).

No caso, em que pese os esforços envidados pela Polícia Federal na prevenção e repressão na manipulação de eventos esportivos, verifica-se que o órgão não foi contemplado no § 1º-A do art. 30, incluído recentemente pela Medida Provisória nº 1.182, como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

Cabe ressaltar que, segundo levantamentos da Sportradar, referentes ao ano de 2022, o Brasil é o país com maior número de alertas no mundo de possíveis manipulação de resultados no futebol.

É cediço que o mercado de apostas e loterias se serve à evasão de divisas, movimentações financeiras temerárias e à lavagem de dinheiro quando praticado por empresas não idôneas.

A Polícia Federal assumiu compromissos com organismos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Cabe também a PF a interlocução com redes estrangeiras de recuperação de ativos e prevenção à lavagem.

Nesse contexto, recai sobre a Polícia Federal, não só a possibilidade de apuração de corrupção no esporte quando com reflexos interestaduais ou internacionais, mas a investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que porventura decorram do mercado de apostas.

A inclusão do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, no rol



**MPV 1182
00223**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescentem-se na Medida Provisória os seguintes artigos, renumerando os demais:

“Art. 2º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 50

.....

§ 5º A exploração de jogos de fortuna, autorizada pelo Poder Executivo federal, estadual ou do Distrito Federal, não constitui contravenção definida no caput deste artigo.’ (NR)”

“Art. 3º Fica revogado o art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).”

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.756/18 abriu importante caminho para que o brasileiro perceba que os jogos, no caso apostas esportivas, configuram realidade que ultrapassa aspectos meramente de costume, mas representam importante atividade econômica com enorme potencial de geração de riqueza. A MP 1182/2023 vem consolidar essa percepção e permitir de vez que se possa debater com seriedade e pragmatismo antigas restrições legais que já não encontram fundamento na realidade social que se vive no país.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Conforme essa visão que está tornando possível a regulamentação das apostas esportivas é que se faz necessário revogar antigo dispositivo da Lei de Contravenções Penais que considera contravenção penal o “jogo do bicho”. Essa matéria é pauta do STF com forte tendência de se considerar a previsão da Lei de Contravenções incompatível com a Constituição. Oportuno, portanto, que o Congresso Nacional aproveite o momento e se posicione a respeito dessa questão, retirando do nosso ordenamento previsão legal que contraria uma prática amplamente conhecida e aceita pela sociedade. Com essa evolução, nossa legislação criminal se adequará a realidade cotidiana do brasileiro e se poderá regulamentar essa outra atividade econômica com forte potencial de gerar receitas de forma célere.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador **ANGELO CORONEL**
(PSD – BA)



**MPV 1182
00224**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV nº 1.182, de 2023)

Acrescente-se na Medida Provisória o artigo 2º a seguir, renumerando os demais:

“Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 35-G. Ficam autorizadas, em todo o território nacional, nos termos desta Lei e de seu regulamento:

I – a exploração dos jogos de fortuna; e

II – a exploração e a operação de jogos de fortuna por cassinos exclusivamente em resorts.

§ 1º Todas as modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas deverão ser autorizadas pela União, conforme regulamento expedido pelo Ministério da Fazenda e observadas as restrições, vedações, previsão de infrações e sanções administrativas e demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A exploração de cassino em resort constitui atividade econômica cuja autorização compete exclusivamente à União, mediante decreto do Poder Executivo federal, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º É vedado a exploração de jogo de rateio na forma de bingo por cassino em resort.

§ 4º Os jogos permitidos a serem explorados por cassinos em resorts serão definidos em regulamento.

§ 5º Somente poderá ser titular de autorização para a exploração de jogo de fortuna a pessoa jurídica regularmente constituída



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que:

I – comprove a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal:

- a) da pessoa jurídica;
- b) de seus sócios pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores;
- c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea “a”, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;

II – possua idoneidade financeira, conforme regulamento; e

III – não possua, em seus quadros sócios, diretores, gerentes, administradores ou procuradores que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e a ordem tributária;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
- c) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- f) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV – não seja detentor de mandato eletivo ou servidor público efetivo, comissionado ou temporário de qualquer ente da federação.

§ 6º As empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna interligarão seus sistemas de controle de apostas aos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e aos do Banco Central, de forma a permitir o monitoramento contínuo e em tempo real de suas atividades, conforme regulamento.

§ 7º A exploração de jogos de rateio, em especial na forma de bingos, terá regulação própria, mediante decreto do Poder Executivo federal.

Art. 35-H. Para efeitos desta Lei, é considerado jogo de fortuna aquele em que o ganho e a perda dependam exclusiva ou primordialmente de evento futuro aleatório, e cujos desenvolvimento, exploração e prática observem, necessariamente, as seguintes definições, regras e condições de funcionamento:

I – Probabilidade certa: a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II – Aleatoriedade segura: a garantia do desconhecimento e impossibilidade de se saber previamente tanto quem é o ganhador entre os jogadores quanto qual é a chance ganhadora entre as chances possíveis previstas em dada modalidade de jogo;

III – Objetividade: segurança de que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser alteradas por qualquer pessoa, em qualquer das fases existentes no processo do jogo, inclusive por meio de instrumentos tecnológicos;

IV – Transparência: todas as operações do processo de prática do jogo devem ser visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo respectivo órgão fiscalizador;

V – Fortuna: certeza de que somente é ganhador o jogador a quem, aleatoriamente, couber a oportunidade efetiva de ganhar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

VI – Aposta: ato do jogador na escolha dentre as opções disponíveis no jogo de fortuna e na decisão do valor que deseja alocar na opção disponível;

VII – Apostador: pessoa física, maior de idade, capaz, apta a participar de jogo de fortuna;

VIII – Cassino: centro de lazer, vinculado a resort, onde fica autorizada a exploração e a operação de determinados jogos de fortuna, nos termos definidos no regulamento;

IX – Empresa autorizada: pessoa jurídica autorizada a explorar determinados jogos de fortuna, excetuados os autorizados aos cassinos em resorts, à atividade turfística regulada no Título III da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e as modalidades lotéricas e de apostas em quota fixa descritas no § 1º do art. 14 e no artigo 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos definidos no regulamento;

X – Jogo de aposta: modalidade de jogos de fortuna em que o ganho depende do resultado da partida, prova, competição, ou de qualquer outro evento futuro aleatório, sobre as quais quem realiza a aposta não possui controle ou interferência;

XI – Jogo de banca: modalidade de jogos de fortuna onde o apostador realiza apostas em oposição à empresa credenciada e onde os valores pagos para cada vencedor são estabelecidos previamente, independente do montante arrecadado das apostas;

XII – Jogos de cassinos: modalidades de jogos de fortuna, autorizadas pelo Poder Executivo federal a serem exploradas em cassinos;

XIII– Jogo de fortuna em meio eletrônico: modalidades de jogos de fortuna cujas apostas são feitas por meio de plataforma eletrônica situadas fisicamente em empresas autorizadas;

XIV – Jogo de rateio: modalidade de jogos de fortuna em que o montante a ser pago aos vencedores é fixado a partir de percentual do valor arrecadado antes de sua realização;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

XV – resort: meio de hospedagem definido pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

XVI – aposta eletrônica: são as apostas de jogos de fortuna realizadas por meio de canais eletrônicos de comercialização, como internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação.

Art. 35-I. A exploração de sorteios na modalidade jogos de fortuna observará, em especial, os seguintes princípios:

I – a soberania nacional;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – o interesse público;

IV – a função social da propriedade;

V – a repressão ao abuso do poder econômico;

VI – a defesa do consumidor;

VII – a redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – o respeito à privacidade;

IX – a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e

X – o fomento do turismo como indutor do desenvolvimento humano, econômico e cultural.

Art. 35-J. A exploração de jogo em meio eletrônico e as apostas eletrônicas serão reguladas exclusivamente mediante decreto do Poder Executivo federal e somente poderá ser exercido por empresas autorizadas e que tenham sede em território nacional, cumpridas as exigências do art. 35-G desta Lei.

Art. 35-K. O não cumprimento de qualquer disposição deste capítulo implica na suspensão cautelar da autorização para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

explorar jogo de fortuna, por prazo de no máximo 90 (noventa) dias, para que haja a regularização.

§ 1º Mantida a irregularidade que levou à suspensão, após o prazo determinado no caput, há o cancelamento definitivo da autorização, conforme processo definido em regulamento.

§ 2º Outra empresa poderá ser autorizada para assumir a autorização cancelada quando se tratar de exploração de jogo de fortuna por cassino em resort.

Art. 35-L. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a receita bruta de exploração dos jogos de fortuna.

§ 1º A Cide a que se refere o caput terá alíquota máxima de três por cento.

§ 2º O produto da arrecadação da Cide será destinado, em partes iguais, aos seguintes fundos:

I – Fundo Nacional de Segurança Pública;

II – Fundo Nacional de Saúde;

III – Fundo Nacional da Cultura; e

IV – Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.

Art. 46.....

.....

XX – o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Oportuna e meritória a regulamentação das apostas esportivas promovida pela MP 1182. O potencial de arrecadação numa atividade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

econômica já incorporada à vida dos brasileiros só ratifica a certeza de que a proposta é bem-vinda. O caminho aberto, apto a romper com paradigmas de natureza moral, nos permitem aprofundar no tema e propor mudanças mais amplas em nossa legislação, regulamentando, por exemplo, os chamados jogos de fortuna, especialmente em *resorts*.

Se é certo que as apostas esportivas estão incorporadas aos costumes dos brasileiros, é certo ainda que outras modalidades de jogos só encontram resistência naqueles que preferem ignorar o potencial dessa atividade para a atração do turismo, para a geração de emprego, para o crescimento econômico nacional e para o desenvolvimento social das regiões em que, por exemplo, forem implantados os cassinos.

Sob o viés da arrecadação, se o Governo Federal projeta ganhos com as apostas esportivas da ordem de R\$ 2 Bilhões já em 2024, as estimativas com a regulamentação das outras formas de jogos e com a implantação de cassinos elevam essa projeção para a casa de dezenas de bilhões, considerando o potencial impacto do setor no PIB e tomando países como a Itália como referência.

Ressalto que o Brasil é um dos três únicos países do G20 a não legalizar os jogos em seu território, junto com Indonésia e Arábia Saudita, que não o fazem por motivos estritamente religiosos. Na OCDE, 97% dos países regulamentaram os jogos, no G-8, todos os países legalizaram essa atividade econômica, na ONU foram 75,5% dos países e no Mercosul apenas o Brasil não regulamentou os jogos.

Por essas razões, que não esgotam os argumentos favoráveis à ideia, é que proponho a presente emenda e torço para que o Congresso Nacional rompa barreiras e insira o Brasil no cenário internacional desta importante atividade econômica.

Sala da Comissão, 31 de julho de 2023.

Senador **ANGELO CORONEL**
(PSD – BA)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescente-se art. 2º-1; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-1.** O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único.

.....

XX – titulares de autorização para exploração e operação de loteria de aposta de quota fixa, jogos de fortuna ou sócios das pessoas jurídicas titulares dessa autorização.’ (NR)”

“**Art. 3º**

.....

II – quanto ao arts. 2º e 2º-1, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir no rol de entidades que precisam identificar clientes, registrar operações e comunicá-las ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) as transações com indício de lavagem de dinheiro as entidades operadoras de apostas em quota fixa.

A identificação rigorosa de clientes é essencial para garantir a transparência e a responsabilidade no setor de apostas. Ao verificar a identidade dos jogadores, as casas de apostas podem evitar a participação de criminosos ou indivíduos envolvidos em atividades ilícitas, bem como reduzir o risco de fraudes e atividades não autorizadas. Além disso, a identificação adequada dos clientes ajuda a criar um ambiente mais seguro e confiável para os jogadores, fortalecendo a reputação dos operadores.

Em segundo lugar, o registro detalhado das operações financeiras dos clientes é uma maneira eficaz de rastrear e monitorar atividades suspeitas. O monitoramento contínuo das apostas permite às casas de apostas identificar padrões incomuns que podem indicar lavagem de dinheiro. Isso possibilita a pronta adoção de medidas para mitigar riscos e colaborar com as autoridades em investigações criminais.

Em terceiro lugar, a comunicação de transações com indício de lavagem de dinheiro é uma obrigação legal que as casas de apostas devem cumprir. A colaboração ativa com as autoridades financeiras e órgãos reguladores é essencial para combater esse crime transnacional. Ao relatar atividades suspeitas, as casas de apostas contribuem para o esforço conjunto de combate à lavagem de dinheiro, auxiliando na identificação de redes criminosas e interrompendo o fluxo de recursos ilegais.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30
.....
§ 1º-A
.....

VI - para fins de que trata o inc. I, serão priorizados os municípios menos desenvolvidos observado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;
VII– observado o disposto no inc. VI, o poder executivo federal estabelecerá diretrizes e prioridades para escolas rurais, de povos originários e quilombolas.
.....I.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Assim, as empresas operadoras de loteria de quota fixa, serão taxadas sobre a receita obtida com os jogos, descontando-se o pagamento dos prêmios aos jogadores e o imposto de renda devido sobre a premiação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A legislação determina que 0,82% sejam destinados às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação.

A presente emenda almeja que sejam priorizados os municípios menos desenvolvidos observado o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e que o poder executivo federal estabeleça diretrizes e prioridades para escolas de campo, de povos originários e quilombolas.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de julho de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.
.....
§ 1º-A
.....
IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
.....
VI - 2% (dois por cento) ao Ministério da Saúde, para desenvolvimento de programa específico para tratamento de ludopatia, bem como ações de prevenção dessa enfermidade.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como “bets”.

Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.

Chama atenção no texto da MP nº 1.182, de 2023, a ausência de qualquer preocupação do governo federal com os efeitos sociais malefícios relacionados ao vício de apostar. sequer o Ministério da Saúde foi citado em algum momento.

De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa regulamentação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que parte dos recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa seja destinada ao Ministério da Saúde, para desenvolvimento de programa específico para tratamento de ludopatia, bem como ações de prevenção dessa enfermidade.

Ante o exposto, contribuindo para preservar a saúde dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , DE 2023

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-E.
.....
VII - pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico; e
VIII - outros casos a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como “bets”.

Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Chama atenção no texto da MP nº 1.182, de 2023, a ausência de qualquer preocupação do governo federal com os efeitos sociais malefícios relacionados ao vício de apostar.

O art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, traz uma lista de pessoas que estão vedadas de participar na condição de apostador. Em sua maioria são trazidos casos para evitar conflito de interesses entre os apostadores e os agentes do mercado. Ao tratar do perfil do apostador, ressalva-se apenas os menores de dezoito anos de idade.

De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa regulamentação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que seja incluída, entre os que não podem ser apostadores, a pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo médico.

Ante o exposto, contribuindo para evitar que os “bets” prejudiquem a vida dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**Emenda n.
(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)**

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, a serem utilizados no financiamento da seguridade social.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação da MP 1.182, de 2023, destina 3% dos recursos do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa para o Ministério do Esporte até 24/07/2028. Após esse prazo, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.

Ocorre que a livre destinação dos recursos pela União não atende ao comando constitucional, pois a base da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos é o art. 195, III, da Constituição Federal de 1988, estando esta contribuição, portanto, vinculada ao financiamento da seguridade social.

Ante o exposto, contribuindo para evitar o desvirtuamento da destinação de recursos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Emenda Nº

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....
§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Os recursos do Fies de que trata o § 1º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos do art. 34 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na redação da MP 1.182, de 2023, estabelecem que os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028. Após esse prazo, os recursos serão recolhidos ao Tesouro Nacional e poderão ser livremente utilizados pela União.

Ocorre que não foi dada nenhuma explicação do motivo da destinação provisória para o Fies por apenas cinco anos.

O Fies é um programa de inclusão social e tem importância essencial para a garantia da efetivação do direito fundamental à educação. Beneficia o estudante carente e ainda alcança um mérito não previsto, que é possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, gerando a possibilidade de ascensão e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Por essas razões, a citada destinação deve ser permanente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse sentido, a presente emenda visa também a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento desses recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para o Fies e para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Emenda Nº

(à Medida Provisória nº 1.182, de 2023)

O art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 1º da MPV nº 1.182, de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

“Art. 33.

.....
§ 3º As ações de que trata o *caput* deverão trazer aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Ficam vedadas ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, apresenta uma nova regulamentação para a exploração de apostas esportivas de quota fixa, conhecidas como “bets”.

É vedada a participação de menor de dezoito anos de idade na condição de apostador, nos termos do novo art. 35-E da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Coerentemente com essa vedação, é importante proteger as crianças e adolescentes, bem como os estudantes universitários, das ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas, de forma que aqueles que são o futuro do nosso país não sejam incentivados aos jogos de azar, mas sim aos estudos.

Nesse sentido, proponho emenda para que as propagandas da loteria de apostas de quota fixa tragam sempre aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Adicionalmente, que sejam vedadas as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

propagandas em ambientes escolares e em outras instituições de ensino, inclusive de ensino superior.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida proteção dos menores de 18 anos, bem como dos ambientes de estudo, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.
.....
§ 1º-A.
.....
VI – 2% (dois por cento) ao Ministério do Turismo.
.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, busca formalizar uma área de interesse público, abrindo uma nova fonte de receita para o Estado, e garantir segurança aos apostadores.

A Medida Provisória nº 1.182/2023 estabelece que do valor da arrecadação com os jogos serão descontados o prêmio e o imposto de renda incidente sobre a premiação. O restante será distribuído para as empresas de apostas (82%) e para: **(i)** contribuição da seguridade social (10%); **(ii)** educação básica (0,82%); **(iii)** Fundo Nacional de Segurança Pública (2,55%); **(iv)** Ministério do Esporte (3%); e **(v)** clubes e atletas associados às apostas (1,63%).

O Ministério da Fazenda avalia que a previsão é arrecadar cerca de R\$ 2 bilhões por ano, com a regulamentação imediata do setor. Com a formalização total desse mercado, a estimativa de arrecadação anual passa a ser entre R\$ 6 e R\$ 12 bilhões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leur Lomanto Junior – União Brasil - BA

Desta forma, torna-se bastante salutar distribuir parte dessa arrecadação para a área do turismo, de modo a fomentar o turismo nacional através de diversão, lazer, entretenimento, aventura, negócios, história e cultura, valorizando nossos produtos turísticos e despertando interesse em desfrutar das belezas naturais brasileiras.

Isto posto, propomos a inclusão do inciso VI ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, de modo destinar 2% (dois por cento) da arrecadação ao Ministério do Turismo.

Convictos da relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputado Leur Lomanto Junior
União Brasil - BA





**MPV 1182
00233**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dá-se ao inciso I do art. 29-A da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 29-A.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - eventos reais de temática esportiva - evento, competição ou ato que inclua competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de dezoito anos de idade e situações e eventos isolados de uma partida que não sejam o seu resultado final, tais como a aplicação de advertências e penalidades aos atletas, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados:

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

O grande escândalo de manipulação de resultados que vem acometendo o futebol brasileiro, investigado e denunciado pelo Ministério Público Estadual de Goiás, se baseia essencialmente no aliciamento de atletas para o cometimento de atos isolados do jogo, sobretudo o recebimento de cartões forçados por atos passíveis dessa punição esportiva. Tal medida se justifica para a facilitação da prática criminosa e de seu êxito, pois esses atos isolados independem da participação de outros jogadores e se tornam mais fáceis e simples de se executar e obter o resultado esperado.

A possibilidade de se apostar em tais eventos, portanto, tem sido a base do aliciamento de atletas, já que eventos isolados de uma partida não despertam tanta atenção e são muito mais fáceis de serem manipulados. A combinação do resultado global de um jogo, por sua vez, exigiria um acerto muito mais complexo, com múltiplas variáveis em sua definição, algumas intangíveis. Ademais, o atleta que tenta combinar um resultado global de

uma partida se expõe muito mais ao fazê-lo, o que se torna um elemento dissuasório per si. Já para um evento isolado, muitas vezes imperceptível e sem maior relevância no contexto de um jogo, a combinação se torna mais fácil.

Resta, portanto, a necessidade de se vedar a aposta em quota fixa de tais eventos isolados, permitindo-se apenas a aposta nos resultados globais de um jogo ou partida esportiva.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



**MPV 1182
00234**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023
(à MPV 1182/2023)

Inclui o seguinte parágrafo ao art. 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“**Art. 33.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

(...)

§ 3º - Fica vedada qualquer veiculação de propaganda publicitária alusiva às apostas esportivas nas camisas de jogo ou treino dos atletas e treinadores, assim como publicidade estática em estádios ou arenas esportivas. Fica também estabelecido apenas o horário entre 21:00 e 06:00 para a veiculação de propaganda televisiva ou radiofônica relacionada às empresas de apostas esportivas.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se, atualmente, uma avassaladora presença publicitária das empresas de apostas em camisas de clubes, estádios e arenas esportivas e na programação diária de rádio e TV. Tal publicidade tem atingido, sobretudo, crianças e adolescentes, que acompanham os jogos e partidas cujo patrocínio, predominantemente, é de casas de apostas.

Tal situação vem tornando tal público extremamente vulnerável à influência dessa prática, levando inclusive à iniciação precoce na atividade e o dispêndio de recursos sem a supervisão ou concordância dos pais. Transformam-se, também e involuntariamente, em garotos-propaganda dessas empresas, ao vestir a camisa desses clubes contendo as suas marcas.

Sabemos todos que a prática regular de apostas pode incorrer em mecanismo de vício semelhante ao relacionado ao álcool e drogas. O Estado tem o dever e a obrigação de proteger grupos vulneráveis, como crianças e jovens, dessa potencial ameaça não apenas financeira, mas à saúde física e mental.

Nesse sentido, não podemos permitir que a publicidade das apostas atinja, sem qualquer empecilho ou circunstância, esse grupo populacional, sob pena de gerarmos indivíduos predispostos ao vício e à nefasta prática recorrente de apostas desmedidas.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



**MPV 1182
00235**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1.182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.....

.....

§ 1º-A.....

.....

IV) **81,5% (oitenta e meio por cento)**, no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V) 3% (três por cento) para o Ministério do Esporte.

VI) 0,5 (meio por cento) para o Ministério da Igualdade Racial (MIR) para ações de combate ao racismo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes casos de racismo no esporte, mas especificamente no futebol, escancaram a estruturalidade da discriminação racial no Brasil.

Os dados mostram que jovens negros são a maioria entre as vítimas de homicídio no país (72% de todos os homicídios no país, em 2021, foram cometidos contra pessoas negras), são maioria na população

carcerária, em sub-empregos e mortos em ações policiais. 62% das vítimas de feminicídio, no país, são mulheres negras. Esses são dados de um país que registrou, em 2021, 38 casos de racismo por dia.

A estruturação de um Ministério voltado para a promoção da Igualdade Racial e Combate ao Racismo, é uma resposta aos altos índices de violência sofridos pela população negra do Brasil. É com educação, conscientização, promoção de políticas públicas baseadas em evidência, fortalecimento das ações afirmativas e políticas de inclusão que combatemos cenas como as acontecidas com o jogador Vini Jr. Vítima de racismo na Espanha.

Os recursos que pretendemos que sejam direcionados ao MIR, para combate ao racismo, não concorrem com aqueles que já estão previstos para a educação básica, a segurança pública ou esporte. O ajuste foi feito a partir da redução da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas que, pela presente emenda, passaria de, no máximo, 82% para, no máximo, 81,5%. Isso é uma pequena quantia em comparação ao desafio que é o combate ao racismo em um país com um histórico de mais de 350 anos de escravidão institucionalizada.

Por fim, a transferência de 0,5% para o MIR, visando ações de combate ao racismo, é uma medida que beneficiará não somente a população negra, mas a sociedade brasileira como um todo.

Ciente da importância da Emenda, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO



EMENDA Nº _____ - CMMPV 1182/2023

(à MPV 1182/2023)

MPV 1182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA

Suprima-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o inciso VI do art. 35-E, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de suprimir a proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem tem como objetivo garantir o acesso igualitário ao entretenimento de apostas, preservando os princípios de liberdade individual e responsabilidade do apostador.

A proibição de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito de participarem de apostas pode ser considerada uma medida excessivamente restritiva e punitiva, uma vez que restringe o direito de livre escolha e participação em atividades de entretenimento. É importante ressaltar que a inscrição em cadastros de proteção ao crédito não está necessariamente relacionada à capacidade do indivíduo em realizar escolhas responsáveis em suas atividades de lazer.

Ademais, ao proibir a participação dessas pessoas em apostas, o Estado acaba restringindo ainda mais suas oportunidades de diversão e lazer, o que pode resultar em uma abordagem desproporcional e prejudicial. Em vez de promover a proteção dos indivíduos, a proibição pode contribuir para o isolamento social e até mesmo para o aumento do interesse em mercados ilegais e não regulados, onde não há proteção ao consumidor e o risco de práticas abusivas é maior.

A exclusão desse impedimento busca também respeitar o princípio da liberdade individual, garantindo que cada pessoa possa fazer suas escolhas de lazer de forma consciente e responsável. É importante que os cidadãos tenham a possibilidade de participar de atividades lúdicas e de entretenimento, desde que o façam de forma consciente e dentro dos limites de suas possibilidades financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

A inclusão de pessoas com restrições em seus cadastros de crédito nas apostas não implica que o Estado esteja estimulando o endividamento ou a irresponsabilidade financeira. Pelo contrário, a regulamentação adequada do setor de apostas pode proporcionar mecanismos de controle e prevenção da ludopatia e do endividamento excessivo, fomentando ao jogo responsável para todos os usuários, protegendo os consumidores e garantindo a integridade da atividade.

Além disso, por isonomia e analogia, tal proibição, se criada, também deverá ser estendida as loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal, pelos Estados e municípios, sob pena de violação ao princípio da livre concorrência, o que geraria um grande prejuízo às destinações sociais beneficiadas por essas loterias.

Portanto, a eliminação da proibição de pessoas inscritas nos cadastros nacionais de proteção ao crédito apostarem é uma medida que visa garantir o exercício pleno da liberdade individual e o acesso igualitário ao entretenimento, ao mesmo tempo em que busca promover a livre concorrência. Essa ação contribuirá para um ambiente regulamentado mais justo, seguro e eficiente, onde os consumidores são tratados com respeito e têm suas escolhas de lazer resguardadas, sem impor restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares desta Comissão Mista, para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**
PP/SP





**MPV 1182
00237**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1182, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº.

Dê-se nova redação aos incisos IV a VI do § 1º-A do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

§ 1º-A.

IV – 72% (setena e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas decustei e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V – 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte; e

VI – 10% (dez por cento) para o Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), previsto na Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprir uma lacuna legislativa oriunda da redação enviada pelo Poder Executivo, que omitiu o financiamento à instituição competente para fazer a prevenção e combate à manipulação das apostas esportivas no Brasil, especialmente por organizações criminosas com tentáculos interestaduais e internacionais, em acordo com a Lei n 10.446, de 8 de maio de 2002.

A manipulação fraudulenta de resultados esportivos é prática capitulada como crime no art. 165 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, conhecida como Lei Geral do Esporte.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Tem sido noticiado pela imprensa a ocorrência e a investigação de crimes dessa natureza em diferentes estados da federação. Nesse contexto, tornou-se pública a investigação “Operação Penalidade Máxima”, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, segundo a qual os crimes seriam interestaduais, com possível conexão com crimes federais, como evasão de divisas, por exemplo, ensejando a necessidade de repressão uniforme.

Conforme divulgado no programa Fantástico, em reação à divulgação de fraudes em apostas de jogos de futebol, o Governo Federal divulgou a adoção de medidas para prevenir e reprimir a prática criminosa: o Ministro da Justiça e Segurança Pública determinou que a Polícia Federal investigue as fraudes em apostas de jogos de futebol e, ao mesmo tempo, o Governo Federal informou que prepararia uma Medida Provisória para regulamentar as apostas esportivas. Foi nesse cenário que foi apresentada a Medida Provisória de que, ora, se trata.

Importante pontuar que, nos casos de indicativos de atuação de organizações criminosas, em práticas interestaduais e internacionais, a Polícia Federal possui competência para investigar a manipulação fraudulenta de eventos esportivos em todo o território nacional, por meio de autorização ou determinação do Ministro da Justiça e Segurança ministerial, conforme prevê a Lei nº 10.446/2002.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou as Operações Distração I e II, em 2021, no Estado do Sergipe, no qual se investigou a prática de exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa envolvendo site de apostas, seus proprietários e operadores financeiros. Em 2022, foi deflagrada a Operação Distração III (ou Operação Jogada Ensaçada), também em Sergipe, objetivando apurar um suposto esquema criminoso envolvendo a manipulação de resultados esportivos, em especial no âmbito do campeonato sergipano de futebol masculino, da série A2, do ano de 2022.

O contexto esportivo brasileiro, com número de partidas de futebol muito superior ao praticado em outros países (27 campeonatos estaduais, quase todos com duas ou três divisões, além de quatro séries de campeonatos brasileiros e outras competições regionais), sem transmissão televisiva ampla ou com transmissão restrita a plataformas online, aponta para ambiente propício a fraudes e para a existência de possível cifra oculta criminal, com número elevado de ocorrências de fraudes em manipulação de jogos e resultados oficialmente desconhecido.

Diante disso, necessário o fomento à pesquisa, capacitação e treinamento dos policiais federais sobre o fenômeno criminal e às suas ferramentas de investigação, uma vez que a regulamentação da exploração da atividade trazida pela MP 1.182/2023 incentivarão o crescimento do mercado de apostas e, inevitavelmente, as práticas fraudulentas que orbitam a atividade lícita.

Em face da necessidade de atuação também preventiva na manipulação de resultados, a Polícia Federal firmou Memorando de Entendimento (MoU) com a Sportradar AG, empresa suíça especializada na área, a fim de “estabelecer um intercâmbio de informações, coordenação mútua de atividades e treinamento no combate aos fenômenos de corrupção no esporte e nas apostas ilegais no Brasil” (Diário Oficial da União, Edição n. 238, de 20 de dezembro de 2021, p. 155).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

No caso, em que pese os esforços envidados pela Polícia Federal na prevenção e repressão na manipulação de eventos esportivos, verifica-se que o órgão não foi contemplado no § 1º-A do art. 30, incluído recentemente pela Medida Provisória nº 1.182, como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.

Cabe ressaltar que, segundo levantamentos da Sportradar, referentes ao ano de 2022, o Brasil é o país com maior número de alertas no mundo de possíveis manipulação de resultados no futebol.

É cediço que o mercado de apostas e loterias se serve à evasão de divisas, movimentações financeiras temerárias e à lavagem de dinheiro quando praticado por empresas não idôneas.

A Polícia Federal assumiu compromissos com organismos internacionais de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Cabe também a PF a interlocução com redes estrangeiras de recuperação de ativos e prevenção à lavagem.

Nesse contexto, recai sobre a Polícia Federal, não só a possibilidade de apuração de corrupção no esporte quando com reflexos interestaduais ou internacionais, mas a investigação dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro que porventura decorram do mercado de apostas.

A inclusão do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, no rol de destinatários do produto arrecadado das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, permitirá o investimento no treinamento e especialização de policiais federais, bem como a aquisição de equipamentos necessários para a investigação.

Nesse ponto, importa destacar que a própria Exposição de Motivos da MP 1.182/2023 reconhece que a efetiva regulamentação e higidez do setor, pretendida pela Medida Provisória, somente será alcançada com “a ação integrada de órgãos de inteligência, de persecução criminal, entidades desportivas, operadores, entidades independentes de monitoramento de integridade de esportiva, além de outras pastas ministeriais”.

Dessa forma, é imprescindível o investimento na Polícia Federal para o alcance dos propósitos da norma, tal qual exposto na Exposição de Motivos: “a medida propiciará o crescimento do mercado regulamentado de apostas e a contenção do mercado não-regulamentado, trazendo resultados positivos ao setor, ao Governo e aos destinatários legais, além de importante meio de combate à manipulação de resultados, à lavagem de dinheiro e outros ilícitos”

Assim, entende-se que tais recursos ensejarão a melhoria da prevenção e repressão, por parte da Polícia Federal, da manipulação de resultados, contribuindo para a lisura do esporte em âmbito nacional, bem como para a melhoria imagem do Brasil no contexto internacional.

Ante o exposto, apresenta-se a presente emenda, a fim de incluir o FUNAPOL como destinatário de percentual do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Acrescentem-se § 7º ao art. 29, inciso VII ao *caput* do art. 29-A, parágrafo único ao art. 33-A, parágrafo único ao art. 33-C e § 5º ao art. 35-F, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 29.

§ 7º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as entidades turfísticas, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda e que possuam carta patente vigente junto ao Ministério da Agricultura.” (NR)

“Art. 29-A.

VII - apostas hípcas - evento, competição ou ato que inclua competições de turfe, ao vivo ou históricas, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que sejam promovidos ou organizados por entidades turfísticas devidamente regulamentadas pelo Ministério da Agricultura.” (NR)

“Art. 33-A.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica em se tratando de eventos hípcos promovidos por entidades turfísticas que possuam carta patente vigente junto ao Ministério da Agricultura.” (NR)

“Art. 33-C.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica em se tratando de entidades turfísticas que possuam carta patente vigente junto ao Ministério da Agricultura.” (NR)



* CD 232454081900 *
ExEdit

“Art. 35-F.

§ 5º O Ministério da Agricultura auxiliará o Ministério da Fazenda nas ações de fiscalização destinadas a garantir a integridade nas atividades das entidades turfísticas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “ MP das apostas esportivas ”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Nesse contexto, e de modo a aprimorar o regramento legal às peculiaridades do esporte de hipismo, abrangendo as atividades da eqüideocultura no País, inclusive atento às particularidades das apostas em competições turfísticas, apresentamos a presente emenda como medida de estímulo e incentivo aos esportes com cavalos, a ser devidamente regulamentada pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério da Agricultura.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Elmar Nascimento
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º** As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou sub-sedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados, em local físico ou por meio eletrônico

Parágrafo único. As entidades turfísticas com carta patente também poderão explorar apostas em jogos de azar, esportivos e outras modalidades, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182, de 2023, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Nesse contexto, e de modo a aprimorar o regramento legal às peculiaridades do esporte de hipismo, abrangendo as atividades da equideocultura



* CD 238844896300 *
ExEdit

no País, inclusive atento às particularidades das apostas em competições turfísticas, apresentamos a presente emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado Elmar Nascimento
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30.

§ 1º-A.

V - 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte, devendo 50% dos recursos serem destinados às secretarias de esporte dos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, conhecida como “MP das apostas esportivas”, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União, e dá outras providências.

A referida MP modifica o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte.

Considerando a importância de investimento no esporte, especialmente nas cidades menores, as quais quase sempre são desprovidas de



* C D 2 3 7 2 6 3 4 5 9 5 0 0 *

recursos públicos para aplicação específica no esporte, proponho a presente emenda de modo que pelo menos metade (50%) dos 3% (três por cento) dos recursos destinados ao Ministério do Esporte sejam destinados às secretarias de esporte dos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou, na ausência daquela, à pasta municipal responsável pelas atividades desportivas.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º-A do art. 30 e ao § 8º do art. 30; e suprimam-se o inciso V do § 1º-A do art. 30 e os §§ 1º-C e 1º-D do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 30.**

.....
§ 1º-A.

.....
IV – 85% (oitenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

V – (Suprimir)

.....
§ 1º-C. (Suprimir)

§ 1º-D. (Suprimir)

.....
§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II e III do § 1º-A serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida em regulamento do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 1.182/2023, que modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de



C D 2 3 0 3 8 3 9 9 0 0 0 0
ExEdit

quota fixa pela União, altera o §1º-A, do art. 30, da citada Lei nº 13.756/2018, estabelecendo que, após as deduções legais de que tratam os incisos III e V do caput do art. 30 e do pagamento de contribuição para a seguridade social, o produto da arrecadação da exploração da loteria de aposta de quota fixa será destinado:

- 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
- 3% (três por cento) ao Ministério do Esporte;

É de conhecimento geral que a carga tributária brasileira é bastante elevada e, no caso específico da MP n. 1.182/2023, a taxaço da atividade pode atingir 18% da receita obtida com as apostas, já descontado o pagamento dos prêmios e dos impostos, a chamada *gross gaming revenue* (GGR). Segundo estimativas divulgadas pela imprensa, o Governo espera arrecadar até R\$ 12 bilhões anuais com nova medida.

Nesse contexto, buscando reduzir a tão elevada carga tributária, apresento a presente emenda para suprimir a destinação de 3% ao Ministério do Esporte e, ao mesmo tempo, destinar tal percentual ao agente operador de lotérica de aposta de quota fixa, aumentando a destinação de 82% (oitenta e dois por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento).

Em razão de tal mudança na destinação do produto da arrecadação da exploração da atividade, deve-se suprimir o §1º-C e §1º-D, e modificar a redação do §8º, pois fazem referência ao inciso V do §1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756/2018 (com redação dada pela MP nº 1.182/2023) suprimido por esta emenda.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS (PL/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação à alínea “i” do inciso I do caput do art. 17, à alínea “i” do inciso II do caput do art. 17 e ao inciso V do caput do art. 20, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.17.....

I -

.....i)
22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, reservados ao menos 1/5 (um quinto) desse percentual para a modalidade futebol feminino;

II -

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, reservados ao menos 1/5 (um quinto) desse percentual para a modalidade futebol feminino;

.....”(NR)

“Art.20.....

.....



V – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex, reservados ao menos 1/5 (um quinto) desse percentual para a modalidade futebol feminino;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção do futebol feminino é uma necessidade contemporânea e não pode ser relegada a segundo plano no momento em que vivemos, no qual os direitos das mulheres cada vez mais têm se consolidado. Por essa razão, propomos que haja um mínimo de um quinto (20%) dos percentuais arrecadados com as apostas para a modalidade futebol a serem obrigatoriamente direcionados para o futebol feminino.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** desta Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada Soraya Santos
PL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS (PL/RJ)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º-A do art. 30; e acrescente-se inciso VI ao § 1º-A do art. 30, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art.30.....

.....
§ 1º-A.....

.....
VI – 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que desenvolvam trabalhos voltados para a formação esportiva das categorias de base, na forma da regulamentação;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo como referência a necessidade de estimular a formação esportiva dos nossos jovens, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) e a Nova Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) asseguram às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à prática de esportes, elaboramos Emenda à MP nº 1.182/2023, para prever destinação de 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte que



desenvolvam trabalhos voltados para a formação esportiva das categorias de base.

O objetivo é fomentar o incentivo aos jovens esportistas, pois sabemos que a prática de esportes é um dos elementos essenciais para a promoção da cidadania.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** desta Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada Soraya Santos
PL/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS (PL/RJ)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA Nº

O inciso III do § 1º-A do art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....
.....
§ 1º-A.....
.....
III – 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa, sendo 10% (dez por cento) deste valor destinados obrigatoriamente ao esporte paraolímpico;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos investimentos no esporte paraolímpico é de extrema importância para a promoção da inclusão e igualdade em nossa sociedade. Ao direcionar recursos para o desenvolvimento de modalidades esportivas adaptadas, estamos proporcionando oportunidades para atletas com deficiência demonstrarem seu talento, habilidades e superação. Isso não



apenas abre possibilidades para os atletas com deficiência, mas também desafia os estigmas e preconceitos associados à deficiência, promovendo uma mudança cultural positiva em relação à diversidade.

Por outro lado, investir no esporte paraolímpico significa investir em programas de reabilitação e desenvolvimento de tecnologias assistivas, beneficiando não apenas os atletas, mas também a comunidade como um todo. Esses investimentos podem levar a avanços significativos na área da medicina e engenharia, tornando-se uma fonte de inovação e conhecimento que pode ser aplicada em diversos setores da sociedade. Além disso, o esporte paraolímpico desempenha um papel fundamental na inclusão social, proporcionando às pessoas com deficiência a oportunidade de se integrarem à sociedade, criando redes de apoio e mostrando que todos têm potencial para alcançar grandes feitos, independentemente de suas habilidades físicas.

Dessa forma, propomos que 10% da arrecadação destinada às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no País, seja usada em prol do desenvolvimento do esporte paraolímpico.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** desta Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2023.

Deputada Soraya Santos
PL/RJ

